

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTRO (PEDRO LUIZ PEREIRA DE SOUZA)
RELATORIO ... DO ANNO DE 1879 APRESENTADO A
ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 3ª SESSÃO DA 17ª
LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1880)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

1880

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA

TERCEIRA SESSÃO DA DECIMA SETIMA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

PEDRO LUIZ PEREIRA DE SOUZA



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1880

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação

omeado Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros por decreto de 28 de Março do corrente anno, venho cumprir o honroso e grato dever de dar-vos conta dos negocios que teem corrido pela Repartição a meu cargo. Os de maior importancia não são muitos, e, como estão perfeitamente explicados pelos documentos que submetto ao vosso exame, pouco direi sobre elles.

PARAGUAY

Prejuizos de guerra. Reclamações julgadas.

A commissão mixta, incumbida de liquidar as reclamações provenientes de prejuizos soffridos por brasileiros, e por estrangeiros residentes no Brasil, durante a guerra provocada pelo dictador Lopez, está quasi a concluir seus importantes trabalhos. Foi ao principio muito morosa pelos motivos expostos nos relatorios anteriores, mas ultimamente mostrou louvavel actividade, de sorte que só lhe falta resolver algumas reclamações em que proferiu despachos interlocutorios, ainda não cumpridos pelas partes interessadas apesar do tempo decorrido e das recommendações feitas por meio dos Presidentes das provincias de sua residencia. Esta demora da parte de quem devia ser diligente é mui sensivel por impedir que a commissão se dissolva e por causar uma continuação de despesa que convinha evitar.

O mappa, marcado com o n. 1 no annexo n. 1 e feito em additamento aos que se encontram nos precedentes relatorios, mostra os nomes dos reclamantes, as quantias por elles pedidas e as que lhes foram arbitradas.

Foram apresentadas á commissão 804 reclamações, foram definitivamente julgadas 778, e as indemnisações a estas concedidas montam a Rs. 17.712:592\$185 com os juros contados até ás datas das sentenças.

As 26 reclamações, que faltam para completar o numero das apresentadas, são: 11 que tiveram despachos interlocutorios, 14 duplicatas, e uma, de que a commissão não temo conhecimento por ter o reclamante inventariado os damnos soffridos sem os avaliar.

ENTREGA DE APOLICES

Depois de muito hesitar e discutir começou o Governo Paraguay a satisfazer esta parte do compromisso contrahido no art. 6.º do tratado definitivo de paz; mas o processo empregado torna-se moroso. Por falta de recursos para remunerar sufficiente numero de empregados confiou o serviço da expedição das apolices a um só, e esse, o Contador Geral, sobrecarregado de trabalho, não pôde desempenhar a sua commissão com a precisa brevidade. Por isso, como vereis do mappa n. 2 do annexo n. 1, são poucos os titulos recebidos pela Legação Imperial. Destes alguns já foram entregues em Assumpção e aqui aos respectivos reclamantes, e os outros foram remetidos para as provincias.

GUERRA ENTRE O CHILE, A BOLIVIA E O PERU

Neutralidade do Brasil

Ao contrario do que aconteceu em outras occasiões, a neutralidade do Brasil não tem motivado discussão com os belligerantes. Estes fazem de certo completa justiça á lealdade do Governo Imperial. Apenas tem havido tres incidentes.

A Legação Peruana, tendo noticia de que o vapor Inglez *Maranhense* recebera em Antuerpia um carregamento de artigos bellicos para o Governo do Chile, e suppondo que elle tocasse em algum porto Brasileiro para tomar combustivel ou trasbordar a carga para outro navio que a levasse ao seu destino, preveniu o Governo Imperial dessa supposição affin de que elle providenciasse de conformidade com os direitos e deveres da sua neutralidade.

Os Presidentes das provincias litoraes sabiam pela circular de 27 de Maio do anno proximo passado que o Brasil era neutral na guerra entre o Perú, a Bolivia, e o Chile ; tinham nas circulares anteriores as regras pelas quacs se deveriam guiar ; e pois, si o vapor denunciado violasse a neutralidade do Governo Imperial, não escaparia ás consequencias do seu acto. Demais, o Governo Imperial iria talvez além dos seus deveres si, cada vez que a algum dos belligerantes constasse ter partido de porto neutral um navio nas suppostas condições do *Maranhense*, se apresasse a tomar providencias contra elle. Finalmente o Perú tinha nos principaes portos do Brasil agentes que, dado o caso previsto, poderião entender-se com as autoridades locais.

Neste sentido respondeu o meu antecessor ao Sr. Lavalle.

Por communicações directas trouxe o Governo do Perú ao conhecimento do Governo Imperial que o Chile, não tendo forças sufficientes para impedir o accesso aos portos peruanos, tendia de modo manifesto a introduzir no Pacifico a pratica dos bloqueios nominacs ; e que se apoderára das salitreiras pertencentes ao Perú e á Bolivia, exportando o seu producto em navios mercantes neutraes.

A primeira communicação tinha o character de simples informação, e a segunda foi acompanhada da declaração de que, não podendo a bandeira neutral cobrir uma propriedade violentamente defraudada, sobre esta exerceria o Perú o seu dominio sem mais limite que o das forças de que para isso pudesse dispôr.

Coube-me responder, dando-me por informado da segunda communicação, e declarando quanto á primeira que o Governo Imperial tambem entende que os bloqueios não são obrigatorios senão sendo effectivos, no que não faz mais do que conformar-se com a resolução do Congresso de Paris de 1856, a que adheriu.

Em nenhuma destas duas questões tem o Brasil interesse directo, porque os seus navios mercantes não frequentam os portos peruanos.

PERU'

Accôrdo para a reciproca execução de cartas rogatorias

Este accôrdo foi assignado em Lima a 29 de Setembro do anno proximo passado e promulgado nesta Côrte pelo decreto n. 7582 de 27 de Dezembro do mesmo anno.

E' o segundo ajuste deste genero que se acha em execução ; o outro foi concluido com a Republica Oriental do Uruguay. Estão assignados mais dois com o Paraguay e a Republica Argentina, que ainda dependem de approvação legislativa nesses Estados.

VENEZUELA

Demarcação de limites

As duas commissões, encarregadas de proceder em commum á demarcação da fronteira, já se reuniram e lhe deram começo, dividindo os seus engenheiros em tres turmas que hão de levantar as plantas do Memachi, do Maturaca e do Aquio e Tomo. Esta divisão permite que se façam simultaneamente operações importantes que aliás consumiriam muito tempo.

Está annexa ao presente relatorio a principal correspondencia da nossa Legação com o Governo da Republica desde que o Sr. Valente foi acreditado como Encarregado de Negocios interino com o fim especial de obter a nomeação, já tão demorada, do Commissario Venezuelano. Tambem se acham annexas as duas primeiras actas da commissão mixta, relativas á sua installação e ao levantamento das plantas acima referidas.

Daquella correspondencia, que vos dará idéa exacta de como se tem tratado este grave negocio, se vê que o Governo de Venezuela pretende que por um

novos tratados se rectifique a fronteira ajustada no de 1859, de modo que o seu dominio se estenda por dois grãos e meio a Oeste da nascente do Memachi. O Governo Imperial não podia acceitar, e não acceitou esta proposta, e posto que o de Venezuela, mantendo a sua idéa, ordenasse ao seu commissario que na acta do levantamento do primeiro marco declare não abandonar elle o direito de tratar desta questão, ainda espero que a razão e a justiça prevaleçam. O Brazil nada tem com os limites entre os Estados-Unidos de Venezuela e os de Colombia e a oeste da nascente do Memachi fica o territorio litigioso entre as duas Republicas. E' verdade que qualquer alteração da fronteira que as divide nessa parte pôde tender á uma modificação da que o Brazil tem sustentado em suas discussões com a Colombia, e que sustentará contra Venezuela si ella conseguir o que pretende da sua vizinha; mas isto é questão de futuro e actualmente não se trata sinão da execução de um tratado solemne revestido de todas as condições que o podem tornar obrigatorio.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Marcas de fabrica e de commercio

Pelo decreto n. 7271 de 10 de Maio do anno proximo passado foi promulgado um accôrdo, concluido com os Estados-Unidos da America para a reciproca protecção das marcas de fabrica e de commercio de conformidade com a Lei n. 2682 do 23 de Outubro de 1875.

ALLEMANHA

Comunicação reciproca de sentenças proferidas pelos tribunaes de um dos dois paizes contra subditos do outro

Pelo art. 17 do tratado de extradição concluido com a Allemanha em 17 de Setembro de 1877 e promulgado pelo decreto n. 6946 de 25 de Junho de 1878, tinha-se ajustado que a communicação das sentenças, a que me refiro, se faria remetendo-se por via diplomatica a integra ou um extracto dellas.

O Governo Allemão propôz que este modo de proceder fosse substituido por um formulario, já adoptado por outros paizes, e no qual, lançando-se a sentença por extracto, se declarassem os nomes, signaes caracteristicos e outras circumstancias dos réos.

Esta proposta era manifestamente util e foi logo accita.

Validade de testamentos. Incompetencia dos Consules Brasileiros para declarar-a.

A necessidade de saber si o Consul Geral do Brasil em Francfort era competente para declarar a validade de um testamento feito no Brazil por um Allemão, depois fallecido no seu paiz natal, induzio o Governo da Allemanha a fazer a seguinte consulta :

« E' da attribuição dos Consules Brasileiros pronúnciarem-se com effeito legal sobre a validade de um testamento, ou outro acto do mesmo genero, lavrado no Brazil?

« Si não é, qual será no caso actual a autoridade competente para fazer semelhante declaração?

De acordo com o parecer do Ministerio da Justiça respondeu-se nos termos seguintes:

« Segundo o direito Brasileiro a nenhuma autoridade judiciaria ou administrativa é licito, sem provocação dos interessados e observancia de formas legais, decidir espontaneamente da validade ou nullidade de instrumentos e actos do Direito privado.

« Não podem portanto os agentes consulares do Imperio, nem as proprias legações, ter semelhante attribuição: o que todavia não impede que os mesmos agentes façam a declaração de terem sido guardadas no instrumento as formalidades externas, declaração que, entretanto, nenhum effeito juridico produz perante os tribunaes.»

Nesta conformidade se passou circular ás Legações e Consulados.

PAIZES BAIXOS

Convenção Consular

Concluiu-se em 27 de Setembro de 1878 a que se acha annexa ao presente relatório, e foi promulgada pelo decreto n. 7459 de 30 de Agosto de 1879.

SUISSA

Convenção Consular

Concluiu-se em 21 de Outubro de 1878 e foi promulgada pelo decreto n. 7303 de 31 de Maio de 1879. Também se acha annexa a este relatório.

FRANÇA

Convenção entre a França e os Estados Unidos da America para a decisão de reclamações pendentes entre os dois Estados, por meio de uma comissão mixta. Nomeação de um dos commissarios por Sua Magestade o Imperador

Essa convenção foi assignada em Washington em 15 de Janeiro do corrente anno. O convite para que Sua Magestade nomeie o terceiro commissario, como ajustaram as Altas Partes contratantes, foi feito pelo Governo Francez em nota dirigida á Legação Imperial em 13 de Fevereiro. Por despacho de 14 de Março foi a mesma Legação autorizada

a responder que o Imperador aceita com prazer o mencionado convite e nomeará opportunamente o commissario brasileiro.

A compensação devida a esse commissario, que será igual á de cada um dos outros, corre por conta dos dois governos contratantes de conformidade com o que elles estipularam no art. X da sua convenção.

GRAN-BRETANHA

Impostos decretados pela Assembléa Provincial da Bahia sobre mercadorias estrangeiras

A lei do orçamento da Provincia da Bahia para o exercicio de 1879—1880 creou direitos de importação sobre algumas mercadorias estrangeiras.

A Legação Britannica, tendo noticia disso, consultou o Governo Imperial sobre a legalidade do acto.

O meu antecessor respondeo que a consulta envolvia uma questão de direito constitucional que só podia ser considerada e resolvida pelos meios regulares, e que a communicaria ao Ministerio do Imperio para o que fosse de direito.

Entendeu-se de feito com aquelle Ministerio e depois com o da Fazenda, e este pediu logo ao Presidente da Provincia cópia authentica da lei, que ainda não tinha recebido para submettel-a ao vosso exame:

Eis aqui um extracto dessa lei:

« Capitulo 2.º, art. 2.º, § 77:—160 réis por kilogramma de aniagem em
 « peça ou em sacco de qualquer qualidade; 200 réis por kilogramma de fazenda
 « de algodão riscado ou de côr; 80 réis por kilogramma de algodão branco de
 « qualquer qualidade, que forem fabricados fóra da provincia e nella entrarem para o
 « consumo.»

Ajuste de contas relativas á extradição

Por notas trocadas entre o Governo Britannico e a Legação Imperial em Londres ficou ajustado que o pagamento de despesas motivadas pela extradição de criminosos seja exigido e feito em cada caso, e não annualmente.

HESPANHA

Naufragio do brigue «Maria Rosa» produzido pelo seu encontro com a corveta a vapor «Trajano.» Pedido de indemnisação

A Legação de Hespanha apresentou e apoiou uma reclamação de Ls. 10.000, além dos juros de 1 % ao mez até final pagamento, como indemnisação exigida pelo capitão do Brigue Hespanhol *Maria Rosa*, que, em viagem de Paranaguá para Montevideo, foi a pique no canal do Rio da Prata em consequencia de ser abalroado pela corveta a vapor *Trajano*, que navegava de Montevideo para Santa Catharina.

Tendo sido o commandante da corveta absolvido por sentença do Conselho de guerra, confirmada pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, o meu antecessor declarou em resposta que o Governo Imperial não era responsavel pela perda do brigue.

A Legação de Sua Magestade Catholica replicou que não aceitava a sentença que absolvêra o commandante do *Trajano*, e pedia instrucções ao seu Governo.

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Entrada de varios paizes

No annexo n. 1 encontram-se as notas pelas quaes o Conselho Federal Suisso communicou ao Governo Imperial a entrada de varios paizes para a União Postal Universal.

CONVENÇÃO TELEGRAPHICA INTERNACIONAL

Alteração dos regulamentos e tarifas

Esta alteração, resolvida na conferencia de Londres do anno proximo passado, foi communicada pela Legação Britannica e aceita pelo Governo Imperial, sendo previamente ouvido o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. A acceitação foi declarada em Londres por nota da Legação Imperial.

CHINA

Missão especial do Brazil

O Governo Imperial, julgando conveniente abrir relações com a China, resolveu mandar a esse Imperio uma missão especial, incumbida de propor, negociar e concluir um tratado de amizade, commercio e navegação, no qual, sendo possivel, se attenda tambem á necessidade da introdução de trabalhadores agrícolas no Brazil.

Foram nomeados para este fim com o character de Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios os Srs. Eduardo Callado, actual Ministro Residente no Paraguay, e Chefe de Divisão Arthur Silveira da Motta, levando por Secretario o Addido á Legação em Madrid Sr. Henrique Carlos Ribeiro Lisboa.

O pessoal da missão embarcou-se em Toulon na corveta *Vital de Oliveira*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Com muito pezar vos participo o fallecimento do 1.º Official Constancio Neri de Carvalho e do 2.º Official João Pinheiro Guimarães.

Por decretos de 15 de Novembro do anno proximo findo foram promovidos, a

1.º Official o 2.º Sr. Frederico de Souza Reis Carvalho, e a 2.ª Officiaes os Amanuenses Srs. Alfredo Carneiro do Amaral e Luiz Pereira Sodré Junior.

Por portarias de 5 de Dezembro do mesmo anno foram promovidos a Amanuenses os Praticantes Srs. Luiz Caetano da Silva e Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro Junior.

CORPO DIPLOMATICO BRAZILEIRO

O Sr. Eduardo Callado, Ministro Residente no Paraguay, foi nomeado por decreto de 9 de Agosto de 1879 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial na China. Concluida esta missão, voltará á classe que occupa no quadro da sua corporação, e ao exercicio do seu cargo na mencionada Republica.

O addido á Legação em Madrid Sr. Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, nomeado Secretario da missão especial, voltará tambem á sua classe e ao exercicio do seu emprego em Hespanha.

CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

Tambem nesta corporação soffreu o paiz perdas mui sensiveis.

Falleceram os Srs. Barão de Santo Angelo, Consul Geral em Lisboa, e Frederico Magno de Abranches, Consul em Cayenna.

Para este ultimo logar foi removido por decreto de 6 de Dezembro ultimo o Sr. João Baptista Gonçalves da Rocha, que exercia o cargo de Consul Geral em Loreto, na Republica do Perú.

Para Loreto foi nomeado Consul Geral por decreto de 17 de Janeiro do corrente anno o Sr. Antonio Carlos Teixeira.

CORPO DIPLOMATICO ESTRANGEIRO

Foram recebidos por Sua Magestade o Imperador em audiencia publica de apresentação os senhores:

D. José Victorino Lastarria, Enviado Extraordinario e Minitro Plenipotenciario do Chile, em 14 de Junho de 1879.

R. Le Maistre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador da Allemanha e Rei da Prussia, em 2 de Agosto.

D. José Antonio de Lavallo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Perú, em 6 de Setembro.

Francis Clare Ford, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, em 20 de Setembro.

Monsenhor Angelo di Pietro, Internuncio Apostolico e Enviado Extraordinario da Santa Sé, em 23 de Janeiro do presente anno.

Frédéric Hoorickx, Ministro Residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas, em 1 de Maio corrente.

Ausentaram-se com licença de seus respectivos governos os senhores :

Conde Fè d'Ostiani, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Italia.

Conde Koskul, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Russia.

Léon A. Noël, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de França.

Visconde de Borges de Castro, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Portugal.

Francis Clare Ford, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Grã-Bretanha.

Henry Washington Hilliard, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America.

Estão regendo interinamente as respectivas Legações como Encarregados de Negocios os senhores :

Cavalheiro Francesco Cotta.

A. de Berends.

F. Benedetti.

Manoel Garcia da Rosa.

J. P. Harris-Gastrell.

John C. White.

O Sr. D. José Victorino Lastarria, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Chile, acha-se em Montevideo, onde tambem é acreditado.

PARTE FINANCEIRA

Despeza do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio de 1877 a 1878

A lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877 concedeu para as despesas deste Ministerio no exercicio de 1877 a 1878

a quantia de.....	1.082:753\$335
Despendeu-se, conforme demonstra	
o balanço definitivo.....	988:301\$153
ficando um saldo de.....	94:452\$182

Despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio de 1878 a 1879

No exercicio de 1878 a 1879 vigorou a mesma lei de orçamento votada para 1877 a 1878.

Sendo insufficiente o credito de 9:999\$999 destinado para as despesas do 2.º, por ter sido posto em disponibilidade mais um empregado diplomatico, foi necessario um credito supplementar de 1:076\$679,75 que concedeu a lei n. 2915 de 30 de Agosto de 1879.

Com aquella quantia subio a totalidade	
dos creditos a.....	1.083:830\$014
e tendo sido a despeza de.....	827:065\$689
deu-se um saldo de.....	256:764\$325

Despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio de 1879 a 1880

A lei de orçamento n. 2940 de 31 de Outubro de 1879 entrou em execução em 1 de Novembro ultimo, tendo vigorado nos quatro primeiros mezes do exercicio financeiro a lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877.

Segundo se acha demonstrado no balanço provisorio publicado no annexo n. 2, a totalidade dos creditos de que pôde dispôr este Ministerio no exercicio de 1879 a 1880 importa em 925:269\$772.

Essa quantia não será toda despendida, contando-se com sobras nas seguintes verbas: Secretaria de Estado ; Legações e Consulados ; Ajudas de Custo ; Extraordinarias no exterior e Extraordinarias no interior.

Na verba « Commissões de limites e de liquidação de reclamações » poderá tambem haver alguma sóbra, si as despezas da Comissão encarregada da demarcação dos limites entre o Imperio e a Republica de Venezuela, no segundo semestre do corrente anno financeiro, não excederem as que foram feitas no primeiro.

Orçamento para o anno financeiro de 1881—1882

No projecto de orçamento para o anno financeiro de 1881—1882, pede-se para as despezas deste Ministerio a quantia de 863:302\$999.

Foram dotados com os mesmos creditos concedidos pela Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879 os paragraphos : 1.º « Secretaria de Estado » ; 3.º « Empregados em disponibilidade » ; 4.º « Ajudas de custo » ; 5.º « Extraordinarias no exterior » ; 6.º « Extraordinarias no interior » ; e 7.º « Commissões de limites e de liquidação de reclamações. »

Para o § 2.º—« Legações e Consulados », pede-se mais a quantia de 17:775\$000. pela seguinte razão :

A lei de orçamento, que tem de vigorar em 1880—1881 concedeu

para aquella verba.....	479:850\$000
-------------------------	--------------

Transporte.....	479:850\$000
Fazendo-se a distribuição dessa quantia pelas Legações e Consulados, sem incluir o Ministro residente no Paraguay, e o Addido á Legação na Hespanha, os quaes, achando-se actualmente na Missão Especial enviada á China, o primeiro como Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, e o segundo como Secretario, são pagos pelo credito extraordinario votado para aquella Missão. verifica-se que a despesa importa em.....	479:625\$000
Restando apenas.....	225\$000
Tendo esses dous empregados de voltar aos seus logares na Republica do Paraguay e na Hespanha, logo que termine a Missão Especial, foi necessario incluir no projecto de orçamento os vencimentos que lhes competem, sendo o do Ministro residente de.....	15:000\$000
e o do Addido de.....	3:000\$000
Total.....	18:000\$000
Deduzindo-se, porem, dessa quantia a que sobra da distribuição do credito.....	225\$000
restam.....	17:775\$000
que vem a ser a differença que existe entre o credito votado para 1880—1881 e o pedido para 1881—1882.	

Credito extraordinario

Pela Lei n. 2927 de 18 de Outubro de 1879 foi concedido a este Ministerio um credito extraordinario de 120:000\$000 para ser applicado ás despezas da Missão Especial á China.

Até 30 de Junho do corrente anno ter-se-ha despendido desse credito a quantia de 67:704\$766.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, ao concluir este relatório cumpre-me pôr-me á vossa disposição para quaesquer esclarecimentos que julgueis necesarios.

Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1880.

Pedro Luiz Pereira de Souza.

ANNEXO N. 1

PARAGUAY

Prejuizos do guerra.—Reclamações julgadas

N. 1

Mapa das reclamações liquidadas pela commissão brasileiro-paraguaya em virtude do tratado de 9 de Janeiro de 1872 e julgadas nos mezes de Abril de 1879 até fins de Outubro do mesmo anno

NÚMERO DOS PROCESSOS	NÚMERO DAS SENTENÇAS	NOMES DOS RECLAMANTES	NACIONALIDADES	RESIDENCIAS	QUANTIAS RECLAMADAS	QUANTIAS JULGADAS	QUANTIA ATÉ A DATA DAS SENTENÇAS	TOTAL EM REIS	TOTAL EM PÊSOS
863	861	Nicolas Tucha.....	Alcôa.....	S. João.....	11:000,000	8:000,000	4:618,000	10:818,000	5.131
407	803	Manoel Francisco da Silva Duda.....	Brasileira.....	"	10:719,000	8:000,000	0:000,000	11:010,000	7.380
103	800	Pellagorio Silveira Marques.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
149	807	José Antonio de Almeida.....	"	"	13:188,000	7:000,000	0:000,000	12:188,000	5.033
417	804	Manoel Marques de Oliveira.....	Portuguesa.....	"	10:500,000	8:000,000	0:000,000	11:010,000	7.380
894	802	Pedro de Mello.....	Uruguaya.....	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
237	810	João Joaquim Lima.....	Brasileira.....	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
336	811	Miguel Pereira.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
103	812	Alfredo Varella da Fonseca.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
770	813	Nazareth Pereira.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
771	814	Luiz Antonio de Almeida.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
781	815	Seraphim Baptista da Silva.....	Uruguaya.....	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
782	816	Vicente Segur.....	Argentina.....	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
783	817	Manoel Antonio de Almeida.....	Brasileira.....	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
784	818	Vicente Baptista da Silva.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
785	819	Indeio Vieira de Oliveira.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
786	820	Domício Pereira da Moraes.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
787	821	Estuário de Almeida.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
788	822	João Ferreira Alves Palmiter.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
789	823	Manoel Jorge da Silva.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
790	824	Milto dos Santos Pereira.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
791	825	Manoel Pereira Machado.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
792	826	Polipio Lima.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
793	827	Carlos Augusto Camillo.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
794	828	Casiano Machado da Silva.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
795	829	Ignacio da Corralha Lima.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
796	830	João Dallar.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313

— 3 —

NÚMERO DOS PROCESSOS	NÚMERO DAS SENTENÇAS	NOMES DOS RECLAMANTES	NACIONALIDADES	RESIDENCIAS	QUANTIAS RECLAMADAS	QUANTIAS JULGADAS	QUANTIA ATÉ A DATA DAS SENTENÇAS	TOTAL EM REIS	TOTAL EM PÊSOS
863	861	Nicolas Tucha.....	Alcôa.....	S. João.....	11:000,000	8:000,000	4:618,000	10:818,000	5.131
407	803	Manoel Francisco da Silva Duda.....	Brasileira.....	"	10:719,000	8:000,000	0:000,000	11:010,000	7.380
103	800	Pellagorio Silveira Marques.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
149	807	José Antonio de Almeida.....	"	"	13:188,000	7:000,000	0:000,000	12:188,000	5.033
417	804	Manoel Marques de Oliveira.....	Portuguesa.....	"	10:500,000	8:000,000	0:000,000	11:010,000	7.380
894	802	Pedro de Mello.....	Uruguaya.....	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
237	810	João Joaquim Lima.....	Brasileira.....	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
336	811	Miguel Pereira.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
103	812	Alfredo Varella da Fonseca.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
770	813	Nazareth Pereira.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
771	814	Luiz Antonio de Almeida.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
781	815	Seraphim Baptista da Silva.....	Uruguaya.....	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
782	816	Vicente Segur.....	Argentina.....	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
783	817	Manoel Antonio de Almeida.....	Brasileira.....	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
784	818	Vicente Baptista da Silva.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
785	819	Indeio Vieira de Oliveira.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
786	820	Domício Pereira da Moraes.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
787	821	Estuário de Almeida.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
788	822	João Ferreira Alves Palmiter.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
789	823	Manoel Jorge da Silva.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
790	824	Milto dos Santos Pereira.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
791	825	Manoel Pereira Machado.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
792	826	Polipio Lima.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
793	827	Carlos Augusto Camillo.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
794	828	Casiano Machado da Silva.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
795	829	Ignacio da Corralha Lima.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313
796	830	João Dallar.....	"	"	10:500,000	8:000,000	2:500,000	10:470,000	8.313

— 5 —

NÚMERO DAS PROCESSOS	NÚMERO DAS SENTENÇAS	NOMES DOS RECLAMANTES	NACIONALIDADES	RESIDÊNCIAS	QUANTIAS RECLAMADAS	QUANTIAS JULGADAS	JURO, STPE, DATA DAS SENTENÇAS	TOTAL EM REIS	TOTAL EM PÊSOS
156	010	Bernardo Pral	Brasileira	Uruguayana	10.721.6510	3.000.000	1.900.000	0.300.000	4.000
157	011	Roberto Mir & Cia	Brasileira		9.027.5710	3.000.000	1.900.000	0.300.000	4.000
158	012	Dr. Pedro Bayle	Brasileira		3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000
159	013	Israel F. de S. Sampaio	Brasileira		7.187.5736	3.000.000	1.023.000	2.077.000	2.077
160	014	Thomaz Alves dos Reis	Brasileira		8.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
161	015	Silvio Lacerda	Brasileira		9.027.5736	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
162	016	Polio Hologu	Brasileira		10.227.5012	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
163	017	Poliana Francisco da Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
164	018	Vasco Rêgo de Mello	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
165	019	Paulo Roberto de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
166	020	João Pereira de Miranda	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
167	021	Benjamin de Carvalho & Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
168	022	Benito José da Mota	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
169	023	Luiz Pôrto	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
170	024	João de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
171	025	Manoel Gonçalves Ramos	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
172	026	Carlos Brandão	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
173	027	Clemente Viçoso	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
174	028	Osvaldo Augusto da Conceição	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
175	029	Antonio Gullerhemann	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
176	030	Rômulo Casabianca	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
177	031	Alípio de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
178	032	Antonio Pereira da Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
179	033	João José de Souza	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
180	034	João de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
181	035	Cláudio de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
182	036	Cláudio de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
183	037	Cláudio de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
184	038	Cláudio de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
185	039	Cláudio de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
186	040	Cláudio de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
187	041	Cláudio de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
188	042	Cláudio de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
189	043	Cláudio de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
190	044	Cláudio de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
191	045	Cláudio de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
192	046	Cláudio de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
193	047	Cláudio de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
194	048	Cláudio de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
195	049	Cláudio de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
196	050	Cláudio de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
197	051	Cláudio de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
198	052	Cláudio de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
199	053	Cláudio de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011
200	054	Cláudio de S. Silva	Brasileira		11.000.000	3.000.000	1.311.000	2.011.000	2.011

291	687	Poliana da Silva Bonatti	Brasileira	Itaquí	11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
292	688	Antonio José da Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
293	689	Apollônio Rodrigues Marques	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
294	690	Severino de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
295	691	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
296	692	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
297	693	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
298	694	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
299	695	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
300	696	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
301	697	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
302	698	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
303	699	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
304	700	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
305	701	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
306	702	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
307	703	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
308	704	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
309	705	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
310	706	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
311	707	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
312	708	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
313	709	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
314	710	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
315	711	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
316	712	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
317	713	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
318	714	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
319	715	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
320	716	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
321	717	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
322	718	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
323	719	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
324	720	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
325	721	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
326	722	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
327	723	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
328	724	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
329	725	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
330	726	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
331	727	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
332	728	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
333	729	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
334	730	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
335	731	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
336	732	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
337	733	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
338	734	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
339	735	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
340	736	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
341	737	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
342	738	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
343	739	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
344	740	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
345	741	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
346	742	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
347	743	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
348	744	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
349	745	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
350	746	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
351	747	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
352	748	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
353	749	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
354	750	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
355	751	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
356	752	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
357	753	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
358	754	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
359	755	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
360	756	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
361	757	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
362	758	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
363	759	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
364	760	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
365	761	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
366	762	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
367	763	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
368	764	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
369	765	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
370	766	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
371	767	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
372	768	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
373	769	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
374	770	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
375	771	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
376	772	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
377	773	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
378	774	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
379	775	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
380	776	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
381	777	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
382	778	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
383	779	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
384	780	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
385	781	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
386	782	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
387	783	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
388	784	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
389	785	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
390	786	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
391	787	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
392	788	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
393	789	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
394	790	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
395	791	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
396	792	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
397	793	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
398	794	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
399	795	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.000	1.000.000	0.300.000	4.000
400	796	Antonio J. de S. Silva	Brasileira		11.119.5700	3.000.			

NÚMERO DOS PROCESSOS	NÚMERO DAS SENTENÇAS	NOMES DOS RECLAMANTES	NACIONALIDADES	RESIDÊNCIAS	QUANTIA RECLAMADA	QUANTIA JULGADA	JURO ATÉ A DATA DAS SENTENÇAS	TOTAL EM DÊS	TOTAL EM REOS
710	730	Antonio Lourenço Fernandes.....	Brasileira.....	Raquel.....	8.371.600	1.000.000	3.110.000	7.110.000	3.730
731	731	Theodoro de Sousa Rocha.....	"	"	8.151.000	1.000.000	3.110.000	7.110.000	3.730
741	734	Antonio Christiano Floravanti.....	"	"	8.719.681	1.000.000	3.110.000	7.110.000	3.730
741	733	Salvador dos Santos Castilho.....	"	"	9.029.000	1.100.000	3.701.000	8.189.000	4.098
730	731	Antonio Eduardo Marinho.....	"	"	9.217.500	1.100.000	3.781.000	8.189.000	4.098
737	733	João Domingos Bulhões.....	"	"	9.027.680	1.000.000	1.128.000	8.999.680	4.168
738	730	João Baptista de Oliveira Lima.....	"	"	9.761.000	1.000.000	1.128.000	8.633.000	4.168
730	737	Rogério José da Silva.....	"	"	9.040.000	1.000.000	1.128.000	8.012.000	4.101
730	738	Enrique Ajaia.....	"	"	10.000.000	1.000.000	1.128.000	8.872.000	4.161
734	730	João José Romário.....	"	S. Dorja.....	10.100.000	1.000.000	1.128.000	8.972.000	4.650
731	700	Apollonio Machado da Silveira.....	"	"	10.211.000	1.000.000	1.128.000	8.983.000	4.650
733	701	João José Pinheiro.....	"	"	10.110.000	1.000.000	1.128.000	8.982.000	4.650
730	704	Fidelis Luis da Silva.....	"	"	10.705.000	1.000.000	1.128.000	8.977.000	4.650
737	701	Evastato Leite da Silveira.....	"	"	10.874.000	1.000.000	1.128.000	8.946.000	4.650
738	701	Manoel Ignacio Quintari.....	"	"	10.860.000	1.000.000	1.128.000	8.932.000	4.650
713	703	João Innocencio de Sousa.....	"	"	11.035.000	1.000.000	1.128.000	8.907.000	5.390
713	704	Theopisto Borges de Faria.....	"	"	12.123.000	1.000.000	1.128.000	8.195.000	5.390
718	707	Leopoldo Marinho Flor.....	"	"	12.208.100	1.000.000	1.128.000	8.180.100	5.390
731	704	João Vignatti.....	Paraguaya.....	"	12.181.000	1.000.000	1.128.000	8.153.000	5.380
731	700	Marcelino Amilindo.....	Paraguaya.....	"	10.794.010	1.000.000	1.128.000	8.666.010	6.031
733	700	João Francisco Soares.....	"	"	11.011.800	1.000.000	1.128.000	8.983.800	6.310
700	711	Plinio José Argente.....	Brasileira.....	"	8.100.000	1.000.000	3.530.000	2.570.000	3.730
720	724	João Rosário Ruedes.....	Argentina.....	"	8.798.000	1.000.000	3.100.000	2.698.000	3.730
701	713	Martinho Francisco Mariano.....	Brasileira.....	"	9.110.000	1.000.000	1.128.000	8.082.000	4.150
723	711	André Gimeno.....	"	"	11.377.000	1.100.000	1.128.000	9.149.000	3.978
720	710	Jonquillo José Rodrigues.....	"	"	8.818.000	1.000.000	1.128.000	7.690.000	3.730
800	710	Luiz Mattina Huelin.....	Italiana.....	"	9.712.000	1.000.000	1.128.000	8.584.000	4.170
830	727	Francisco Alves da Rocha.....	Brasileira.....	Raquel.....	10.121.000	712.000	6.128.000	13.959.000	6.711
187	776	Leon Jagéques.....	Francesa.....	Uruguayana.....	11.800.000	10.000.000	10.000.000	99.800.000	11.930
					3.125.567.670	1.501.500.000	1.315.387.000	2.870.687.670	1.139.041,50

N. 2

Relação nominal dos reclamantes cujas apolices, correspondentes ás indemnisações por prejuizos de guerra, foram entregues á Legação do Brazil pelo governo da republica do Paraguay.

NÚMERO DAS RECLAMAÇÕES	NOMES DOS RECLAMANTES	NACIONALIDADES	RESIDENCIAS	APOLICES ENTREGUES	DESTINO
2	Barão de Villa Maria.....	Brazileira.....	Cuyabá.....	19	Remettidas á presidencia do Matto Grosso pela legação em Assumpção em 12 de Novembro de 1879.
41	João da Costa Ferreira.....	"	Corumbá.....	19	
48	Tenente-Coronel Antonio Antunes Galvão.....	"	Cuyabá.....	19	
197	Martin Guilherme.....	Franceza.....	"	19	
318	João Coelho de Almeida.....	Brazileira.....	"	19	
423	Antonio Joaquim da Rocha.....	"	Corumbá.....	19	Entregues ao reclamante pela legação.
473	Bispo de Cuyabá.....	"	Cuyabá.....	19	
70	Serapio Ibieta.....	Hispanhola.....	Uruguayana.....	19	
465	Julio Justo Arnedhefi.....	Franceza.....	Corumbá.....	3	
29	Gentil Augusto de Arruda Fialho.....	Brazileiro.....	Miranda.....	3	Entregues pela legação ao procurador dos reclamantes, Dr. Ricardo Antonio Mendes Gonçalves.
30	Tenente-Coronel Leopoldino Lino de Faria.....	"	"	3	
43	Jacintho Pompeu de Camargo.....	"	Corumbá.....	3	
4	Ladislau M. de Oliveira Campos e sogro. Barão do Poconé e José Dias de Barros Ferraz.....	"	Nioac.....	6	
7	Dr. Antonio Corrêa do Couto.....	"	Corumbá.....	9	
8	Dr. Luiz da Fonseca de Moraes Galvão.....	"	"	9	Remettidas pela legação em Assumpção ao presidente de Matto Grosso em 21 de Dezembro de 1879.
32	Barão do Poconé.....	"	"	9	
40	Major João Ribeiro Guedes.....	"	Nioac.....	9	
42	João de Arruda Cunha.....	"	Corumbá.....	9	
46	Major José Caetano Metello.....	"	"	9	
47	José Francisco Fialho.....	"	Miranda.....	9	Remettidas á presidencia de S. Paulo. Aviso de 7 de Fevereiro de 1880.
60	Ezifanio José Gonçalves.....	"	Corumbá.....	10	
6	João Kunz.....	Prussiana.....	Nioac.....	3	
37	Herdeiros do Coronel Frederico Carneiro de Campos.....	Brazileira.....	Rio de Janeiro.....	2	Remettidas ao Ministerio da Justiça na mesma data.
12	José Joaquim de Assumpção.....	"	Itaqui.....	12	
43	Tenente Belisario Lopes da Silva.....	"	"	12	
25	Manoel Moreira.....	"	"	12	
26	Tenente-Coronel Domingos Corrêa.....	"	"	12	
27	José Coriolano de Souza Passos.....	"	"	12	Remettidas pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros á presidencia do Rio Grande do Sul.
28	Victorino Antonio de Camargo.....	"	S. Borja.....	12	
32	Angelo de Souza Rocha.....	"	Itaqui.....	12	
33	Gabriel Godinho Camello.....	"	"	12	
34	Maria Manoela de Fonseca.....	"	"	12	
36	Manoel José de Souza.....	"	"	12	Remettidas pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros á presidencia do Rio Grande do Sul.
37	Joaquim Pedro Barbosa.....	"	"	12	
38	Filandro de Souza Caldas.....	"	"	12	
39	Estevão Gallino.....	Italiana.....	S. Borja.....	12	
41	Laurindo Antonio Vaz.....	Brazileira.....	Uruguayana.....	12	
49	Nicanor Nolascio Rodrigues Paz.....	"	"	12	Remettidas pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros á presidencia do Rio Grande do Sul.
50	Santiago Pelluffo.....	Italiana.....	"	12	
54	Francisco Bergall.....	"	"	12	
52	Domingos Barbieri & irmãos.....	"	"	12	
53	José Luiz Cardoso de Salles.....	Brazileira.....	S. Borja.....	12	
54	Epifanio Lopes Falcão.....	"	Itaqui.....	12	Remettidas pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros á presidencia do Rio Grande do Sul.
55	José Luiz da Cunha Junior.....	"	Uruguayana.....	12	
56	Vicente Caprile.....	Italiana.....	S. Borja.....	12	
58	Bernardo da Silva Moura.....	Portugueza.....	Uruguayana.....	12	
59	Gabriel y Souza.....	Hispanhola.....	Itaqui.....	12	
61	Gabriel Luiz Ramos Vianna.....	Portugueza.....	"	12	Remettidas pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros á presidencia do Rio Grande do Sul.
62	José do Oliveira do Monte.....	"	"	12	
63	Zacarias Antonio dos Santos.....	"	"	12	
66	Inocencio Gomes.....	Portugueza.....	S. Borja.....	12	
72	Francisco de Paula Vaz.....	Brazileira.....	"	12	
79	Mathias Schmidt.....	Prussiana.....	"	12	Remettidas pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros á presidencia do Rio Grande do Sul.
81	Pedro José Mendes.....	Brazileira.....	"	12	
83	Antonio Francisco de Macedo.....	Portugueza.....	Itaqui.....	12	
86	Antonio Telles da Silva Guimarães.....	"	S. Borja.....	12	
116	Apolinario Cezar da Silva Lima.....	Brazileira.....	"	12	

[illegible]

Observação

Além das apólices acima mencionadas, a legação no Paraguay recebeu mais 95 que têm de ser distribuídas pelos respectivos reclamantes.

GUERRA ENTRE O CHILE, A BOLIVIA E O PERU

Neutralidade do Brazil

N. 3

Circular do Governo Imperial aos Presidentes das Provincias.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 27 de Maio de 1879.

Ilm. e Exm. Sr.— O Governo do Chile declarou a guerra ao do Peru, como consta de communicação por elle dirigida ao do Brazil em 12 de Abril ultimo, e de facto já se acha em guerra com o da Bolivia.

O Governo Imperial lamenta sinceramente que a questão, que deu causa a essa luta, não pudesse ser resolvida por meios pacificos, e faz votos para que em breve se restabeleçam entre as tres Republicas as relações amigaveis que tanto interessam aos Estados deste continente.

Como porém esse desgraçado estado de cousas possa prolongar-se e trazer-nos questões, para a solução das quaes cumpre que V. Ex. esteja convenientemente habilitado, recebi ordem de Sua Magestade o Imperador para declarar a V. Ex. que o Governo Imperial resolveu manter-se na mais stricta neutralidade.

V. Ex. conhece as circulares que este Ministerio tem expedido em casos semelhantes. Chamo para ellas a sua-attenção, nomeadamente para as de 27 de Agosto e 29 de Outubro de 1870, e recommendo-lhe o fiel e exacto cumprimento de suas disposições durante a presente guerra.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de...

JOAO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBÚ.

Communicada na mesma data aos Ministerios da Justiça, Fazenda, Guerra e Marinha.

Providencias pedidas pela Legação do Perú contra o vapor inglez «Maranhense», destinado de Antuerpia ao Chile com artigos de guerra para esta Republica, na previsão de tocar elle em porto Brasileiro

N. 4

Nota da Legação do Perú ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO). Legação do Perú no Brazil. Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1879.

Exm. Sr.— O Exm. Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica em França communica a esta Legação, que o vapor *Maranhense* partiu de Antuerpia em 5 do corrente, conduzindo armas e petrechos de guerra para a Republica do Chile, que, como V. Ex. sabe, acha-se actualmente em estado de guerra tanto com a nação que o abaixo assignado tem a honra de representar junto ao Governo Imperial, como com a Republica da Bolivia.

Das informações, que o abaixo assignado obteve a respeito do mencionado vapor, resulta que o *Maranhense* é de nacionalidade Ingleza, mede pouco mais ou menos 1.400

toneladas effectivas, e tem estado, ou ainda está empregado em navegar mais ou menos periodicamente entre os portos de Hespanha e os Brasileiros do Pará, Bahia e Pernambuco.

Como o Governo do Chile já tem empregado varias vezes, para prover-se de elementos bellicos, o systema de fazel-os embarcar em Antuerpia com supposto destino a outros portos neutraes, mudando depois o rumo da embarcação que os conduzia para dirigil-a a seus proprios portos, como ultimamente succedeu com o vapor Inguez *Genovese*, suppõe fundamentalmente o abaixo assignado que o mesmo acontecerá com o *Maranhense*; e neste caso também suppõe, visto ser dilatada a viagem entre Antuerpia e o primeiro porto da costa Chilena, que provavelmente o dito vapor se verá obrigado a tocar durante a viagem em algum dos portos do Brazil afim de prover-se do carvão necessario para continual-a.

Tambem poderá acontecer que, por estar o *Maranhense* habitualmente empregado no trafico entre os portos de Hespanha e os do norte do Brazil, si é certo o que a este respeito se disse ao abaixo assignado, não o tenha o Governo do Chile fretado para um de seus proprios portos, mas sómente até algum daquelles afim de nelle trasbordar o seu carregamento bellico para outro navio que o leve a porto Chileno.

Em qualquer dos casos cumpre ao abaixo assignado prevenir o Governo de Sua Magestade da possivel violação da neutralidade que declarou na guerra do Pacifico e observa com tão severa lealdade, violação que o vapor *Maranhense* póde intentar, afim de que o mesmo Governo esteja apto para tomar as medidas que a sua prudencia lhe dictar para resalvar os seus direitos de neutralidade e observar os deveres que essa neutralidade lhe prescreve para com os belligerantes.

Com este motivo reitera o abaixo assignado ao Exm. Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Imperial a expressão do alto apreço e distincta consideração com que é

De S. Ex. etc.

J. A. DE LAYALLE.

Ao Exm. Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

N. 5

Nota do Governo Imperial à Legação do Perú.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros. 30 de Setembro de 1879.

Recebi hontem a nota, que S. Ex. o Sr. D. José Antonio de Lavalle, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Perú, serviu-se dirigir-me a 27 do corrente mez a respeito do vapor Inglez *Maranhense* que tomou em Antuerpia um carregamento de artigos bellicos pertencentes ao governo do Chile.

Suppõe S. Ex. que esse vapor ha de tocar em algum porto brasileiro afim de receber combustivel, ou de trasbordar a carga para outro navio que a leve ao seu destino, e previne-me dessa supposição no intuito de habilitar-me a providenciar de conformidade com os direitos e deveres do Brazil como potencia neutral.

Os presidentes das provincias do littoral sabem pela minha circular de 27 de Maio do corrente anno que o Governo do Brazil resolveu ser neutral na guerra que infelizmente sobreveio entre o Perú, a Bolivia e o Chile, e conhecem pelas circulares anteriores as regras pelas quaes se deverão guiar. Si pois o *Maranhense* violar a neutralidade do Imperio, soffrerá as consequencias do seu acto.

O Governo Imperial inclina-se a crer que iria além dos seus deveres si, cada vez que a algum dos belligerantes constasse ter partido de porto neutral um navio nas suppostas condições do referido vapor, se apressasse a prevenir os presidentes. O Perú tem agentes nos principaes portos do Brazil; qualquer delles, dado o caso previsto, poderá entender-se com a autoridade local; e esta, havendo duvida, consultará o Governo pelo telegrapho sobre o que deva fazer.

Creio que, assim procedendo, se attenderá a todos os interesses justos, e animo-me a esperar que, bem examinada a materia, do mesmo modo pensará S. Ex. o Sr. de Lavalle, a quem tenho a honra de reiterar os protestos da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. José Antonio de Lavalle.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

Bloqueio nominal de portos Peruanos por parte do Chile. Informação do Governo do Perú a esse respeito.

N. 6

Nota do Governo Peruano ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO) Secretaria das Relações Exteriores e do Culto. Lima, 14 de Janeiro de 1880.

Um dos primeiros actos do novo Governo do Perú, a quem tenho a honra de servir de orgão na Repartição dos Negocios Estrangeiros, foi a revogação do decreto pelo qual o antigo regimen prohibiu o commercio com o Chile.

Este acto prova o elevado espirito e os sentimentos de justiça e bem entendida conveniencia que presidem ás suas resoluções, bem como o firme proposito de attenuar, até onde seja possível, e limitar ao que é absolutamente indispensavel os embaraços e os males que o estado de guerra traz consigo.

O outro belligerante não parece achar-se igualmente animado, pois, não contente com as flagrantes infracções do direito internacional commettidas por sua parte ao hostilisar o Perú, aos quaes têm merecido reprobção universal, pretende agora fazer valer simples notificações de bloqueio como efficazes para deixal-o estabelecido nos portos e calhetas em que sem dúbida julga causar-nos maior damno com semelhante hostilidade.

Impotente para fechar a entrada dos principaes portos da nossa extensa costa por meio de occupação real e forças bastantes, tende de modo manifesto a introduzir no Pacifico o bloqueio de papel, que nunca se pôde manter como legitimo, e que as potencias Europeas de primeira ordem nem sequer ousariam mencionar.

Os neutraes têm evidentemente o direito de considerar tal bloqueio como irrisorio, e toleral-o ou ter neste ponto a mais leve condescendencia seria animar uma pretensão radicalmente insustentavel, porém que viria a ser um escandalo da nossa época, si parecesse apoiada de algum modo pelos mesmos a quem gravemente prejudica.

Devendo aos nossos amigos a completa expressão da verdade em materia de tanta transcendencia, não duvido que V. Ex. e o seu Governo estimarão esta communicação como prova dos cordiaes sentimentos com que o Perú mantem suas relações com o Imperio do Brazil.

Quanto a mim, aproveito com o maior prazer esta opporlunidade para offerecer a V. Ex. os protestos do alto apreço e distincta consideração com que me assigno

De V. Ex., Etc.

PEDRO JOSÉ CALDERON.

Ao Exm. Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil.

N. 7

Nota do Governo Imperial ao Ministro das Relações Exteriores da Republica do Perú.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 7 de Abril de 1880.

Sr. Ministro. Tiye a honra de receber a nota, que V. Ex. serviu-se dirigir-me em 14 de Janeiro do corrente anno para communicar-me, com algumas observações, que o Chile, não tendo forças bastantes para bloqueiar effectivamente os portos Peruanos, tende a introduzir no Pacifico a pratica dos bloqueios de papel, que nenhuma potencia reconhece.

Limitando-me nesta resposta ao ponto de direito, não hesito em declarar a V. Ex. que o Governo Imperial tambem entende que os bloqueios não são obrigatorios senão sendo effectivos, e nisto não faz mais do que conformar-se com a declaração do Congresso de Pariz de 1856, á qual adheriu.

Aproveito com prazer este ensejo para offerecer a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores da Republica do Perú.

PEDRO LUIZ P. DE SOUZA.

Salitre Peruano. Exportação feita pelo Chile em navios neutraes. Declaração do Perú

N. 8

Nota do Governo Peruano ao Governo Imperial

(TRADUÇÃO.) Secretaria das Relações Exteriores e do Culto. Lima, 14 de Janeiro de 1880.

V. Ex. está informado de que uma questão de limites, duas vezes resolvida, apesar disso trouxe a guerra entre a Bolívia e o Chile, o qual acabou por declarar-a ao Perú, porque este manifestou formalmente a resolução de conservar-se fiel ao pacto de alliança concluída com a primeira das duas referidas Republicas, posto que ao mesmo tempo e em virtude do mesmo pacto procurasse restabelecer as relações fraternas entre as duas irmãs e manter o equilibrio e a paz do continente.

O Chile, que, proclamando uma reivindicação em que se constituia ao mesmo tempo parte e juiz, já se tinha apoderado por surpresa e violencia da região de Antofagasta, adjudicada à Bolívia em dois tratados successivos, occupou em seguida toda a costa Boliviana, e empreheendeu a sua aggressão contra o Perú sem que o detivesse nenhuma consideração de humanidade em presença de povoações indefesas, nem os fóros do direito internacional, nem o respeito das atenções que, muito especialmente, se devem ter para com interesses das nações neutraes.

O Perú, fatalmente confiado e desprevenido para uma guerra que parecia não haver jamais esperado, teve de sustentar uma luta marítima desigual e desastrosa, na qual o seu heroismo abonará sempre o inevitavel exito de suas tão gloriosas como infortunadas armas.

Não o foram menos na contenda terrestre, si bem que uma só jornada, a unica em que com propriedade se póde dizer que realmente se combateu, posto que contra elementos mui

superiores, bastou para augurar com certeza completa o desenlace definitivo, que se não fará esperar muito tempo, do terrível duello a que esta nobre Republica foi provocada apesar dos seus generosos desejos e dos seus honrados e francos propositos.

Por ultimo, o departamento de Tarapacá, no limite meridional do territorio Peruano, foi occupado militarmente pelo Chile, e o Perú ha de responder a essa occupação do unico modo prescripto indeclinavelmente pela sua altivez e pela sua honra.

Mas entretanto o Chile, que nada póde derivar desse facto transitorio que súa da esphera das hostilidades permittidas pelo direito das nações, duplamente o viola, attentando contra a soberania e a propriedade da Republica. Arroga a primeira, impondo direitos á industria salitreira do dito departamento, cuja importancia é notoria em todo o mundo; e attenta contra a segunda, apropriando-se da parte dessa riqueza, que pertence ao fisco Peruano, exportando-a e vendendo-a nos mercados estrangeiros.

Contra esses actos, que offendem a magestade nacional e defraudam os bens do seu Erario, está o Perú armado da força moral do direito para empregal-a como julgar conveniente, e da material que possa desenvolver afim de arrancar a sua propriedade das mãos do inimigo ou de quem o ajudar em sua obra depredatoria. E não se trata na verdade de um futuro contingente, pois o facto actual é que o salitre de Tarapacá, como o da costa da Bolivia, é exportado em navios neutraes sem cujo concurso não poderia o Chile conseguir a consummação do seu attentado.

A bandeira das nações amigas não póde cobrir uma propriedade violentamente defraudada ao Perú, e sobre a qual ha de este exercer seu dominio, sem mais limite que o das forças de que para isso possa dispôr.

A lealdade e as considerações que o Perú tem para com seus amigos dictam-lhe esta franca declaração, que me apresso a fazer a V. Ex. em nome do novo Governo da Republica, offerecendo com prazer a V. Ex. os protestos do alto e distincto apreço com que sou

De V. Ex.. Etc.

PEDRO JOSÉ CALDERON.

Ao Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

N. 9

Nota do Governo Imperial ao Ministro das Relações Exteriores da Republica do Perú.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 7 de Abril de 1880.

Senhor Ministro.—V. Ex. serviu-se communicar-me por nota de 14 de Janeiro proximo passado que o Chile se apoderou das salitreiras pertencentes ao Perú; que dispõe de productos dellas em seu proveito; que o salitre de Tarapacá, bem como o da costa Boliviana, é exportado em navios neutraes; e que, não podendo a bandeira neutral cobrir a propriedade assim defraudada, o governo do Perú exercerá sobre esta o seu dominio sem outro limite que o das forças de que para isso possa dispôr.

Declarando a V. Ex. que o Governo Imperial fica inteirado desta communicação, tenho a honra de offerecer-lhe os protestos da minha mais alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores da Republica do Perú.

PEDRO LUIZ P. DE SOUZA.

PERÚ

Accôrdo para reciproca execução de cartas rogatorias

N. 10

DECRETO N. 7582 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1879.

Promulga o accôrdo celebrado entre o Brazil e a Republica do Perù para a execução de cartas rogatorias.

Tendo-se concluido e assignado na cidade de Lima aos vinte e nove dias do mez de Setembro do corrente anno, entre o Imperio do Brazil e a Republica do Perù, um accôrdo regulando a execução de cartas rogatorias: Hei por bem que o dito accôrdo seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Antonio Moreira de Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador..

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

Tendo os Governos do Brazil e do Perú Habiendo resuelto los Gobiernos del Brasil
resolvido regular por meio de um accôrdo a y del Perú regularisar por medio de un
reciproca execução das cartas rogatorias, os acuerdo la reciproca ejecucion de las cartas
abaixo assignados Julio H. de Mello e Alvim, rogatorias, los abajo firmados Julio H. de
eucarregado de negocios do Brazil, e Manoel Mello e Alvim, encargado de Negocios del
Yrigoyen, Ministro de Relações Exteriores Brasil y Manuel Yrigoyen, Ministro de Re-
do Perú, para isto devidamente autorizados, laciones Exteriores del Perú, debidamente
convieram nas seguintes disposições : autorizados para ello, han convenido en las
siguientes disposiciones:

ART. 1.º

As competentes autoridades judiciaes de
cada um dos dous paizes cumprirão as cartas
rogatorias que lhes forem dirigidas pelas do
outro em materia tanto criminal como civil.

ART. 1.º

Las competentes autoridades judiciales de
cada uno de los dos países, ejecutarán el pe-
dido que contengan las cartas rogatorias, que
les fueren dirigidas, por el otro, tanto en ma-
teria criminal como civil.

ART. 2.º

As cartas rogatorias em materia criminal
serão limitadas à citação, interrogatorio,
inquirição de testemunhas, busca, exame,
cópia ou traslado, verificação, remessa de
documentos e quaesquer diligencias que
importem esclarecimento para a formação
da culpa.

ART. 2.º

Las cartas rogatorias en materia criminal
se limitarán à citacion, interrogatorio, de-
claracion de testigos, procuracion, exámen,
cópias, verificación, remision de documentos
ó cualesquiera otras diligencias que im-
porten esclarecimiento para constatar el
delito.

ART. 3.º

As cartas rogatorias em materia civil
poderão comprehender, além do que fica
especificado no artigo antecedente, a avalia-
ção, restoria e quaesquer outras diligencias
conducentes à decisão da causa que forem
permittidas pela legislação dos dous paizes
contractantes.

ART. 3.º

Las cartas rogatorias em materia civil,
podrán comprehender, à mas de lo que queda
especificado en el artículo anterior, la ava-
luacion, inspeccion y cualesquiera otras di-
ligencias conducentes à la decision de la
causa siempre que fueren permittidas por la
legislacion de los dos países contratantes.

ART. 4.º

Todas as cartas serão concebidas em termos deprecativos; conterão, sempre que fôr possível, a indicação do domicilio das pessoas que tenham de ser citadas; e serão legalizadas pelo funcionario diplomatico ou consular estabelecido no paiz d'onde forem expedidas.

ART. 4.º

Todas las cartas serán concebidas en términos deprecativos; contendrán siempre que fuere posible la indicacion del domicilio de las personas que hubieren de ser citadas; y serán legalizadas por el funcionario diplomático ó consular establecido en el país donde fueren expedidas.

ART. 5.º

Na execução das ditas cartas os embargos oppostos pelas partes serão sempre admitidos, processados e remettidos ao Juiz originario para serem julgados como fôr de direito.

ART. 5.º

En la ejecucion de las cartas rogatorias, las excepciones opuestas por las partes serán siempre admitidas, sustanciadas y remitidas al juez originario para ser juzgadas conforme á derecho.

ART. 6.º

Os particulares, interessados no cumprimento das cartas rogatorias em materia civil, deverão constituir procuradores que promovam o respectivo andamento.

ART. 6.º

Los particulares interesados en el cumplimiento de las cartas rogatorias en materia civil, deberán constituir procurador en forma.

ART. 7.º

A despesa será paga pelo interessado particular si as cartas versarem sobre materia civil; e pelo governo do paiz d'onde forem expedidas si versarem sobre objecto criminal, excepto, n'este segundo caso, quando se tratar de inquirição de testemunhas, porque então correrá por conta do Governo em cujo paiz as cartas tiverem de ser executadas.

ART. 7.º

Las costas que ocasionem las diligencias de las cartas rogatorias en materia civil, serán de cargo del interesado; y de cuenta del Gobierno del país de donde fueren expedidas, si versaren sobre objeto criminal de oficio; excepto cuando se trate de exámen ó declaracion de testigos en cuyo caso corresponde al Gobierno del país donde las cartas deben ser ejecutadas.

Em testemunho do que os abaixo assigna-
dos firmam e sellam o presente em dupli-
cata.

Lima aos 29 dias do mez de Setembro do
anno de 1879.

(L. S.) JULIO H. DE MELLO E ALVIM.

(L. S.) MANOEL YRIGOYEN.

En testimonio de lo cual los infrascritos
firman y sellan el presente acuerdo por du-
plicado, en Lima á los veinte y nueve dias
del mes de Setiembre del año de mil ocho-
cientos setenta y nueve.

(L. S.) JULIO H. DE MELLO E ALVIM.

(L. S.) MANOEL YRIGOYEN.

VENEZUELA

Demarcação de limites

N. 11

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.

Legação Imperial do Brazil. Caracas, 26 de Fevereiro de 1878.

Senhor Ministro.— O Governo do Brazil, coherente com os principios de uma politica internacional justa e altamente conciliadora, norma invariavel em suas relações com os Estados visinhos, e animado do mais vivo desejo de ver quanto antes removidos os graves inconvenientes que resultam da falta de execução do solemne compromisso contrahido em virtude do art. 3.º do tratado de 1859; muito expressamente me recommenda que, chamando a esclarecida attenção de V. Ex. sobre este importante assumpto, convide o Governo Federal para que se sirva nomear seu commissario, afim de se proceder, em commum e no mais breve termo possivel, á demarcação da fronteira dos respectivos paizes, segundo os preceitos do mencionado pacto internacional que as Altas Partes Contractantes se obrigaram solemnementemente a cumprir e fazer cumprir.

Ao ter, pois, a honra de me dirigir a V. Ex., peço licença para recordar os largos annos decorridos desde a promulgação daquelle tratado, sem que se pudesse, entretanto, verificar a sua definitiva execução,— infructiferas como têm sido até hoje as constantes diligencias feitas pelo Brazil para conseguir o concurso de Venezuela; porquanto, como V. Ex. me permittirá tambem lembrar, infelizmente não produziu os desejados effeitos a nomeação do Sr. Dalla Costa, sobre quem recahira a escolha da transacta Administração.

Limitando-me a esta succinta exposição e fazendo inteira justiça ao recto proceder do Governo Venezolano e aos seus amigaveis sentimentos para com o do Imperio, confio, Sr. Ministro, que o convite que motiva a presente nota ha de merecer favoravel acolhimento.

Abrigando esta lisongeira esperanza, tenho a honra de renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Marco Antonio Saluzzo, Ministro de Relações Exteriores dos Estados-Unidos de Venezuela.

J. G. DO AMARAL VALENTE.

N. 12

Nota do Governo Venezolano à Legação Imperial.

(TRADUÇÃO). Ministério das Relações Exteriores. Caracas, 22 de Maio de 1878.

O abaixo assignado, Ministro das Relações Exteriores dos Estados-Unidos de Venezuela, leu ao Presidente da Republica, em Conselho, a nota de 26 de Fevereiro proximo passado, na qual o honrado Senhor Encarregado de Negocios do Brazil se serve pedir o cumprimento do que dispõe o art. 3.º do tratado de limites entre os dois paizes concluido em 5 de Fevereiro (Maio) de 1859, e tem hoje a honra de responder à referida nota.

Circumstancias especiaes, que foram communicadas à Legação do Imperio nesta capital, impediram o Governo de Venezuela de proceder, durante algum tempo depois da ratificação daquelle tratado à sua cabal execução, apezar da necessidade e conveniencia de se demarcar a linha divisoria das duas nações. Em virtude dessa necessidade e conveniencia reciprocas, e salvos aquelles inconvenientes, o Executivo Federal em observancia do citado art. 3.º nomeou o respectivo commissario; mas sobreveio depois um obstaculo que o abaixo assignado passa a expor ao Sr. Amaral Valente.

Segundo o tratado, a linha divisoria de Venezuela e do Brazil começa nas cabeceiras do rio Memachi, ponto em que a fixou o engenheiro Codazzi tanto na sua geographia

como nos seus mappas; mas documentos fidedignos, de que se não tinha conhecimento, vieram demonstrar que o territorio nacional se estende dois grãos e meio mais para oeste; de sorte que aquella designação reconhece por base um erro, a cuja correção o Governo da Republica não duvida que se prestará o de Sua Magestade.

Esta consideração mostra a necessidade de se negociar um novo pacto, que, modificando o anterior, rectifique o equívoco, e com o objecto de assim o propor ao Governo Imperial, foi nomeado um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, que por motivos alheios á sua vontade, não pôde partir opportunamente para o Rio de Janeiro.

Achando-se o assumpto neste estado, espera o abaixo assignado que o illustrado Governo do Brazil, com quem o de Venezuela deseja estreitar cada vez mais as suas boas relações, se servirá acolher favoravelmente a proposta de abrir negociações para um novo tratado. Mas si, o que não é de esperar, esta proposta não for aceita, estando o Sr. Dalla Costa a concluir a missão que desempenha em Washington, ser-lhe-ha revalidada a nomeação para que represente a Republica na demarcação dos limites, ou se nomeará outro commissario venezuelano, si o primitivamente designado se demorar demasiadamente.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reíterar ao honrado Sr. Encarregado de Negocios as seguranças de sua distincta consideração.

Ao honrado Sr. J. G. do Amaral Valente, Encarregado de Negocios do Brazil.

S. CASAÑAS.

N. 13

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.

Legação Imperial do Brazil. Caracas, 25 de Maio de 1878.

Senhor Ministro.—Tive a honra de receber a nota do dia 22 do corrente mez, com que V. Ex. sedignou de responder á desta legação, datada de 26 de Fevereiro ultimo, concernente á execução do art. 3.º do tratado de 5 de Maio de 1859, vigente entre os nossos respectivos paizes.

Ao deixar V. Ex. em sua citada resposta, bem assentadas a necessidade e conveniencia reciprocas de se levar a effeito a demarcação da linha divisoria das duas nações, e depois de fazer referencia a certos antecedentes desta importante questão e de suggerir a idéa de uma revisão daquelle pacto internacional, propõe em nome de seu Governo ao do Brazil a abertura de negociações para novos tratados; aggregando que, no caso de não ser aceita a indicação, procederá o Executivo Federal á nomeação de seu commissario.

Si por um lado me compraz reconhecer as boas disposições e leaes propósitos do Honrado Governo de que V. Ex. é digno órgão, quando se mostra compenetrado da necessidade e conveniencia de demarcar os limites de Venezuela com o Imperio, em observancia dos solemnes compromissos contrahidos em virtude do tratado já citado; por outro, sinto que, em desempenho de um rigoroso dever, me veja obrigado a consignar aqui, e para isso me considero bastante autorizado, o que verbalmente já tive a honra de manifestar a V. Ex., isto é, que o Governo Imperial, aliás impulsado sempre pelos mais cordeaes sentimentos para com o de sua vizinha e amiga, não pôde prestar acquiescencia á mencionada proposta, pelas razões que V. Ex. já conhece, como tambem por outras de natureza não menos justa e poderosa que pretendo apresentar ao seu recto e esclarecido criterio em a nossa proxima conferencia.

E, confiando desde já que o illustrado Governo de V. Ex. se servirá reconsiderar a materia de sua precitada nota, espero, Senhor Ministro, que este negocio tenha definitiva e satisfactoria solução.

Animado de tão lisongeira esperanza, sinto a mais viva satisfação em renovar a V. Ex. as seguranças de minha distincta estima e mais subida consideração.

A' S. Ex. o Sr. Dr. S. Casañas, Ministro das Relações Exteriores dos Estados-Unidos de Venezuela.

J. G. DO AMARAL VALENTE.

N. 14

Nota do Governo Venezuelano à Legação Imperial.

(Tradução.) Ministerio das Relações Exteriores. Caracas, 13 de Junho de 1873.

A' vista da resposta de V. S. à nota Ministerial de 22 de Maio sobre as dificuldades que se offereciam para a nomeação do Commissario da demarcação de que falla o art. 3.º do tratado firmado em 5 de Maio de 1859, approvado pelo Congresso por decreto de 9 de Julho seguinte e cujas ratificações foram trocadas em 31 do mesmo mez, e considerando o que V. S. expoz nas conferencias que teve com o abaixo assignado, transmittidas aos membros do Gabinete, nas quaes assegurou espontaneamente a lealdade e sentimentos amigaveis que hão de presidir ao procedimento do Commissario Brasileiro, o Grande Democrata, Presidente da Republica, querendo dar a Sua Magestade o Imperador do Brazil uma prova da boa fé de Venezuela, resolveu nomear o Commissario que ha de concorrer por parte della à demarcação em cumprimento do art. 3.º do sobredito tratado, sem prejuizo de abrir a negociação projectada para se corrigir o erro que se commetteu deixando de levar os limites dois grãos e meio além do ponto em que os fez sem fundamento algum o Coronel Colazzi, e estabelecê-los conforme a linha traçada á pagina 117 da « Negociação de limites entre Venezuela e Colombia. » O Commissario é o Sr. Julio Garcia, e será acompanhá-lo do Sr. Frederico Montolieu como lettrado, e de um engenheiro em cuja escolha convenham, tudo para o melhor exito do encargo e de conformidade com a resolução tomada em 3 de Setembro de 1873, communicada ao Predecessor de V. S. o Sr. Henrique Cavalcanti da Albuquerque.

O Sr. Garcia tem ordem de trasladar-se quanto antes ao forte de Marabitanas, onde se espera que achará prompto o Commissario do Imperio, depois que o Governo seja informado da nomeação do Commissario do Brazil, para que, conferenciando primeiro ali, possa seguir para os logares onde deve começar a demarcação.

Renovo a V. S. os protestos da minha distincta consideração.

Ao Honrado Sr. D. J. G. do Amaral Valente, Encarregado de Negocios do Brazil.

S. CASAÑAS.

N. 15

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.

Legação Imperial do Brazil. Caracas, 13 de Junho de 1878.

Apresso-me a significar a S. Ex. o Sr. Dr. S. Casañas, Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos de Venezuela, a satisfação com que interei-me do conteúdo de sua nota deste mesmo dia, na qual S. Ex. me fez a honra de communicar que o Governo Federal, em cumprimento das estipulações do art. 3.º do tratado de limites celebrado com o Brazil em 5 de Maio de 1859, resolvêra nomear o Sr. Julio Garcia para, na qualidade de commissario, representar a Republica na demarcação da fronteira dos dous paizes, devendo servir-lhe de auxiliares o Sr. Frederico Montolieu e um engenheiro da escolha de ambos.

Na primeira oportunidade levarei a precitada resolução ao conhecimento do Governo Imperial, que apreciará devidamente semelhante prova da boa fé e lealdade de Venezuela, e adoptará, por sua parte, as providencias adequadas ao prompto começo e regular andamento dos trabalhos da commissão demarcadora.

Não fecharei a presente, sem congratular-me ainda uma vez e mui sinceramente com o Sr. Dr. Casañas e o illustrado Governo de que S. Ex. faz parte, pela adopção de uma medida que está chamada a estreitar mais e mais os laços cordiaes que unem as duas nações visinhas; medida tanto mais opportuna e de tanto maior alcance, quanto, por outro lado, a ella se prendem o progresso e o futuro das vastas regiões colindantes, até agora inexploradas e excluidas dos fecundos beneficios da civilisação.

Tenho a honra de renovar a S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. S. Casañas, Ministro das Relações Exteriores de Venezuela.

J. G. DO AMARAL VALENTE.

N. 16

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.

Legação Imperial do Brazil. Caracas, 21 de Dezembro de 1878.

Senhor Ministro.— Conforme tive a honra de manifestar verbalmente a V. Ex., o Governo Imperial recebeu com agrado a comunicação de haver o de Venezuela nomeado, em cumprimento do art. 3.º do tratado de 5 de Maio de 1859, o commissario que deve proceder de accordo com o do Brazil á demarcação dos limites entre os dous paizes; e na intelligencia de que o Sr. Julio Garcia aceitou o cargo para que foi escolhido, se empenha em corresponder aos sentimentos de lealdade e boa fé que caracterisam o acto do Exm. Sr. Presidente da Republica, activando por sua parte os necessarios preparativos afim de que a Comissão brasileira possa quanto antes partir para o seu destino.

Entretanto, no interesse da perfeita intelligencia que deve presidir á execução da referida demarcação, tenho ordem de communicar ao Governo da União as instrucções que serão expeditas ao commissario brasileiro e que constam do projecto aqui junto.

Com quanto seja conhecido o pensamento do Governo Imperial a respeito da modificação do tratado de 1859, proposta pelo illustrado antecessor de V. Ex., todavia julgo opportuno confirmar a declaração de que o Brazil, não obstante estar animado dos mais amigaveis sentimentos para com Venezuela, não póde annuir á idéa de substituir uma parte da fronteira pela correspondente designação feita á paginas 117 da brochura intitulada — *Negociaciones de limites entre Venezuela y Colombia* —.

A resolução Imperial, como V. Ex. de certo não deixará de reconhecer, além de perfeitamente ajustada ás prescripções do direito, tem a demais em seu apoio poderosas razões que reservo para offerecer á judiciosa apreciação de V. Ex. na conferencia que, segundo ficou entre nós assentado, deverá verificar-se sobre este negocio.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. T. Celis Avila, Ministro das Relações Exteriores de Venezuela.

J. G. DO AMARAL VALENTE.

N. 17

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.

Legação do Brazil em Venezuela. Caracas; 31 de Dezembro de 1878.

Senhor Ministro.— Tenho a honra de communicar a V. Ex. que neste momento acabo de receber um despacho, no qual S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros annuncia-me que está definitivamente organizada e prompta para seguir a Commissão brasileira, incumbida de proceder, em commum com a de Venezuela, à demarcação dos limites entre os dous Estados.

Compõe-se ella dos seguintes senhores :

Commissario — Major Francisco Xavier Lopes de Araujo ;

1.º Ajudante substituto — Major Guilherme Carlos Lassance ;

2.º Ajudante substituto — Capitão Joaquim Xavier d'Oliveira Pimentel ;

3.º Ajudante — Capitão Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira ;

Secretario — Tenente Gregorio Thaumaturgo de Azevedo ;

Medico — Cirurgião-mór de Brigada Dr. Antonio de Souza Dantas ;

Pharmaceutico — Tenente do Corpo de Saude Antonio Ribeiro de Aguiar.

Ao fazer a V. Ex. esta communicação confio em que o Governo da Republica se servirá dar as necessarias providencias afim de que a Commissão Venezuelana parta com a possivel brevidade para Marabitanas, logar onde deverá encontrar-se com a do Brazil.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. T. Celis Avila, Ministro das Relações Exteriores de Venezuela.

J. G. DO AMARAL VALENTE.

N. 18

Nota do Governo Venezuelano á Legação Imperial.

(Tradução.) Ministerio das Relações Exteriores. Caracas, 4 de Fevereiro de 1879.

O abaixo assignado, Ministro das Relações Exteriores, tem a honra de participar ao Sr. Encarregado de Negocios do Brazil que á vista da sua ultima nota sobre a demarcação dos limites entre os dous paizes, em cumprimento do tratado de 5 de Maio de 1859, o Encarregado da Presidencia resolveu nomear o Sr. Luiz Maria Diaz commissario da Republica.

Como antes se communicou ao Sr. Valente, tinha sido nomeado o Sr. André Julio Garcia, mas, como elle se acha ausente desta cidade e não se sabe si estará disposto a emprehender a viagem, foi substituido pelo dito cidadão, a quem se expediram as ordens respectivas.

Ao fazer esta communicação ao Sr. Valente em resposta ás suas notas de 21 e 31 de Dezembro ultimo, renova-lhe o abaixo assignado os protestos da sua distincia consideração.

Ao Honrado Sr. D. J. G. do Amaral Valente, Encarregado dos Negocios do Brazil.

P. EXEQUIEL ROJAS.

N. 19

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.

Legação do Brazil em Venezuela. Carácas, 5 de Fevereiro de 1879.

Senhor Ministro.—Estou de posse da nota com que V. Ex. honrou-me hontem e pela qual serviu-se participar-me que, em vista da Nota desta Legação, datada de 31 de dezembro, concernente á demarcação dos limites entre o Brazil e Venezuela, e uma vez que o Sr. André Julio Garcia, Commissario nomeado por parte da Republica, em cumprimento do Tratado de 5 de

Maio de 1859, achá-se ausente desta cidade e não se sabe si estará disposto a emprehender viagem; resolveu S. Ex. o Sr. Encarregado da Presidencia substituí-lo pelo Sr. Luiz Maria Diaz, a quem foram expedidas as ordens respectivas.

Em resposta, me compraz manifestar a V. Ex. o meu profundo agradecimento pela sua efficaz cooperação a favor de uma medida que, pondo em evidencia o respeito e o interesse que aos solemnes compromissos contrahidos em virtude daquelle pacto internacional, consagra o Governo de que V. Ex. é digno órgão, constitue ao mesmo tempo um penhor seguro de que brevemente poderá a Commissão mixta iniciar os importantes trabalhos que lhe estão encomendados.

Possuido desta grata esperança, tenho a honra de renovar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. P. Ezequiel Rojas, Ministro das Relações Exteriores.

J. G. DO AMARAL VALENTE.

N. 20

Nota do Governo Venezuelano á Legação Imperial.

(TRADUÇÃO). Ministerio de Relações Exteriores. Carácas, 1.º de Julho de 1879.

Continuando o Governo no proposito de contribuir pela sua parte para a execução do art. 3.º do tratado de limites e navegação fluvial celebrado entre a Republica de Venezuela e Sua Magestade o Imperador do Brazil em 5 de Maio de 1859, foi servido tomar em 28 de Janeiro ultimo a resolução pela qual nomea a commissão que, de accôrdo com a do Governo de V. Ex., deve proceder á demarcação da linha divisoria entre as duas nações. Para esse fim escolheu o Sr. Miguel Tejera, o Sr. Miguel Jeronimo Oropeza como engenheiro adjunto, e como Secretario o Sr. Rafael Rojas, os quaes sahirão de La Guayra pelo vapor annuciado para o dia 15 do corrente com destino á Trindade, d'onde se dirigirão ao Orinoco, seguindo por elle de modo que estejam em Marabitanas quarenta dias depois de sua sahida de La Guayra.

Acrescentarei para conhecimento de V. Ex. que afim de assegurar a partida da commissão no referido dia 15, e de prevenir qualquer accidente que a podesse estorvar, occupasse o Governo em tomar todas as medidas que conduzam áquelle resultado, e com razão espera que nada se opporá á satisfação do seu desejo.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

Ao Exm. Sr. D. J. G. do Amaral Valente, Encarregado de Negocios do Brazil.

A. F. BARBERII.

N. 21

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.

Legação do Brazil em Venezuela. Caracas, 3 de Julho de 1879.

Senhor Ministro.—Tive summa satisfação em receber a nota do dia 1.º do corrente mez, pela qual serviu-se V. Ex. declarar-me que, persistindo o Governo da Republica no proposito de prestar o seu concurso á execução do art. 3.º do Tratado de limites celebrado com o Imperio em 5 de Maio de 1859, resolveu nomear, por acto de 28 de Junho ultimo, a Commissão que, de accôrdo com a do Brazil, deve demarcar a linha divisoria entre os dous paizes; compondo-se a mesma Commissão dos Srs.—Miguel Tejera, Miguel Jeronimo Oropeza, Engenheiro adido, e Rafael Rójas, Secretario, os quaes deverão sair de La Guayra no dia 15 deste mez com destino á Trindade e d'alli seguir por via do Orenoco para Marabitanas.

Conclue V. Ex. acrescentando que, afim de assegurar a partida da Commissão no mencionado dia 15 e prevenir qualquer estorvo que lhe possi sobrevir, o seu Governo trata de tomar todas as medidas.

Na primeira oportunidade vou dar conta da precitada Nota de V. Ex. ao Governo Imperial, o qual nessa importante resolução, que sem duvida ha de ser fecunda em beneficos resultados para ambas as nações visinhas, verá de certo não só o mais seguro penhor dos amigaveis sentimentos de que se acha animada Venezuela para com o Brazil, mas também

uma prova eloquente do seu louvavel proposito de cumprir os compromissos solemnemente contrahidos em virtude do alludido pacto internacional.

E, por minha parte, persuadido de que as adequadas providencias adoptadas pelo Governo de V. Ex. sortirão todos os seus effeitos e contribuirão efficazmente para assegurar o feliz exito da Commissão mixta, aproveito com prazer esta oportunidade para dar à V. Ex. os mais sinceros agradecimentos por sua decidida e valiosa cooperação neste negocio.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. General A. F. Barberii, Ministro das Relações Exteriores de Venezuela.

J. G. DO AMARAL VALENTE.

N. 22

Nota do Governo Venezuelano à Legação Imperial.

(TRADUÇÃO). Ministerio das Relações Exteriores. Caracas, 12 de Julho de 1879.

O abaixo assignado tem o pezar de annunciar a V. Ex. que tem feito quanto está ao seu alcance para despachar no dia 15 do corrente os Srs. commissarios, nomeados pelo Governo para a demarcação da linha divisoria entre a Republica e o Imperio que V. Ex. representa; acaba porém de receber uma nota collectiva em que os Srs. Tejera e Oropeza lhe participam que não têm tido tempo de se prepararem convenientemente para partir no dia 15 como estava assentado. Na mesma nota asseguram os ditos senhores que sahirão de La Guayra pelo primeiro vapor que largar para a Trindade antes do fim do mez.

O abaixo assignado apressa-se a communicar a V. Ex. este incidente, que lhe é summamente penoso, e assegura que continuará a fazer todo o esforço para que seja este o ultimo embaraço à sahida da commissão de limites.

Tenho a honra de assignar-me com a mais distincta consideração, etc.

A. F. BARBERII.

Ao honrado Sr. J. G. do Amaral Valente, Encarregado de Negocios do Brazil.

N. 23

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.

Legação do Brazil em Venezuela. Carácas, 15 de Julho de 1879.

Senhor Ministro.—Estou de posse da nota que V. Ex. servio-se dirigir-me a 12 do corrente mez, e vejo com pezar que, em consequencia de não terem os Srs. Tejera e Oropeza tido tempo de apromptar-se para a viagem, não pôde ser expedida hoje, como estava assentado, a Commissão Venezuelana encarregada de demarcar a linha divisoria entre o Brazil e esta Republica ; ficando a partida da mesma Commissão adiada para o proximo vapor, que deverá sarpar de La Guayra antes do fim deste mez. .

Ao ter a honra de accusar a recepção da citada nota de V. Ex., não posso deixar de manifestar mais uma vez a contrariedade que me causa semelhante transtorno, embora me sinta inclinado a não attribuil-o senão a um caso de força maior, em vista das explicações verbaes que V. Ex. dignou-se dar-me e attentos os honrosos precedentes dos Srs. Tejera e Oropeza.

Confiado na efficacia dos esforços que V. Ex. promette continuar a empregar, como tambem nas formaes promessas daquelles senhores, conto, Sr. Ministro, que a Commissão seguirá impreterivelmente pelo vapor acima indicado.

Nesta persuasão me é grato reiterar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. General A. F. Barberii, Ministro das Relações Exteriores de Venezuela.

J. G. DO AMARAL VALENTE.

N. 24

Nota do Governo Venezuelano ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO). Ministerio de Relações Exteriores. Caracas, 21 de Julho de 1879.

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. duas cópias inclusas de igual numero de notas que os Ministerios de Relações Interiores e da Guerra e Marinha dirigem ao Governador do territorio Amazonas e ao General Commandante das fronteiras de Venezuela com o Brazil e da guarnição nacional no mesmo territorio, recommendando-lhes que prestem tanto á Commissão Imperial como á da Republica encarregada de demarcar os limites entre os dois paizes todo o genero de attentões e serviços, e a cooperação de que necessitarem para o satisfactorio cumprimento do importante trabalho que vão fazer, e para que os Commissarios possam vencer as difficuldades que se lhes offereçam, sejam naturaes ou de qualquer outra especie.

V. E. verá que estas são, pôde-se dizer, as ultimas medidas tomadas pelo Governo para despachar a sua commissão, a qual se porá a caminho de um momento para outro.

Aproveito a occasião para renovar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

Ao Honrado Sr. J. G. do Amaral Valente, Encarregado de Negocios do Brazil.

A. F. BARBERIL.

Documentos a que se refere a nota precedente.

(TRADUÇÃO). Ministerio de Relações Interiores. Direcção de Territorios e Negocios Ecclesiasticos. Caracas, 1.º de Julho de 1879.

Cidadão Governador do Territorio Amazonas.

O governo Nacional resolveu que vá a esse territorio uma Commissão para demarcar os limites da Republica em commum com a que para o mesmo fim fôr enviada por S. M. o Imperador do Brazil, e sendo Vm. a primeira autoridade civil dessa localidade, deseja o

cidadão Ministro, Encarregado da Presidencia, que Vm. preste a ambas as commissões a cooperação de que necessitarem para que possam preencher satisfactoriamente o seu encargo.

O Executivo Nacional verá com summa satisfação que os commissarios da Republica de Venezuela e do Imperio do Brazil encontram no Governador do Territorio Amazonas uma cooperação tão decidida que baste para vencer as difficuldades e inconvenientes proprios de uma povoação escassa de recursos, e que o apoio do Governador facilite não só os meios de communicação, mas tambem qualquer outra circumstancia de que possa depender o bom resultado da importante missão confiada aos ditos Commissarios.

Deus e Federação.

NICOLÃO M. GIL.

(TRADUÇÃO). Ministerio da Guerra e Marinha. Direcção da Guerra. Caracas, 8 de Julho de 1879.

Cidadão General, commandante das Fronteiras de Venezuela com o Imperio do Brazil, e da Guarnição Nacional no Territorio Amazonas.

O Governo do Brazil ha de enviar á nossa fronteira uma respeitavel commissão, que unida á de Venezuela de que Vm. tem conhecimento pela nota deste Ministerio, datada de hoje sob o n. 987, procederá com ella á demarcação da linha divisoria entre os dous paizes; e o Cidadão Ministro Encarregado da Presidencia da Republica me ordena que previna a Vm. de que, ao chegar a dita commissão á circumscripção do seu commando, lhe preste todo o genero de attenções e serviços, que mostrem a boa harmonia e intelligencia que reinam entre as duas nações e devem ser reciprocamente cultivadas por aquelles que, de uma e outra parte, se acham revestidos de caracter official.

Este ministerio espera que Vm., comprehendendo a importancia dessas manifestações diplomaticas, sustentará a honra do Governo de sua patria na presente occasião.

Deus e Federação

J. M. ARISTIGUIETA.

N. 25

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.

Legação do Brazil em Venezuela: Caracas, 24 de Julho de 1879.

Senhor Ministro.—Cabe-me a honra de accusar a recepção da nota do dia 21 do presente mez, com a qual serviu-se V. Ex. transmittir-me, por cópia, dous officios dirigidos pelo Ministerio do Interior e o da Guerra e Marinha ao Governador do Territorio Amazonas e ao Commandante da fronteira de Venezuela com o Brazil, recommendando-lhes que prestem tanto á commissão brasileira como á da Republica, encarregadas da demarcação dos limites entre os dous paizes toda a classe de attenções e serviços, como tambem a cooperação de que necessitarem para o satisfactorio desempenho de seu importante encargo. Finaliza V. Ex. a referida nota, declarando já serem aquellas as ultimas medidas dictadas pelo Governo da Republica para o despacho da sua Commissão, a qual, assevera V. Ex., estará em caminho de um momento para outro.

Com verdadeira satisfação tomei conhecimento das mencionadas communicações e bem assim da declaração de V. Ex., que vem enrobustecer ainda mais a crença que me anima quanto á impreterivel partida, pelo proximo vapor, da Commissão acima alludida.

Não devo pois deixar passar esta oportunidade sem repetir os meus agradecimentos pela attenção e interesse que V. Ex. tão efficazmente tem consagrado a este negocio.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. General A. F. Barberii, Ministro das Relações Exteriores de Venezuela.

J. G. DO AMARAL VALENTE.

N. 26

Nota do Governo Venezuelano à Legação Imperial.

(TRADUÇÃO). Ministerio das Relações Exteriores. Caracas, 25 de Julho de 1879.

O abaixo assignado, Ministro das Relações Exteriores dos Estados-Unidos de Venezuela, tem a honra de remetter inclusa ao Sr. Encarregado de Negocios do Brazil uma cópia das instrucções dadas aos commissarios Venezuelanos encarregados de demarcar os limites entre Venezuela e o Brazil.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar ao Sr. Amaral Valente os protestos de sua distincta consideração.

Ao Honrado Sr. J. G. do Amaral Valente, Encarregado de Negocios do Brazil.

A. F. BARBERII.

Documento à que se refere a nota precedente.

(TRADUÇÃO). Instrucções.

1.º Chegada a comissão Venezuelana a S. Carlos do Rio Negro, pôr-se-ha em comunicação com o Tenente Coronel Francisco Xavier Lopes de Araujo, commissario do Brazil, afim de se lhe reunir e começar os trabalhos da demarcação, como em seguida se declara, de conformidade com o tratado de 25 de Maio de 1859 sobre os limites entre Venezuela e o Brazil, cuja execução não importa, por parte de Venezuela, renuncia do direito que tem de abrir novas negociações que estendam os limites marcados naquelle tratado até onde dizem o art. 12 do de 1777 entre a Hespanha e Portugal e os documentos em que se baseou o decreto de Venezuela de 25 de Abril de 1875 fixando irrevogavelmente os seus limites com a Colômbia e confirmando a posse, em que Venezuela tem estado, do territorio comprehendido nesses limites.

2.º A reserva contida no artigo anterior será feita pela comissão Venezuelana na acta que se ha de lavrar no momento de assentar-se o primeiro marco, destinado a

indicar o ponto de partida da linha divisória até agora convencionada, para que fique entendido que Venezuela ao cumprir o tratado com o Brazil não desiste de dar á sua fronteira a extensão que lhe possa competir segundo o que acima se declara.

3.º O primeiro marco da linha actual será posto na cabeceira do Memachi no ponto em que as aguas se dividem, determinando-se astronomicamente a sua posição: D'ahi seguirá a linha sempre pela divisão das aguas, separando as cabeceiras do Aquio e do Tomo, que vão ao Guainia, das que vão ao Guaisia, Xié e Isana que correm para o Brazil; e atravessará o Rio Negro em frente á ilha de S. José que está proxima da Pedra de Cuculí, tudo de conformidade com a letra do art. 1.º do tratado. Neste trajecto se encontra um canal que communica o Tomo com o Iavinavi; para fazer nelle a demarcação dos limites se procederá do seguinte modo: estabelecido de cada lado do canal o ponto extremo que marca a divisão das aguas, tirar-se-ha uma recta de um a outro, e onde ella cortar o canal se assignalará o limite, quer com um marco, ou com algum accidente natural e permanente do terreno que baste para indicar o mesmo limite perpetuamente, ainda que não esteja na mesma linha recta.

4.º Seguirá a linha recta do ponto que determina o limite na ilha de S. José, que será assignalado com um marco posto na mesma ilha ou no ponto correspondente á margem direita, até cortar o canal de Maturaca na sua metade ou em ponto de mutua conveniencia, si os accidentes do terreno o indicarem, sendo tambem o termo desta linha indicado com um marco.

5.º Do marco do canal seguirá a linha sempre pela divisão das aguas indicada pelos Serros Cupi, Imery, Guai e Ucurisuro, que separam as aguas que correm para o Padaviré, Marari e Cababuri e pertencem ao Brazil, das que correm para o Turuaca, Idapa ou Siapa que pertencem a Venezuela, segundo o art. 2.º do tratado. Ha nos serros de Ucurisuru uma passagem pela qual se vai do rio Castanho, tributario do Orinoco, ao Marari, que o é do Padaviré. Essa passagem poderá ser fixada astronomicamente e dividida da mesma maneira que se indicou para o canal entre o Tomo e o Iavinavi. A posição do cerro Cupi tambem será determinada astronomicamente.

6.º Continuará a linha, sempre pela divisão das aguas, pela serra Parima até o angulo que esta faz quando se liga com a Serra Pacaraima, de fórma que as aguas que corram ao Rio Branco fiquem para o Brazil, e para Venezuela as que veem ao Orinoco; e seguirá pela Serra Pacaraima, separando as aguas, até á cabeceira mais oriental do rio Mahú. Desse ponto se fará a demarcação pelos serros Monocabati, Canuco, Vindiau e serra Acaray, que são a continuação da serra Pacaraima, dividindo as aguas que vão ao Rio Branco e ao Amazonas das que vão ao Esequibo.

7.º Os mencionados serros separam Venezuela do Brazil por serem os que separavam as colonias Portuguezas das Hespanholas nesta parte, segundo o tratado celebrado em 1777 entre a Hespanha e Portugal.

8.º Para determinar a direcção das cordilheiras nos pontos em que haja necessidade de assentar marcos, a commissão se servirá dos melhoes mappas das serras Parima e Pacaraima que se tiverem levantado e ella possa consultar.

Caracas, 10 de Julho de 1879.

A. F. BARBERII.

N. 27

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.

Legação do Brazil em Venezuela. Caracas, 28 de Julho de 1879.

Tive a honra de receber a nota que em data de 25 do corrente mez serviu-se dirigir-me o Sr. General A. F. Barberii, Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos de Venezuela, acompanhando cópia das instruções expedidas aos Commissarios encarregados da demarcação dos limites entre o Brazil e esta Republica.

Sem perda de tempo tratarei de as fazer chegar ao conhecimento do Governo Imperial, por quem serão apreciadas, estou certo, com o mais vivo interesse que lhe merece um negocio de tanta importancia e magnitude,

Rendendo homenagem á lealdade com que o Governo de Venezuela está disposto a observar e cumprir, por sua parte, as sollemnes obrigações emanantes do Tratado de 5 de Maio de 1859, me comprazo em testemunhar nesta occasião ao Sr. General Barberii o meu profundo reconhecimento e as seguranças da mais alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. General A. F. Barberii, Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos de Venezuela.

J. G. DO AMARAL VALENTE.

N. 28

Nota do Governo Venezuelano à Legação Imperial.

(Tradução). Ministerio das Relações Exteriores. Caracas, 3 de Outubro de 1879.

Tenho a honra de participar a V. Ex. que, por notas recebidas neste Ministerio e datadas de 13 e 21 de Agosto ultimo, o Governador do Territorio Amazonas communica que acolherá com as devidas considerações e dará a necessaria protecção á Commissão nomeada pelo Governo de V. Ex. para a demarcação dos limites entre Venezuela e o Brazil, de accôrdo com a eleita pelo Governo da Republica; e que, segundo a parte official que de S. Carlos do Rio Negro lhe dirigira em 11 do mesmo mez de agosto o Prefeito do Departamento «Fronteira», tinha a Commissão Brasileira chegado a S. José de Marabitanas em 28 de Julho anterior, como lhe participára o mencionado Prefeito na data da sua nota, accrescendo que ella esperaria ali pela Commissão Venezuelana para dar começo aos trabalhos.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

Ao Exm. Sr. Encarregado de Negocios do Brazil.

A. F. BARBERII.

N. 29

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.

Legação Imperial do Brazil. Caracas, 4 de Outubro de 1879.

Senhor Ministro.— Tenho presente a nota datada de hontem, pela qual, referindo-se a communicações officiaes ultimamente recebidas nesse Ministerio, serviu-se V. Ex. declarar-me que o Governador do Territorio Amazonas acolherá com as considerações devidas e dará a protecção necessaria á Commissão nomeada pelo Governo Imperial

para proceder á demarcação dos limites entre o Brazil e esta Republica ; e outrosim que a referida commissão chegára no dia 28 de Julho ultimo a S. José de Marabitanas, onde esperava a reunião da de Venezuela para dar começo ao seu commettido.

Confessando-me sumamente agradecido pelas informações confidas na citada nota, tenho a honra de renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. General A. F. Barberi, Ministro das Relações Exteriores dos E. E. U. U. de Venezuela.

J. G. DO AMARAL VALENTE.

N. 30

Commissão mixta de limites entre o Brazil e Venezuela. Comisión mixta de límites entre el Brasil y Venezuela.

Acta da 1.ª Conferencia.

Aos sete dias do mez de Janeiro do anno de mil oitocentos e oitenta, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Sr. D. Pedro II e Presidente de Venezuela Sua Excelencia o Sr. General D. Antonio Guzman Blanco, nesta povoação de Maróa situada na margem esquerda do Guainia, se reuniram ás cinco horas da tarde na residencia da commissão venezuelana com o fim de reconhecerem mutuamente seus poderes, por parte do Brazil, os Srs. Teniente Coronel do corpo de engenheiros bacharel Francisco Xavier Lopes de Araujo, Major do mesmo corpo bacharel Guilherme Carlos Lassance, Capitão do corpo de estado maior de 1.ª classe

Acta de la 1.ª Conferencia.

A los siete dias del mes de Enero del año de mil ochocientos ochenta, siendo Emperador del Brasil Su Magestad el Señor D. Pedro II y Presidente de Venezuela Su Excelencia el Señor General D. Antonio Guzman Blanco, en esta villa de « Maróa » situada á la margen izquierda del Guainia, se reunieron á las cinco de la tarde en la residencia de la comision venezolana con el fin de reconocer mutuamente sus poderes, por parte del Brasil los Señores Teniente Coronel del cuerpo de ingenieros bachiller Francisco Xavier Lopes de Araujo, Mayor del mismo cuerpo bachiller Guilherme Carlos Lassance, Capitan del cuerpo de estado mayor de 1.ª

bacharel Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, Capitão do corpo de engenheiros bacharel Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira, capitão do mesmo corpo bacharel Gregorio Thaumaturgo de Azevedo, Cirurgião-mór de brigada do corpo de saúde do Exercito Dr. Antonio de Souza Dantas e Tenente do mesmo corpo pharmaceutico Antonio Ribeiro de Aguiar, e por parte de Venezuela, os Srs. D. Miguel Tejera, D. Miguel Geronimo Oropeza e D. Rafael Rojas; e aberta a conferencia foram apresentados em original os respectivos titulos e á vista delles reconhecidos, por parte do Brazil, os Srs. Tenente Coronel Araujo como commissario para demarcar os limites entre o Brazil e Venezuela, Major Lassance como 1.º ajudante substituto, Capitão Pimentel como 2.º ajudante substituto, Capitão Dionisio como ajudante, Capitão Thaumaturgo como ajudante e secretario, Major Dr. Dantas como medico e Tenente Aguiar como pharmaceutico; e por parte de Venezuela os Srs. D. Miguel Tejera como commissario demarcador dos limites entre o Imperio e a Republica, D. Miguel Oropeza como engenheiro adjunto e D. Rafael Rojas como secretario, compondo todos a commissão mixta de que trata o artigo 2.º do tratado de 5 de Maio de 1859.

Uma vez verificada a authenticidade dos referidos titulos, trocaram-se reciprocas saudações e felicitações por haver recaido a escolha dos respectivos governos em tão dignos quão conspícuos cavalheiros, e, estando satisfeito o objecto da conferencia,

clase bachiller Joaquim Xavier de Oliveira Pimentel, Capitan del cuerpo de ingenieros bachiller Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira, Capitan del mismo cuerpo bachiller Gregorio Thaumaturgo de Azevedo. Cirujano mayor de brigada del cuerpo de sanidad del Ejercito Dr. Antonio de Souza Dantas y Teniente del mismo cuerpo farmaceutico Antonio Ribeiro de Aguiar, y por parte de Venezuela los Señores D. Miguel Tejera, D. Miguel Geronimo Oropeza y D. Rafael Rojas; e abierta la conferencia fueron presentados originales los respectivos titulos y en vista de ellos reconocidos, por parte del Brasil, los Señores Teniente Coronel Araujo como comisionado para demarcar los limites entre el Brasil y Venezuela, Mayor Lassance como 1.º Ayudante sustituto, Capitan Pimentel como 2.º Ayudante sustituto, Capitan Thaumaturgo como ayudante y secretario, Mayor Dr. Dantas como medico, y Teniente Aguiar como farmaceutico, y por parte de Venezuela, los Señores D. Miguel Tejera, como comisionado demarcador de los limites entre el Imperio y la República, D. Miguel Oropeza como ingeniero adjunto y D. Rafael Rojas como secretario, componiendo todos la comision mixta de que trata el articulo 2.º del tratado de 5 de Maio de 1859.

Una vez verificada la autenticidad de los referidos titulos, cambiáronse reciprocos saludos y felicitaciones por haber recaido la eleccion de los respectivos gobiernos en tan dignos como conspícuos caballeros, y, estando satisfecho el objecto de la conferencia fué

foi encerrada por não haver mais de que tratar-se; lavrando-se a presente acta em duplicata, escripta em portuguez e hespanhol, a qual depois de lida e approvada vai assignada por todos os membros presentes da commissão mixta.

FRANCISCO XAVIER LOPES DE ARAUJO, Commissario.

GUILHERME CARLOS LASSANCE, 1.^o Ajudante.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL, 2.^o Ajudante.

DIONISIO EVANGELISTA DE CASTRO CERQUEIRA, Ajudante.

DR. ANTONIO DE SOUZA DANTAS, Medico.

ANTONIO RIBEIRO DE AGUIAR, Pharmaceutico.

GREGORIO THAUMATURGO DE AZEVEDO, Ajudante e Secretario.

MIGUEL TEJERA, Commissionado.

MIGUEL GERONIMO OROPEZA.

RAFAEL RÓJAS, Secretario.

cerrada por no haber mas de que tratar; extendiéndose la presente acta por duplicado, escrita en portuguez y español, la cual, despues de leida y aprobada va firmada por todos los miembros presentes de la comision mixta.

FRANCISCO XAVIER LOPES DE ARAUJO, Commissario.

GUILHERME CARLOS LASSANCE, 1.^o Ajudante.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL, 2.^o Ajudante.

DIONISIO EVANGELISTA DE CASTRO CERQUEIRA, Ajudante.

DR. ANTONIO DE SOUZA DANTAS, Medico.

ANTONIO RIBEIRO DE AGUIAR, Pharmaceutico.

GREGORIO THAUMATURGO DE AZEVEDO, Ajudante e Secretario.

MIGUEL TEJERA, Comisionado.

MIGUEL GERONIMO OROPEZA.

RAFAEL RÓJAS, Secretario.

N. 31

Commissão mixta de limites entre o
Brazil e Venezuela.

Acta da 2.^a Conferencia.

Aos oito dias do mez de Janeiro do anno de mil oitocentos e oitenta, sendo Imperador do Brazil Sua Magestade o Sr. D. Pedro II e

Comision mixta de limites entre el Bra-
sil y Venezuela.

Acta de la 2.^a Conferencia

A los ocho dias del mes de Enero del año de mil ochocientos ochenta, siendo Emperador del Brasil su magestad el Señor D.

Presidente de Venezuela Sua Excellencia o Sr. General D. Antonio Guzman Blanco, nesta povoação de —Maróa— situada na margem esquerda do Guainia, reunio-se ás onze horas da manhã a commissão mixta demarcadora dos limites entre os dous paizes com o fim de tratar de assumptos relativos á mesma demarcação, e, aberta a conferencia, o Sr. Tenente Coronel Araujo expõe: que a commissão brasileira saiu da Corte do Imperio a 14 de Janeiro do anno proximo findo com destino a Marabitanas, ponto em que devia aguardar a commissão venezuelana segundo suas instrucções; que depois de uma serie de dificultades pôde enfim alli chegar em Julho onde permaneceu até Outubro, época em que, com authorização do governo de Venezuela e de accordo com as autoridades da fronteira, penetrou no territorio da republica e continuou o levantamento do rio Negro até esta povoação de Maróa, ficando ao mesmo tempo fixados astronómicamente varios pontos situados nas margens do dito rio; que havendo a commissão chegado a este lugar teve que esperar a vinda da venezuelana que se achava proxima, á qual se reuniu a 28 do passado, tendo a lamentar a continuação dos soffrimentos physicos do digno commissario de Venezuela; e que finalmente deseja ouvir o parecer de seu collega sobre o começo dos trabalhos da demarcação.

O Sr. Tejera responde: que está com o mesmo pensamento que manifestou no dia de sua chegada; que sendo absoluta a difficuldade de se fazer observações astrono-

Pedro II y Presidente de Venezuela su Excelencia el señor General D. Antonio Guzman Blanco, en esta villa de —Maróa— situada á la margen izquierda del Guainia, se reunió á las once de la mañana la Comision mixta demarcadora de los limites entre los dos países con el fin de tratar asuntos relativos á la misma demarcacion, y abierta la conferencia el Señor Teniente Coronel Araujo expuso: que la comision brasileira salió de la corte del Imperio el 14 de Enero del año próximo pasado con destino a-Marabitanas-punto en que debia aguardar a la comision venezolana segun sus instrucciones; que despues de una série de dificultades pudo por fin llegar alli en Julio, donde permaneció hasta octubre, época en que, con autorisacion del Gobierno de Venezuela y de acuerdo con las autoridades de la frontera penetró en el territorio de la republica y continuó el levantamiento del rio Negro hasta esta villa de Maróa, quedando al mismo tiempo fijados astronómicamente vários puntos situados á las márgines de dicho rio; que habiendo llegado la comision a esta villa, tubo de esperar la venida de la venezolana que estaba cerca, á la cual se reunió el 28 del pasado, teniendo que lamentar la prolongacion de los sufrimientos físicos del digno comisionado de Venezuela; y que finalmente desea oír el parecer de su colega sobre el comienzo de los trabajos de demarcacion.

El Señor Tejera contesta: que abriga sobre el particular el mismo pensamiento que manifestó al dia de su llegada; que siendo absoluta la dificultad de hacer observaciones as-

micas na época das chuvas por serem quasi permanentes nesta região e afim de aproveitar o bom tempo que fica antes da entrada daquellas e salvar a commissão mixta de passar o inverno esterilmente em alguma destas povoações doentias e baldas de recursos, lhe parece o mais conducente que se dividam os engenheiros em tres turmas; uma que vá fazer o levantamento do Memachi; outra o do Maturaci e outra o do Aquio e Tomo.

Sendo este o desejo geral dos membros de ambas as commissões, foi approvado por unanimidade.

Não havendo outro assumpto de que tratar-se encerrou-se esta conferencia, e se lavra a presente acta em duplicata, escripta em portuguez e hespanhol, que, depois de lida e approvada, vai assignada por todos os membros presentes da commissão mixta.

FRANCISCO XAVIER LOPES DE ARACJO, Commissario.

GUILHERME CARLOS LASSANCE, 1.º Ajudante.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL, 2.º Ajudante.

DIONISIO EVANGELISTA DE CASTRO CERQUEIRA, Ajudante.

Dr. ANTONIO DE SOUZA DANTAS, Medico.

ANTONIO RIBEIRO DE AGUIAR, Pharmaceutico.

GREGORIO THAUMATURGO DE AZEVEDO, Ajudante e Secretario.

MIGUEL TEJERA, Commissionado.

MIGUEL GERONIMO OROPEZA.

RAFAEL RÓJAS, Secretario.

trónomicas en la época de las lluvias por ser casi permanentes en esta region, y afim de aprovechar el buen tiempo que queda antes de la entrada de aquellas y salvar la comision mixta de pasar el invierno esterilmente en alguna de estos pueblos enfermos y faltos de recursos, le parece lo más conducente que se dividan los ingenieros en tres comisiones; una que vaya a hacer el levantamiento del Memachi, otra el de Maturaci e otra el del Aquio y Tomo.

Siendo este el deseo general de los miembros de ambas comisiones, fué aprobado por unanimidad.

No habiendo otro asunto de que tratar-se se cerró esta conferencia, y se extiende la presente acta por duplicado, escrita en portuguez y español, la que, despues de leida y aprobada, va suscrita por todos los miembros presentes de la comision mixta.

FRANCISCO XAVIER LOPES DE ARACJO, Commissario.

GUILHERME CARLOS LASSANCE, 1.º Ajudante.

JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA PIMENTEL, 2.º Ajudante.

DIONISIO EVANGELISTA DE CASTRO CERQUEIRA, Ajudante.

Dr. ANTONIO DE SOUZA DANTAS, Medico.

ANTONIO RIBEIRO DE AGUIAR, Pharmaceutico.

GREGORIO THAUMATURGO DE AZEVEDO, Ajudante e Secretario.

MIGUEL TEJERA, Comisionado.

MIGUEL GERONIMO OROPEZA.

RAFAEL RÓJAS, Secretario.

ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA

Marcas de fabrica e de commercio

N. 32

DECRETO N. 7271 —DE 10 DE MAIO DE 1879.

Promulga o accôrdo entre o Brazil e os Estados-Unidos da America para a protecção das marcas de fabrica e commercio.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte aos vinte e quatro dias do mez de Setembro do anno proximo passado entre o Brazil e os Estados-Unidos da America um accôrdo para a protecção das marcas de fabrica e commercio, Hei por bem que esse accôrdo seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interino dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBÚ.

**Accôrdo entre o Brazil e os Estados-
Unidos da America para a protecção
das marcas de fabrica e commercio**

**Agreement between Brazil and the
United States of America for the pro-
tection of the marks of manufacture
and trade**

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Governo dos Estados-Unidos da America, no intuito de prover à reciproca protecção das marcas de fabrica e commercio nos dois paizes, convieram no seguinte:

Os subditos e cidadãos de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão nos domínios e possessões da outra dos mesmos direitos que os nacionaes em tudo quanto diz respeito à propriedade das marcas de fabrica e commercio.

Fica entendido que todo aquelle que quizer obter a supramencionada protecção deverá preencher as formalidades exigidas pelas leis dos respectivos paizes.

Em testemunho do que os abaixo assignados, devidamente autorizados para este fim, assignaram o presente accôrdo e lhe puzeram os sellos das suas armas.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro aos vinte e quatro dias do mez de Setembro de mil oitocentos setenta e oito.

(L. S.) B. DE VILLA BELLA.

(L. S.) HENRY WASHINGTON HILLIARD.

The Government of His Majesty the Emperor of Brasil and the Government of the United States of America, with a view to the reciprocal protection of the marks of manufacture and trade in the two countries, have agreed as follows:

The subjects or citizens of the two High Contracting Parties shall have in the dominions and possessions of the other, the same rights as belong to native subjects or citizens in every thing relating to property in marks of manufacture and trade.

It is understood that any person who desires to obtain the aforesaid protection must fulfill the formalities required by the laws of the respective countries.

In witness whereof the undersigned duly authorized to this end have signed the present agreement and have affixed thereto the seals of their arms.

Done in duplicate at Rio de Janeiro the twenty fourth day of the month of September one thousand eight hundred and seventy eight.

(L. S.) B. DE VILLA BELLA.

(L. S.) HENRY WASHINGTON HILLIARD.

ALLEMANHA

Communição recíproca de sentenças proferidas pelos tribunaes de um dos dous paizes
contra subditos do outro

N. 33

Nota da Legação da Allemanha ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO). Legação do Imperio Allemão no Brazil. Rio de Janeiro, 17 de Julho
de 1879.

Senhor Ministro.—Depois da ratificação e publicação do tratado de extradição, concluido em 17 de Setembro de 1877 entre o Brazil e a Allemanha, o meu Governo tomou as medidas necessarias para que as sentenças proferidas pelos tribunaes Allemães contra subditos brasileiros fossem communicadas ao Governo Imperial do Brazil de conformidade com o art. 17 do referido tratado. Na communicação dos extractos das sentenças os tribunaes Allemães hão de servir-se de um só e mesmo formulario, já em uso nas relações com a Italia, Suissa, Belgica e o Luxemburgo, do qual peço licença para transmittir a V. Ex. um exemplar. Servindo-se os paizes que acabo de indicar do mesmo formulario — a Belgica com uma pequena modificação — estimaria o meu Governo que o Governo Imperial do Brazil o adoptasse na mesma fôrma, ou, pelo menos, de modo tão aproximado como fosse possível.

Tenho pois a honra de pedir a V. Ex. que se sirva dizer-me si, como o Sr. Barão de Cabo-Frio me deu occasião de esperar, não ha difficuldade na realisação deste desejo, ou quaes são as modificações que V. Ex. [quereria fazer.

Queira, Sr. Ministro, aceitar as reiteradas seguranças da minha muito alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Dr. Antonio Moreira de Barros, Ministro dos Negocios Es-
trangeiros, etc., etc., etc.

BEUS.

Formulario a que se refere a nota precedente

Cognome e nome		Anno	
Sobrenome		Si reincidiu	
		Numero de ordem	
Nome do pai		Extracto da decisão	
Cognome e nome da mãe			
Data e lugar do nascimento			
Dia			
Mez			
Anno			
Communa			
Circulo			
Provincia			
Cognome e nome do con- juge			
Ultimo domicilio			
Profissão			
Estatura			
Cabellos			
Olhos			
Nariz			
Côr			
Signaes particulares			

N. 34

Nota do Governo Imperial á Legação da Allemanha.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1879.

Tive a honra de receber a nota dessa Legação datada de 17 de Julho proximo findo, propondo um modelo para a notificação das sentenças definitivas de que trata o artigo 17 do tratado de extradição ajustado entre o Brazil e a Allemanha em 17 de Setembro de 1877.

Tendo-me entendido com o Sr. Ministro da Justiça sobre esse assumpto, cabe-me communicar ao Sr. R. Le Maistre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Allemanha, haverem sido expedidas as convenientes ordens para a observancia do dito modelo nos indicados casos.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Le Maistre as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. R. Le Maistre.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

Validade de testamentos. Incompetencia dos Consules Brasileiros para declaral-a.

N. 35

Nota da Legação da Allemanha ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO). Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1879.

Senhor Ministro.—O subdito allemão Frederico Bier, fallecido o anno passado em Wiesbaden (Prussia), deixou um testamento pelo qual dispõe da sua fortuna, situada na Allemanha, a favor de seus herdeiros igualmente allemães.

Este testamento é redigido em portuguez e datado do Rio de Janeiro, onde o fallecido residia havia muitos annos.

Ora, os testamentos feitos em paiz estrangeiro não são válidos na Allemanha senão quando satisfazem, na fôrma e no conteúdo, as leis allemãs, ou as do paiz em que foram feitos (*lex loci*). Por isso o advogado da viuva Bier, que parece ser a principal herdeira, communicou o testamento em questão ao Consul Geral do Brazil em Francfort ^{7m}, e o Sr. Antonio Marques Soares certificou sem difficuldade, a seu pedido, que esse documento estava nas condições exigidas pelas leis brazileiras.

A autoridade judicial de Wiesbaden, que conhece da causa, hesita todavia em considerar essa declaração sufficiente em assumpto tão delicado e complicado, até que de modo official se lhe confirme que os consules brazileiros estão em geral autorizados a fazer declarações desse genero.

Estou pois encarregado pelo meu Governo de dirigir-me a V. Ex. pedindo-lhe queira informar-me a este respeito.

E' da attribuição dos consules brazileiros pronunciarem-se com effeito legal sobre a validade de um testamento, ou outro acto do mesmo genero, lavrado no Brazil?

Si não é, qual será no caso actual a autoridade competente para fazer semelhante declaração?

Muito lhe agradeçerei, Sr. Ministro, si, depois de examinar estas questões, V. Ex. me quizer habilitar a enviar ao meu Governo a explicação que elle pede.

Queira, Sr. Ministro, aceitar neste ensejo a segurança da minha alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Dr. Antonio Moreira de Barros, Ministro dos Negocios Estrangeiros, etc., etc., etc.

R. LE MAISTRE.

N. 36

Nota do Governo Imperial á Legação da Allemanha.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1879.

Accusando a recepção da nota de 12 do corrente na qual o Sr. R. Le Maistre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador da Allemanha e Rei da Prussia, tratando das circumstancias do fallecimento de Frederico Bier, apresenta quesitos sobre a competencia que possam ter os consules Brazileiros

para declarações concernentes á validade dos testamentos feitos no Imperio, tenho a honra de prevenil-o de que me apressarei a responder aos referidos quesitos logo que das repartições competentes haja obtido os precisos esclarecimentos.

Reitero ao Sr. Le Maistre as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. R. Le Maistre.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

N. 37

Nota do Governo Imperial á Legação da Allemanha.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1879.

Referindo-me á minha nota de 26 de Agosto ultimo e depois de ter-me entendido com o Sr. Ministro da Justiça, tenho a honra de communicar ao Sr. R. Le Maistre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador da Allemanha e Rei da Prussia, o seguinte relativamente á questão do testamento com que falleceu o subdito allemão Frederico Bier.

Segundo o direito brasileiro a nenhuma autoridade judiciaria ou administrativa é licito, sem provocação dos interessados e observancia de fórmulas legais, decidir espontaneamente da validade ou nullidade de instrumentos e actos do Direito privado.

Não podem portanto os agentes consulares do Imperio nem as proprias legações ter semelhante attribuição : o que todavia não impede que os mesmos agentes façam a declaração de terem sido guardadas no instrumento as formalidades externas,—declaração que, entretanto, nenhum effeito juridico produz perante os tribunaes.

Em consequencia, si o tribunal de Wiesbaden acha insufficientes naquelles termos as declarações do Consul Geral do Brazil em Francfort ³/_m, terá razão de exigir dos interessados que, pela fórmula acima indicada, provoquem da parte de nossas autoridades judiciarias a decisão que convier a bem da causa de que se trata.

Reitero ao Sr. Le Maistre as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. R. Le Maistre.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

N. 38

Circular das Legações e Consulados do Imperio.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1879.

Tendo fallecido em Wiesbaden o subdito allemão Frederico Bier com testamento feito em portuguez nesta cõrte, onde residira por muitos annos, seus herdeiros igualmente allemães solicitaram e obtiveram do Consul Geral do Brazil em Francfort ^{*/m} a declaração por escripto de se achar aquelle documento revestido de todas as condições requeridas pelas leis brasileiras.

O competente tribunal de Wiesbaden, porém, hesitou em considerar sufficiente esta declaração para os effeitos legaes que se tinham em vista.

Em consequencia, teve a Legação Allemã no Rio de Janeiro ordem de indagar do Governo Imperial si os nossos agentes consulares estavam autorizados a se pronunciar com pleno effeito legal sobre a validade dos testamentos e outros actos analogos lavrados no Brazil, e, no caso contrario, qual seria a autoridade competente para tal fim.

O mesmo Governo, de conformidade com a opinião emitida pelo Sr. Ministro da Justiça, acaba de decidir o seguinte :

Segundo o direito Brasileiro, a nenhuma autoridade judiciaria ou administrativa é lícito, sem provocação dos interessados e observancia de fórmulas legaes, decidir espontaneamente da validade ou nullidade de quaesquer actos do direito privado. Portanto, nem os Consulados nem as Legações têm semelhante attribuição: o que todavia não impede que façam a declaração de terem sido guardadas em taes actos as formalidades externas— declaração que entretanto nenhum effeito juridico produz perante os tribunaes.

Queira V... tomar nota desta decisão para seu governo.

Ao Sr...

A. MOREIRA DE BARROS.

PAIZES-BAIXOS

Convenção Consular

N. 39

DECRETO N. 7459 DE 30 DE AGOSTO DE 1879.

Promulga a Convenção Consular celebrada entre o Brasil e os Paizes-Baixos.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte aos vinte e sete dias do mez de Setembro do anno passado entre o Brasil e os Paizes-Baixos uma Convenção Consular, e tendo sido essa Convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações aos vinte e oito dias do mez de Agosto do corrente anno, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Antonio Moreira de Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro aos trinta de Agosto de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

Nós D. Pedro Segundo, por graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem, que aos vinte e sete dias do mez de Setembro do anno proximo findo se concluiu e assignou nesta Côrte entre Nós e Sua Magestade o Rei dos Paizes-Baixos, pelos respectivos Plenipotenciarios que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção consular, cujo theor é o seguinte :

ESTRANGEIROS 8

(Tradução). Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Rei dos Paizes-Baixos, animados do desejo de determinarem com exactidão os direitos, privilegios e immunidades reciprocos dos respectivos agentes consulares, assim como as funcções e obrigações a que ficarão sujeitos nos dous paizes, resolveram concluir uma convenção consular, e nomearam para esse fim por seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Sr. Domingos de Souza Leão, Barão de Villa Bella, do seu Conselho, Commendador da Ordem da Rosa e Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros;

E Sua Magestade o Rei dos Paizes-Baixos ao Sr. M. L. van Deventer, official da Ordem da Corôa de Carvalho do Luxemburgo etc., etc., e seu Consul Geral no Brasil;

Os quaes, depois de terem trocado os respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ART. 1.

Cada uma das Altas Partes Contratantes consente em admittir consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares da outra em todos os seus portos, cidades e logares, exceptuando as localidades onde não convenha admittir taes funcionarios.

Sa Majesté l'Empereur du Brésil et Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, également animés du désir de déterminer avec précision les droits, privilèges et immunités réciproques des Agents Consulaires respectifs, ainsi que leurs fonctions et les obligations aux quelles ils seront soumis dans les deux Pays, ont résolu de conclure une Convention Consulaire, et ont nommé pour Leurs Plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, le Sieur Domingos de Souza Leão, Baron de Villa Bella, de Son Conseil, Commandeur de l'ordre de la Rose et Ministre et Secrétaire d'Etat des Affaires Etrangères ;

Et Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, le Sieur M. L. van Deventer, officier de l'Ordre de la Couronne de Chêne de Luxembourg, etc., etc., et son Consul Général au Brésil ;

Lesquels, ayant échangé leurs Pleins Pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

ART. 1.

Chacune des deux Hautes Parties contractantes consent à admettre des consuls-généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires de l'autre dans tous ses ports, villes et places, excepté dans les localités où il y aurait inconvénient à admettre de tels agents.

Esta reserva porém não será applicada a uma das Altas Partes Contratantes, sem o ser igualmente a qualquer outra potencia.

ART. 2.

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares de cada uma das duas Altas Partes Contratantes, antes de serem admittidos ao exercicio de suas funcções, deverão exhibir uma carta patente segundo a forma adoptada no seu paiz, e notificar qual o seu districto consular. O Governo territorial lhes expedirá gratis o exequatur necessario para aquelle exercicio, e, á vista deste documento, gozarão dos direitos, prerogativas e immuniidades concedidos pela presente Convenção.

O Governo, que concede o exequatur, terá a faculdade de retirá-lo, manifestando os motivos pelos quaes julgue conveniente assim proceder.

Qualquer alteração que occorrer no districto consular do nomeado será levada ao conhecimento do mesmo Governo.

ART. 3.

Os consules geraes, consules, vice-consules, agentes e alumnos consulares de cada uma das duas Altas Partes Contratantes gozarão reciprocamente nos Estados da outra de todos os privilegios, isenções e immuniidades de que gozarem ou vierem a gozar os funcionarios de igual categoria pertencentes á nação mais favorecida.

Cette réserve, toutefois, ne sera pas appliquée à l'une des Hautes Parties contractantes, sans l'être également à toute autre Puissance.

ART. 2.

Les consuls généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires de chacune des deux Hautes Parties contractantes, avant d'être admis à l'exercice de leurs fonctions, devront produire une commission dans la forme adoptée dans leur Pays, et faire connaître le ressort qui leur est assigné. Le Gouvernement territorial leur délivrera, sans aucuns frais, l'exequatur nécessaire à l'exercice de leurs fonctions, et, sur l'exhibition de cette pièce, ils jouiront des droits, prérogatives et immunités accordés par la présente convention.

Le Gouvernement, qui accorde l'exequatur aura la faculté de le retirer en faisant connaître les motifs pour lesquels il juge convenable de le faire.

Tout changement dans le ressort du titulaire sera porté à la connaissance de ce Gouvernement.

ART. 3.

Les consuls généraux, consuls, vice-consuls, agents consulaires et élèves consuls de chacune des deux Hautes Parties contractantes jouiront réciproquement dans les Etats de l'autre de tous les privilèges, exemptions et immunités dont jouissent ou jouiront dans la suite les agents de même qualité de la nation la plus favorisée.

Quando forem cidadãos do Estado que os houver nomeado, serão isentos do alojamento militar, e de todo serviço, tanto no exercito regular de terra ou de mar; como na guarda nacional ou civica, ou na milicia.

No mesmo caso, e quando além disso não exercerem commercio nem industria, serão igualmente isentos do imposto pessoal e de quaesquer outras contribuições publicas arrecadadas por conta do Estado, das provincias, communas ou municipalidades, e que tenham o caracter de directas ou pessoas, sem que todavia possa esta immunidad estender-se aos direitos de alfandega, sizas ou direitos de entrada sobre os generos da terra (*octroi*), ou ás contribuições indirectas.

Fica bem entendido que as contribuições, a que algum desses agentes possa estar sujeito em razão de propriedades territoriaes que possua no paiz onde exerça suas funções, não estão comprehendidas na isenção supramencionada.

ART. 4.

Quando a justiça de um dos dous paizes tiver de ouvir, como testemunha, um consul geral, consul, vice-consul ou agente consular da outra Alta Parte Contratante, que seja cidadão do estado que o nomeou e não exerça commercio nem industria, convidal-o ha por escripto a se lhe apresentar, e, em caso de impedimento, poderá pedir seu depoimento por escripto, ou ir á sua residencia ou chancellaria para obter-o de viva voz.

Ils seront, lorsqu'ils sont citoyens de l'Etat qui les a nommés, exempts du logement militaire, de tout service, tant dans l'armée régulière de terre ou de mer, que dans la garde nationale ou civique, ou milice.

Dans le même cas et lors qu'en outre ils n'exercent aucun commerce ni aucune industrie, ils seront également exempts de l'impôt personnel et de toutes autres impositions publiques, perçues pour le compte de l'Etat, des provinces, des communes ou municipalités, et ayant un caractère direct ou personnel, sans que cette immunité puisse jamais s'étendre aux droits de douane, d'accise ou d'octroi, ou aux contributions indirectes.

Ils est bien entendu que les contributions, aux quelles l'un de ces agents pourrait être sujet à raison des propriétés foncières qu'il posséderait dans le Pays où il exerce ses fonctions, ne sont point comprises dans l'exemption ci-dessus mentionnée.

ART. 4.

Lorsque la justice de l'un des deux Pays aura à entendre, comme témoin, un consul général, consul, vice-consul ou agent consulaire de l'autre Haute Partie contractante, citoyen de l'Etat qui l'a nommé, et n'exerçant aucun commerce ni aucune industrie, elle l'invitera par écrit à se présenter devant elle, et, en cas d'empêchement, elle pourra lui demander son témoignage par écrit, ou se transporter à sa demeure ou chancellerie pour obtenir sa déposition de vive voix.

Para chamar um dos ditos agentes como testemunha perante a justiça do paiz onde reside, a parte interessada, si se tratar de causa civil, ou o accusado, si se tratar de causa criminal, deverá dirigir-se ao juiz competente, o qual convidará o agente, na forma determinada no § 1.º do presente artigo, a fazer o seu depoimento.

Os ditos agentes deverão satisfazer a esse convite, sem que todavia possam ser a isso constrangidos por meios que embarcenc o livre exercicio de suas funcções.

ART. 5.

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão collocar por cima da porta exterior da sua chancellaria ou da casa de sua residencia as armas de sua nação com a seguinte inscripção:— Consulado Geral, Consulado, Vice-Consulado ou Agencia Consular do Brasil ou dos Paizes Baixos.— Poderão tambem arvorar a bandeira do seu paiz.

ART. 6.

Os archivos consulares serão sempre inviolaveis, e as autoridades locais não poderão, sob nenhum pretexto, examinar ou apprehender os papeis que delle fizerem parte.

ART. 7.

Em caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules geraes, consules, vice-

Pour appeller un des dits agents en témoignage devant la justice du Pays où il réside la partie intéressée, s'il s'agit d'une affaire civile, ou l'accusé, s'il s'agit d'une affaire pénale, devra en consequence s'adresser au juge saisi de l'affaire, lequel invitera l'agent, dans la forme déterminée au § 1 du présent article, à faire sa déposition.

Les dits agents devront satisfaire à cette invitation, sans toutefois pouvoir y être contraints par des moyens qui puissent entraver le libre exercice de leurs fonctions.

ART. 5.

Les consuls-généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires pourront placer au dessus de la porte extérieure de leur chancellerie ou de leur maison d'habitation un tableau aux armes de leur nation, avec une inscription portant ces mots:—Consulat Général, Consulat, Vice-Consulat ou Agence Consulaire du Brésil ou des Pays-Bas.— Ils pourront aussi y arborer le drapeau de leur Pays.

ART. 6.

Les archives consulaires seront inviolables en tout temps, et les autorités locales ne pourront, sous aucun pretexte, visiter ou saisir les papiers qui en font partie.

Art. 7.

En cas d'empêchement, d'absence ou de décès des consuls-généraux, consuls, vice-

consules e agentes consulares, os alumnos consulares, chancelleres ou secretarios, depois de notificado o seu caracter official ao Ministro dos Negocios Estrangeiros no Rio de Janeiro ou na Haya, serão de pleno direito admittidos a gerir interinamente os negocios do consulado, e gozarão durante essa gestão temporaria de todos os direitos, privilegios e immunidades concedidos aos titulares, comtanto que a sua posição como estrangeiros não commerciantes a isso dê logar, de conformidade com o art. 3.

ART. 8.

Os consules geraes e consules poderão nomear, com autorização dos respectivos Governos, vice-consules e agentes consulares nas cidades, portos e logares comprehendidos no seu districto.

Esses agentes poderão ser escolhidos indistinctamente entre os Brasileiros, os Neerlandezes ou os cidadãos d'outras paizes. Serão munidos de uma carta patente regular e gozarão dos privilegios estipulados nesta Convenção a favor dos agentes do serviço consular, salvas as distincções estabelecidas no art. 3.

ART. 9.

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares das duas Altas Partes Contratantes terão o direito de se dirigir ás autoridades do paiz, da provincia ou da communa ou municipalidade, em toda a extensão

consuls et agents consulaires, leurs élèves-consuls, chancelliers ou secrétaires, après que leur caractère officiel aura été notifié au Ministre des Affaires Etrangères à Rio de Janeiro ou à la Haye, seront de plein droit admis à gérer par intérim les affaires du consulat et jouiront pendant la durée de cette gestion temporaire de tous les droits, privilèges et immunités, accordés aux titulaires, pour autant que leur position comme étrangers non commerçants y donne lieu conformément à l'article 3.

Art. 8.

Les consuls généraux et consuls pourront nommer, avec autorisation des Gouvernements respectifs, des vice-consuls et agents consulaires dans les villes, ports et places compris dans leur arrondissement.

Ces agents pourront être choisis indistinctement parmi les Brésiliens, les Néerlandais ou les citoyens d'autres Pays. Ils seront munis d'une commission régulière et jouiront des privilèges stipulés dans cette Convention en faveur des agents du service consulaire, sauf les distinctions établies à l'article 3.

Art. 9.

Les consuls-généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires des deux Hautes Parties contractantes auront le droit de s'adresser aux autorités du Pays, de la province ou de la commune ou municipalité,

do seu districto consular, para reclamar contra qualquer infracção dos Tratados ou Convenções existentes entre o Brasil e os Paizes Baixos, e para proteger os direitos e os interesses de seus nacionaes.

Si as suas reclamações não fôrem acolhidas por essas autoridades, poderão recorrer, na falta de agente diplomatico do seu paiz, ao Governo do Estado em que residirem.

Art. 10.

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares terão o direito de receber na sua chancellaria, na sua casa particular, nas das paries ou a bordo das embarcações, as declarações dos capitães e tripolações dos navios de seu paiz, dos passageiros que se achem a bordo e de qualquer outro cidadão de sua nação.

Poderão traduzir e legalisar qualquer especie de escripturas e documentos, emanados das autoridades ou funcionarios de seu paiz, e essas traducções, devidamente legalisadas pelos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares e munidas do seu sello official, terão a mesma força e valor que si tivessem sido feitas por interpretes juramentados do paiz.

Art. 11.

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares respectivos serão, á requisição do capitão ou do official que o

dans toute l'étendue de leur arrondissement consulaire, pour réclamer contre toute infraction aux Traités ou Conventions, existant entre le Brésil et les Pays Bas, et pour protéger les droits et les intérêts de leurs nationaux.

Si leurs réclamations n'étaient pas accueillies par ces autorités, ils pourraient avoir recours, à défaut d'un agent diplomatique de leur Pays, au Gouvernement de l'Etat dans lequel ils résident.

Art. 10.

Les consuls-généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires auront le droit de recevoir dans leur chancellerie, dans leur demeure privée, dans celles des parties au à bord des bâtimens, les déclarations des capitaines et équipages des navires de leur Pays, des passagers qui se trouvent à bord, et de tout autre citoyen de leur nation.

Ils pourront traduire et légaliser toute espèce d'actes et de documents, émanés des autorités ou fonctionnaires de leur Pays, et ces traductions, dûment légalisées par les consuls-généraux, consuls, vice-consuls ou agents consulaires, et munies de leur cachet officiel, auront la même force et valeur qui si elles eussent été faites par les interpretes jurés du Pays.

Art. 11.

Les consuls-généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires respectifs seront, à la requête du capitaine ou de l'officier qui

substituir, exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação.

Serão os unicos competentes para conhecer de todas as desavenças que tiverem sobre vindo no mar, ou que sobrevierem nos portos entre o capitão, os officiaes e os homens da tripolação, inclusive as que disserem respeito ao ajuste dos salarios e à execução das obrigações reciprocamente consentidas. Os tribunaes ou outras autoridades do paiz não poderão por nenhum motivo intervir nessas desavenças, salvo si forem de natureza tal que perturbem a tranquillidade e a ordem publica em terra ou no porto, ou si pessoas estranhas à tripolação nellas se acharem envolvidas.

ART. 12.

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares dos dous paizes poderão respectivamente fazer prender e reenviar, quer para bordo, quer para seus paizes, os marinheiros que tiverem desertado de algum navio de sua nação em porto da outra.

Para este fim elles se dirigirão por escripto às autoridades locais competentes, e justificarão, pela exhibição em original ou por cópia devidamente legalisada dos registros do navio; ou do rol da equipagem, ou por outros documentos officiaes, que os individuos que reclamam faziam parte da dita equipagem.

le remplace, exclusivement chargés de l'ordre intérieur à bord des navires de commerce de leur nation.

Ils connaîtront seuls de tous les différends qui se seront élevés en mer ou qui s'élèveront dans les ports entre le capitaine, les officiers et les hommes de l'équipage, y compris ceux qui concernent le règlement des salaires et l'exécution des engagements réciproquement consentis. Les tribunaux ou autres autorités du Pays ne pourront à aucun titre s'immiscer dans ces différends, à moins que ceux-ci ne soient de nature à troubler la tranquillité et l'ordre public à terre ou dans le port, ou que des personnes étrangères à l'équipage ne s'y trouvent mêlées.

ART. 12.

Les consuls-généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires des deux Pays pourront respectivement faire arrêter et renvoyer soit à bord, soit dans leurs Pays, les matelots qui auraient déserté d'un bâtiment de leur nation dans un des ports de l'autre.

À cet effet ils s'adresseront par écrit aux autorités locales compétentes, et justifieront par l'exhibition en original ou en copie dûment certifiée des registres du bâtiment, ou du rôle d'équipage, ou par d'autres documents officiels, que les individus, qu'ils réclament, faisaient partie du dit équipage.

A' vista deste pedido, assim justificado, dar-se-lhes-ha todo auxilio para a busca e captura dos ditos desertores, que serão detidos e guardados nas cadeias do paiz a pedido e á custa dos consules geraes, consules, vice-consules e outros agentes consulares, até que esses agentes achem occasião de os fazer partir.

Si contudo essa occasião não se apresentar no prazo de dous mezes, a contar do dia da prisão, serão os desertores postos em liberdade, e não poderão mais ser presos pela mesma causa.

Fica entendido que os marinheiros subditos da outra parte serão exceptuados da presente disposição. Si o desertor tiver commettido algum delicto, não será posto á disposição do consul, senão depois que o tribunal competente tiver proferido a sua sentença, e esta houver sido executada.

ART. 13.

Não havendo estipulações em contrario entre os armadores, carregadores e seguradores, todas as avarias soffridas no mar pelos navios dos dous paizes, quer elles entrem voluntariamente no porto, ou por arribada forçada, serão reguladas pelos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares dos paizes respectivos.

Si, entretanto, habitantes do paiz, ou subditos, ou cidadãos d'uma terceira nação forem interessados nas ditas avarias, e as partes não puderem entender-se amigavel-

ESTRANGEIROS

9

Sur cette demande ainsi justifiée, il leur sera donné tout aide pour la recherche et l'arrestation des dits déserteurs, qui seront même détenus et gardés dans les maisons d'arrêt du Pays à la réquisition et aux frais des consuls-généraux, consuls, vice-consuls et autres agents consulaires, jusqu'à ce que ces agents aient trouvé une occasion de faire partir les déserteurs.

Si pourtant cette occasion ne se présentait pas dans le délai de deux mois, à compter du jour de l'arrestation, les déserteurs seraient mis en liberté, et ne pourraient plus être arrêtés pour la même cause.

Il est entendu que les marins sujets de l'autre partie seront exceptés de la présente disposition. Si le déserteur a commis quelque délit, il ne sera mis à la disposition du consul, qu'après que le tribunal, qui a droit d'en connaître, aura rendu son jugement et que celui-ci aura reçu son exécution.

ART. 13.

A moins de stipulations contraires entre les armateurs, chargeurs, et assureurs, toutes les avaries essuyées à la mer par les navires des deux Pays, soit qu'ils abordent volontairement au port, soit qu'ils se trouvent en relâche forcée, seront réglées par les consuls généraux, les consuls, les vice-consuls ou les agents consulaires des Pays respectifs.

Si, cependant, des habitants du Pays ou des sujets ou citoyens d'une tierce nation se trouvaient intéressés dans les dites avaries, et que les parties ne pussent s'entendre à

mente, terão estas o direito de recorrer à autoridade local competente. l'amiable, le recours à l'autorité locale compétente serait de droit.

ART. 14.

ART. 14.

Todas as operações relativas ao salvamento dos navios neerlandezes naufragados nas costas do Brazil serão dirigidas pelos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares dos Paizes-Baixos; e reciprocamente os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares brasileiros dirigirão as operações relativas ao salvamento dos navios de sua nação naufragados ou encalhados nas costas dos Paizes-Baixos.

Toutes les opérations relatives au sauvetage des navires néerlandais naufragés sur les côtes du Brésil seront dirigées par les consuls-généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires des Pays Bas, et réciproquement les consuls-généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires Brésiliens dirigeront les opérations relatives au sauvetage des navires de leur nation, naufragés ou échoués sur les côtes des Pays Bas.

A intervenção das autoridades locais só terá logar nos dous paizes para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, si forem estranhos às tripolações naufragadas, e assegurar a execução das disposições que se devam observar para a entrada e a saída das mercadorias salvas. Na ausência e até à chegada dos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, as autoridades locais deverão além d'isso tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e a conservação dos objectos naufragados.

L'intervention des autorités locales aura seulement lieu dans les deux Pays pour maintenir l'ordre, garantir les intérêts des sauveteurs, s'ils sont étrangers aux équipages naufragés, et assurer l'exécution des dispositions à observer pour l'entrée et la sortie des marchandises sauvées. En l'absence et jusqu'à l'arrivée des consuls-généraux, consuls, vice-consuls ou agents consulaires, les autorités locales devront d'ailleurs prendre toutes les mesures nécessaires pour la protection des individus et la conservation des effets naufragés.

Fica outrossim convencionado que as mercadorias salvas não serão sujeitas a direito algum de alfandega, excepto si forem admitidas a consumo interno.

Il est de plus convenu que les marchandises sauvées ne seront tenues à aucun droit de douane, à moins qu'elles ne soient admises à la consommation intérieure.

ART. 15.

ART. 15.

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares terão o direito de re-

Les consuls-généraux, consuls, vice-consuls et agents consulaires auront le droit de

ceber, de conformidade com as leis e regulamentos de seu paiz, os termos de nascimento, casamento e obito de seus nacionaes. Os traslados desses termos, devidamente legalizados por um desses funcionarios e munidos do seu sello official, farão fê em justiça perante os tribunaes do Brazil e dos Paizes Baixos.

Fica bem entendido que os funcionarios supra mencionados não são competentes para casar validamente pessoas pertencentes por sua nacionalidade ao Estado em que elles residam.

ART. 16.

Em caso de fallecimento de subdito de uma das Altas Partes contratantes no territorio da outra, si não houver na localidade herdeiro conhecido, presente ou representado, ou executor testamentario instituido pelo fallecido, ou em caso de menoridade dos herdeiros, nenhum tutor, as autoridades competentes deverão immediatamente dar aviso do fallecimento ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular mais proximo, afim de que elle o possa communicar ás partes interessadas.

Em taes casos, e até que os herdeiros ou os executores testamentarios instituidos pelo fallecido, ou os tutores, estejam presentes, terão os mencionados agentes o direito de praticar, para a conservação e administração da herança, todos os actos que a lei do paiz onde residem permite aos executores testamentarios no interesse dos herdeiros ou dos credores.

recevoir, conformément aux lois et règlements de leur Pays, les actes de naissance, de mariage et de décès de leurs nationaux. Les expéditions de ces actes, dûment légalisées par un de ces fonctionnaires et munies de son cachet officiel, feront foi en justice devant les tribunaux du Brésil et des Pays Bas.

Il est bien entendu que les fonctionnaires précités n'ont pas qualité pour marier valablement une personne appartenant par sa nationalité à l'état dans le quel ils résident.

ART. 16.

En cas de décès d'un sujet de l'une des Hautes Parties contratantes sur le territoire de l'autre, s'il n'y a sur les lieux aucun héritier connu, présent ou représenté, ou aucun exécuteur testamentaire institué par le défunt, ou, en cas de minorité des héritiers, aucun tuteur, les autorités compétentes devront immédiatement donner avis du décès au consul-général, consul, vice-consul ou agent consulaire le plus rapproché, afin qu'il puisse en être donné connaissance aux parties intéressées.

Les dits agents auront dans ces cas, jusqu'à ce que les héritiers ou les exécuteurs testamentaires institué par le défunt, ou les tuteurs soient présents ou dûment représentés, le droit de faire, pour la conservation et l'administration de la succession, tous les actes que la loi du Pays où ils résident permet aux exécuteurs testamentaires d'exercer dans l'intérêt des héritiers ou des créanciers.

ART. 17.

A presente convenção, que não é applicavel ás colonias neerlandezas, será ratificada e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro logo que seja possível.

Não entrará em execução senão vinte dias depois que fôr promulgada na forma prescripta pelas leis dos dous paizes.

Ficará em vigor até á expiração de um anno contado do dia em que uma das duas Altas Partes contratantes a tiver denunciado á outra.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos a assignaram e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feito em duplicata, no Rio de Janeiro, aos vinte e sete do mez de Setembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e oito.

(L. S.) B. DE VILLA BELLA.

(L. S.) M. L. VAN DEVENTER.

Protocollo annesso à Convenção Consular entre o Brazil e os Paizes-Baixos de vinte e sete de Setembro de mil oitocentos setenta e oito.

Fica expressamente convencionado entre as Altas Partes contratantes que nos casos em que a legislação de um dos dous paizes admittir a audição de testemunhas da parte do Ministerio Publico ou de um accusador particular perante a justiça do paiz, estes de-

ART. 17.

La présente Convention, laquelle n'est pas applicable aux colonies néerlandaises, sera ratifiée et les ratifications en seront échangées à Rio de Janeiro, aussitôt que faire se pourra.

Elle ne sera exécutoire qu'à dater du vingtième jour après sa promulgation, dans les formes prescrites par les lois des deux Pays.

Elle restera en vigueur jusqu' à l'expiration d'une année à partir du jour ou l'une ou l'autre des deux Hautes Parties contractantes l'aura dénoncée.

En foi de quoi, les plénipotentiaires respectifs l'ont signé et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait en double expédition, à Rio de Janeiro, le vingt-sept du mois de septembre de l'an de grâce mil huit-cent-soixante dix huit.

(L. S.) B. DE VILLA BELLA.

(L. S.) M. L. VAN DEVENTER.

Protocole annexe à la Convention Consulaire entre le Brésil et les Pays Bas du vingt sept Septembre mil huit cent soixante dix huit.

Il est expressément entendu entre les Hautes Parties contractantes, que dans les cas où la législation d'un des deux Pays admet l'audition de témoins de la part du Ministère Public ou d'un accusateur privé devant la justice du Pays, ceux-ci devront,

verão, para chamar como testemunha um dos agentes consulares mencionados no art. 4 da Convenção, seguir o meio indicado pelo segundo parágrafo desse artigo.

Fica além disso entendido, quanto ao art. 16 da mesma Convenção, que as disposições desse artigo não prejudicarão os direitos que, segundo a legislação do Brazil, possam competir ao conjuge sobrevivente.

O presente protocollo terá a mesma força e valor que a Convenção á que se refere.

Feito no Rio de Janeiro a vinte e sete de Setembro de mil oitocentos setenta e oito.

(L. S.) B. DE VILLA BELLA.

(L. S.) M. L. VAN DEVENTER.

pour appeler en témoignage un des agents consulaires nommés à l'art. 4 de la Convention, suivre la voie indiquée par le second alinéa de cet article.

En outre il est entendu, quant à l'art. 16 de la même Convention, que les dispositions de cet article ne porteront pas atteinte aux droits qui, d'après la législation du Brésil peuvent compéter au conjoint survivant.

Le présent Protocole aura la même force et valeur que la Convention, à laquelle il se rapporte.

Fait à Rio de Janeiro, le vingtseptSeptembre mil huit cent soixante dix huit.

(L. S.) B. DE VILLA BELLA.

(L. S.) M. L. VAN DEVENTER.

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações; e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; prometiendo em fê e palavra imperial cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e tres dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e nove.

PEDRO IMPERADOR (com guarda)

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

SUISSA

Convenção consular

N. 40

DECRETO N. 7303 DE 31 DE MAIO DE 1879

Promulga a Convenção sobre attribuições consulares concluída em 21 de Outubro de 1878 entre o Brazil e a Confederação Suíssa.

Tendo-se concluído e assignado nesta Córte aos vinte e um dias do mez de Outubro do anno proximo passado entre o Brazil e a Confederação Suíssa uma convenção sobre attribuições consulares, e tendo sido essa convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações em Berna aos dezeseis dias do mez de Abril do corrente anno, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, do meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e interino dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

Nós, Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem que aos vinte e um dias do mez de Outubro do corrente anno se concluiu e assignou nesta Córte, entre Nós e a Confederação Suíssa, pelos respectivos Plenipotenciarios que se achavam munidos dos competentes Plenos Poderes, uma Convenção Consular, cujo theor é o seguinte :

Sua Magestade o Imperador do Brazil e a Confederação Suissa, reconhecendo a necessidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e precisa as attribuições, prerogativas e immuniidades de que deverão gozar os agentes consulares em cada um dos dous Paizes, resolveram celebrar uma Convenção, e para este fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Sr. Domingos de Souza Leão, Barão de Villa Bella, do seu Conselho, Commendador da Ordem da Roza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, etc., etc.

E o Alto Conselho Federal Suisso ao Sr. Eugenio Emilio Raffard, seu Consul Geral ;

Os quaes, depois de trocarem seus plenos poderes, e os terem reconhecido em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes :

Art. 1.

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de estabelecer e manter Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares nos portos, cidades ou logares do territorio da outra, onde forem precisos, para o desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses dos respectivos cidadãos ; reservando-se reciprocamente o direito de exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes funcçionarios.

Sa Majesté l'Empereur du Brésil et la Confédération Suisse, reconnaissant la nécessité de déterminer et fixer d'une manière claire et précise les attributions, prérogatives et immunités dont doivent jouir les agents consulaires dans chacun des deux Pays, ont résolu de conclure une Convention, et ont nommé à cet effet pour leurs Plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, le Sieur Domingos de Souza Leão, Baron de Villa-Bella, membre de son Conseil, Commandeur de l'Ordre de la Rose, Ministre et Secrétaire d'Etat des Affaires Etrangères, etc., etc.

Le Haut Conseil Fédéral Suisse, le Sieur Eugène Emile Raffard, son Consul Général ;

Lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

ART. 1.

Chacune des Hautes Parties contractantes aura la faculté d'établir et de maintenir des Consuls Généraux, des Consuls, des Vice-Consuls et des Agents Consulaires dans les ports, villes ou lieux du territoire de l'autre, où ils seraient jugés nécessaires pour le développement du commerce et pour la protection des droits et intérêts des citoyens respectifs. Elle se réserve réciproquement le droit d'excepter toute localité où l'établissement de tels fonctionnaires ne serait pas convenable.

Art. 2.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares nomeados pelo Brazil ou pela Confederação Suissa não poderão entrar no desempenho de suas attribuições, sem que submettam as respectivas nomeações à necessaria approvação, e obtenham o Exequatur, segundo a forma adoptada no Paiz em que tiverem de residir.

As autoridades administrativas e judiciaes dos districtos para onde forem nomeados taes agentes, à vista do Exequatur, que lhes será expedido gratis, os reconhecerão immediatamente no exercicio dos seus cargos e gozo das prerogativas e immunidades que lhes concede o art. 3 da presente Convenção.

Gozarão das mesmas regalias aquellas agentes que, no caso de impedimento, ausencia ou morte dos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares, funcionarem *ad interim*, com permissão das autoridades competentes.

Cada uma das Altas Partes Contratantes reserva-se o direito de retirar o Exequatur à nomeação dos ditos funcionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que a isso a determinaram.

Art. 3.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares gozarão das prerogativas e immunidades geralmente reconhecidas pelo direito das gentes, taes como a

ART. 2.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires nommés par le Brésil ou par la Confédération Suisse ne pourront entrer dans l'exercice de leurs fonctions qu'après avoir soumis leurs propositions à l'approbation nécessaire et obtenu l'Exequatur selon la forme établie dans le Pays où ils sont appelés à résider.

Les autorités administratives et judiciaires de l'arrondissement consulaire pour lequel auront été nommés de tels agents, sur l'exhibition de l'Exequatur, qui leur sera délivré sans frais, les reconnaîtront immédiatement dans l'exercice de leur charge, et les feront jouir des prerogatives et immunités que leur accorde l'article 3 de la présente Convention.

Les agents qui, en cas d'empêchement, d'absence ou de décès des Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents Consulaires, fonctionneraient *ad interim* avec la permission des autorités compétentes, jouiront de ces mêmes privilèges.

Chacune des Hautes Parties contractantes se reserve le droit de retirer l'Exequatur aux susdits fonctionnaires, lorsqu'elle le jugera convenable, mais elle fera connaître les motifs de cette détermination.

ART. 3.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires jouiront des prerogatives et immunités généralement reconnues par le droit des gens, telles que

isenção de alojamento militar, e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como de bens moveis e sumptuarias, impostas pelo Estado ou pelas autoridades provinciales ou municipaes, salvo si possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio ou qualquer outra industria; porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes pelo que diz respeito aos seus immoveis, sua industria ou commercio.

Gozarão além disso da immuniidade pessoal, excepto pelos actos que a legislação penal da Suissa qualifica de crimes, e a legislação penal do Brazil qualifica de crimes graves e inafiançaveis. Sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio.

Não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Necessitando a autoridade local obter de taes funcionarios alguma declaração ou informação, deverá requisital-a por escripto, ou dirigir-se ao seu domicilio para recebela pessoalmente.

Quando uma das Altas Partes Contratantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito desta, esse agente continuará a ser considerado como cidadão da Nação a que pertence, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no logar de sua residencia, sem que entretanto semelhante obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções.

l'exemption des logements militaires et de toutes les contributions directes, tant personnelles que mobilières et somptuaires imposées par l'Etat ou par les autorités provinciales ou municipales, à moins qu'ils ne possèdent des biens immeubles, ou qu'ils ne fassent le commerce, ou exercent une autre industrie quelconque, pour lesquels cas ils seront soumis aux mêmes charges et taxes que les nationaux, pour ce qui concerne leurs immeubles, leur industrie ou leur commerce.

Ils jouiront en outre de l'immunité personnelle, excepté pour les faits et actes que la législation pénale en Suisse qualifie de crimes, et que la législation pénale au Brésil qualifie de crimes graves et « inafiançaveis »; et s'il sont négociants la contrainte par corps pourra leur être appliquée pour les faits de commerce.

Ils ne pourront être sommés de comparaître comme témoins devant les tribunaux. Quand la justice locale aura besoin de prendre auprès de ces fonctionnaires quelque déclaration ou information, elle devra la leur demander par écrit, ou se transporter à leur domicile pour la recueillir de vive voix.

Lorsqu'une des Hautes Parties Contractantes choisira pour son agent consulaire dans le territoire de l'autre un sujet de celle-ci, cet agent continuera à être considéré comme citoyen de la Nation à laquelle il appartient, et sera par conséquent soumis aux lois et règlements qui régissent les nationaux dans le lieu de sa résidence, sans que, cependant, cette obligation puisse en rien gêner l'exercice de ses fonctions.

Não se entende esta ultima disposição com as prerogativas pessoas de que trata o § 3.º

Cette dernière disposition n'a aucun rapport avec les prérogatives personnelles mentionnées au § 3.ème

ART. 4.

Si fallecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um agente consular de outra nação, reconhecidamente amiga, residente no districto, se fór possível, e duas pessoas subditas do Paiz cujos interesses o fallecido representava; e, na falta destas, duas das mais notáveis do logar.

Deste acto lavrar-se-ha termo, em duplicata, remettendo-se um dos exemplares ao Consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posses dos archivos, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local e das pessoas que tiverem assistido á sua apposição, e se acharem no logar.

ART. 5.

Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locais não poderão, em nenhum caso, devassal-os nem embargal-os; devendo, para esse fim, estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possam exercer os

ART. 4.

En cas de décès d'un fonctionnaire consulaire qui n'aurait laissé aucun substitut designé, l'autorité locale procédera immédiatement à l'apposition de scellés sur les archives, en présence, si faire se peut, de quelque agent consulaire d'une nation, notoirement amie, résidant dans l'arrondissement, et de deux personnes appartenant au Pays dont les intérêts étaient confiés au défunt; ou, à leur défaut, de deux personnes des plus notables de l'endroit.

Un procès verbal, en double, de cette opération sera dressé, et l'un de ses exemplaires, envoyé au Consul ayant sous sa dépendance l'agence consulaire vacante.

Au moment de la prise de possession des archives par le nouveau fonctionnaire, la levée de scellés aura lieu en présence de l'autorité locale, et des personnes qui, ayant assisté à l'apposition de ces mêmes scellés, se trouveraient sur place.

ART. 5.

Les archives consulaires seront inviolables; les autorités locales ne pourront dans aucun cas les visiter, ni les séquestrer (embargal-os). À cet effet, elles devront être complètement séparées des livres et des papiers concernant le commerce ou l'industrie

respectivos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares.

que pourraient exercer les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires.

ART. 6.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares poderão collocar na parte exterior da casa do consulado o escudo das armas de sua Nação, com a seguinte inscripção:— Consulado Geral, Consulado, Vice-Consulado ou Agencia Consular de...—, e arvorar a respectiva bandeira nos dias festivos, segundo os usos de cada Paiz. Esses signaes exteriores só servirão para indicar a habitação ou a presença do funcionario consular, não podendo constituir, em caso algum, direito de asylo.

ART. 7.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do seu districto; e, em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua Nação, recorrer ao governo do Paiz em que exercerem suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre os dous Paizes, ou contra os abusos de que se queixem seus nacionaes.

ART. 6.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires pourront placer sur la façade extérieure de la maison consulaire l'écusson des armes de leur Nation avec une inscription portant ces mots:— Consulat Général, Consulat, Vice-Consulat ou Agence Consulaire de...—, et aux jours de fête, selon les usages de chaque Pays, ils pourront aussi y arborer un pavillon aux couleurs de leur Nation. Cependant, ces marques extérieures ne serviront qu'à désigner l'habitation ou la présence du fonctionnaire consulaire, sans qu'elles puissent jamais constituer un droit d'asyle.

ART. 7.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires, ou ceux qui les remplacent pourront s'adresser aux autorités de leur arrondissement, et, au besoin, à défaut d'agent diplomatique de leur Nation, recourir au gouvernement du Pays dans lequel ils exercent leurs fonctions, pour réclamer contre toute infraction aux traités ou conventions existant entre les deux Pays ou contre les abus dont leurs nationaux auraient à se plaindre.

ART. 8.

Os mesmos agentes terão o direito de receber em suas chancellarias e no domicilio das partes interessadas as declarações e mais actos que os negociantes ou cidadãos de sua Nação quizerem alli fazer, inclusivamente testamentos ou disposições de ultima vontade, partilhas amigaveis, quando os herdeiros forem todos maiores e presentes, compromissos, deliberações e decisões arbitraes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria.

Quando esses actos se referirem a bens immoveis situados no Paiz, um notario ou escrivão publico competente do logar será chamado para assistir à sua celebração, (assistir à la passation des dits actes) e assignal-os com os ditos agentes sob pena de nullidade.

ART. 9.

Os referidos funcionarios terão, além disto, o direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre seus concidadãos, e entre estes e outras pessoas do Paiz em que residirem, assim como quaesquer outros de identica natureza que interessem unicamente a subditos deste ultimo Paiz, comtanto que se refiram a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o agente consular, perante o qual forem elles passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalisados pelos Consules Geraes, Consules,

ART. 8.

Ces mêmes agents auront le droit de recevoir dans leur chancellerie et dans le domicile des parties intéressées, les déclarations et autres actes que les négociants ou citoyens de leur Nation voudront y passer, y compris les testaments ou dispositions de dernière volonté, les actes de partage à l'amiable quand tous les héritiers sont majeurs et présents, les compromis, les délibérations, les arbitrages, et autres actes quels qu'ils soient, du ressort de la juridiction volontaire.

Quand ces actes auront rapport à des biens fonciers situés dans le Pays, un notaire ou écrivain public compétent de la localité sera appelé à assister à la passation des dits actes (assistir à sua celebração) et à les signer avec les dits agents sous peine de nullité.

ART. 9.

Les fonctionnaires ci-dessus mentionnés auront en outre le droit de passer dans leurs chancelleries tous actes conventionnels entre leurs concitoyens, et entre ceux-ci et d'autres personnes du Pays de leur résidence, aussi bien que tout acte du même genre concernant des sujets de ce dernier Pays seulement, pourvu que ces actes aient rapport à des biens situés ou à des affaires à traiter sur le territoire de la Nation à laquelle appartiendra l'Agent Consulaire, devant lequel ils seront passés.

Les expéditions des dits actes dûment légalisées par les Consuls Généraux, Consuls,

Vice-Consules e Agentes Consulares e sellos com o respectivo sello official, farão fé perante qualquer tribunal, juiz e autoridade do Brazil ou da Suissa, como si fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como passados perante notarios e outros officiaes publicos competentes do Paiz, uma vez que sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o Consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente ao sello, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que rejam a materia no paiz em que tiverem de ser cumpridos.

ART. 10.

No caso de morte de subdito de uma das Altas Partes Contratantes no territorio da outra, a autoridade local competente devera, sem demora, communicar-a ao Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular do districto, e estes por sua parte a communicarão igualmente áquella autoridade, si antes tiverem conhecimento.

ART. 11.

Pertence aos funcionarios consulares do Paiz do fallecido exercer todos os actos necessarios para a arrecadação (recouvrement), guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para a sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios

Vice-Consuls et Agents Consulaires, et munies de leur cachet officiel, feront foi devant tous les tribunaux, juges et autorités du Brésil ou de la Suisse, au même titre que les originaux, et auront respectivement la même force et valeur que s'ils avaient été passés devant les notaires et autres officiers publics compétents du Pays, pourvu que ces actes soient expédiés dans la forme voulue par les lois de l'Etat auquel le Consul appartient et qu'ils aient été préalablement soumis au timbre, à l'enregistrement, insinuation, et à toutes autres formalités qui régissent la matière dans le Pays où l'acte doit recevoir son exécution.

ART. 10.

En cas de décès d'un citoyen de l'une des Hautes Parties Contratantes sur le territoire de l'autre, l'autorité locale compétente devra immédiatement en avvertir le Consul Général, Consul, Vice-Consul ou Agent Consulaire du district, et ceux-ci devront de leur côté, donner le même avis à l'autorité locale, s'ils en ont connaissance les premiers.

ART. 11.

Il appartient aux fonctionnaires consulaires de la nationalité du défunt de pratiquer tous les actes nécessaires pour le recouvrement (arrecadação), la garde, la conservation, l'administration et la liquidation de la succession, ainsi que pour la délivrance des

devidamente autorizados, em qualquer dos casos seguintes:

- 1.º Quando os herdeiros são desconhecidos;
- 2.º Quando, pertencendo à nacionalidade do falecido, são menores, ausentes ou incapazes;
- 3.º Quando o executor nomeado em testamento está ausente ou não aceita o encargo.

ART. 12.

O inventario, administração e liquidação da herança correm pelo juízo territorial:

- 1.º Quando ha executor nomeado em testamento que esteja presente e aceite o encargo;
- 2.º Quando ha conjuge sobrevivente a quem pertença continuar na posse da herança como cabeça de casal (chef de famille);
- 3.º Quando ha herdeiro maior e presente que na conformidade da lei local deva ser inventariante;
- 4.º Quando com herdeiros da nacionalidade do finado concorrem herdeiros menores, ausentes ou incapazes pertencentes a diversa nacionalidade.

Paragraphe unico. Si, porém, em qualquer destas hypothèses, concorrer herdeiro menor, ausente ou incapaz que seja incontestavelmente da nacionalidade do finado, o Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular poderá requerer a auto-

biens aux héritiers ou leurs fondés de pouvoirs, dûment autorisés, dans chacun des cas suivants:

- 1.º Quand les héritiers sont inconnus ;
- 2.º Quand, appartenant à la nationalité du défunt, ils sont mineurs, absents ou incapables;
- 3.º Quand l'exécuteur testamentaire est absent ou n'accepte pas la charge à laquelle il est appelé.

ART. 12.

L'inventaire, l'administration et la liquidation de la succession sont du ressort de la justice territoriale:

- 1.º Quand il y a un exécuteur, nommé par testament, qui se trouve présent et accepte cette charge ;
- 2.º Quand il y a un conjoint survivant auquel il appartienne de rester en possession de la succession comme chef de famille (cabeça de casal);
- 3.º Quand il y a un héritier majeur et présent qui d'après la loi du Pays doit présenter à l'inventaire des biens ;
- 4.º Quand avec les héritiers de la nationalité du défunt concourent des héritiers mineurs, absents ou incapables appartenant à une autre nationalité.

Paragraphe unique. Cependant n'importe dans lequel des cas ci dessus, si l'un des co-héritiers est mineur, absent ou incapable, et qu'il appartienne incontestablement à la nationalité du défunt, le Consul Général, Consul, Vice-Consul ou Agent Consulaire

ridade local competente nomeação para exercer as funções de tutor ou curador, e a dita autoridade lh'a poderá conceder, si para negal-a não tiver motivos legaes ou outros que lhe pareçam attendiveis. Feita a partilha, o funcionario consular arrecadará (prendra possession) a quota hereditaria que couber aos seus representados e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes.

Fica entendido que, finda a partilha e entregues os bens ao funcionario consular ou a seu procurador, cessa a intervenção da autoridade local, salvo para os effeitos de que trata a segunda parte do numero 2 do art. 18.

O pai, ou tutor nomeado em testamento, exercerá as funções da tutela dos respectivos herdeiros menores, podendo ser neste caso o Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular, investido nas attribuições de curador dos ditos menores. Si o pai, ou o tutor declarado, fallecer ou for removido, observar-se-ha o que dispõe a primeira parte deste parágrafo.

ART. 13.

Aos herdeiros menores nascidos no Brazil de pais Suissos será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade, nos termos da lei de 10 de Setembro de 1860 e para os effeitos do que é estipulado na presente Convenção. Reciprocamente os Consules Bra-

pourra demander à l'autorité locale compétente d'être nommé aux fonctions de tuteur ou curateur; et elle pourra lui accorder cette demande, si pour la refuser elle n'a pas des motifs légaux ou autres qui lui paraissent plausibles. Le partage des biens effectué, le fonctionnaire consulaire prendra possession (arrecadará) de la quote part de la succession revenant aux héritiers qu'il représente, et continuera à administrer les biens et à veiller sur les personnes des mineurs et incapables.

Il est entendu qu'après le partage et la délivrance des biens au fonctionnaire consulaire ou à son fondé de pouvoirs, l'intervention de l'autorité locale cessera, à moins qu'il ne s'agisse des effets mentionnés dans le numero 2 de l'article 18.

Le père, ou le tuteur nommé par testament, exercera les fonctions de tuteur à l'égard des héritiers mineurs respectifs; et dans ce cas le Consul Général, Consul, Vice-Consul ou Agent Consulaire, pourra être investi de la charge de curateur des dits mineurs. Si le père ou le tuteur désigné vient à mourir ou à être destitué, on s'en tiendra à la disposition de la première partie de ce paragraphe.

ART. 13.

On appliquera aux héritiers mineurs, nés au Brésil de citoyens Suisses, l'état civil de leur père jusqu'à leur majorité, conformément à loi du 10 Septembre 1860, et pour les effets de ce qui se trouve stipulé dans la présente Convention. Récipro-

zileiros na Suissa terão a faculdade de arrecadar, liquidar e administrar as heranças de seus compatriotas em identicas circunstancias.

Nos effeitos de que trata este artigo não se comprehendem as funcções de tutor e curador, as quaes só podem ser conferidas pela autoridade local e reguladas pelas leis do Paiz.

ART. 14.

Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros.

ART. 15.

Quando todos os herdeiros forem maiores, poderão, por mutuo accôrdo, proceder a inventario, administração e liquidação da respectiva herança perante o juiz territorial ou funcionario consular.

ART. 16.

O funcionario consular, nos casos em que, pelo art. 11, lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança, deverá observar as seguintes disposições:

1.^a Si o arrolamento de todos os bens fór possível em um dia, praticará esta diligencia logo depois do fallecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração.

quement, les Consuls Brésiliens en Suisse auront la faculté de prendre possession des successions de leurs nationaux, de les liquider et de les administrer dans des circonstances identiques.

Les fonctions de tuteur et de curateur ne sont pas comprises dans les effets, dont il s'agit au présent article: ces fonctions ne peuvent être conférées ni réglées que par l'autorité locale et d'après les lois du Pays.

ART. 14.

Les légataires universels sont assimilés aux héritiers.

ART. 15.

Lorsque tous les héritiers seront majeurs, ils pourront par suite d'un accord mutuel, procéder à l'inventaire, à l'administration et à la liquidation de leur succession, soit par devant le juge territorial, soit par devant le fonctionnaire consulaire.

ART. 16.

Dans les cas où, selon l'article 11, le fonctionnaire consulaire doit procéder seul au recouvrement, à l'inventaire, à la garde, à l'administration et à la liquidation d'une succession, il observera les dispositions suivantes:

1.^o S'il y a possibilité de dresser l'inventaire de tous les biens en un seul jour, il y procédera aussitôt après le décès, en plaçant les biens sous sa garde et en se chargeant de leur administration.

2.^a Quando o arrolamento não puder ser feito dentro desse prazo, porá incontinentemente os sellos nos effeitos moveis e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos os bens, aos quaes dará o destino declarado.

3.^a Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, si esta, depois de prevenida pelo funcionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas.

4.^a Si depois do fallecimento, observado o disposto no art. 10, a autoridade local, comparecendo na residencia do finado, ahi não encontrar o funcionario consular, limitar-se-ha a appôr os seus sellos.

Estando presentes o funcionario consular e a autoridade local, serão levantados os sellos e o dito funcionario procederá, na presença da mesma autoridade, ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir.

Si não estiver presente a mencionada autoridade, o funcionario consular a ella se dirigirá por escripto, convidando-a a comparecer n'um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha logar o levantamento dos sellos e demais actos enumerados. Dado o não comparecimento da autoridade local, o funcionario consular procederá por si só.

5.^a Si durante as supracitadas operações apparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou si existir testamento em qual-

2.^o Lorsque l'inventaire ne pourra être fait en un seul jour, il apposera immédiatement les scellés sur les effets mobiliers et les papiers du défunt, procédant ensuite à l'inventaire de tous les biens, auxquels il doit donner la destination ci-dessus indiquée.

3.^o Les actes mentionnés dans les deux numeros précédents, auront lieu en présence de l'autorité locale lorsque celle-ci, prévenue par le fonctionnaire consulaire, jugera devoir y assister, ainsi que de deux témoins ayant qualité pour l'être.

4.^o Si, après de décès, et la disposition de l'article 10 ayant d'ailleurs été observée, l'autorité locale, comparaisant dans la résidence du défunt, n'y rencontre pas le fonctionnaire consulaire, elle se limitera à y apposer ses scellés.

Le fonctionnaire consulaire et l'autorité locale étant présents, les scellés seront levés, et le dit fonctionnaire procédera à l'inventaire des biens en présence de la même autorité, si elle veut y assister.

Si l'autorité susmentionnée ne se trouve pas présente, le fonctionnaire consulaire lui adressera par écrit une invitation à comparaître dans un délai de trois jours au moins, e huit au plus, afin qu'il soit procédé à la levée des scellés et aux autres actes ci-dessus indiqués. Si l'autorité locale ne comparait point, le fonctionnaire consulaire agira seul.

5.^o Si, pendant les démarches susmentionnées, on découvre un testament parmi les papiers du défunt, ou s'il en existe un où que

quer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legais, pelo juiz territorial, o qual remetterá delle cópia authentica, dentro do prazo de quatro dias, ao funcionario consular.

6.^a Dentro do prazo de quatro dias o funcionario consular remetterá á autoridade local cópia authentica dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens.

7.^a O funcionario consular publicará o fallecimento do autor da herança (personne de la succession de laquelle il s'agit) dentro de quinze dias, da data em que tiver recebido a noticia.

ART. 17.

As questões de validade do testamento serão submettidas aos juizes territoriaes.

ART. 18.

O funcionario consular, depois de praticar as operações que ficam mencionadas no art. 16, observará, na administração e liquidação da herança, estes preceitos :

1.^o Pagará antes de tudo as despesas do funeral, que serão feitas conforme a posição e fortuna do fallecido.

2.^o Venderá immediatamente, em publico leilão na fórma das leis e usos estabelecidos, os bens que se possam deteriorar, ou que sejam de difficil ou dispendiosa guarda.

ce soit, l'ouverture en sera faite avec les formalités légales par le juge territorial, qui dans le délai de quatre jours en enverra une copie authentique au fonctionnaire consulaire.

6.^o Dans le délai de quatre jours, le fonctionnaire consulaire expédiera à l'autorité locale une copie des procès verbaux, tant de l'apposition et de la levée des scellés, que de l'inventaire des biens.

7.^o Le fonctionnaire consulaire publiera le décès de la personne de la succession de laquelle il s'agit (autor da herança), dans le délai de quinze jours, à compter de celui où il en aura reçu la notification.

ART. 17.

Les questions de validité de testament seront soumises aux juges territoriaux.

ART. 18.

Le fonctionnaire consulaire, après avoir procédé aux opérations mentionnées à l'article 16, observera quant à l'administration et à la liquidation de la succession les règles suivantes ;

1.^o Il acquittera en premier lieu les frais funéraires faits conformément à la position et fortune du défunt.

2.^o Il vendra immédiatement aux enchères publiques, dans les formes établies par les lois et usages, les biens qui pourraient se détériorer ou qui seraient d'une conservation difficile ou onéreuse.

Para a venda dos immoveis requererá o funcionario consular autorização do juiz territorial.

3.º Cobrará, quer amigavel, quer judicialmente, as dividas activas, rendas, dividendos de acções, juros de inscripções da divida publica ou apolices, e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas á herança, e passará quitação aos devedores.

4.º Pagará, com as quantias pertencentes á herança, ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dividas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias.

5.º Si, allegando a insufficiencia dos valores da herança, o funcionario consular recusar-se ao pagamento de todos ou parte dos creditos, devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á autoridade competente, si o julgarem conveniente aos seus interesses, a faculdade de se constituir em concurso.

Obtida esta declaração, nos termos indicados e pelos meios estabelecidos na legislação do respectivo Paiz, o funcionario consular deverá immediatamente remetter á autoridade judicial, ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes á herança testamentaria ou ab intestato, ficando o referido funcionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

Pour la vente des immeubles, le fonctionnaire consulaire, demandera l'autorisation du juge territorial.

3.º Il recouvrera, soit à l'amiable, soit par voie judiciaire, les dettes actives, rentes, dividendes d'actions, intérêts d'inscriptions de la dette publique (apolices) et tous autres revenus et sommes dues à la succession; et il en donnera quittance aux débiteurs.

4.º Il acquittera, moyennant les sommes faisant partie de la succession ou le produit de la vente des biens, tant mobiliers qu'immobiliers, toutes les charges et dettes de la succession, et exécutera les legs, auxquels celle-ci serait assujettie conformément aux dispositions testamentaires.

5.º Si, alléguant l'insuffisance des forces de la succession, le fonctionnaire consulaire se refuse au paiement de tout ou partie des créances dûment justifiées, les créanciers auront le droit, s'ils le jugent convenable à leurs intérêts, de requérir de l'autorité compétente de pouvoir ouvrir le concours entre créanciers.

Cette déclaration ayant été obtenue dans les termes indiqués et par les moyens prévus par la législation du Pays en question, le fonctionnaire consulaire devra immédiatement faire parvenir à l'autorité judiciaire, ou aux syndics de la faillite, c'est-à-dire, à qui de droit, tous les documents, effets ou valeurs appartenant à la succession testamentaire ou ab intestat, et le dit fonctionnaire restera chargé de représenter les héritiers absents, mineurs et incapables.

ART. 19.

A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do fallecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança que se effectuar nos casos de que trata o art. 11, senão quando os mesmos herdeiros se apresentarem com sentença de habilitação passada em julgado, e em cuja acção e processo fosse ouvido competentemente o respectivo funcionario consular.

ART. 19.

La survenance d'héritiers d'une nationalité autre que celle du défunt ne fera point cesser les actes de recouvrement et l'administration de la succession qui auraient lieu dans le cas dont il s'agit à l'article 11, à moins que les héritiers ne se présentent eux-mêmes et ne justifient de leur qualité par un arrêté du tribunal, après que dans le cours de la procédure respective le fonctionnaire consulaire aura été entendu.

ART. 20.

Si o fallecimento se der em localidade onde não haja funcionario consular, a autoridade local o comunicará immediatamente ao Governo, por intermedio do Presidente da Provincia brasileira ou da autoridade competente da Suissa, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre as circumstancias do obito, e procederá à apposição dos sellos, arrolamento dos bens e aos actos subsequentes da administração da herança. Pela Presidencia ou pela autoridade competente será nos mesmos termos e sem demora transmittida aquella participação ao funcionario consular, o qual poderá comparecer no logar, ou nomear, sob sua responsabilidade, quem o represente; e elle, ou o seu representante, receberá a herança, proseguindo na liquidação, si não estiver terminada.

ART. 20.

Si le décès survenait dans une localité où il n'y eût pas de fonctionnaire consulaire, l'autorité locale en donnera immédiatement connaissance au Gouvernement, par l'entremise du président de la Province brésilienne ou de l'autorité Suisse compétente, en fournissant les éclaircissements qu'elle aurait obtenus, sur les circonstances dans lesquelles le décès a eu lieu, et elle procédera à l'apposition des scellés, à l'inventaire des biens et aux actes subséquents de l'administration de la succession. Cette communication sera transmise, dans les mêmes termes et sans délai, par le Président de la Province ou par l'autorité compétente, au fonctionnaire consulaire, qui pourra comparaître sur les lieux, ou nommer sous sa responsabilité quelqu'un qui le représente; et ce fonctionnaire ou son représentant recevra la succession, et continuera la liquidation en cas qu'elle ne se trouve pas terminée.

ART. 21.

Si o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na fórma das prescripções das leis commerciaes do Paiz.

§ 1.º Si ao tempo do fallecimento os bens, ou parte dos bens de uma herança, cuja liquidação e administração são reguladas por esta Convenção, se acharem embargados (frappés d'opposition), penhorados ou sequestrados, o funcionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

§ 2.º Si durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funcionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

O funcionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido, e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar à bem dos interesses da herança; e tanto no juizo commercial como no da penhora, si a execução se effectuar, receberá as quotas liquidas ou os remanescentes que pertençam à mesma herança.

ART. 22.

Liquidada a herança, o funcionario consular extrahirá dos respectivos documentos

ART. 21.

Si le défunt appartenait à une société commerciale quelconque, on procédera dans les formes prescrites par les lois commerciales du Pays.

§ 1.º Si, à l'époque du décès, les biens ou une partie des biens de quelque succession, dont la liquidation et l'administration sont réglés par cette Convention, se trouvent frappés d'opposition (embargados), de saisie ou séquestre, le fonctionnaire consulaire ne pourra pas prendre possession des dits biens avant que l'opposition, la saisie ou le séquestre aient été levés.

§ 2.º Si pendant la liquidation il survenait une opposition, une saisie ou un séquestre des biens de la succession, le fonctionnaire consulaire sera le dépositaire des dits biens frappés de saisie, d'opposition ou de séquestre.

Le fonctionnaire consulaire conserve toujours le droit d'être entendu et de veiller à l'accomplissement des formalités légales, pouvant dans tous les cas demander ce qu'il jugera convenable aux intérêts de la succession; et, si on procède par forme exécutoire, soit devant le juge commercial soit devant celui des séquestres, il recevra les quotes parts liquides ou les reliquats revenant à la succession.

ART. 22.

La succession étant liquidée, le fonctionnaire consulaire dressera, d'après les docu-

um mappa do monte partivel, e remetiel-o-
ha á autoridade local competente, accom-
panhado de um relatorio sobre a adminis-
tração e liquidação dos bens que lhe hou-
verem sido confiados.

§ 1.º Estes dous documentos poderão,
si a autoridade local assim o requisitar, ser
conferidos com os originaes que para tal
fim serão franqueados no archivo consular.

§ 2.º A autoridade local mandará juntar
o mappa e relatorio do agente consular ás
cópias authenticas dos termos da apposi-
ção e levantamento dos sellos e arrolamento
dos bens, e fará a partilha, formando os
quinhões e designando as tornas (soultes),
si houver logar.

§ 3.º Em caso nenhum os Consules serão
juizes das contestações relativas aos direitos
dos herdeiros, collações á herança, legi-
tima e terça; estas e niestações serão sub-
mettidas aos tribunaes competentes.

§ 4.º Depois de proferida a sentença de
partilha, a autoridade local remetierá ao
funcionario consular um traslado da mesma
e do calculo respectivo.

ART. 23.

Si algum subdito de uma das Altas Partes
Contratantes fallecer no territorio da outra,
a sua successão no que respeita á ordem
hereditaria e á partilha será regulada se-
gundo a lei do Paiz a que elle pertencer, qual-
quer que seja a natureza dos bens, observadas

ments respectifs, un tableau du montant à
repartir et l'enverra à l'autorité locale com-
pétente, avec un rapport sur l'administration
et la liquidation des biens qui lui ont été
confiés.

§ 1.º À la demande de l'autorité locale ces
deux documents pourront être collationnés
avec les originaux qui, dans ce but, seront
tenus à sa disposition dans la chancellerie
consulaire.

§ 2.º L'autorité locale fera joindre le ta-
bleau et le rapport de l'agent consulaire aux
copies authentiques des procès verbaux d'ap-
position et de levée des scellés, ainsi que de
l'inventaire des biens, et dressera le procès
verbal du partage en composant des lots et
fixant les soultes (tornas), s'il y a lieu.

§ 3.º En aucun cas, les Consuls ne seront
juges des contestations concernant les droits
des héritiers, les rapports à la succession,
la reserve, la quotité disponible. Ces con-
testations seront soumises aux tribunaux
compétents.

§ 4.º Lorsque le jugement relatif au par-
tage aura été rendu, l'autorité locale en
enverra une expédition, avec les comptes
respectifs, au fonctionnaire consulaire.

ART. 23.

En cas de décès d'un citoyen de l'une des
Hautes Parties Contratantes sur le territoire
de l'autre, sa succession pour ce qui concerne
l'ordre héréditaire et le partage entre héri-
tiers, sera réglée d'après la loi du Pays
auquel il appartient, quelle que soit la nature

todavia as disposições especiaes da lei local que regerem os immoveis.

Quando, porém, acontecer que algum subdito de uma das Altas Partes Contratantes concorra em seu Paiz com herdeiros estrangeiros, terá elle o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos da lei da sua patria.

ART. 24.

O funcionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de pagar todas as dividas que o defuncto tivesse contrahido no Paiz, ou depois de haver decorrido um anno, a contar do dia do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

ART. 25.

Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do Paiz onde se abra a successão.

Estes direitos serão os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do Paiz em casos analogos.

O funcionario consular declarará previamente ao Fisco os nomes dos herdeiros e o seu grão de parentesco, e, pagos os direitos, fará o mesmo Fisco a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros, nos termos dessa declaração.

des biens, sauf les dispositions spéciales de la loi locale qui ont trait aux immeubles.

Cependant, si quelque citoyen de l'une des Hautes Parties Contratantes est héritier dans son Pays concurrentement avec des héritiers étrangers, il aura le droit de demander que sa part soit de préférence réglée aux termes de la loi de sa patrie.

ART. 24.

Le fonctionnaire consulaire ne pourra délivrer une succession aux héritiers légitimes ou à leurs fondés de pouvoirs qu'après acquittement de toutes les dettes que le défunt pourrait avoir contractées dans le Pays, ou à l'expiration d'un délai d'un an à partir du jour du décès, sans qu'aucune réclamation ait été présentée contre la succession.

ART. 25.

Avant toute distribution du produit de la succession aux héritiers, les droits du fisc du Pays où la succession aura été ouverte, devront être acquittés.

Ces droits seront les mêmes que ceux qui paient ou viendraient à payer les nationaux dans des cas analogues.

Le fonctionnaire consulaire déclarera préalablement au Fisc les noms des héritiers et leur degré de parenté, et après l'acquittement des droits, cette administration fera le transfert de la propriété et de la possession des biens aux héritiers, suivant les termes de cette déclaration.

ART. 26.

As despesas que o funcionario consular fôr obrigado a fazer em bem da herança ou de parte d'ella, que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta Convenção, serão abonadas pela autoridade local competente, e pagas como despesas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança.

ART. 26.

Les frais que le fonctionnaire consulaire se trouvera dans la nécessité de payer dans l'intérêt de la succession, ou de la partie de celle-ci qui ne serait pas sous sa surveillance et son administration, selon les dispositions de cette Convention, seront reconnus par l'autorité locale compétente, et acquittés comme frais de tutelle ou curatelle, avec les ressources de la même succession.

ART. 27.

Si a herança de subdito de uma das Altas Partes Contratantes fallecido no territorio da outra se tornar vaga, isto é, si não houver conjuge sobrevivente nem herdeiro em grão sucessivel, será devolvida á fazenda publica do Paiz em que se deu o fallecimento.

Tres annuncios serão publicados consecutivamente, por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do logar em que a successão se tiver aberto, e nos da capital do Paiz. Estes annuncios deverão conter o nome e appellido do defunto, o logar e data do seu nascimento, si forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e logar do fallecimento. Annuncios semelhantes serão publicados, por diligencia do mesmo juiz, nos jornaes da localidade em que nasceu o autor da herança, e nos da cidade mais proxima.

Art. 27.

Si la succession d'un citoyen de l'une des Hautes Parties Contratantes, décédé dans le territoire de l'autre, vient à tomber en deshérence, c'est-à-dire, s'il n'y a ni conjoint survivant, ni héritier au degré successible, cette succession sera dévolue à l'Etat dans le territoire duquel le décès aura eu lieu.

Trois avis consécutifs seront publiés par les soins du juge territorial, de trois en trois mois, dans les journaux de la localité où la succession s'est ouverte, et dans ceux de la capitale du Pays. Ces avis devront contenir les noms et prénoms du défunt, le lieu et la date de sa naissance, s'ils sont connus, la profession qu'il exerçait, la date et le lieu de sa mort. Des avis semblables seront publiés à la diligence du juge territorial dans les journaux du lieu de naissance de la personne dont on liquide la succession, et dans ceux de la ville la plus proche.

Si decorridos dous annos, á contar do fallecimento, não se tiver apresentado conjuge sobrevivente ou herdeiro, quer pessoalmente quer por procurador, o juiz territorial, por sentença, que será intimada ao funcionario consular, resolverá a entrega da herança ao Estado. A administração da fazenda publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se pôde tornar effectivo a favor dos subditos nacionaes em identicas circumstancias.

ART. 28.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares poderão delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente Convenção; e os agentes ou delegados que, sob sua responsabilidade, nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos; mas não gosarão de nenhum dos privilegios concedidos no art. 3.

ART. 29.

As autoridades locais limitar-se-hão a prestar aos funcionarios consulares todo o auxilio necessario, que elles lhes requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente Convenção; e será nullo tudo quanto em contrario a esta fór praticado.

ESTRANGE ROS

Deux ans après le décès, s'il ne s'est présenté ni conjoint survivant, ni héritier, soit personnellement, soit par fondé de pouvoirs, le juge territorial prononcera en faveur de l'Etat, par un jugement qui sera notifié au fonctionnaire consulaire, l'envoi en possession des biens de la succession. L'administration du domaine public entrera alors en possession des dits biens, sauf à rendre compte aux héritiers qui surviendraient dans les délais pendant lesquels le droit de réclamer une succession est admis en faveur des nationaux en cas identiques.

Art. 28.

Les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires pourront déléguer toutes ou partie de leurs attributions, aux termes de la présente Convention; et les agents ou délégués qu'ils auront nommés sous leur responsabilité pour les représenter, agiront dans les limites des pouvoirs qui leur auront été conférés, mais ne jouiront d'aucun des privilèges accordés dans l'article 3.

Art. 29.

Les autorités locales se limiteront à prêter aux fonctionnaires consulaires toute l'assistance nécessaire qu'ils leur demanderont pour la complète exécution des dispositions de la présente Convention; et tout ce qui sera fait contrairement à ces dispositions sera nul.

ART. 30.

Os Consules Geraes, Consules, seus chancelleres e Vice-Consules, bem como os Agentes Consulares gozarão nos dous Paizes, e sob a condição de reciprocidade, de todas e quaesquer outras attribuições, prerogativas e immuniidades, que tenham já sido concedidas, ou que para o futuro venham a sê-lo, aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

ART. 31.

A presente Convenção será submettida à approvação e ratificação das autoridades competentes das Altas Partes Contratantes, e as ratificações serão trocadas em Berna no prazo de seis mezes ou antes si fôr possível.

Ficará em vigor durante cinco annos contados da data da troca das ratificações. Continuará a ser obrigatoria por espaço de um anno, si doze mezes antes de expirar o ultimo prazo nenhuma das Altas Partes Contratantes houver declarado à outra, por uma notificação official, que renuncia à Convenção; e assim por diante de anno em anno até à expiração dos doze mezes que se seguirem a esta declaração, em qualquer época que haja sido notificada.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram a presente Convenção e a sellaram com os sellos das suas armas.

Art. 30.

Les Consuls Généraux, Consuls et leurs chancelliers, les Vice-consuls et agents consulaires jouiront dans les deux Pays, à titre de réciprocité, de toutes autres attributions, prérogatives et immunités qui auraient déjà été accordées, ou qui viendraient à être accordées dans la suite aux agents de même rang de la Nation la plus favorisée.

ART. 31.

Cette Convention sera soumise à l'approbation et à la ratification des autorités compétentes de chacune des Hautes Parties Contratantes, et les ratifications en seront échangées à Berne dans un délai de six mois ou plus tôt, si faire se peut.

La présente Convention restera en vigueur pendant cinq ans, à dater du jour de l'échange des ratifications. Elle continuera d'être obligatoire pendant une année, si douze mois avant l'expiration du dernier terme aucune des Hautes Parties Contratantes n'a déclaré à l'autre par une notification officielle, qu'elle renonce à la Convention; et ainsi de suite d'année en année, jusqu'à l'expiration des douze mois qui suivront une pareille déclaration, quelle que soit l'époque où elle aura été notifiée.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Feita em duplicata no Rio de Janeiro aos vinte e um dias de Outubro do anno do Nascimento de mil oitocentos setenta e oito.

(L. S.) B. DE VILLA BELLA.

(L. S.) EUG. EMILE RAFFARD.

Artigo Adicional

As Altas Partes Contratantes convém em que os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares possam servir de interpretes em juizo, traduzir e legalisar quaesquer documentos procedentes das autoridades e funcionarios do seu Paiz; e que estas traducções tenham a mesma força e valor no logar de sua residencia como si fossem feitas por interpretes juramentados ou traductores publicos.

Este artigo terá a mesma força e valor, como si fosse inserido palavra por palavra na Convenção Consular acima assignada nesta data entre o Brazil e a Confederação Suissa.

Rio de Janeiro, aos vinte e um dias de Outubro do anno do Nascimento de mil oitocentos setenta e oito.

(L. S.) B. DE VILLA BELLA.

(L. S.) EUG. EMILE RAFFARD.

Fait en double original à Rio de Janeiro le vingt et un Octobre de l'an de grâce mil huit cent soixante dix huit.

(L. S.) B. DE VILLA BELLA.

(L. S.) EUG. EMILE RAFFARD.

Article Additionnel.

Les Hautes Parties Contratantes conviennent que les Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents Consulaires pourront servir d'interprètes devant les tribunaux, traduire et légaliser des documents quelconques provenant des autorités et fonctionnaires de leur Pays; et que ces traductions auront la même force et valeur dans le lieu de leur résidence que si elles avaient été faites par des interprètes assermentés ou traducteurs publics.

Cet article aura la même force et valeur que s'il eût été inséré mot à mot dans la Convention Consulaire ci dessus signée aujourd'hui entre le Brésil et la Confédération Suisse.

Rio de Janeiro, le vingt et un Octobre de l'an de grâce mil huitcent soixante dix huit.

(L. S.) B. DE VILLA BELLA.

(L. S.) EUG. EMILE RAFFARD.

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; prometendo, em Fé e Palavra Imperial, cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente Carta por Nós Assignada, sellada com o sello grande das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezeseis dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e oito.

PEDRO, IMPERADOR (Com guarda).

BARÃO DE VILLA BELLA.

FRANÇA

Convenção entre a França e os Estados-Unidos da America para a decisão de certas reclamações pendentes entre os dous Estados por meio de uma commissão mixta. Nomeação de um dos Commissarios por Sua Magestade o Imperador.

N. 41

Nota do Governo Francez à Legação Imperial.

(TRADUÇÃO.) Paris, 13 de Fevereiro de 1880.

Senhor Visconde.— Estavamos havia muito tempo em communicação com o Governo dos Estados-Unidos para o ajuste das reclamações dos nossos nacionaes que soffreram em suas pessoas ou bens durante a guerra de separação. As negociações seguidas a este respeito acabam de chegar ao seu resultado, e, a 15 do mez passado, os Plenipotenciarios das duas Republicas assignaram em Washington uma convenção em virtude da qual uma commissão mixta é chamada a resolver sobre os pedidos de indemnisação formulados pelos cidadãos dos dous paizes por occasião de actos prejudiciaes praticados nas circumstancias especificadas no tratado. A commissão será composta de tres membros nomeados: um pelo Governo Francez, outro pelo Presidente dos Estados-Unidos; e quanto ao terceiro, nomeado por uma terceira potencia, concordámos com o Governo de Washington em pedir a Sua Magestade o Imperador do Brazil que queira designal-o.

Inclusa tenho a honra de remetter-vos una cópia do tratado de 15 de Janeiro, chamando a vossa attenção para os arts. I, III e X que contém as disposições relativas ao commissario Brasileiro. Abrigo a esperanza de que o Imperador D. Pedro não recusará a

sua sanção a este accôrdo, e que, chegada a occasião, Sua Magestade se servirá escolher a pessoa que julgar apta para desempenhar a supramencionada missão.

Aceitae as seguranças da alta consideração com que tenho a honra de ser, Senhor Visconde,

Vosso muito humilde e muito obediente servidor

C. DE FREYCINET.

Ao Sr. Visconde de Itajubá, Ministro do Brazil em Paris.

N. B. Os artigos I, III e X da convenção, recommendados pelo Governo Francez á attenção do Governo Imperial, tratam da natureza das reclamações, da organização da commissão, da substituição dos commissarios nos casos previstos, da nomeação de certos empregados, e das despesas da commissão, declarando nesia ultima parte que a compensação concedida ao commissario Brasileiro, que será igual á dos outros, correrá por conta dos Governos Francez e dos Estados-Unidos da America.

N. 42

Nota da Legação Imperial ao Governo Francez.

(TRADUÇÃO.) Legação Imperial do Brazil em França. Paris, 14 de Fevereiro de 1880.

V. Ex., pela carta que me fez a honra de escrever em data de hontem, serviu-se communicar-me a convenção, assignada a 15 do mez ultimo em Washington pelos Plenipotenciarios da França e dos Estados-Unidos, em virtude da qual uma commissão mixta é chamada a resolver sobre as reclamações dos nacionaes Francezes que soffreram em suas pessoas ou bens durante a guerra de separação, e dos nacionaes Americanos que supportaram prejuizos semelhantes na ultima guerra entre a França e o Mexico, na de 1870—1871 entre a França e a Allemanha e durante as subseqüentes desordens civis. Devendo a com-

missão compor-se de três membros nomeados : um pelo Governo Francez, outro pelo Presidente dos Estados-Unidos, e o terceiro por Sua Magestade o Imperador do Brazil, Vossa Excellencia serviu-se chamar a minha attenção para os artigos I, III e X do tratado de 15 de Janeiro, que contém as disposições relativas ao Commissario Brasileiro, e manifestar a esperança de que o meu Augusto Soberano não recusará a sua Sanção a este ajuste, e que, chegada a occasião, Sua Magestade haverá por bem escolher a pessoa que julgar apta para desempenhar a supramencionada missão.

Apressar-me-hei a transmittir ao meu Governo a communicação que V. Ex. me fez a honra de dirigir sobre este tratado, que interessa directamente ao Brazil por lhe dar um novo testemunho da confiança que a França e os Estados-Unidos depositam no espirito de justiça e na imparcialidade de Sua Magestade o Imperador, e terei a honra de levar sem demora ao conhecimento de Vossa Excellencia a resposta que me vier do Rio de Janeiro.

Queira, sênhor Ministro, aceitar as seguranças da mais alta consideração com que tenho a honra de sêr

De Vossa Excellencia muito humilde e muito obediente servidor

VISCONDE DE ITAJUBÁ.

A' Sua Excellencia o Sr. de Freycinet, Presidente do Conselho e Ministro dos Negocios Estrangeiros.

GRAN-BRETANHA

Impostos decretados pela Assembléa Provincial da Bahia sobre mercadorias estrangeiras.

N. 43

Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Legação Britannica, 10 de Setembro de 1879.

Senhor Ministro.—Tendo-se chamado a minha attenção para a imposição de certos direitos sobre tecidos de algodão decretados pela Assembléa Provincial da Bahia e sancionados pelo Presidente da Provincia, tenho a honra de incluso remetter a V. Ex. um exemplar do decreto respectivo, visto se me observar que pela constituição do Imperio é illegal este modo de tributar mercadorias estrangeiras.

Muito obrigado ficarei a V. Ex. si me obsequiar com a sua opinião a este respeito.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. a segurança da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro A. Moreira de Barros.

F. R. S.¹ Joux.

*Extracto da Lei do orçamento da Provincia da Bahia para o exercicio de 1879—80,
a que se refere a nota precedente.*

Cap. 2.^o art. 2.^o § 77.

« 160 réis por kilogramma de aniagem em peça ou em sacco de qualquer qualidade ;
200 réis por kilogramma de fazenda de algodão riscado ou de côr ; 80 réis por kilogramma
de algodão branco de qualquer qualidade, que forem fabricados fóra da provincia e nella
entrarem para o consumo. »

N. 44

Nota do Governo Imperial à Legação Britannica.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 26 de Setembro de 1879.

O Sr. St. John, chamando a minha attenção para a lei que fixou a receita e a despesa da provincia da Bahia no exercicio de 1879 a 1880, perguntou-me pela sua nota de 10 do corrente si a respectiva Assembléa Provincial pôde legalmente sujeitar as mercadorias estrangeiras aos impostos creados por aquella lei.

Esta pergunta envolve uma questão de direito constitucional que só pôde ser considerada e resolvida pelos meios regulares. Peço, pois, licença ao Sr. Francis Clare Ford, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, para dizer-lhe em resposta que nesta data remetto cópia da dita nota ao Sr. Ministro do Imperio para o que fór de direito quanto ao ponto questionado e a qualquer providencia que elle porventura exija.

Aproveito com prazer este ensejo para reiterar ao Sr. Ford os protestos da minha alta consideração.

Ao Sr. Francis Clare Ford.

A. MOREIRA DE BARROS.

N. 45

Aviso do Ministerio do Imperio ao dos Negocios Estrangeiros.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1879.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de accusar o recebimento do Aviso de V. Ex. de 26 do mez ultimo, ao qual acompanhou cópia do officio em que a Legação Britannica nesta Côrte deseja saber si a Assembléa Provincial da Bahia pôde legalmente sujeitar as merca-

dorias estrangeiras aos impostos creados na respectiva lei do orçamento para o exercicio de 1879 a 1880.

Em resposta declaro a V. Ex. que, não obstante o que se acha expresso no art. 12 do Acto Additional, e em varios pareceres de Consultas da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, com que o Governo se ha conformado por immediatas Resoluções Imperiaes, e nomeadamente na Consulta da Secção de Fazenda de 12 de Janeiro de 1857, com referencia ás leis da provincia do Ceará, sobre cujo parecer foi expedida a Resolução Imperial de 21 de Fevereiro de 1857, bem assim na doutrina do Aviso n. 103 de 11 de Março de 1862 com referencia a uma lei da provincia da Parahyba, tem as Assembléas Provincias legislado sobre impostos de importação.

Só os presidentes das provincias, negando sanção a taes leis por sua inconstitucionalidade, e a Assembléa Geral deliberando sobre este objecto, podem chamar aquellas Assembléas á estricta observancia do art. 12 do Acto Additional, restando a V. Ex. ouvir, si lhe parecer conveniente, o Ministerio dos Negocios da Fazenda, visto competir-lhe resolver sobre o assumpto, porque pelo dito Ministerio tem em geral corrido as questões desta natureza.

Deus Guarde a V. Ex.

A S. Ex. o Sr. Antonio Moreira de Barros.

FRANCISCO MARIA SODRÉ PEREIRA.

N. 46

Aviso do Ministerio da Fazenda ao dos Negocios Estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1880.

Reservado.—Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao aviso reservado de V. Ex. de 13 de Dezembro ultimo, e á nota que a esse Ministerio dirigiu a Legação Britannica consultando si a Assembléa Provincial da Bahia póde legalmente sujeitar as mercadorias estrangeiras aos impostos creados pela lei que fixou a receita e despesa daquella provincia no exercicio de

1879—1880, cumpre-me declarar a V. Ex. que pelo Acto Additional á constituição do Imperio não podem as Assembléas Provinciaes legislar sobre impostos de importação, a que pela legislação geral são sujeitas as mercadorias estrangeiras, e que não havendo ainda a Presidencia da dita provincia remettido ao Thesouro Nacional cópia authentica da Lei, que fixou a despesa e orçou a receita provincial para o corrente exercicio, nesta data requisito a referida cópia, afim de ser submettida ao exame do Poder Legislativo geral na fórma do art. 20 do sobredito Acto Additional.

Deus Guarde a V. Ex.

A S. Ex. o Sr. Antonio Moreira de Barros.

AFFONSO CELSO DE ASSIS FIGUEIREDO.

Ajuste de contas relativas á extradição de criminosos.

N. 47

Nota do Governo Britannico á Legação Imperial.

(TRADUÇÃO.) Foreign Office, 23 de Dezembro de 1879.

Senhor Ministro.—Referindo-me á minha nota de 23 de Julho ultimo, relativa ao modo de se fazer o pagamento de pequenas reclamações provenientes de casos de extradição, tenho a honra de communicar-vos que, havendo recebido resposta de varios Governos a quem dirigira iguaes communicações, observo que ha consideravel divergencia de opiniões quanto á maneira mais conveniente de se effectuarem semelhantes pagamentos.

Nestas circumstancias parece-me que o melhor expediente é manter o plano até agora seguido, isto é, que cada reclamação motivada por um caso de extradição seja apresentada separadamente; e tenho portanto a honra de pedir-vos que convideis o vosso Governo a acceder a isso.

Tenho a honra de ser com a mais alta consideração,
Senhor Ministro,

Vosso mais obediente e humilde servidor.

SALISBURY,

Ao Sr. Barão do Penedo.

N. 48

Nota da Legação Imperial ao Foreign office.

(TRADUÇÃO.) Legação Imperial do Brazil. Londres, 15 de Março de 1880.

Senhor Marquez. — O Ministro dos Negocios Estrangeiros me encarrega de responder á nota, que V. Ex. me fez a honra de dirigir em 23 de Dezembro ultimo a respeito do modo de se fazer o pagamento das despesas occasionadas por extradição.

Estou autorizado a declarar que o Governo Imperial adhere á proposta do Governo da Rainha para que cada reclamação de pagamento pelo sobredito motivo seja apresentada separadamente, e não uma vez por anno como se propunha na circular de V. Ex. de 23 de Julho ultimo; não devendo este ajuste alterar as disposições contidas no tratado de extradição em vigor entre o Brazil e a Grã-Bretanha, pelas quaes os dous Governos renun-

ciam toda reclamação que tenha por objecto o reembolso das despesas feitas com a prisão e alimentação dos individuos entregues por extradição, e com o seu transporte para bordo do navio encarregado de os conduzir.

Aproveito esta occasião para renovar-lhe, Senhor Marquez, as seguranças da mais alta consideração com que tenho a honra de ser,

Seu muito humilde e muito obediente servidor.

PENEDO.

A Sua Excellencia o Sr. Marquez de Salisbury.

HESPAÑHA

Naufragio do brigue «Maria Rosa» produzido pelo seu encontro com a corveta a vapor «Trajano». Pedido de indemnização.

N. 49

Nota da Legação Hespanhola ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Legação de Hespanha. Petropolis, 29 de Julho de 1879.

Senhor Ministro.—No dia 29 de Maio ultimo o barco mercante hespanhol *Maria Rosa*, procedente de Paranaguá com carregamento de herba-mate, navegava no canal de Montevideó, com pratico a bordo, quando ás 3 1/2 horas da manhã, estando o céu claro e sereno, o mar calmo e o vento brando, foi abalroado e mettido a pique pela corveta a vapor de guerra brasileira *Trajan*, que seguia do Rio da Prata para Santa Catharina, causando assim o naufragio do dito barco mercante, e salvando-se apenas as vidas dos tripolantes e alguns papeis e objectos de pouco valor.

No termo de protesto e interrogatorio, *annexo n. 1*, se encontram todos os prome-nores do caso.

O capitão, á sua chegada ao Rio de Janeiro, apresentou-me a exposição junta por cópia, *annexo n. 2*, e uma conta, *annexo n. 3*, na qual avalia o casco, apparelho, carregamento e demais objectos pertencentes á tripolação, resalvando os damnos e prejuizos resultantes do sinistro e da demora que possa haver no recebimento da indemnização.

Tendo interrogado pessoalmente o Capitão e o Piloto; perfeitamente esclarecido sobre todo o occorrido; certo de que não houve negligencia, descuido, nem culpabilidade da parte do barco hespanhol; e persuadido de que o Governo Imperial, logo que tivesse conhecimento do facto, se apressaria espontaneamente a indemnizar os prejuizos, conferenciei com S. Ex. o Sr. Presidente do Conselho de Ministros, á quem apresentei cópia da exposição e da conta, e posteriormente com S. Ex. o Sr. Ministro da Marinha, manifestando a ambos o meu vivo desejo de que este desagradável successo não dêsse causa a uma reclamação diplomatica, e se concilhassem de modo digno e conveniente os interesses de ambas as partes.

Não tendo porém esses meus passos officiosos produzido o desejado resultado, por se lhe oppôrem, ao que parece, as leis ou regulamentos do paiz; e informado de ser absolutamente indispensavel que me dirija ao Governo Imperial por intermedio de V. Ex., passo a fazel-o hoje, juntando cópia de uma nova exposição do capitão Marti, *annexo n. 4*, na qual precisando o valor do barco, apparelhos, carregamento, dinheiros e objectos perdidos, assim como uma insignificante somma por damnos e prejuizos, fixa o total do sinistro em £. 10.000, e pede que se addicione o juro de 1 % ao mez sobre a dita somma, a contar desta data, por todo o tempo que o Governo Imperial demore a indemnização do prejuizo soffrido.

Cumpre confessar, Exm. Sr., que, si ao capitão Marti assiste toda a justiça, não é menos para notar-se o desejo que tem manifestado de conseguir o ajuste amigavel deste negocio; e a sua minuciosidade na especificação dos prejuizos que soffreu, a par da sua moderação na indemnização que pede, dão disso testemunho visivel, porquanto o sinistro fel-o perder e a seu pai quanto possuiam, fructo de largos annos de trabalho, tirando-lhes os meios de continuarem a ganhar honradamente sua subsistencia.

Abrigo pois a esperanza de que o Governo Imperial, inteirado de quanto deixo exposto, fará prompta e merecida justiça, e que a poderosa influencia de V. Ex. se fará sentir para maior honra da illustrada nação brasileira, e de seu Governo.

Aproveito esta occasião para reitterar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

Exm. Sr. Conselheiro Dr. A. Moreira de Barros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

M. DE POTESTAD.

N. 50

Nota do Governo Imperial à Legação de Hespanha.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 4 de Agosto de 1879.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que S. Ex. o Sr. D. Mariano de Potestad, Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, passou-me em data de 29 de Julho proximo findo relativamente à perda do brigue hespanhol *Maria Rosa*, que foi a pique em consequencia de haver sido abalroado pela corveta a vapor *Trajano* em viagem de Paranaguá para o porto de Montevidéo.

Reclama S. Ex. o Sr. Ministro dez mil libras esterlinas como indemnisação total do sinistro, e mais o juro de 1 %, ao mez sobre essa importancia contado da data da sua referida nota até à do effectivo pagamento da indemnisação ; fundamentando a reclamação com o protesto e interrogatorio à que se procedeu na cidade do Desierro perante o Vice-Consul de Hespanha, além de duas exposições apresentadas pelo Sr. Capitão Marti à Legação, e de uma conta detalhada dos prejuizos occasionados pela dita abalroação.

Vou levar todos esses documentos ao Sr. Ministro da Marinha afim de que me habilitate com urgencia a responder a S. Ex. o Sr. de Potestad, a quem dar-me-hei pressa em communicar o que se resolver.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Mariano de Potestad.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

N. 51

Nota do Governo Imperial à Legação de Hespanha.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 12 de Novembro de 1879.

Tive a honra de accusar opportunamente a recepção da nota que S. Ex. o Sr. D. Mariano de Potestad, Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, passou-me em data de 29 de Julho ultimo reclamando dez mil libras esterlinas, como indemnisação dos prejuizos causados pela perda do brigue hespanhol *Maria Rosa*, que foi a pique em consequencia de haver sido abalroado pela corveta a vapor brazileira *Trajano*, em viagem de Paranaguá para o porto de Montevidéo.

Como então communiquei a S. Ex., levei a reclamação com todos os documentos que a instruiam ao Sr. Ministro da Marinha, o qual já havia tomado as convenientes medidas para conhecer-se da culpabilidade ou inculpabilidade do Capitão de Fragata da Armada Imperial Felippe Firmino Rodrigues Chaves no sinistro de que se trata.

De accôrdo com esse pensamento procedeu-se ao conveniente conselho de investigação a bordo da dita corveta, e foi o referido official submettido a conselho de guerra, o qual decidiu uniformemente que nenhuma culpa cabia ao accusado, que foi absolvido por unanimidade de votos, sendo essa sentença confirmada pelo Conselho Supremo Militar de Justiça.

Incluo aqui cópia das duas sentenças citadas para conhecimento de S. Ex. o Sr. de Potestad, a quem me cumpre declarar, em resposta à sua precitada nota, que, uma vez reconhecida como está a inculpabilidade do Commandante da corveta *Trajano*, nenhuma responsabilidade pôde caber ao Governo Imperial pelos prejuizos resultantes da perda do brigue *Maria Rosa*.

Aproveito a oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. de Potestad as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Mariano de Potestad.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

Sentença á que se refere a nota precedente.

Do Conselho de guerra.

Vendo-se nesta cidade do Rio de Janeiro e capital do Imperio o processo verbal do accusado o Capitão de Fragata Felipe Firmino Rodrigues Chaves, auto do corpo de delicto a folhas duas, testemunhas sobre elle perguntadas, interrogatorios feitos ao accusado, seus documentos e defesa,—o Conselho de guerra considerando: 1.º que o accusado em qualidade de Commandante da corveta de guerra *Trajano* havia dado á bordo do dito navio todas as precisas providencias para o bom cumprimento do detalhe do serviço e vigilancia em taes casos recommendada; 2.º que tão zeloso se mostrara pelo desempenho de suas obrigações e conscio de sua responsabilidade que, momentos antes do sinistro, conforme juram as testemunhas, fôra visto na tolda; 3.º considerando que, entre o official de quarto e eo immediato se trocaram palavras indicando e referindo-se a algum acontecimento que instava ouurgia por providencias promptas, sahiu immediatamente do seu camarote volante, situado na tolda e abaixo do passadiço; 4.º que apenas informado de que se tratava de um navio, muito perto, pela prôa, subindo ao passadiço, ordenou a manobra unica á evitar, na occasião, o choque ou abalroamento do seu navio com o avisado; 5.º que somente á caso de força maior pela circumstancia de cerração e incineração dos horisontes, conforme juram as testemunhas, não foi visto de mais longe o brigue *Maria Rosa*, com o qual abalroou a corveta; 6.º considerando que a essa circumstancia accresceu a de não ter o brigue referido as luzes regulamentares—e só sim um pharol de luz verde amortecida na retranca—se deveu o não ter sido avistado de mais longe esse dito navio; 7.º considerando que o brigue *Maria Rosa* não arribou, como convinha para desviar-se da corveta *Trajano*, deixando a esta toda a manobra difficil na occasião para delle se afastar; 8.º attendendo a que, depois do sinistro, o accusado empregou todos os esforços e providencias em taes casos recommendados; por tudo isto e mais que dos autos consta e da defesa produzida, uniformemente decidiu o mesmo Conselho que nenhuma responsabilidade cabe ao dito accusado, a quem, tambem por unanimidade de votos, absolveu e appellam.

Rio de Janeiro e sala das sessões dos Conselhos de guerra, 1 de Setembro de 1879. O auditor, *Daniel Accioli de Azevedo*. — *Antonio Claudio Soido*, Capitão de mar e guerra, Presidente. — *Joaquim Antonio Cordovil Maurity*, Capitão de Fragata, Interrogante. — *José Nolasco da Fontoura Pereira da Cunha*, Vogal. — *Antonio Luiz da Silva Souto*, Capitão de Fragata, Vogal. — *Antonio Ferreira de Oliveira*, Capitão de Fragata. — *Carlos Frederico de Noronha*, Capitão de Fragata, Vogal.

Do Conselho Supremo Militar de Justiça.

Confirmam a sentença do Conselho de guerra absolutoria do Capitão de Fragata Felipe Firmino Rodrigues Chaves, commandante da corveta de guerra á vapor *Trajano* da accusação pelo facto do abalroamento da dita corveta com o brigue Hespanhol *Maria Rosa*, do qual resultou a innavegabilidade deste, e a consequente perda delle e de sua carga. E a confirmam por todos os seus fundamentos, que são conformes á Direito, e ás provas dos autos; mórmente em vista da procedente defesa do mesmo Commandante de folhas 59 a 68, da qual sobresahe o facto provado não só pelas testemunhas dos Conselhos de investigação e de guerra, mas também pelo attestado do Commandante da corveta *Garnet* de Sua Magestade Britannica, á folhas 71, isto é—densa cerração, atmosphera nublada para o mar—. Por este facto não era possível tanto de bordo do *Trajano*, como do *Maria Rosa* serem ambos estes navios reciprocamente avistados com antecedencia tal que fossem efficazes para evitar o abalroamento as manobras promptamente executadas. E tanto isto é exacto que ambos estes navios, avistados reciprocamente ao mesmo tempo, isto é, pelas 3 1/2 horas da madrugada, poucos minutos depois houve o abalroamento, que produziu a perda do brigue Hespanhol *Maria Rosa*. E que de bordo do *Trajano* se empregaram prompta e immediatamente as providencias de—parar e andar para trás—por ordem do official de quarto e do Commandante está provado dos autos. O teor do protesto do Capitão do *Maria Rosa*, junto por traslado á folhas 28 mencionando—noite clara, horisontes despegados, céu estrellado—não pôde ser aceito como prova, que illida o que pelo contrario consta dos Conselhos de investigação e de guerra, não somente porque o protesto foi feito tardiamente em a provincia de Santa Catharina, oito dias depois do sinistro, quando bem podéra ter sido feito immediatamente mesmo a bordo da *Trajano* onde foi recolhida toda a tripolação do *Maria Rosa* e bem tratado o seu Capitão pelo Commandante e officiaes da *Trajano*, como declara o Capitão no documento á folhas 72, aproveitando os interventores e testemunhas de ambos os navios, como também porque foi ratificado perante o Vice-Consul de Hespanha em Santa Catharina sem intervenção do representante do Brazil, sem citação do Commandante da *Trajano*, que, si citado fosse, devêra comparecer por si ou por seu procurador, e contestar as testemunhas e declarações do Capitão do *Maria Rosa*, sendo certo, que tal documento pelo artigo 652 doCodigo do Commercio de Hespanha admite prova em contrario, como a admitem para os protestos em geral o artigo 392, e para os protestos de mar o artigo 369 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850. Acresce, que juram testemunhas do Conselho de investigação e de

guerra, que pessoas da tripulação do brigue Hespanhol *Maria Rosa* declararam a bordo da corveta *Trajano* que todos a bordo do *Maria Rosa* na ocasião do abalroamento se achavam dormindo, excepto o homem do 1.º me. Sendo isso assim não se pôde deixar de colligir algum descuido a bordo do *Maria Rosa*. Portanto e por todos estes fundamentos, pelos da sentença e pelo mais que constia dos autos, confirmam a sentença.

Rio, 13 de Setembro de 1879. — *Visconde de Tamandaré*. — *Bittencourt*. — *Visconde da Gavia*. — *Reis*. — *Raposo*. — *J. B. Gonsalves Campos*. — *Magalhães Castro*. — *J. B. Lisboa*.

N. 52

Nota da Legação de Hespanha ao Governo Imperial.

(Tradução.) Legação de Hespanha. Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1879.

Senhor Ministro. — Tive a honra de receber a nota de V. Ex. deste dia, na qual, completando a que me passou em resposta á minha de 29 de Julho, me transmittes cópias das duas sentenças que dão em resultado a absolvição completa do commandante do vapor de guerra brasileiro *Trajano*.

Sem deixar de dar conta destes importantes documentos ao Governo de Sua Magestade o Rei, meu Augusto Soberano, como dei dos antecedentes deste desagradavel assumpto, peço a V. Ex. que me permita não considerá-lo terminado, com tanto maior razão quanto que as proprias sentenças demonstram patentemente que não se teve em vista senão salvar a responsabilidade do commandante do *Trajano*, e que, para conseguil-o, não se descurou de circumstancia alguma que lhe podesse ser favoravel ao passo que foram eliminadas todas as que lhe podiam ser contrarias.

Dá-se em primeiro logar nesta causa a circumstancia notavel de se terem ouvido as testemunhas da defesa, até o commandante da corveta ingleza *Garnet*, e não se haver citado uma só da accusação, nem o capitão, nem o piloto, nem sequer o pratico oriental que estava a bordo do *Maria Rosa*.

Do 1.º e 2.º considerandos se vê claramente que o *Maria Rosa* foi avistado com sufficiente anticipação, por quanto o official de quarto teve tempo de consultar o immediato, o qual chamou logo o commandante que sahiu do seu camarote e subiu ao passadiço, d'onde ordenou a desastrosa manobra que metteu a pique o navio mercante.

O 3.º considerando mostra que o commandante do *Trajano* não se achava na tolda, e que, avisado pelo official de quarto, sahiu do seu camarote.

O 4.º considerando diz que subiu immediatamente ao passadiço e ordenou a unica manobra que podia evitar o choque do seu navio com o avistado.

Pois bem; não é preciso ser marinheiro para saber que, visto pelo *Trajano* o pharol verde do *Maria Rosa*, como apezar de tudo não se pôde negar que se viu, e avistado tambem o pharol verde do *Trajano* como consta que se viu de bordo do *Maria Rosa*, os dous navios deveriam passar um junto do outro sem o menor encontro, como se acreditou da parte do hespanhol que conservou o seu rumo e que o não podia mudar por ser fraco o vento e por não lhe competir fazel-o, e só a manobra ordenada pelo commandante do *Trajano*, que se qualifica de acertada, foi causa de ir este sobre o *Maria Rosa*, occasionando a sua perda.

Desde que ambos os navios avistaram o pharol verde não podia ser tão densa a escuridão, como se quer allegar contra o que declaram os marinheiros hespanhoes; e com toda a certeza os dous pharoes do *Maria Rosa* foram apagados sobre a coberta do *Trajano*.

O 7.º considerando diz que o *Maria Rosa* não se desviou e deixou toda a manobra ao vapor. A isto se deve responder que com a marcha de duas milhas que levava o navio de vela, si se houvesse desviado, em vez de ser abalroado pelo *Trajano* pelo costado, o teria sido pela popa, pois o que motivou o sinistro foi precisamente a manobra que o commandante mandou fazer, sem a qual, apezar da poderosa força da marcha do *Trajano*, não se teria dado o abalroamento.

O procedimento posterior do commandante para com os individuos que fizera naufragar é tão natural que não merecia as honras de um considerando.

O capitão do *Maria Rosa* fez o seu protesto perante o Tribunal do Commercio de Santa Catharina, para onde levou o *Trajano* com toda a tripolação e com o pratico oriental que estava a bordo; e ratificou-o no consulado hespanhol, como devia; e si o não fez a bordo do causador do sinistro foi porque não podia eleger para juiz a quem havia de ser depois parte interessada. Tambem, si o não citou foi porque não era alli onde se devia julgar o successo, e si era indispensavel essa formalidade, o Tribunal do Commercio, que é autoridade brasileira, devia exigir que o fizesse.

Não consta que a bordo do *Trajano* se tomassem aos tripolantes do *Maria Rosa* depoimentos nos quaes se fizesse declarar que estavam todos dormindo à excepção do

homem do leme, pois, si assim fosse, não se teria o commandante limitado a essa formalidade, nem o capitão o teria consentido e antes haveria protestado.

Finalmente, em uma causa em que só foi ouvida uma das partes, não se póde proferir sentença, e eu não posso aceitar a que V. Ex. me communica, sem receber do meu Governo as ordens que solicito.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. conselheiro Dr. Antonio Moreira de Barros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil, etc.

M. DE POTESTAD.

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Entrada de varios paizes

REPUBLICA DO PERÚ

N. 53

Nota do Conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.

(Tradução.) Berna, 21 de Março de 1879.

O Conselho Federal Suisso tem a honra de communicar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil, etc. etc. etc. que, em consequencia das difficuldades que sobrevieram a respeito do transporte das malas, a entrada do Perú para a União Postal Universal não pôde ter logar no 1.º de Abril de 1879, época fixada pelo tratado de Pariz do 1.º de Junho de 1878, e fica portanto adiada para uma época ainda indeterminada.

Elle aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. as seguranças de sua alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso

O Presidente da Confederação

HAMMER.

O Chanceller da Confederação

SCHIESS.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil,

etc. etc. etc.

Rio de Janeiro.

N. 54

Nota do Conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Berna, 18 de Abril de 1879.

O Conselho Federal Suisso tem a honra de communicar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil, etc. etc. que, segundo um officio dirigido em 12 do corrente pelo Ministerio dos Correios e Telegraphos da Republica Franceza à Repartição dos correios da Confederação Suissa, o Governo do Perú trocou em 7 de Abril de 1879 com o Governo Francez as ratificações do tratado da União Postal Universal.

Communicando este facto aos Estados que fazem parte desta União, o Conselho Federal Suisso julga dever accrescentar que, segundo lhe consta, ainda subsistem as circumstancias mencionadas na circular de 21 de Março de 1879 e relativas ao transporte por mar das correspondencias Peruanas.

O Conselho Federal Suisso aproveita esta occasião para se apressar a offerecer a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros as reiteradas seguranças de sua alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso

O Presidente da Confederação

HAMMER.

O Chanceller da Confederação

SCHIESS.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil,

etc. etc.

Rio de Janeiro.

N. 55

Nota do Conselho Federal Suíço ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Berna, 6 de Junho de 1879.

O Conselho Federal Suíço tem a honra de transmittir a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil, etc., etc., a communicacão, transcripta em seguida, que a Legação da Suíça em Pariz recebeu da Legação do Perú relativamente á situação desse Estado para com a União Postal Universal.

« Sr. Ministro, etc.

« Recebi do meu Governo o telegramma seguinte :

« Ministro Peruano, Pariz. Perú tem seguro o serviço postal no Pacifico, Panamá, Magalhães, segundo contrato em vigor. Communicae Suíça e Inglaterra.

« Irigoyen. »

« que me apresso a communicar a V. Ex. pedindo-lhe queira transmittir-o ao Conselho Federal Suíço.

« Aproveito esta occasião para vos fazer sciente de que o Perú tem executado desde o 1.º de Abril ultimo a convênção postal universal de Pariz.

« Aceitai, etc.

(Assignado) « Juan M. de Goyeneche. »

Por nota circular de 21 de Março ultimo o Conselho Federal se viu obrigado a notificar aos altos Governos dos Paizes que compõem a União Geral dos Correios, que a accessão do Perú á convênção postal universal, em consequencia das difficuldades que se lhe oppunham, devia ser adiada para uma época indeterminada.

Depois, por nota circular de 18 de Abril ultimo, teve o Conselho Federal a honra de notificar aos altos Governos dos Paizes da União que as ratificações relativas á supra mencionada convênção tinham sido trocadas em Pariz com o Governo da Republica Franceza. O Conselho Federal julgou do seu dever accrescentar que, segundo lhe constava, ainda subsistiam as circumstancias mencionadas na sua circular de 21 de Março de 1879 e concernentes ao transporte por mar das correspondencias Peruanas via Panamá.

Segundo a supra referida comunicação da Legação do Perú em Pariz, esta ultima questão se achia agora regulada e por consequencia o Perú deve ser considerado como fazendo definitivamente parte da União.

Lerando estes factos ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros, o Conselho Federal aproveita esta occasião para renovar-lhe as seguranças de sua alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso

O Presidente da Confederação

HAMMER.

O Chanceller da Confederação

SCHIESS.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil,
etc., etc.

Rio de Janeiro.

COLONIAS BRITANNICAS

N. 56

Nota do Conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Berna, 25 de Abril de 1879.

De conformidade com o art. 18 da convenção de Pariz do 1.º de Junho de 1878, concernente à União Postal Universal, o Conselho Federal Suisso tem a honra de informar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil:

1.º que o Governo de Sua Magestade Britannica declarou por via diplomatica e por intermedio da sua Legação em Berna, adherir a partir do 1.º de Julho de 1879 ao tratado

da União Postal Universal do 1.º de Junho de 1878, pelas ilhas chamadas de Loward, no grupo das pequenas Antilhas, isto é, Antigua, Dominica, Monserrate, Nevis, S. Christovão e Virgens ;

2.º que os equivalentes das taxas previstas no art. IV do regulamento para a execução da convenção de Pariz serão fixados do seguinte modo :

por 25 centimos 2 1/2 pence sterlinos

por 10 centimos, 1 penny sterlino

por 5 centimos, 1/2 penny sterlino ;

3.º que, quanto à parte contributiva para as despesas da Secretaria Internacional dos Correios, nada restava a regular, visto já ter sido esta questão resolvida pelo artigo XXVIII do regulamento.

O Conselho Federal aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros as seguranças de sua alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suiço

O Presidente da Confederação

HAMMER.

O Chanceller da Confederação

SCHIESS.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil,

etc. etc.

Rio de Janeiro.

N. 57

Nota do Conselho Federal Suiço ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO:) Berna, 27 de Maio de 1879.

Referindo-se à sua nota de 21 de Fevereiro ultimo, o Conselho Federal Suiço tem a honra de informar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil, etc., etc. que em virtude do ultimo paragrapho do art. 18 da Convenção Postal Universal

concluída em Pariz no 1.º de Junho de 1878, acabam de ser fixadas de accôrdo com a administração dos Correios Britannicos os equivalentes das taxas abaixo indicadas, a saber :

PAIZES QUE PERCEBEM A TAXA	EQUIVALENTES DE		
	25 CENTESIMOS	10 CENTESIMOS	5 CENTESIMOS
Terra Nova.....	3 cents	2 cents	1 cent
Senegambia, Lagos, Serra Leoa, e Honduras	2 2/4 pence	1 penny	1/2 penny
Britannica.....	sterlinos	sterlino	sterlino

Quanto ás taxas que deverão ser cobradas pelos correios da Costa do Ouro e das ilhas de Falkland, a Administração dos correios Britannicos resolveu fazer ulteriormente as necessarias communicacões á Administração dos correios Suissos.

O Conselho Federal se apressará a communicar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros com a maior brevidade possivel os equivalentes de taxas que forem fixados para os ditos paizes.

No entretanto elle aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. as seguranças de sua alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso

O Presidente da Confederação

HAMMER.

O Chancellor da Confederação

SCHIESS.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil,

etc. etc.

Rio de Janeiro.

BULGARIA

N. 58

Nota do Conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Berna, 24 de Junho de 1879.

De conformidade com o artigo 18 da convenção de Pariz do 1.º de Junho de 1878, concernente à União Postal Universal, o Conselho Federal Suisso tem a honra de informar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Brazil, etc. etc. :

1.º que o Principado da Bulgaria declarou por via diplomatica adherir áquella convenção, e por conseguinte tambem ao respectivo regulamento de execução ;

2.º que, quanto à parte contributiva para as despesas da Secretaria Internacional dos correios (art. XXVIII do citado regulamento de execução) o Principado da Bulgaria pertencerá à 5.ª classe.

O Conselho Federal Suisso aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex. as seguranças de sua alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso

O Presidente da Confederação

HAMMER.

O Chanceller da Confederação

SCHIESS.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil,

etc. etc.

Rio de Janeiro.

VENEZUELA

N. 59

Nota do Conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.

(TRANSCCÇÃO.) Berna, 17 de Outubro de 1879.

De conformidade com o art. 18 da convenção de Pariz do 1.º de Junho de 1878, concernente à União Postal Universal, o Conselho Federal Suisso tem a honra de informar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil, etc. etc. :

1.º que os Estados-Unidos de Venezuela declararam por via diplomatica adherir àquella convenção, e por conseguinte ao respectivo regulamento de execução, a partir do 1.º de Janeiro de 1880;

2.º que, quanto à parte contributiva para as despesas da Secretaria Internacional dos Correios (art. XXVIII do precitado regulamento de execução) os Estados-Unidos de Venezuela pertencerão à 6.ª classe.

Pelo que respeita aos equivalentes de taxa, cumpre observar que a unidade monetaria de Venezuela é o Bolivar, o qual corresponde exactamente ao franco e se divide em centesimos, de sorte que, em materia de equivalente, trata-se unicamente de centesimos de Bolivar em vez de centesimos de franco.

O Conselho Federal Suisso aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex. as seguranças de sua alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso

O Presidente da Confederação

HAMMER.

O Chanceller da Confederação

SCHIESS.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil,

etc. etc.

Rio de Janeiro.

EQUADOR.

N. 60

Nota do Conselho Federal Suíço ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Berna, 13 de Fevereiro de 1880.

De conformidade com o art. 18 da Convenção de Pariz do 1.º de Junho de 1878, concernente à União Postal Universal, o Conselho Federal Suíço tem a honra de informar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil, etc., etc.:

1.º que a Republica do Equador declarou por via diplomatica adherir áquella convenção, e portanto tambem ao respectivo regulamento de execução;

2.º que o Governo Suíço, conforme o precitado art. 18, entendeu-se com o Consul Geral da Republica do Equador em Pariz, para isto munido de plenos poderes, sobre os seguintes pontos:

a. A Republica do Equador perceberá como equivalente na conformidade do art. IV do regulamento para a execução da convenção de Pariz, concernente à União Postal Universal:

Por 25 centimos: 5 centavos.

Por 10 centimos: 2 centavos.

Por 5 centimos: 1 centavo.

b. Quanto à parte contributiva para as despesas da Secretaria Internacional dos correios (art. XXVIII do referido regulamento de execução), a Republica do Equador estará na 6.ª classe.

O Conselho Federal Suíço aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. as seguranças de sua alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço

O Presidente da Confederação

WELTI.

O Chanceller da Confederação

SCHLIESS.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil,
etc., etc., etc.

Rio de Janeiro.

N. 61

Nota do Ministerio dos correios e caminhos de ferro Suissos ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Ministerio dos correios e caminhos de ferro Suissos, secção dos correios. Berna, 23 de Fevereiro de 1880.

Em additamento à circular do Conselho Federal Suisso de 13 do corrente, o Ministerio Federal dos correios e caminhos de ferro tem a honra de informar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil que, segundo ficou entendido, a Republica do Equador adherirá desde o 1.º de Julho de 1880 á convenção postal universal concluida em Pariz no 1.º de Junho de 1878 e ao respectivo regulamento de execução.

O Ministerio dos correios e caminhos de ferro aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. as seguranças de sua alta consideração.

A' Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil.

O Ministro dos correios e caminhos de ferro

BAVIER.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

N. 62

Nota do Conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Berna, 3 de Março de 1880.

De conformidade com o art. 18 da convenção de Pariz do 1.º de Junho de 1878, concernente à União Postal Universal, o Conselho Federal Suisso tem a honra de informar a Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brazil, etc. etc.:

1.º que a Republica do Uruguay declarou por via diplomatica adherir a esta convenção e consequentemente tambem ao respectivo regulamento de execução;

2.º que o Governo Suíço, conforme o art. 18 precitado, entendeu-se com o Ministro Plenipotenciário da Republica do Uruguay em Pariz, para isto munido de plenos poderes, sobre os seguintes pontos :

a A data da adhesão será o 1.º de Julho de 1880.

b A Republica do Uruguay perceberá, como equivalentes, segundo o art. IV do regulamento para a execução da convenção de Pariz, concernente à União Postal Universal :

por 25 centesimos : 5 centavos de patacão,

por 10 centesimos : 2 centavos de patacão,

por 5 centesimos : 1 centavo de patacão.

c Quanto à parte contributiva para as despesas da Secretaria internacional dos correios (art. XXVIII do precitado regulamento de execução) a Republica do Uruguay ficará na 6.ª classe.

O Conselho Federal aproveita esta occasião para apresentar a Sua Excellencia as reiteradas seguranças de sua alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço

O Presidente da Confederação

VELTI.

O Chanceller da Confederação

SCHIESS.

Convenção Telegraphica Internacional

ALTERAÇÃO DOS REGULAMENTOS E TARIFAS

N. 63

Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial.

(TRADUÇÃO.) Legação Britannica. Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1879.

Senhor Ministro.— Tenho a honra de informar a V. Ex. que depois da Conferencia Telegraphica Internacional de S. Petersburgo a Administração dos Telegraphos da Russia mandou cópias da convenção telegraphica revista, como foi assignada naquella occasião, às

competentes Repartições dos Estados não representados na conferencia, e que a estes Estados se pediu tambem, por via diplomatica, que por uma declaração significassem a sua adhesão à convenção.

De conformidade com este precedente a Repartição Geral dos Correios mandou cópias de todos os actos da Conferencia de Londres à Administração dos Telegraphos do Brazil, e eu fui encarregado pelo Marquez de Salisbury de convidar o Governo Brasileiro a significar, por via diplomatica, a sua approvação dos regulamentos revistos.

Como pôde acontecer que Vossa Excellencia não possua uma cópia delles, incluso tenho a honra de enviar-lhe o unico exemplar que me veio de Londres, e peço-lhe que tenha a bondade de m'o devolver opportunamente, si já tiver algum.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Antonio Moreira de Barros.

FRANCIS CLARE FORD.

N. B. Communicou-se o regulamento ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e devolveu-se à Legação Britannica.

N. 64

Nota do Governo Imperial à Legação Britannica.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 13 de Novembro de 1879.

Para responder à nota que o Sr. Francis Clare Ford, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, me dirigiu em 9 do corrente sobre a Convenção telegraphica internacional, acabo de transmittir-lhe a Repartição d'Agricultura, Commercio e Obras Publicas, juntamente com o documento annexo, que será devolvido em tempo.

Tenho a honra de renovar ao Sr. Ford os protestos da minha alta consideração.

Ao Sr. Francis Clare Ford.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

N. 65

Nota do Governo Imperial à Legação Britannica.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 20 de Dezembro de 1879.

Em additamento à nota que em 13 de Novembro ultimo dirigi ao Sr. Francis Clare Ford, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, cabe-me a honra de communicar-lhe que o Governo Imperial adhire às disposições adoptadas na revisão do regulamento do serviço telegraphico, e nesta conformidade vae expedir as precisas ordens à sua Legação em Londres.

Fazendo ao Sr. Ford essa communicação, lhe devolvo o documento impresso, no qual se acham aquellas disposições, e aproveito a oportunidade para agradecer-lhe o seu obsequio e renovar-lhe os protestos de minha alta consideração.

Ao Sr. Francis Clare Ford.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

N. 66

Nota da Legação Imperial ao Governo Britannico.

(TRADUÇÃO.) Legação Imperial do Brazil. Londres. 11 de Fevereiro de 1880.

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil, recebeu ordem do seu Governo para notificar a S. Ex. o Sr. Marquez de Salisbury, Principal Secretario de Estado na Repartição dos Negocios Es-

trangeiros, a adhesão do Brazil aos Regulamentos e tarifas telegraphicas adoptados pela Convenção Internacional de 1875 taes como foram revistos pela conferencia haviada em Londres em 1879.

O abaixo assignado apressa-se a aproveitar esta occasião para renovar a S. Ex.^a o Sr. Marquez de Salisbury as seguranças da sua mais alta consideração.

PENEDO.

N. 67

Nota do Governo Britannico à Legação Imperial.

(TRADUÇÃO.) Foreign Office, 17 de Fevereiro de 1880.

O abaixo assignado, Principal Secretario de Estado de Sua Magestade para os Negocios Estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota do Sr. Barão do Penedo de 11 do corrente annunciando a adhesão do Imperio do Brazil aos regulamentos e tarifas adoptados pela Convenção Telegraphica Internacional de 1875 e revistos na Conferencia de Londres em 1879.

Agradecendo ao Sr. Barão do Penedo esta communicação, o abaixo assignado pede licença para dizer-lhe que ella foi transmittida à competente Repartição do Governo de Sua Magestade, e aproveita este ensejo para reiterar ao Sr. Barão do Penedo a segurança de sua mais alta consideração.

(Pelo Marquez de Salisbury)

T. V. LISTER.

ANNEXO N. 2

N. 1

(Quadro da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros)

Ministro e Secretario de Estado

O Exm. Sr. Conselheiro Pedro Luiz Pereira de Souza.

Gabinete do Ministro

Os Srs. José Pedro de Azevedo Peçanha, Director da 1.^a Secção.

Luiz Pereira Sodré, 1.^o Official.

Director Geral

Conselheiro Barão de Cabo Frio.

Secção central, sob a immediata direcção do director geral

2.^o Official, Alfredo Carneiro do Amaral.

Amanuense, Antonio Vicente de Andrade.

Praticante, José Antonio de Espinheiro.

Primeira secção, dos negocios politicos e do contencioso

DIRECTOR INTERINO O 1.^o *Official,* João Luiz Keating.

2.^o *Officiaes,* Feliciano José da Costa.

Frederico Affonso de Carvalho

Antonio Felix Corrêa de Mello Junior.

Luiz Pereira Sodré Junior.

Segunda secção, dos negocios commerciaes e consulares

DIRECTOR. Joaquim Teixeira de Macedo.

1.º *Official*, Luiz Pedro da Silva Rosa.

2.º » João Germano Vieira de Barros.

Amamuenses: José Bernardes Silva.

Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro Junior.

Terceira secção, da chancellaria e archivo

DIRECTOR. João Carneiro do Amaral.

1.º *Officiaes*: Pedro Pinheiro Guimarães.

Thomaz Angelo do Amaral.

Quarta secção, da contabilidade

DIRECTOR. Conselheiro Alexandre Affonso de Carvalho.

1.º *Official*, Frederico de Souza Reis Carvalho.

Amanuense, Luiz Caetano da Silva.

Porteiro

Francisco Servulo de Moura.

Continuos

Paulino José Soares Pereira (Ajudante do porteiro).

João Ventura Rodrigues.

Correios

Carlos Mauricio da Silva.

José Antonio de Oliveira Leitão.

Rozendo da Conceição Sá Barreto.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 30 de Abril de 1880.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 2

Quadro do corpo diplomatico brasileiro

America

BOLIVIA

Os Srs. :

Leonel Martiniano de Alencar, ministro residente.

CHILE

Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa, addido de 1.^a classe.

ESTADOS-UNIDOS D'AMERICA

Conselheiro Antonio Pedro de Carvalho Borges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Benjamin Franklin Torreão de Barros, secretario de legação.

Henrique de Miranda, addido de 1.^a classe (provisoriamente na Bolivia).

REPUBLICA ARGENTINA

Conselheiro Barão de Araujo Gondim, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Luiz Augusto de Padua Fleury, secretario de legação.

Pedro Candido Affonso de Carvalho, addido de 1.^a classe.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Conselheiro Felipe Lopes Netto, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

José Gurgel do Amaral Valente, secretario de legação. (Provisoriamente em Venezuela como encarregado de negocios interino.)

João de Souza Reis, addido de 1.^a classe.

REPUBLICA DO PARAGUAY

Eduardo Callado, ministro residente. (Actualmente em missão especial à China.)

José de Almeida e Vasconcellos, secretario de legação. (Serve de encarregado de negócios interino.)

REPUBLICA DO PERU

Julio Henrique de Mello e Alvim, encarregado de negocios.

Francisco Regis de Oliveira, secretario de legação (provisoriamente em Montevideo).

Napoleão de Siqueira Lamaix, addido de 1.^a classe.

REPUBLICA DE VENEZUELA

João Duarte da Ponte Ribeiro, encarregado de negocios (provisoriamente no Chile).

Henrique Mamede Lins de Almeida, addido de 1.^a classe.

Europa

AUSTRIA-HUNGRIA

Conselheiro Barão de Aguiar d'Andrada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Luiz Accioli Pereira Franco, addido de 1.^a classe.

BELGICA

Conselheiro Barão de Arinos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Alfredo Sergio Teixeira de Macedo, secretario de legação.

Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 1.^a classe.

CHINA

Eduardo Callado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

Arthur Silveira da Motta, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, secretario.

FRANÇA

Conselheiro Visconde de Itajubá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Marcos Antonio de Araujo e Abreu, secretario de legação.

Francisco Vieira Monteiro, addido de 1.^a classe.

Pedro Francisco Corrêa de Araujo, addido de 1.^a classe.

GRAN-BRETANHA

Conselheiro Barão do Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Arthur de Souza Corrêa, secretario de legação.

Henrique de Barros Calvacanti de Lacerda, addido de 1.^a classe.

Cezar Augusto Vianna de Lima, addido de 1.^a classe.

HESPAHHA

Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, ministro residente.

Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, addido de 1.^a classe. (Serve de Secretario da missão na China.)

IMPERIO ALLEMÃO

Conselheiro Barão de Jaurü, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

José Pedro Werneck Ribeiro de Aguiar, secretario de legação.

Arthur de Carvalho Moreira, addido de 1.^a classe.

ITALIA

Conselheiro Barão de Javary, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Vieira de Carvalho, secretario de legação.

Brazilio Itiberê da Cunha, addido de 1.^a classe.

PORTUGAL

Conselheiro Barão de Japurá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Evaristo Camargo de Attaide Moncorvo, secretario de legação.

José Bernardes de Serra Belfort, addido de 1.^a classe.

Pedro de Araujo Beltrão, addido de 1.^a classe.

RUSSIA

Conselheiro Barão de Alhandra, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
José Augusto Ferreira da Costa, addido de 1.^a classe.

SANTA SÉ

Conselheiro Visconde de Araguaya, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Luiz Caetano Pereira Guimarães, addido de 1.^a classe.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 30 de Abril de 1880.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 3

Quadro do corpo diplomático estrangeiro

America

ESTADOS-UNIDOS

Os Srs. :

Henry Washington Hilliard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).
John C. White, secretario de legação, encarregado de negocios interino.

REPUBLICA ARGENTINA

D. Luiz L. Dominguez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
D. Florencio L. Dominguez, secretario.
D. Luiz H. Dominguez, addido.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Dr. D. José Vasquez Sagastume, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em
missão especial.
Dr. D. Luiz Piera, secretario de legação de 1.^a classe.

REPUBLICA DO CHILE

Dr. D. José Victorino Lastarria, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario
(ausente).

REPUBLICA DO PERU

Dr. D. José Antonio de Lavalle, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
D. Xavier Melecio Casas, secretario de legação de 2.^a classe (ausente).
D. Hernando de Lavalle, addido militar (ausente).

Europa

AUSTRIA-HUNGRIA

Barão Gustavo de Shreiner, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

BELGICA

Frederico Hoorickx, ministro residente.

Barão Albert d'Anethan, secretario de legação.

FRANÇA

Léon Alexis Noel, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).

F. Benedetti, encarregado de negocios.

J. de la Boulinière, secretario.

GRAN-BRETANHA

Francis Clare Ford, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).

J. P. Harriss-Gastrell, 1.º secretario, encarregado de negocios.

Erancis E. H. Elliot, 2.º secretario.

ESPAHA

D. Mariano de Potestad, ministro plenipotenciario.

D. Ramiro Gil de Uribarri, secretario de legação (ausente).

D. Luiz de Potestady Pinheiro, addido e secretario interino.

IMPERIO ALLEMÃO

R. Le Maistre, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

ITALIA

Conde Fè d'Ostiani, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).

Cavalheiro, Francesco Cotta, encarregado de negocios.

PORTUGAL

Conselheiro Visconde de Borges de Castro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente)

Manoel Garcia da Rosa, 1.º secretario, encarregado de negocios interino.

RUSSIA

Conde Koskul, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).

Axel de Berends, 1.º secretario, encarregado de negocios interino.

SANTA SÉ

Monsenhor Angelo Di Pietro, internuncio apostolico e enviado extraordinario da
Santa Sé.

Dr. Antonio Sabatucci, auditor.

Desiderio Martins Vianna, chancellor.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 30 de Abril de 1880.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 4

Quadro dos empregados desta secretaria d'Estado, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
DIRECTOR GERAL			
Conselheiro Barão de Cabo Frio.	Nomeado.....	Commissario arbitro da commissão mixta brasileira e inglesa em Serra Leoa.....	14 de Outubro de 1849.
	Exonerado.....	Da mesma commissão.....	14 de Junho de 1852.
	Mandado.....	Empregado com uma gratificação na legação imperial em Londres.....	3 de Outubro de 1852.
	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe : serviu como encarregado de negocios de 13 de Março de 1850 a 1 de Junho de 1851.....	47 de Julho de 1855.
	Promovido.....	Secretario da dita legação.....	14 de Novembro de 1851.
	Removido.....	Secretario para Paris.....	14 de Agosto de 1854.
	Promovido.....	Encarregado de negocios na Confederação Argentina e Estado de Buenos-Ayres.....	24 de Fevereiro de 1855.
	Removido.....	Republica Oriental do Uruguay.....	26 de Setembro de 1856.
	Promovido.....	Ministro residente na mesma Republica.....	9 de Dezembro de 1858.
	Acreditado tambem.....	Republica do Paraguay.....	9 de Dezembro de 1858.
	Finda.....	A missão especial.....	14 de Fevereiro de 1859.
	Removido.....	Ministro residente para a Belgica.....	5 de Fevereiro de 1861.
	Idem.....	Director desta secretaria d'Estado.....	21 de Março de 1865.
	Nomeado.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial nas Republicas Argentina e Oriental do Uruguay.....	20 de Dezembro de 1867.
	Dispensado.....	Da missão especial.....	27 de Janeiro de 1869.
DIRECTORES DE SECÇÃO			
José Pedro de Azevedo Pegalua.	Nomeado.....	Praticante da contadoria de marinha.....	11 de Setembro de 1835.
	Idem.....	Amanuense da recebedoria do municipio.....	13 de Maio de 1837.
	Exonerado.....	Idem.....	19 de Novembro de 1840.
	Nomeado.....	Ajudante do guarda-mór da alfandega.....	18 de Agosto de 1841.
	Idem.....	Secretario do governo da provincia do Maranhão.....	2 de Junho de 1852.
	Idem.....	Secretario interprete da inspecção de saude do porto.....	6 de Dezembro de 1852.
	Idem.....	2.º official da secretaria da fazenda.....	21 de Junho de 1851.
	Idem.....	Chefe interino da 1.ª secção.....	31 de Março de 1852.
	Promovido.....	1.º official.....	25 de Abril de 1852.
	Nomeado.....	Chefe da 1.ª secção.....	1 de Maio de 1852.
	Idem.....	Official do gabinete do ministro do imperio.....	11 de Maio de 1852.
	Idem.....	Consul geral em Montevideo.....	4 de Outubro de 1855.
	Idem.....	Director da 1.ª secção desta secretaria de Estado.....	19 de Fevereiro de 1859.
	Idem.....	Official de gabinete.....	1 de Junho de 1862.
	Dispensado.....	Idem.....	5 de Janeiro de 1878.
	Nomeado.....	Idem.....	12 de Novembro de 1879.
Conselheiro Alexandre Afonso de Carvalho.	Nomeado.....	Addido a esta secretaria d'Estado.....	29 de Agosto de 1839.
	Idem.....	Amanuense.....	15 de Março de 1842.
	Promovido.....	Official.....	29 de Outubro de 1852.
	Nomeado.....	Chefe interino da 3.ª secção.....	18 de Novembro de 1852.
	Idem.....	Director da 2.ª secção.....	19 de Fevereiro de 1859.
	Transferido.....	Para a 1.ª secção.....	30 de Maio de 1863.
	Designado.....	Director geral interino.....	28 de Dezembro de 1867.
	Dispensado.....	Idem.....	1 de Fevereiro de 1869.
	Designado.....	Idem.....	1 de Agosto de 1871.
	Dispensado.....	Idem.....	30 de Abril de 1873.
	Designado.....	Idem.....	13 de Janeiro a 15 de Fevereiro de 1879.
João Carneiro do Amaral.	Nomeado.....	Fiel do thesoureiro da pagadoria.....	5 de Setembro de 1829.
	Idem.....	Amanuense desta secretaria d'Estado.....	15 de Março de 1842.
	Idem.....	Consul geral na Belgica e nos Paizes-Baixos.....	18 de Novembro de 1851.
	Exonerado.....	Consul geral.....	20 de Abril de 1853.
	Promovido.....	Official desta secretaria.....	20 de Abril de 1853.
	Nomeado.....	Official de gabinete.....	15 de Junho de 1855.
	Idem.....	1.º official.....	19 de Fevereiro de 1859.
	Dispensado.....	De official de gabinete.....	30 de Maio de 1862.
	Nomeado.....	Director interino da 3.ª secção.....	24 de Junho de 1861.
	Dispensado.....	Idem.....	24 de Dezembro de 1861.
	Promovido.....	Idem.....	8 de Julho de 1863.
	Nomeado.....	Official de gabinete.....	18 de Julho de 1868.
	Dispensado.....	Idem.....	5 de Janeiro de 1878.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Joaquim Teixeira do Macodo.....	Nomeado.....	Para coadjuvar os trabalhos da missão do visconde de Abrantes.....	7 de Julho de 1855.
	Exonerado.....	Daqueelles trabalhos.....	18 de Outubro de 1856.
	Nomeado.....	Praticante desta secretaria d'Estado.....	11 de Março de 1857.
	Promovido.....	Amanuense.....	29 de Outubro de 1857.
	Nomeado.....	Official do gabinete.....	25 de Junho de 1857.
	Dispensado.....	Idem.....	22 de Novembro de 1857.
	Nomeado.....	Official.....	19 de Novembro de 1857.
	Idem.....	Chefe da 2.ª secção.....	23 de Novembro de 1857.
	Idem.....	1.º Official.....	19 de Fevereiro de 1859.
	Idem.....	Official de gabinete.....	1 de Março de 1859.
	Dispensado.....	Idem.....	30 de Setembro de 1861.
	Designado.....	Director interino da 2.ª secção.....	19 de Fevereiro de 1870.
	Dispensado.....	Idem.....	9 de Janeiro de 1871.
	Designado.....	Idem.....	1 de Agos.º de 1871.
	Dispensado.....	Idem.....	16 de Novembro de 1871.
	Designado.....	Director interino da 1.ª secção.....	9 de Maio de 1873.
	Promovido.....	Director da 2.ª secção.....	27 de Novembro de 1874.
PRIMEIROS OFFICIAES			
Luiz Pereira Sodré.....	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe o incumbido do consulado geral em França.....	15 de Junho de 1832.
	Removido.....	Addido de 1.ª classe, servindo de secretario em Roma.....	11 de Março de 1834.
	Exonerado.....	Idem.....	1 de Junho de 1835.
	Nomeado.....	Secretario para a Austria.....	28 de Julho de 1837.
	Exonerado.....	Idem.....	17 de Março de 1842.
	Nomeado.....	Secretario e encarregado de negocios interino na Russia.....	5 de Fevereiro de 1850.
	Removido.....	Secretario para os Estados-Unidos.....	1 de Setembro de 1851.
	Acreditado.....	Encarregado de negocios interino nos Estados-Unidos.....	7 de Janeiro de 1852.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade activa.....	22 de Março de 1852.
	Nomeado.....	Official do gabinete.....	9 de Setembro de 1854.
	Idem.....	1.º official desta secretaria.....	8 de Julho de 1865.
	Dispensado.....	De official de gabinete.....	28 de Setembro de 1870.
	Nomeado.....	Idem.....	4 de Junho de 1879.
Pedro Pinheiro Guimarães.....	Nomeado.....	Praticante desta secretaria d'Estado.....	11 de Junho de 1853.
	Idem.....	Secretario da commissão mixta brazileira e portugueza.....	29 de Março de 1856.
	Promovido.....	Amanuense.....	20 de Agosto de 1857.
	Idem.....	2.º official.....	19 de Fevereiro de 1859.
	Idem.....	1.º official.....	3 de Novembro de 1871.
	Designado.....	Director interino da 3.ª secção.....	1 de Outubro de 1872.
	Dispensado.....	Idem.....	5 de Janeiro de 1878.
João Luiz Keating.....	Nomeado.....	Praticante do thesouro.....	12 de Junho de 1855.
	Promovido.....	3.º escriptuario.....	17 de Março de 1855.
	Exonerado.....	Idem.....	Outubro de 1857.
	Nomeado.....	Praticante desta secretaria d'Estado.....	21 de Dezembro de 1857.
	Promovido.....	2.º official.....	19 de Fevereiro de 1859.
	Nomeado.....	Official de gabinete.....	1 de Março de 1859.
	Dispensado.....	Idem.....	30 de Setembro de 1861.
	Promovido.....	1.º official.....	29 de Maio de 1868.
	Nomeado.....	Official de gabinete.....	15 de Julho de 1868.
	Dispensado.....	Idem.....	28 de Setembro de 1870.
	Nomeado.....	Addido á missão especial no Rio da Prata e Paraguay.....	12 de Outubro de 1870.
	Dispensado.....	Addido á missão especial.....	31 de Março de 1871.
	Designado.....	Director interino da 2.ª secção.....	17 de Novembro de 1871.
	Dispensado.....	Idem.....	30 de Abril de 1872.
	Designado.....	Director interino da 1.ª secção.....	21 de Fevereiro de 1873.
	Idem.....	Director interino da 2.ª secção.....	9 de Maio de 1873.
	Idem.....	Director interino da 1.ª secção.....	27 de Novembro de 1874.
	Dispensado.....	Idem.....	3 de Janeiro de 1878.
	Designado.....	Idem.....	12 de Novembro de 1879.
Thomaz Angelo do Amaral.....	Nomeado.....	2.º official.....	19 de Fevereiro de 1850.
	Promovido.....	1.º official.....	27 de Novembro de 1874.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Luiz Pedro da Silva Rosa.....	Nomeado.....	Adido a esta secretaria d'Estado.....	9 de Agosto de 1861.
	Promovido.....	Amanuense.....	30 de Maio de 1863.
	Servio.....	No gabinete.....	De 1 de Janeiro a 12 de Maio de 1865.
	Nomeado.....	Adido de 1.ª classe à missão especial nas Repúblicas Argentina e Oriental do Uru- guay.....	30 de Dezembro de 1867.
	Idem.....	Secretário.....	4 de Julho de 1868.
	Dispensado.....	Do exercício de secretário.....	31 de Dezembro de 1868.
	Promovido.....	2.º official.....	23 de Abril de 1870.
	Designado.....	Director interino da 2.ª secção.....	1 de Dezembro de 1872.
	Promovido.....	1.º official.....	5 de Maio de 1873.
	Dispensado.....	Director interino da 2.ª secção.....	9 de Maio de 1873.
Frederico de Souza Reis Carva- lho.....	Nomeado.....	Adido a esta secretaria d'Estado.....	8 de Fevereiro de 1851.
	Idem.....	Praticante.....	30 de Dezembro de 1852.
	Promovido.....	Amanuense.....	17 de Outubro de 1857.
	Nomeado.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1859.
	Promovido.....	2.º Official.....	16 de Maio de 1868.
	Servio.....	Director de secção.....	13 de Janeiro a 15 de Fe- vereiro de 1879.
	Idem.....	Idem.....	12 de Março a 15 de Abril de 1879.
	Promovido.....	1.º official.....	15 de Novembro de 1879.
SEGUNDOS OFFICIAES			
Feliciano Jo é da Costa.....	Nomeado.....	Praticante.....	4 de Agosto de 1857.
	Promovido.....	Amanuense.....	19 de Fevereiro de 1859.
	Idem.....	2.º official.....	20 de Maio de 1868.
João Germano Vieira de Barros ..	Nomeado.....	Adido a esta secretaria d'Estado.....	12 de Janeiro de 1863.
	Idem.....	Praticante.....	16 de Maio de 1868.
	Promovido.....	Amanuense.....	29 de Maio de 1868.
	Idem.....	2.º official.....	3 de Novembro de 1871.
Antonio Felix Corrêa de Mello Junior.....	Nomeado.....	Adido a esta secretaria d'Estado.....	5 de Julho de 1861.
	Idem.....	Praticante.....	16 de Maio de 1868.
	Promovido.....	Amanuense.....	29 de Maio de 1868.
	Idem.....	2.º official.....	16 de Fevereiro de 1875.
Frederico Affonso de Carvalho ..	Nomeado.....	Adido a esta secretaria d'Estado.....	11 de Janeiro de 1867.
	Idem.....	Praticante.....	16 de Maio de 1868.
	Promovido.....	Amanuense.....	28 de Outubro de 1869.
	Idem.....	2.º official.....	5 de Maio de 1873.
Alfredo Carneiro do Amaral	Nomeado.....	Praticante.....	16 de Maio de 1868.
	Promovido.....	Amanuense.....	1 de Julho de 1870.
	Idem.....	2.º official.....	15 de Novembro de 1879.
Luiz Pereira Sodré Junior.....	Nomeado.....	Praticante.....	28 de Maio de 1868.
	Promovido.....	Amanuense. (Em virtude de consulta das secções dos negocios estrangeiros, ma- rinha e guerra, do conselho de Estado, conta mais dous annos e tres mezes que servio como voluntario na campanha do Paraguay.....	5 de Maio de 1873.
	Idem.....	2.º official.....	15 de Novembro de 1879.
AMANUENSES			
José Bernardes Silva.....	Nomeado.....	Praticante.....	19 de Julho de 1873.
	Promovido.....	Amanuense.....	21 de Abril de 1875.
Antonio Vicente de Andrade.....	Nomeado.....	Praticante.....	22 de Janeiro de 1874.
	Promovido.....	Amanuense.....	20 de Abril de 1875.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Luiz Caetano da Silva.....	Nomeado.....	Praticante.....	5 de Junho de 1874.
	Idem.....	Amannense.....	5 de Dezembro de 1879.
Luiz Leopoldo Fernandes Pi- nheiro Junior.....	Idem.....	Praticante.....	21 de Abril de 1873.
	Idem.....	Amannense.....	5 de Dezembro de 1879.
PRATICANTE			
José Antonio de Espinheiro.....	Idem.....	Praticante.....	21 de Abril de 1873.
PORTEIRO			
Francisco Servulo de Moura.....	Idem.....	Ajudante do porteiro.....	25 de Setembro de 1839.
	Promovido.....	Porteiro.....	19 de Fevereiro de 1839.
CONTINUOS			
Paulino José Soares Pereira.....	Nomeado.....	Guarda da Alfandega.....	11 de Novembro de 1861.
	Exonerado.....	Idem.....	15 de Julho de 1863.
	Nomeado.....	Idem.....	1 de Fevereiro de 1865.
	Exonerado.....	Idem.....	21 de Julho de 1871.
	Nomeado.....	Continuo desta secretaria d'Estado.....	19 de Julho de 1871.
	Designado.....	Ajudante do Porteiro.....	28 de Dezembro de 1877.
João Ventura Rodriguez.....	Nomeado.....	Continuo.....	4 de Dezembro de 1878.
CORREIO			
Carlos Mauricio da Silva.....	Idem.....	Correio da secretaria do Imperio.....	17 de Julho de 1850.
	Idem.....	Correio desta secretaria d'Estado.....	5 de Janeiro de 1856.
José Antonio de Oliveira Leitão.....	Idem.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1859.
Rozendo da Conceição Sá Bar- reto.....	Idem.....	Idem.....	8 de Outubro de 1873.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, 30 de Abril de 1880.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 5.

Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES. REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREMITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Barão de Japurá.	Nomeado	Secretario	Gran-Bretanha	29 de Nov. de 1831.
	Exonerado	Idem	Idem	6 de Abril de 1836.
	Nomeado	Encarregado de negocios	Republica do Chile	21 de Abril de 1838.
	Removido	Idem	Republica de Venezuela	12 de Abril de 1842.
	Exonerado	Idem	Idem	23 de Agosto de 1847.
	Posto em	Commissão nella secretaria de Estado por aviso de		23 de Agosto de 1847.
	Nomeado	Ministro residente	Republica da Bolivia	e 29 de Fev. de 1849.
	Idem	Em missão especial	Republicas de Venezuela, Equador e Nova-Granada	18 de Nov. de 1851.
	Exonerado	E posto em disponibilidade activa nesta	Secretaria de Estado	10 de Março de 1852.
	Promovido	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Idem	25 de Agosto de 1854.
	Removido	Idem	Republica do Peru	7 de Dez. de 1855.
	Idem	Idem	Estados-Unidos	7 de Maio de 1859.
	Idem	Idem	Belgica	21 de Março de 1857.
	Idem	Idem	Portugal	22 de Fev. de 1868.
—				
Conselheiro Visconde de Itajubá.	Nomeado	Encarregado de negocios interino e consul geral	Cidades Han-euticas	9 de Maio de 1834.
	Acreditado tambem	Encarregado de negocios	Hannover, Oldenburgo, Mecklenburgo-Schwerin e Meckl. Strelitz	25 de Nov. de 1837.
	Promovido	Ministro residente	Nos mesmos paizes e na Prussia	14 de Nov. de 1841.
	Idem	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Nos paizes acima e na Dinamarca, Suecia e Noruega	31 de Jan. de 1837.
	Exonerado	Somente dos tres ultimos paizes		5 de Nov. de 1859.
	Removido	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	França	12 de Out. de 1867.
—				
Conselheiro Visconde de Araguaia.	Nomeado	Adido de Legação	França	9 de Jan. de 1835.
	Exonerado	Idem	Idem	20 de Abril de 1836.
	Nomeado	Consul geral e encarregado de negocios interino	Napoles	27 de Set. de 1847.
	Exonerado	Somente de consul geral	Idem	6 de Junho de 1859.
	Promovido	Encarregado de negocios efectivo	Idem	14 de Nov. de 1851.
	Removido	Idem	Sardenha	12 de Junho de 1854.
	Idem	Idem	Russia	6 de Fev. de 1857.
	Idem	Idem	Espanha	9 de Dez. de 1858.
	Promovido	Ministro residente	Austria	7 de Maio de 1859.
	Idem	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Estados-Unidos	9 de Março de 1867.
	Removido	Idem	Republica Argentina	15 de Abril de 1871.
	Idem	Encarregado da missão especial (Concluiu sua missão)	Republica do Paraguay	1 de Março de 1873.
	Idem	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Santa Sé	10 de Junho de 1874.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Barão de Alhandra.....	Nomeado.....	Adido de 1.ª classe.....	França.....	17 de Março de 1853.
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	20 de Abril de 1856.
	Nomeado.....	Idem.....	Idem.....	4 de Jan. de 1857.
	Removido.....	Idem, servindo de secretario.....	Roma e Sardenha.....	8 de Abril de 1859.
	Promovido.....	Secretario.....	Roma.....	22 de Julho de 1859.
	Removido.....	Idem.....	Napoles.....	6 de Julho de 1859.
	Promovido.....	Encarregado de negocios (de 1850 até 1850 exerceu interinamente as funções de encarregado de negocios durante alguns mezes em cada anno).....	Roma e Florença.....	3 de Nov. de 1851.
	Idem.....	Ministro residente.....	Roma.....	10 de Jan. de 1866.
	Removido.....	Idem.....	Russia.....	19 de Junho de 1871.
	Promovido.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Idem.....	15 de Out. de 1871.
Conselheiro Barão de Araujo Goudim.....	Nomeado.....	Adido de 1.ª classe.....	Portugal.....	25 de Agosto de 1855.
	Promovido.....	Secretario (serviu de encarregado de negocios de 1 de Junho a 17 de Novembro de 1856).....	Estados-Unidos.....	24 de Nov. de 1858.
	Removido.....	Secretario (serviu de encarregado de negocios de 4 de Maio a 21 de Outubro de 1857 e de 12 de Maio a 15 de Outubro de 1858).....	Prussia, Cidades Hanseaticas, Hannover, Oldemburgo, Mecklenburgo Schwerin e Mecklenburgo Strelitz.....	1 de Set. de 1871.
	Promovido.....	Encarregado de negocios.....	Chile.....	7 de Maio de 1856.
	Removido.....	Idem.....	Espanha.....	20 de Nov. de 1861.
	Promovido.....	Ministro residente.....	Austria.....	9 de Março de 1867.
	Removido.....	Idem.....	Republica Oriental do Uruguay.....	22 de Fev. de 1868.
	Promovido.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Republica do Paraguay.....	19 de Set. de 1873.
	Removido.....	Idem.....	Republica Argentina.....	5 de Agosto de 1874.
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....
Conselheiro Barão de Arinos.....	Nomeado.....	Adido de 1.ª classe (Por despacho de 24 de Março de 1851 foi transferido para a legação em Turim, e pelo de 13 de Março de 1852 ficou servindo somente em Roma e Toscana).....	Roma, Toscana, Sardenha e Parma.....	25 de Jan. de 1857.
	Mandado.....	Servir unicamente.....	Roma.....	26 de Abril de 1852.
	Promovido.....	Secretario.....	Confederacao Argentina e Estado de Buenos Ayres.....	3 de Março de 1855.
	Removido.....	Idem.....	Republica Oriental do Uruguay.....	31 de Jan. de 1857.
	Promovido.....	Encarregado de negocios.....	Dois Sicilias.....	9 de Dez. de 1858.
	Removido.....	Idem.....	Dinamarca, Suecia e Noruega.....	5 de Nov. de 1859.
	Idem.....	Idem.....	Italia.....	30 de Maio de 1867.
	Promovido.....	Ministro residente.....	Republica Oriental do Uruguay.....	6 de Abril de 1865.
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	18 de Jan. de 1867.
	Nomeado.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Mis.ão especial no Prata.....	18 de Jan. de 1867.
Conselheiro A. P. de Carvalho Borges.....	Removido.....	Idem.....	Belgica.....	22 de Fev. de 1858.
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....
Conselheiro A. P. de Carvalho Borges.....	Nomeado.....	Adido de 1.ª classe.....	Republica do Paraguay.....	9 de Nov. de 1858.
	Removido.....	Idem (serviu de encarregado de negocios de 8 de Dezembro de 1853 a 31 de Janeiro de 1854).....	Republica Oriental do Uruguay.....	15 de Junho de 1852.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido.....	Secretario.....	Republica Oriental do Uruguay.....	12 de Jan. de 1851.
	Nomeado tambem.....	C. da Junta do C. P.....	Idem.....	30 de Maio de 1851.
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	29 de Set. de 1856.
	Removido.....	Secretario, (Serviu de encarregado de negocios de 1 de Setembro de 1858 a 3 de Outubro de 1859)		
	Promovido.....	Encarregado de negocios.....	Estado-Unidos.....	31 de Jan. de 1857.
	Removido.....	Idem.....	Venezuela, Nova Granada e Equador.....	9 de Maio de 1859.
	Exonerado.....	Idem.....	Republica do Paraguay.....	19 de Jan. de 1861.
	Nomeado.....	Encarregado de negocios.....	Republica do Chile.....	8 de Maio de 1862.
	Removido.....	Idem.....	Republica da Bolivia.....	13 de Agosto de 1862.
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	31 de Maio de 1863.
	Promovido.....	Ministro residente.....	Idem.....	29 de Set. de 1866.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Republica Argentina.....	15 de Maio de 1867.
			Estados-Unidos.....	15 de Abril de 1871.
Conselheiro Barão de Javary.	Nomeado.....	Adido de 1.ª classe.....	Gran-Bretanha.....	8 de Junho de 1859.
	Promovido.....	Secretario, (Serviu como encarregado de negocios interino de 22 de Abril de 1851 a 5 de Janeiro de 1852)		
	Removido.....	Secretario.....	Francia.....	23 de Fev. de 1851.
	Idem.....	Idem.....	Gran-Bretanha.....	15 de Agosto de 1851.
	Promovido.....	Encarregado de negocios.....	Francia.....	3 de Março de 1853.
			Nos Reinos de Baviera, Wurttemberg, Grão-Ducado de Baden, Hesse-Eleitoral, Hesse Grão-Ducal e Confederação Suíça.....	
	Removido.....	Idem.....	Idem.....	31 de Jan. de 1857.
	Promovido.....	Ministro residente.....	Republica Oriental do Uruguay.....	8 de Nov. de 1862.
	Removido.....	Idem.....	Idem.....	30 de Maio de 1863.
	Promovido.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Italia.....	6 de Abril de 1863.
			Idem.....	30 de Dez. de 1873.
Conselheiro Barão de Jaurú.	Nomeado.....	Adido de 1.ª classe.....	Austria.....	27 de Set. de 1859.
	Nomeado tambem.....	Idem.....	Prussia.....	12 de Dez. de 1851.
	Promovido.....	Secretario.....	Confederação Argentina.....	3 de Agosto de 1853.
	Removido.....	Idem.....	Gran-Bretanha.....	3 de Março de 1855.
	Promovido.....	Encarregado de negocios.....	Sardenha.....	6 de Fev. de 1857.
	Removido.....	Idem.....	Republica Oriental do Uruguay.....	13 de Agosto de 1862.
	Idem.....	Idem.....	Baviera, Wurttemberg, Grão Ducado de Bade, Hesse-Eleitoral, Hesse Grão-Ducal e Confederação Suíça.....	
	Promovido.....	Ministro residente.....	Confederação Argentina.....	8 de Nov. de 1862.
	Removido.....	Idem.....	Paraguay.....	5 de Março de 1864.
	Posto.....	Em comissão.....	Nesta corte.....	4 de Agosto de 1861.
	Removido.....	Ministro residente.....	Russia.....	4 de Abril de 1863.
	Promovido.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Russia.....	23 de Junho de 1866.
			Prussia.....	12 de Out. de 1867.
Conselheiro Barão do Penedo.	Nomeado.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Estados-Unidos.....	18 de Nov. de 1851.
	Removido.....	Idem.....	Gran-Bretanha.....	4 de Março de 1855.
	Enviado.....	Em missão especial.....	Francia.....	6 de Abril de 1865.
	Exonerado.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Gran-Bretanha.....	12 de Out. de 1867.
	Posto.....	Em disponibilidade.....		4 de Nov. de 1868.
	Nomeado.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Gran-Bretanha.....	3 de Abril de 1873.
	Encarregado.....	De uma missão especial.....	Santa Sé.....	13 de Agosto de 1873.
		Concluiu a sua missão especial.....	Idem.....	3 de Fev. de 1874.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conde de Barão de Aguiar do Andrada.....	Nomeado.....	Adido de 1.ª classe. (Serviu de secretario de 21 de Setembro de 1852 a 29 de Dezembro de 1853 e de 6 de Agosto a 30 de Setembro de 1854).....	Estados-Unidos.....	22 de Março de 1852.
	Promovido.....	Secretario. (Serviu de encarregado de negocios de 1 de Agosto de 1855 a 29 de Maio de 1856).....	Idem.....	24 de Fev. de 1855.
	Removido.....	Secretario. (Serviu de encarregado de negocios de 21 de Julho a 20 de Setembro de 1857 e de 3 de Fevereiro a 4 de Março de 1858).....	Idem.....	-
	Promovido.....	Encarregado de negocios.....	Gran-Bretanha.....	31 de Jan. de 1857.
	Removido.....	Idem.....	Venezuela e Nova Granada.....	9 de Out. de 1863.
	Promovido.....	Idem.....	Republica do Chile.....	25 de Dez. de 1866.
	Promovido.....	Ministro residente.....	Idem.....	21 de Dez de 1871.
	Removido.....	Idem.....	Republica Oriental do Uruguay.....	19 de Set. de 1873.
	Promovido.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Idem.....	25 de Nov. de 1874.
	Removido.....	Idem.....	Austria-Hungria.....	27 de Julho de 1878.
Conselheiro Felippe Lopes Netto.....	Nomeado.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.....	Republica da Bolivia.....	29 de Set. de 1866.
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	Out. de 1868.
	Nomeado.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Republica Oriental do Uruguay.....	27 de Julho de 1878.

MINISTROS RESIDENTES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Cecílio Maria de Paiva Lopo perdida.....	Nomeado.....	Adido de 1.ª classe.....	Gran-Bretanha.....	25 de Março de 1852.
	Promovido.....	Secretário, (serviu de encarregado de negócios da 1.ª de Outubro de 1858 a 15 de Abril de 1859).....	Austria-Hungria.....	27 de Março de 1857.
	Idem.....	Encarregado de negócios.....	Republica do Paraguay.....	30 de Maio de 1863.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade activa.....		4 de Agosto de 1861.
	Mandado.....	Servir como encarregado de negócios.....	Espanha.....	9 de Março de 1867.
	Promovido.....	Ministro residente.....	Idem.....	4 de Out. de 1871.
				
				
				
				
Leandro Martiniano de Alencar.....	Mandado.....	Se vir.....	Nesta secretaria.....	8 de Março de 1851.
	Nomeado.....	Adido de 1.ª classe.....	Republica Oriental do Uruguay.....	18 de Março de 1851.
	Idem.....	Auditor de guerra.....	Idem.....	12 de Junho de 1871.
	Dispensado.....	Idem.....	Idem.....	Out. de 1855.
	Removido.....	Adido de 1.ª classe servindo de secretário.....	Austria-Hungria.....	2 de Maio de 1856.
	Promovido.....	Secretário.....	Confederação Argentina.....	12 de Fev. de 1857.
	Encarregado.....	Da legação interinamente por despacho de.....		1 de Dez. de 1859.
	Vem a corte.....	Em comissão reservada.....		23 de Dez. de 1859.
	Removido.....	Secretário.....	Estados Unidos.....	5 de Abril de 1861.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade activa.....		30 de Maio de 1863.
	Mandado.....	Servir de encarregado de negócios interino.....	Republica de Venezuela.....	6 de Abril de 1865.
	Removido.....	Secretário.....	Prussia.....	9 de Março de 1867.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade activa.....		21 de Out. de 1867.
	Promovido.....	Encarregado de negócios.....	Republica de Venezuela.....	11 de Março de 1872.
	Removido.....	Idem.....	Republica da Bolivia.....	3 de Julho de 1872.
	Promovido.....	Ministro residente.....	Idem.....	21 de Maio de 1877.
Eduardo Callado.....	Nomeado.....	Adido de 1.ª classe.....	Venezuela, Nova Granada e Equador.....	31 de Dez. de 1855.
	Removido.....	Idem.....	Gran-Bretanha.....	19 de Agosto de 1857.
	Idem.....	Idem.....	Francia.....	18 de Junho de 1859.
	Idem.....	Idem.....	Gran-Bretanha.....	8 de Março de 1862.
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	31 de Maio de 1863.
	Nomeado.....	Idem.....	Prussia.....	22 de Nov. de 1864.
	Removido.....	Idem, (serviu de encarregado de negócios desde Setembro de 1865 até Fevereiro de 1867).....	Russia.....	31 de Julho de 1855.
	Promovido.....	Secretário em missão especial, (serviu de encarregado de negócios interino desde 11 de Outubro de 1868 até 23 de Março de 1874).....	Republica da Bolivia.....	29 de Set. de 1866.
	Idem.....	Encarregado de negócios.....	Idem.....	24 de Março de 1871.
	Removido.....	Idem.....	Republica do Equador.....	24 de Jan. de 1872.
	Mandado.....	Servir.....	Republica do Paraguay.....	31 de Março de 1876.
	Exonerado.....	Encarregado de negócios.....	Republica do Equador.....	27 de Out. de 1877.
	Mandado.....	Servir de encarregado de negócios.....	Republica Oriental do Uruguay.....	27 de Out. de 1877.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade.....		27 de Julho de 1878.
	Promovido.....	Ministro residente.....	Republica do Paraguay.....	10 de Agosto de 1878.
	Incumbido.....	De uma comissão a.....	Europa.....	15 de Maio de 1879.
	Nomeado.....	Envio extraordinário e ministro plenipotenciário em missão especial a.....	China.....	9 de Agosto de 1879.

ENCARREGADOS DE NEGOCIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
João D. da Ponte Ribeiro...	Nomeado	Adido de 1.ª classe à missão especial.....	Republicas do Pacifico..	25 de Fev. de 1851.
	Terminou.....	A missão especial.....	Idem	25 de Julho de 1852.
	Nomeado	Adido de 1.ª classe.....	Republica do Peru.....	11 de Jan. de 1853.
		(Serviu de secretario de 27 de Janeiro a 13 de Dezembro de 1858, e desta data até 21 de Dezembro de 1859 como encarregado de negocios.)		
	Promovido.....	Secretario	Republica da Bolivia...	7 de Maio de 1859
	Removido.....	Idem	Republica do Peru.....	8 de Fev. de 1861.
		(Serviu de encarregado de negocios desde 21 de Março de 1862 até 3 de Outubro de 1863.)		
		(Mandado como secretario da missão especial do Sr. conselheiro Lope Netto à Bolivia, em 29 de Novembro de 1863, vindo d'ahi à Corte em 31 de Março de 1876, regressou para seu posto em 25 de Junho do mesmo anno.)		
		(Serviu de secretario no Peru, Chile e Equador em Agosto de 1867.)		
	Mandado	Agente confide. cial.....	Idem	31 de Julho de 1868.
Julio Henrique de Mello e Alvim.....		(Consevou-se nesta commissão até Janeiro de 1870.)		
	Promovido.....	Encarregado de negocios.....	Republica do Chile.....	19 de Set. de 1873.
	Removido.....	Idem	Republica de Venezuela..	8 de Nov. de 1876.
		(Provisoriamente no Chile.)		
		—		
	Nomeado	Adido de 1.ª classe.....	Republica Oriental do Urugual.....	7 de Maio de 1859.
		(Serviu de secretario de 7 de Setembro de 1859 a Dezembro de 1863; e de encarregado de negocios de 21 de Setembro a 22 de Novembro de 1863.)		
	Mandado	Serviu na.....	Confederação Argentina.	De Set. de 1864 a Maio de 1865.
	Idem	Serviu na.....	Republica Oriental do Uruguay.....	18 de Maio de 1865.
		(Dirigiu o consulado geral em Montevideo nos mezes de Novembro e Dezembro de 1865.)		
	Promovido.....	Secretario.....	Idem	28 de Nov. de 1865.
		(Serviu de encarregado de negocios desde 8 de Fevereiro de 1867 até 31 de Março de 1868.)		
	Removido.....	Secretario.....	Portugal	9 de Maio de 1868.
		(Serviu de encarregado de negocios desde 7 de Abril a 19 de Maio de 1872.)		
	Promovido.....	Encarregado de negocios.....	Republica de Colombia..	19 de Set. de 1873.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade..		3 de Maio de 1876.
	Mandado	Serviu	Republica do Peru.....	23 de Março de 1878.

SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
E. F. Torreão de Barros...	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe.....	Estados-Unidos.....	14 de Fev. de 1837.
	Removido.....	Idem.....	República da Bolívia.....	20 de Maio de 1863.
	Idem.....	Idem.....	Estados-Unidos.....	28 de Julho de 1865.
	Promovido.....	Secretário.....	República Oriental do Uruguay.....	20 de Maio de 1868.
	Removido.....	Idem.....	República Argentina.....	1 de Abril de 1871.
	Idem.....	Serviu de encarregado de negócios de 17 de Junho até 21 de Outubro de 1871. (Idem desde 15 de Junho de 1879.)	Estados-Unidos.....	27 de Nov. de 1872.
J. P. Werneck R. de Aguiar.	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe..... (Serviu de secretário de 15 Outubro de 1858 a 25 de Abril de 1859; de 12 de Abril de 1861 a 21 de Maio de 1867; de encarregado de negócios de 22 deste mez a 1 de Julho de 1867; de se- cretário de 2 a 16 do mesmo mez e anno; de encarre- gado de negócios de 17 de Julho de 1867 a 23 de Junho de 1868.)	Austria-Hungria.....	19 de Agosto de 1857.
	Promovido.....	Secretário..... (Serviu de encarregado de negócios de 6 de Julho a 30 de Agosto de 1873.)	Prussia.....	19 de Junho de 1872.
João Arthur de Souza Corrêa.	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe.....	Gran-Bretanha.....	18 de Junho de 1839.
	Removido.....	Idem.....	França.....	30 de Maio de 1861.
	Idem.....	Idem..... (Serviu de secretário de 8 de Novembro de 1867 até 25 de Junho de 1868 e de 2 de Agosto de 1871 até 4 de Maio de 1873.)	Gran-Bretanha.....	9 de Março de 1867.
	Promovido.....	Secretário..... (Serviu de encarregado de negócios de 10 de Agosto de 1873 até 3 de Fevereiro de 1874; de 7 de Agosto a 31 de Dezembro de 1875; de 12 de Agosto a 25 de Se- tembro de 1876; de 21 de Julho a 5 de Outubro de 1877 e de 8 de Julho a 10 de Setembro de 1878.)	Idem.....	5 de Abril de 1873.
José de Almeida e Vasconcellos.....	Admitido.....	Aos trabalhos desta.....	Secretaria de Estado.....	24 de Abril de 1862.
	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe.....	Venezuela, Nova Granada e Equador.....	9 de Jan. de 1863.
	Removido.....	Idem.....	Portugal.....	20 de Maio de 1863.
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	22 de Nov. de 1864.
	Nomeado.....	Idem..... (Serviu de secretário de 8 de Fevereiro de 1867 até 19 de Outubro de 1868 e de 31 de Maio até 8 de Setembro; de encarregado de negócios interino, de 9 de Setembro a 20 de Novembro e de se- cretário de 21 de Novembro de 1869 até 3 de Fevereiro de 1870 e de 1 de Abril de 1871 até 23 de Janeiro de 1872.)	República Oriental do Uruguay.....	8 de Junho de 1866.

CONTINUAÇÃO DOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES. REMOÇÕES. ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido.....	Secretario.....	Republica Oriental do Uruguay.....	24 de Jan. de 1872.
		Serviu de encarregado de negocios de 31 de Outubro de 1873 a 11 de Janeiro de 1874.		
	Removido.....	Secretario.....	Republica do Paraguay.....	21 de Maio de 1874.
	Mandado.....	Vir à corte.....		5 de Julho de 1875.
	Idem.....	Admittir aos trabalhos desta secretaria.....		20 de Dez. de 1875.
Luiz Augusto de Padua Fleury.....	Idem.....	Serviu de encarregado de negocios inte. ino.....	Republica do Paraguay..	10 de Agosto de 1877.
		—		
	Idem.....	Serviu nesta.....	Secretaria de Estado....	6 de Set. de 1852.
	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe.....	Estados-Unidos.....	30 de Maio de 1863.
		Serviu de encarregado de negocios de 28 de Abril a 27 de Maio de 1864 e de 18 de Agosto a 25 de Dezembro de 1867.) Serviu de secretario de 29 de Janeiro a 28 de Abril de 1865; de 27 de Maio de 1865 a 21 de Setembro de 1867; de 29 de Outubro de 1867 a 25 de Novembro de 1868; de 25 de Janeiro a 5 de Julho de 1867; de 25 de Dezembro do mesmo anno até 14 de Março de 1869; de 1 de Julho do mesmo anno até 12 de Novembro de 1870; serviu de encarregado de negocios de 13 de Novembro deste anno até 20 de Setembro de 1871; serviu de secretario de 13 de Novembro de 1871 até 30 de Março de 1873.)		
	Promovido.....	Secretario.....	Republica Argentina.....	27 de Nov. de 1872.
	Mandado.....	Serviu na missão especial.....	Republica do Paraguay.....	29 de Agosto de 1873.
		Serviu de encarregado de negocios de 20 de Setembro até 22 de Outubro de 1873 e desde 1 de Julho de 1875 até 31 de Dezembro de 1876 na Republica Argentina.)		
		—		
João Vieira de Carvalho.....	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe.....	Peru, Chile e Equador...	30 de Maio de 1863.
	Removido.....	Idem.....	França.....	7 de Julho de 1864.
		(Serviu de secretario desde 7 de Julho de 1870 até 8 de Abril de 1871.)		
	Promovido.....	Secretario.....	Republica do Peru.....	19 de Set. de 1873.
	Removido.....	Idem.....	Italia.....	22 de Junho de 1875.
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo.....		—		
	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe.....	Russia.....	2 de Out. de 1864.
		(Serviu de encarregado de negocios de 1 de Dezembro de 1864 a 31 de Maio de 1875.)		
	Removido.....	Addido de 1.ª classe.....	Prussia.....	31 de Julho de 1865.
		Serviu de secretario de 11 de Outubro de 1865 até 4 de Fevereiro de 1867 e de 9 de Abril deste anno até 25 de Julho de 1868, e cumulativamente de encarregado de negocios de 6 de Junho a 18 de Outubro de 1867 e de 31 de Março a 11 de Abril de 1868.)		
	Mandado.....	Serviu na.....	Italia.....	5 de Abril de 1869.
	Promovido.....	Secretario.....	Republica de Venezuela..	28 de Junho de 1871.
		Serviu de encarregado de negocios de 5 de Abril a 20 de Agosto de 1872.)		

CONTINUAÇÃO DOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDTADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Mandado.....	Servir como secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 10 de Fevereiro a 1 de Maio de 1873.)	Republica do Paraguay.	16 de Julho de 1872.
	Idem.....	Servir de encarregado de ne- gocios..... (Serviu até 27 de Agosto de 1873.)	Republica Argentina....	2 de Junho de 1873.
	Removido.....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 21 de Maio até 30 de Setembro de 1874.)	Portugal.....	19 de Set. de 1873.
	Idem.....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 17 de Agosto a 7 de Setembro de 1877.)	Belgica.....	3 de Maio de 1876.
Marcos Antonio de Araujo e Abreu.....	Admittido.....	Aos trabalhos desta.....	Secretaria de Estado....	23 de Maio de 1866.
	Promovido.....	Addido de 1.ª classe.....	Russia.....	21 de Nov. de 1866.
	Removido.....	Idem.....	Francia.....	9 de Março de 1867.
	Nomeado.....	Secretario ao arbitro.....	Genebra.....	23 de Set. de 1871.
	Dispensado.....	Idem.....	Idem.....	14 de Set. de 1872.
	Promovido.....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 2 de Junho a 9 de Outubro de 1871, e de 16 de Julho a 13 de Setem- bro de 1878 e de 13 de Julho a 12 de Setembro de 1879.)	Francia.....	21 de Maio de 1874.
Evaristo Camargo de Almeida Moucorvo.....	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe..... (Serviu de encarregado de negocios de 8 de Dezembro de 1868 até 6 de Março de 1869 e de 16 de Novembro de 1872 até 18 de Maio de 1873.)	Confederação Suissa....	20 de Dez. de 1866.
	Promovido.....	Secretario.....	Republica do Peru.....	9 de Out. de 1875.
	Removido.....	Idem.....	Portugal.....	14 de Fev. de 1877.
José Gurgel do Amaral Va- lente.....	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe.....	Republica da Bolivia....	27 de Jan. de 1869.
	Removido.....	Idem.....	Republica do Paraguay....	14 de Junho de 1871.
	Idem.....	Idem.....	Republica Oriental do Uruguay.....	3 de Fev. de 1872.
	Promovido.....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 20 de Outubro até 6 de Dezembro de 1873; continua a servir até 25 de Agosto de 1874.)	Republica do Paraguay....	19 de Set. de 1873.
	Removido.....	Secretario.....	Republica Oriental do Uruguay.....	21 de Maio de 1874.
	Mandado.....	Servir de encarregado de negocios de 13 de Janeiro a 22 de Abril de 1876.)	Republica de Venezuela....	30 de Out. de 1877.
Francisco Regis de Oliveira..	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe.....	Republica da Bolivia....	14 de Junho de 1871.
	Removido.....	Idem.....	Italia.....	20 de Março de 1872.
	Idem.....	Idem.....	Austria-Hungria.....	22 de Junho de 1872.
	Mandado.....	Servir.....	Francia.....	3 de Junho de 1874.
	Promovido.....	Secretario.....	Republica do Peru.....	14 de Fev. de 1877.
	Mandado.....	Servir..... (Serviu de encarregado de negocios interino de 20 de Maio a 26 de Junho de 1879.)	Republica Oriental do Uruguay.....	30 de Out. de 1877.

ADDIDOS DE 1.^a CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Antonio M. Dias Vianna Ber- quó	Nomeado	Addido de 1. ^a e asse. (Serviu de secretario de 28 de Agosto a 2 de Novembro de 1862 e de encarregado de negócios de 3 de Novembro a 31 de Março de 1863.)	Russia	31 de Janeiro de 1857.
	Removido	Addido de 1. ^a classe	Belgica	30 de Maio de 1863.
		Serviu de secretario de 1. ^a de Novembro de 1863 a 22 de Outubro de 1866, de 1. ^a de Julho a 13 de Outubro de 1874, de 1. ^a de Julho a 1. ^a de Novembro de 1875 e de 1. ^a a 16 de Julho de 1876.)		
		Serviu de secretario interino desde 1. ^a de Julho a 16 de Dezembro de 1879 e de en- carregado de negócios in- terino de 12 a 31 de Agosto de 1878.)		
Napoleão de Siqueira Lannaix	Nomeado	Praticante desta	Secretaria de Estado	9 de Dez. de 1869.
	Idem	Addido de 1. ^a classe	Republica do Peru	31 de Janeiro de 1874.
	Mandado	Serviu	Austria-Hungria	3 de Junho de 1874.
		(Serviu de encarregado de negócios de 30 de Abril a 21 de Outubro de 1877.)		
		(Encarregado de negócios in- terino de 31 de Junho a 20 de Outubro de 1878.)		
Henrique de Barros Caval- canti de Lacerda	Nomeado	Praticante desta	Secretaria de Estado	25 de Agosto de 1870.
	Promovido	Ananinense	Idem	8 de Nov. de 1871.
	Nomeado	Addido de 1. ^a classe	Gran-Bretanha	16 de Fev. de 1875.
		(Serviu de secretario interino de 8 de Julho a 10 de Se- tembro de 1878.)		
Henrique Carlos Ribeiro Lis- boa	Idem	Addido de 1. ^a classe	Republica da Venezuela	31 de Dez. de 1870.
	Removido	Idem	Estados Unidos da Ame- rica	4 de Dez. de 1872.
	Mandado	Serviu em	Portugal	14 de Nov. de 1874.
	Removido	Addido de 1. ^a classe	Espanha	30 de Nov. de 1875.
	Nomeado	Secretario da missão especial.	China	9 de Agosto de 1879.
Eraxilio Hilberé da Cunha	Idem	Addido de 1. ^a classe	Prussia	28 de Junho de 1871.
		(Serviu de secretario de 1. ^a de Julho a 6 de Agosto de 1872 e de 1. ^a de Outubro a 31 de Dezembro de 1875.)		
	Mandado	Serviu	Italia	2 de Out. de 1873.
	Removido	Addido de 1. ^a classe	Idem	30 de Nov. de 1875.
Pedro Candido Afonso de Carvalho	Nomeado	Addido de 1. ^a classe	Republica Argentina	4 de Jan. de 1872.
		(Serviu de secretario de 18 de Março a 30 de Junho de 1873 e de 1. ^a de Julho a 30 de Setembro do mesmo anno.)		
	Mandado	Serviu idem	Republica do Paraguay	22 de Fev. de 1873.

CONTINUAÇÃO DOS ADDIDOS DE 1.^a CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Mandado.....	Servir..... Servir de secretario de 1. ^o de Agosto de 1874 a 31 de Marco de 1875; de 11 a 30 de Setembro do mesmo anno; de 10 de Agosto a 31 de Marco; de 1. ^o a 18 de Abril; e de 19 a 30 de Junho de 1876.)	Republica Oriental do Uruguay.....	18 de Dez. de 1873.
	Removido.....	Addido de 1. ^a classe..... Servir de secretario de 1. ^o de Julho até 27 de Novembro de 1876.)	Republica Oriental do Uruguay.....	11 de Set. de 1873.
	Idem.....	Addido de 1. ^a classe.....	Republica Argentina.....	27 de Julho de 1878.
Luiz Caelano Pereira Guimarães.....	Nomeado.....	Addido de 1. ^a classe.....	Republica da Bolivia.....	6 de Julho de 1872.
	Removido.....	Idem.....	Republica do Chile.....	4 ^o de Nov. de 1872.
	Idem.....	Idem.....	Gran-Bretanha.....	19 de Set. de 1873.
	Mandado.....	Servir.....	Italia.....	29 de Jan. de 1875.
	Removido.....	Addido de 1. ^a classe.....	Santa Sé.....	30 de Nov. de 1875.
Henrique Mamede Lins de Almeida.....	Nomeado.....	Addido de 1. ^a classe.....	Republica de Venezuela.....	4 de Dez. de 1872.
	Mandado.....	Servir..... (Servir de secretario de 10 de Julho a 5 de Novembro de 1873, e de 4 de Julho de 1874 a 9 de Julho de 1876.)	Republica Argentina.....	21 de Junho de 1873.
	Veiu.....	A corte em comissão reservada.....		1 de Set. de 1874.
	Removido.....	Addido de 1. ^a classe.....	Republica Argentina.....	11 de Set. de 1875.
	Idem.....	Idem.....	Portugal.....	15 de Nov. de 1876.
	Idem.....	Idem.....	Confederação Suissa.....	30 de Maio de 1877.
		Servir de encarregado de negocios desde 19 de Julho de 1877 até 30 de Abril de 1878.)		
	Idem.....	Addido de 1. ^a classe.....	Republica de Venezuela.....	23 de Fev. de 1878.
Cesar Augusto Vianna de Lima.....	Nomeado.....	Addido de 1. ^a classe.....	Republica Oriental do Uruguay.....	19 de Set. de 1873.
	Mandado.....	Servir.....	Prussia.....	13 de Dez. de 1873.
	Removido.....	Addido de 1. ^a classe..... (Servir de secretario de 12 de Agosto a 24 de Setembro de 1876 e de 22 de Julho a 4 de Outubro de 1878.)	Gran-Bretanha.....	11 de Set. de 1875.
José Bernardes de Serra Belmonte.....	Nomeado.....	Addido de 1. ^a classe.....	Republica do Chile.....	19 de Set. de 1873.
	Removido.....	Idem..... (Servir de encarregado de negocios de 1. ^o de Dezembro de 1876 até 18 de Julho de 1877.)	Confederação Suissa.....	30 de Agosto de 1876.
	Idem.....	Addido de 1. ^a classe.....	Portugal.....	30 de Maio de 1877.
Francisco Vieira Monteiro.....	Nomeado.....	Addido de 1. ^a classe..... (Servir de encarregado de negocios e de secretario de 2 de Junho a 9 de Outubro de 1874.)	França.....	19 de Set. de 1873.
José Augusto Ferreira da Costa.....	Idem.....	Addido de 1. ^a classe.....	Russia.....	25 de Junho de 1874.
	Mandado.....	Servir.....	Gran-Bretanha.....	29 de Jan. de 1875.

CONTINUAÇÃO DOS ADDIDOS DE 1.ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Pedro de Araujo Beltrão.....	Nomeado..... Mandado..... Removido.....	Addido de 1.ª classe..... Servir..... Addido de 1.ª classe..... (Serviu de secretario interino de 1.º a 15 de Julho de 1879, de encarregado de negocios de 16 de Julho a 25 de Out- ubro de 1879, e de secre- tario interino de 26 de Out- ubro a 19 de Dezembro.)	Republica do Equador..... Portugal..... Idem.....	22 de Junho de 1875. 23 de Junho de 1875. 23 de Fev. de 1878.
Pedro Francisco Corrêa de Araujo.....	Nomeado..... Removido.....	Addido de 1.ª classe..... Idem.....	Confederação Suíça..... França.....	9 de Out. de 1875. 25 de Julho de 1876.
Arthur de Carvalho Moreira.....	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe.....	Imperio Allemão.....	21 de Março de 1876.
Henrique de Miranda.....	Idem..... Mandado.....	Addido de 1.ª classe..... Servir na..... (Serviu de secretario de 5 de Outubro de 1876 a 30 de Junho de 1877.) (Removido para os Estados- Unidos da America em 7 de Fevereiro de 1880.)	Republica da Bolivia..... Republica do Paraguay.....	26 de Abril de 1876. 30 de Junho de 1876.
Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa.....	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe.....	Republica do Chile.....	30 de Agosto de 1876.
João de Souza Reis.....	Idem..... Removido.....	Addido de 1.ª classe..... Idem..... (Serviu de secretario de 1.º de Janeiro a 9 de Abril de 1877.)	Republica Argentina..... Republica Oriental do Uruguay.....	15 de Nov. de 1876. 27 de Julho de 1878.
Luiz Acrioli Pereira Franco.....	Nomeado..... Mandado.....	Addido de 1.ª classe..... Idem.....	Austria-Hungria..... França.....	14 de Fev. de 1877. Idem idem.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS
Antônio de Souza Ferreira...	Nomeado.....	Consul geral.....	República do Perú.....	10 de Julho de 1833.
	Acreditado tam- bem.....	Encarregado de negócios in- terinos.....	Idem.....	4 de Out. de 1844.
	Exonerado somente	Idem.....	Idem.....	7 de Junho de 1852.
Juvenio Maciel da Rocha...	Nomeado.....	Adido de 1.ª classe.....	Estados Unidos.....	20 de Junho de 1836.
	Idem.....	Idem servindo de consul geral	França.....	13 de Março de 1837.
Eduardo Carlos Cabral Des- champs.....	Idem.....	Praticante.....	Da secretaria do arsenal de guerra.....	20 de Abril de 1843.
	Idem.....	Idem.....	Da secretaria de Estado dos negócios da guerra.....	6 de Maio de 1844.
	Promovido.....	Amauense.....	Idem.....	15 de Nov. de 1847.
	Nomeado.....	3.º escriptuario.....	Da contadoria geral da guerra.....	20 de Abril de 1851.
	Promovido.....	2.º escriptuario.....	Idem.....	19 de Set. de 1851.
	Idem.....	1.º escriptuario.....	Idem.....	30 de Junho de 1856.
	Idem.....	Chefe de secção.....	Da secretaria da guerra.....	25 de Fev. de 1860.
	Nomeado.....	Chefe da 4.ª directoria.....	Idem.....	31 de Out. de 1860.
	Idem.....	Consul geral.....	República Oriental do Uruguay.....	27 de Out. de 1870.
Ernesto Antonio de Souza Le- conte.....	Idem.....	Consul geral.....	Espanha.....	2 de Março de 1844.
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	19 de Junho de 1845.
	Nomeado.....	Idem.....	Grecia.....	25 de Jan. de 1847.
	Renovado.....	Idem.....	Sardenha e Toscana.....	21 de Dez. de 1849.
	Nomeado tambem.....	Idem.....	Parma.....	16 de Junho de 1852.
	Renovado.....	Idem.....	Prussia.....	30 de Maio de 1854.
	Idem.....	Idem.....	Sardenha e Grão-Ducado de Toscana e Parma.....	26 de Fev. de 1857.
	Idem.....	Idem.....	Grecia.....	5 de Maio de 1860.
	Idem.....	Idem.....	Suecia e Dinamarca.....	8 de Jan. de 1861.
João Corrêa da Silva.....	Nomeado.....	Escrivente da armada.....		11 de Set. de 1850.
	Idem.....	Escrivão de commissão.....		11 de Jan. de 1852.
	Idem.....	Escrivão extraordinario da armada.....		8 de Julho de 1853.
	Idem.....	Escrivão de 3.ª classe do corpo de officiaes de fa- zenda da armada.....		9 de Out. de 1857.
	Promovido.....	Escrivão de 2.ª classe do re- ferido cargo.....		2 de Dez. de 1861.
	Exonerado.....	Idem.....		25 de Jan. de 1867.
	Continuou.....	No serviço de guerra al.....		31 de Maio de 1867.
	Nomeado.....	Consul geral.....	República da Bolivia.....	3 de Dez. de 1870.
Dr. João Adolpho Chaves.....	Idem.....	Praticante.....	Thesouraria geral de fa- zenda da Bahia.....	3 de Dez. de 1871.
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	20 de Set. de 1872.
	Nomeado.....	Consul geral.....	República Argentina.....	25 de Jan. de 1872.
		(Serviu de encarregado de negócios de 1.º de Abril a 16 de Junho de 1873.)		
José de Almeida.....	Idem.....	Consul.....	Singapore.....	9 de Out. de 1856.

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES E CONSULES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS
Antonio Alves Machado do Andrade Carvalho.....	Nomeado.....	Consul geral.....	Dinamarca, Suécia e Noruega.....	11 de Fev. de 1857.
	Removido.....	Idem.....	Turquia.....	7 de Maio de 1859.
	Idem.....	Consul.....	Hollanda.....	8 de Abril de 1861.
Barão de Paraguassú.....	Nomeado.....	Consul geral.....	Confederação Suíça, Baviera, Bade, Wurtemberg, Hesse Eleitoral e Hesse Grão-Ducal.....	12 de Out. de 1857.
	Removido.....	Idem.....	Cidades Hanseáticas, Grão-Ducados de Oldenburgo, Mecklenburgo, Schwerin e Mecklenburgo-Strelitz.....	8 de Nov. de 1862.
Manoel Antonio Moreira.....	Nomeado.....	1.º Official desta.....	Secretaria de Estado.....	19 de Fev. de 1859.
	Idem.....	Consul.....	Belgica.....	30 de Maio de 1863.
Dr. Cesar Persiani.....	Idem.....	Consul geral.....	Sardenha.....	5 de Fev. de 1860.
Visconde do Deserto.....	Idem.....	Official da secretaria da fazenda.....		16 de Fev. de 1861.
	Idem.....	Director da 2.ª seção da secretaria da justiça.....		11 de Out. de 1864.
	Idem.....	Consul geral.....	Baviera, Wurtemberg, Suíça, Grão-Ducado de Hesse, Hesse Eleitoral.....	14 de Jan. de 1871.
João Antonio Rodrigues Martins.....	Idem.....	2.º conferente da alfandega de..... (De 2 de Fevereiro de 1865 a 25 de Agosto de 1869 esteve em Assumpção como prisioneiro de guerra.)	Albuquerque.....	23 de Maio de 1871.
	Mandado.....	Adido.....	Recebedoria.....	10 de Out. de 1869.
	Idem.....	Idem.....	Secretaria da fazenda.....	14 de Dez. de 1869.
	Nomeado.....	Lancador interino.....	Recebedoria.....	4 de Nov. de 1870.
	Idem.....	Efectivo.....	Idem.....	18 de Jan. de 1871.
	Idem.....	Consul geral.....	Republica do Chile.....	14 de Junho de 1873.
Manoel José Rabello.....	Idem.....	Vice-Consul.....	Porto.....	5 de Agosto de 1861.
	Elevado a.....	Consul privativo.....	Idem.....	7 de Fev. de 1867.
Antonio Marques Soares.....	Nomeado.....	Consul geral.....	Prussia.....	7 de Fev. de 1867.
Barão Marco de Morpurgo.....	Idem.....	Consul geral.....	Austria-Hungria.....	4 de Jan. de 1868.

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES E CONSULES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS
João Röhl.....	Nomeado.....	Consul geral.....	República de Venezuela.....	20 de Fev. de 1869.
		—		
José Luiz Cardoso de Salles filho.....	Idem.....	Idem.....	Londres.....	11 de Março de 1872.
		—		
Salvador de Mendonça.....	Idem.....	Consul privativo.....	Baltimore.....	22 de Junho de 1875.
	Promovido.....	Consul geral.....	Nova-York.....	3 de Maio de 1876.
		—		
Giuseppe Folliero de Lima.....	Nomeado.....	Consul.....	Malta.....	3 de Maio de 1876.
		—		
Sully Jose de Souza.....	Idem.....	Consul privativo.....	Baltimore.....	3 de Maio de 1876.
		—		
José Maria da Silva Paranhos.....	Idem.....	Consul geral.....	Liverpool.....	27 de Maio de 1876.
		—		
Jorge Moss.....	Idem.....	Consul.....	Santa Helena.....	31 de Out. de 1876.
		—		
Dr. Luiz de Carvalho Paes de Andrade.....	Idem.....	Consul geral.....	Espanha.....	13 de Abril de 1878.
		—		
José Daniel Collaço.....	Idem.....	Consul.....	Tanger.....	10 de Junho de 1878.
		—		
Henrique Post y Vienna.....	Idem.....	Idem.....	Havana.....	8 de Abril de 1879.
		—		
Antonio Carlos Teixeira.....	Idem.....	Consul geral.....	Loreto.....	17 de Janeiro de 1880.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro José Maria do Amaral.....	Nomeado.....	Adido de 1.ª classe, servindo de secretario.....	Estados-Unidos.....	22 de Abril de 1837.
	Removido.....	Adido de 1.ª classe.....	Portugal e Hespanha.....	23 de Agosto de 1839.
	Nomeado.....	Secretario interino.....	Idem.....	13 de Jan. de 1841.
	Promovido.....	Secretario effectivo.....	Russia.....	6 de Out. de 1842.
	Idem.....	Encarregado de negocios.....	Belgica.....	7 de Maio de 1846.
	Removido.....	Idem.....	Francia.....	21 de Nov. de 1848.
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	25 de Fev. de 1851.
	Nomeado.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Republica Oriental do Uruguay.....	4 de Jan. de 1854.
	Removido.....	Idem.....	Confederacao Argentina.....	26 de Set. de 1856.
	Arreditado tam- hem.....	Idem.....	Republica do Paraguay.....	5 de Jan. de 1857.
	Exonerado.....	Enviado extraordinario so- mente na.....	Idem.....	9 de Dez. de 1850.
	Removido.....	Idem.....	Republica do Peru.....	21 de Maio de 1861.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade activa.....	Idem.....	19 de Set. de 1862.
Conselheiro Joaquim Maria Nascimentos de Azambuja.....	Nomeado.....	Adido de 1.ª classe, servindo de secretario..... (Serviu de encarregado de negocios e consul geral de 31 de Outubro de 1840 até 1.º de Julho de 1841.)	Estados-Unidos.....	23 de Março de 1840.
	Idem.....	Official desta.....	Secretaria de Estado.....	5 de Out. de 1840.
	Idem.....	Official de gabinete.....	Idem.....	9 de Jan. de 1845.
	Idem.....	Chefe da 1.ª secção.....	Idem.....	22 de Agosto de 1845.
	Idem.....	Official-maior interino.....	Idem.....	17 de Julho de 1847.
	Promovido.....	Official-maior effectivo.....	Idem.....	13 de Abril de 1849.
	Nomeado.....	Director geral.....	Idem.....	19 de Fev. de 1850.
	Removido.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Estados-Unidos.....	21 de Março de 1863.
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	9 de Março de 1867.
	Nomeado.....	Em missão especial.....	Estados Unidos de Co- lombia.....	9 de Março de 1867.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade inactiva.....	Idem.....	22 de Set. de 1869.
	Nomeado.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Republica de Venezuela.....	24 de Dez. de 1870.
	Removido.....	Idem.....	Republica do Paraguay.....	25 de Fev. de 1872.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade activa.....	Idem.....	19 de Set. de 1873.
	Mandado.....	Servir o seu cargo.....	Republica do Peru.....	5 de Out. de 1875.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade.....	Idem.....	9 de Março de 1878.
Conselheiro Felipe José Pereira Leal.....	Nomeado.....	Adido de 1.ª classe, servindo de secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 2 de Novembro de 1843 até 2 de Março de 1845.)	Republica Oriental do Uruguay.....	31 de Maio de 1845.
	Promovido.....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 9 de Julho de 1847 a 19 de Março de 1849.)	Estados-Unidos.....	1 de Fev. de 1845.
	Idem.....	Encarregado de negocios.....	Republica do Paraguay.....	29 de Março de 1852.
	Removido.....	Idem.....	Venezuela, Nova-Gra- nada e Equador.....	25 de Out. de 1855.
	Idem.....	Idem.....	Hespanha.....	7 de Maio de 1859.
	Idem.....	Idem.....	Republica do Chile.....	20 de Nov. de 1861.
	Idem.....	Idem.....	Italia.....	13 de Agosto de 1862.
	Promovido.....	Ministro residente.....	Republica Argentina.....	30 de Maio de 1863.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Republica de Venezuela.....	15 de Maio de 1867.
	Removido.....	Idem.....	Republica do Peru.....	13 de Out. de 1869.
	Idem.....	Idem.....	Republica do Paraguay.....	5 de Agosto de 1874.
	Idem.....	Idem.....	Republica do Chile.....	8 de Nov. de 1876.
	Exonerado.....	Posto em disponibilidade activa.....	Idem.....	7 de Dez. de 1878.
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....
João da Costa Rego Monteiro.....	Nomeado.....	Adido de 1.ª classe.....	Republica do Peru e Bo- livia.....	23 de Março de 1840.
	Promovido.....	Encarregado de negocios.....	Republica da Bolivia.....	12 de Abril de 1842.
	Exonerado.....	Idem.....	Bolivia (masahi func- cionou até 26 de No- vembro de 1846).....	17 de Nov. de 1843.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREMITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Julio Constantino de Ville-neuve	Nomeado.....	Consul geral e encarregado de negocios interino.....	Chile onde servio até 5 de Julho de 1856.....	8 de Julho de 1848.
	Removido.....	Encarregado de negocios.....	Republica da Bolivia.....	1 de Março de 1851.
	Idem.....	Idem.....	Republica do Chile.....	18 de Nov. de 1851.
	Promovido.....	Ministro residente.....	Republica da Bolivia.....	7 de Maio de 1859.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade activa.....	Servio até 30 de Janeiro de 1861.....	30 de Maio de 1863.
	Nomeado.....	Adido de 1.ª classe.....	Estados Unidos.....	7 de Dez. de 1857.
	Removido.....	Serviu de secretario de 2 de Maio a 30 de Junho de 1857.....	Gran-Bretanha.....	31 de Jan. de 1857.
	Idem.....	Idem.....	Francia.....	8 de Março de 1862.
	Promovido.....	Secretario (Serviu de encarregado de negocios de 3 de Junho a 1 de Outubro de 1861, e de 1.º de Julho a 11 de Outubro de 1855, e de 11 de Junho a 11 de Outubro de 1866).....	Prussia.....	30 de Maio de 1863.
	Acreditado tambem.....	Encarregado de negocios.....	Confederacao Suissa.....	3 de Out. de 1866.
J. Pereira de Andrada	Nomeado.....	Nos reinos da.....	Baviera, Wurtemberg e Grão-Ducados de Bade e de Hesse Darmstadt.....	2 de Julho de 1867.
	Promovido.....	Ministro residente.....	Hesse Darmstadt.....	1 de Out. de 1871.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade.....		26 de Abril de 1873.
	Commissionado.....	Pela secretaria da agricultura de varios estudos relativos a exposição universal de Pariz.....		21 de Nov. de 1877.
	Dispensado.....	Dessa commissão.....		24 de Nov. de 1878.
	Nomeado.....	Praticante.....	Desta Secretaria de Estado.....	30 de Dez. de 1862.
	Promovido.....	Amannense da mesma.....		22 de Junho de 1866.
	Mandado como.....	Amannense.....	Gran-Bretanha.....	12 de Março de 1873.
	Nomeado.....	Adido de 1.ª classe.....	Idem.....	17 de Out. de 1857.
	Promovido.....	Secretario (Serviu de encarregado de negocios de 27 de Junho de 1867 até 21 de Abril de 1868).....	Portugal.....	13 de Out. de 1866.
H. C. de Albuquerque	Removido.....	Secretario (Serviu de encarregado de negocios desde 6 de Agosto de 1871 até 1 de Maio de 1873).....	Gran-Bretanha.....	22 de Abril de 1868.
	Promovido.....	Encarregado de negocios.....	Confederacao Suissa.....	5 de Maio de 1873.
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	21 de Fev. de 1878.
	Posto.....	Em disponibilidade.....		9 de Março de 1878.
	Nomeado.....	Adido de 1.ª classe.....	Gran-Bretanha.....	5 de Nov. de 1850.
		Serviu de secretario de 16 de Novembro de 1852 a 15 de Agosto de 1853, de 26 de Maio a 21 de Novembro de 1855 e de 24 de Maio a 16 de Julho de 1855.....		
	Promovido.....	Secretario.....	Republica do Peru.....	2 de Maio de 1856.
	Removido.....	Idem.....	Russia.....	9 de Dez. de 1858.
	Idem.....	Secretario (Serviu de encarregado de negocios desde 21 de Março a 15 de Novembro de 1865).....	Republica Oriental do Uruguay.....	30 de Maio de 1867.
	Idem.....	Secretario.....	Estados Unidos.....	28 de Nov. de 1863.
	Removido.....	Serviu de encarregado de negocios desde 21 de Janeiro até 30 de Junho de 1867.....		
	Promovido.....	Secretario.....	Prussia.....	21 de Abril de 1868.
	Removido.....	Encarregado de negocios.....	Republica da Bolivia.....	21 de Jan. de 1872.
	Removido.....	Idem.....	Republica de Venezuela.....	3 de Julho de 1872.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade.....		5 de Julho de 1876.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Americo de Castro.....	Nomeado.....	Amanuense da.....	Secretaria do Imperio...	14 de Nov. de 1852.
	Idem.....	Idem.....	Secretaria de estrangeiros	11 de Out. de 1853.
	Idem.....	Addido de 1.ª classe, (Serviu de secretario desde 2.ª de Maio a 12 de Junho de 1859.)	Prussia.....	19 de Agosto de 1857.
	Promovido.....	Secretario, (flegu a legação na ausencia de seu chefe de 12 de Junho a 6 de Outubro do mesmo anno e de 26 de Maio a 5 de Outubro de 1860, do 1 de Junho a 21 de Outubro de 1861, de 28 de Maio a 14 de Outubro de 1863, e de 1.º de Junho a 26 de Setembro de 1864.)		7 de Maio de 1859.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade activa.....		30 de Maio de 1861.
	Removido.....	Secretario.....	Republica do Paraguay.....	4 de Agosto de 1864.
	Posto.....	Em disponibilidade activa.....		31 de Março de 1865.
Barão de Moniz de Aragão.....	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe, (Serviu de secretario do 4 de Junho a 4 de Outubro de 1861.)	Prussia.....	30 de Maio de 1863.
	Removido.....	Addido de 1.ª classe, (Serviu de secretario do 28 de Junho a 25 de Setembro de 1865.)	Portugal.....	22 de Nov. de 1861.
	Idem.....	Addido de 1.ª classe, (Serviu de secretario desde 9 de Julho de 1866 até 11 de Novembro, o como encarregado de negocios interino de 12 deste mez até 2 de Julho de 1868.)	Gran-Bretanha.....	5 de Dez. de 1865.
	Promovido.....	Secretario.....	Franga.....	19 de Set. de 1873.
	Removido.....	Idem.....	Italia.....	21 de Maio de 1874.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade.....		3 de Jan. de 1875.
José Maria da Gama Dias Borquê.....	Nomeado.....	Consul geral.....	Grecia.....	11 de Julho de 1857.
	Removido.....	Idem.....	Suecia e Dinamarca.....	5 de Maio de 1860.
	Idem.....	Idem.....	Grecia.....	8 de Jan. de 1861.
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	13 de Dez. de 1861.
	Posto.....	Em disponibilidade activa.....	Nesta secretaria do Estado.....	10 de Dez. de 1862.
	Nomeado.....	Addido de 1.ª classe.....	Missão especial do Barão de Cotegipe.....	9 de Agosto de 1871.
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	23 de Março de 1872.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, 30 de Abril de 1880.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 6.

Quadro do corpo consular brasileiro

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Austria.....	Consul geral.....	Barão Marco de Morpurgo.....	Trieste.....	15 de Janeiro de 1868.
	Vice-consul.....	Fredrico Fitz Gibbon.....	Idem.....	6 de Agosto de 1879.
	Idem.....	Barão G. de Hauser.....	Vienna.....	22 de Março de 1869.
	Consul honorario.....	Mauricio Schuapper.....	Idem.....	16 de Março de 1878.
	Vice-consul.....	João Amadeu Marcorig.....	Idem.....	11 de Março de 1878.
	Idem.....	Vicil Benedikt.....	Carlsbad.....	16 de Janeiro de 1873.
Bade.....	Consul geral.....	Visconde de Desterro.....	Carlsruhe.....	17 de Janeiro de 1871.
	Vice-consul.....	Roberto Kaele.....	Idem.....	14 de Março de 1877.
Baviera.....	Consul geral.....	Visconde de Desterro.....	Idem.....	17 de Janeiro de 1871.
	Vice-consul.....	Carlos Rosipat.....	Munich.....	5 de Novembro de 1870.
Belgica.....	Consul geral.....	Manoel Antonio Moreira.....	Bruxellas.....	15 de Junho de 1863.
	Vice-consul.....	Emil Utheim.....	Idem.....	29 de Março de 1863.
	Idem.....	Alberto Verhaeghe de Naeyer.....	Gand.....	18 de Dezembro de 1871.
	Idem.....	Julien Ducloux.....	Ostende.....	1 de Abril de 1870.
	Idem.....	Augusto Ducloux.....	Idem.....	5 de Novembro de 1869.
	Agente commercial.....	Augusto Ducloux.....	Idem.....	5 de Novembro de 1869.
	Vice-consul.....	Alexandre Baguet.....	Antuerpia.....	19 de Fevereiro de 1874.
	Agente commercial.....	João Lito Guinard.....	Idem.....	19 de Maio de 1874.
	Vice-consul.....	Henri Laport.....	Liege.....	20 de Outubro de 1873.
	Idem.....	Albert Dubois.....	Mons.....	2 de Outubro de 1874.
	Idem.....	Emilio Seguelhne.....	Namur.....	10 de Abril de 1876.
Bo'ívia.....	Consul geral.....	José Corrêa da Silva.....	Santa Cruz de la Sierra.....	14 de Dezembro de 1870.
	Vice-consul.....	David Grossenbold.....	Idem.....	16 de Fevereiro de 1872.
	Idem.....	Manoel Barrau.....	Cobija.....	20 de Dezembro de 1867.
	Agente commercial.....	Luiz Barrau.....	Idem.....	27 de Dezembro de 1875.
	Vice-consul.....	Mariano Peña.....	Santa Anna.....	9 de Fevereiro de 1872.
	Agente commercial.....	Pascor Gallán.....	Idem.....	Idem.....
	Vice-consul.....	Nazario Baillera.....	Depart. do Beni.....	23 de Setembro de 1872.
	Idem.....	George Henri Williams.....	Serra.....	10 de Abril de 1876.
	Idem.....	Nicanor Justiziano.....	Chiquitos.....	2 de Setembro de 1883.
	Idem.....	Leucio Arias.....	Cochabamba.....	10 de Janeiro de 1880.
	Consul.....	Fernando Steiner.....	La Paz.....	17 de Janeiro de 1880.
Bremen.....	Consul.....	Henrique Witte.....	Bremen.....	19 de Novembro de 1866.
	Vice-consul.....	Francisco Frederico Draste.....	Idem.....	27 de Abril de 1859.
Chile.....	Consul geral.....	Dr. Luiz Pires Garcia.....	Valparaiso.....	11 de Fevereiro de 1880.
	Vice-consul.....	Agostinho Viollier.....	Idem.....	1 de Junho de 1876.
	Idem.....	Felippe de La Fuente.....	Constitucion.....	28 de Maio de 1874.
	Idem.....	João Soares Barbosa.....	Santiago.....	9 de Agosto de 1879.
Dinamarca.....	Consul geral.....	Ernesto Antonio de Souza Leconte.....	Copenhague.....	19 de Janeiro de 1861.
	Vice-consul.....	Carlos Heckscher.....	Idem.....	8 de Janeiro de 1879.
	Consul.....	Jacob Henrique Moron.....	Eha de S. Thomaz.....	18 de Janeiro de 1862.
	Vice-consul.....	Edgardo Henrique Moron.....	Idem.....	11 de Julho de 1877.
	Idem.....	Luiz C. E. Schierbeck.....	Eiseneur.....	3 de Setembro de 1873.
	Idem.....	João E. Sandstram.....	Carlskamm.....	8 de Janeiro de 1879.
Equador.....	Idem.....	Manoel Orran'ia.....	Guayaquil.....	8 de Janeiro de 1868.
Egypto e Syria.....	Consul geral hono- rario.....	G. Nacouz.....	Alexandria.....	8 de Junho de 1872.
	Consul honorario.....	José Nicolas Debanne.....	Idem.....	22 de Junho de 1872.
	Vice-consul hono- rario.....	X. Dimitri Comanos.....	Cairo.....	27 de Dezembro de 1872.
	Idem.....	Elias Bibo.....	Tantah.....	8 de Maio de 1873.
	Idem.....	Selim Salame.....	Damietta.....	8 de Maio de 1873.
	Idem.....	Michel I. Debanne.....	Mansourah.....	8 de Maio de 1873.
Estados-Unidos da Ame- rica.....	Consul geral.....	Salvador de Mendonça.....	New-York.....	3 de Maio de 1876.
	Vice-consul.....	Gustavo H. Gosler.....	Idem.....	22 de Julho de 1877.
	Idem.....	Henrique C. Adams.....	Boston.....	22 de Dezembro de 1873.
	Agente commercial.....	Carlos S. Gill.....	Idem.....	Idem.....
	Vice-consul.....	John Mason Junior.....	Philadelphia.....	3 de Julho de 1877.
	Idem.....	Idem.....	Richmond.....	Idem.....
	Agente commercial.....	R. A. Dunlop.....	Idem.....	30 de Julho de 1879.
	Vice-consul.....	Adolpho T. Kieckoefer.....	Washington.....	7 de Dezembro de 1855.
	Idem.....	Barton Miers.....	Norfolk.....	14 de Junho de 1878.
	Idem.....	Carlos F. Hachet.....	Charleston.....	10 de Junho de 1879.
	Idem.....	Alfain Eastle.....	New-Orleans.....	18 de Julho de 1879.
	Agente commercial.....	Lucien de-Burys.....	Idem.....	7 de Maio de 1874.
	Vice-consul.....	M. F. Gonzales.....	Pensacola.....	22 de Abril de 1874.
	Idem.....	Oscar G. Parsley.....	Wilmington.....	27 de Outubro de 1859.
	Idem.....	J. L. Wilder.....	Savannah.....	21 de Fev. de 1873.
	Agente commercial.....	George P. Walker.....	Idem.....	23 de Abril de 1874.
	Consul privativo.....	Sully José de Souza.....	Baltimore.....	10 de Maio de 1876.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOCARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFÍCIOS
Estados-Unidos da América	Vice-consul.....	Charles Mackall.....	Baltimore.....	5 de Junho de 1878.
	Idem.....	John R. Cook.....	Brunswick.....	17 de Maio de 1877.
	Idem.....	Afonso de Figueiredo.....	St. Louis.....	17 de Maio de 1877.
	Idem.....	André Jackson Ingersoll.....	Mobilo.....	9 de Julho de 1877.
	Idem.....	William A. Murchie.....	Catalis.....	9 de Julho de 1877.
	Idem.....	William Darley Bentley.....	California.....	19 de Março de 1876.
	Agente commercial.....	David Boy Le Blair.....	Idem.....	Idem.
	Vice-consul.....	Charles S. Langdon.....	Barien.....	11 de Junho de 1878.
Estados-Unidos de Colombia	Idem.....	S. G. Seating.....	Jacksonville.....	1 de Julho de 1878.
	Idem.....	Idem.....	Panama.....	Idem.
França	Encarregado do consulado geral.....	Juvencio Maciel da Rocha.....	Paris.....	13 de Março de 1887.
	Vice-consul.....	Manoel José Barboza.....	Idem.....	17 de Janeiro de 1871.
	Idem.....	Eduardo Ferreira Alves.....	Havre.....	23 de Novembro de 1876.
	Idem.....	Gustavo Bonifaz.....	Cherburgo.....	12 de Junho de 1877.
	Idem.....	Luiz João Baptista Victor Jouve.....	Toulon.....	21 de Novembro de 1861.
	Agente commercial.....	Augusto Fournier.....	Idem.....	Idem.
	Vice-consul.....	Luiz Julio Hermann.....	Abbeville.....	9 de Abril de 1873.
	Idem.....	Antonio da Costa Samiva.....	Marsela.....	3 de Junho de 1867.
	Agente commercial.....	Emilio Benet.....	Idem.....	Idem.
	Vice-consul.....	C. Moulins.....	Bayona.....	12 de Junho de 1871.
	Idem.....	Eduardo Payent.....	Lyon.....	1 de Agosto de 1877.
	Idem.....	Ed. Queros.....	Brest.....	13 de Maio de 1878.
	Idem.....	Gustavo Piganeau.....	Bordeaux.....	7 de Abril de 1879.
	Agente commercial.....	L. Mostern.....	Idem.....	23 de Julho de 1879.
	Vice-consul.....	Renato Desi Cronan.....	Nantes.....	11 de Julho de 1873.
	Idem.....	Carlos Gustavo Feron.....	Dunkerque.....	6 de Abril de 1853.
	Idem.....	Carlos Luiz Pedro Scheydt.....	Cette.....	8 de Agosto de 1856.
	Agente commercial.....	Charles Roldorf.....	Idem.....	1 de Maio de 1878.
	Consul.....	José Servat.....	Argel.....	22 de Janeiro de 1876.
	Vice-consul.....	Léon Sellier.....	Lorient.....	10 de Dezembro de 1858.
	Idem.....	Adrien Mass.....	Port-Vendres.....	12 de Junho de 1874.
	Agente commercial.....	Jacques Pams.....	Idem.....	21 de Maio de 1873.
	Vice-consul.....	João Baptista Barla.....	Niza.....	13 de Março de 1858.
	Idem.....	Victor Masurel.....	Oran.....	23 de Agosto de 1861.
	Consul geral.....	João Baptista Gonçalves da Rocha.....	Cayenna.....	6 de Dezembro de 1879.
	Vice-consul.....	Pedro Eugenio Niel.....	Porto de Renen.....	19 de Junho de 1865.
	Encarregado do vice-consulado.....	J. P. Vendroux.....	Catalis.....	Novembro de 1877.
	Vice-consul.....	Hippolyte Adam.....	Boulogne.....	11 de Setembro de 1873.
	Idem.....	Felix Farault.....	Meton.....	11 de Julho de 1873.
	Idem.....	Luiz Bayard.....	Lille.....	23 de Janeiro de 1877.
	Agente commercial.....	Gustavo Venot.....	Idem.....	20 de Março de 1879.
Grã-Bretanha e suas possessões	Consul geral.....	José Maria da Silva Paranhos.....	Liverpool.....	5 de Junho de 1876.
	Vice-consul.....	Joaquim Teixeira de Miranda.....	Idem.....	21 de Setembro de 1879.
	Consul honorario.....	José Marques Braga.....	Idem.....	27 de Setembro de 1879.
	Vice-consul.....	Jorge Henrique Fox.....	Falmouth.....	2 de Maio de 1873.
	Agente commercial.....	Howard Fox.....	Idem.....	1 de Julho de 1873.
	Vice-consul.....	Ed. Lew on Hodges.....	Deal.....	19 de Outubro de 1874.
	Idem.....	Guilherme Croft.....	Hull.....	12 de Setembro de 1856.
	Idem.....	Samuel M. Latham.....	Dover.....	20 de Dezembro de 1853.
	Consul geral.....	José Luiz Cardoso de Salles Filho.....	Londres.....	8 de Abril de 1872.
	Vice-consul.....	Luiz Augusto da Costa.....	Idem.....	11 de Outubro de 1833.
	Idem.....	Carlos Ed. Me. Cheane.....	Portsmouth.....	5 de Dezembro de 1874.
	Agente commercial.....	J. Maln.....	Idem.....	1 de Novembro de 1870.
	Vice-consul.....	Eduard Stanton Hilton.....	New-Castle.....	2 de Setembro de 1873.
	Agente commercial.....	Herbert G. Williams.....	Idem.....	2 de Novembro de 1879.
	Vice-consul.....	Angelo Bright.....	Sheffield.....	3 de Fevereiro de 1873.
	Agente commercial.....	Horwitz Neimeger.....	Idem.....	27 de Março de 1877.
	Vice-consul.....	Thomas Hill.....	Southampton.....	3 de Janeiro de 1874.
	Agente commercial.....	John F. Ohren.....	Idem.....	8 de Maio de 1874.
	Vice-consul.....	Henry Fox.....	Plymouth.....	5 de Setembro de 1870.
	Agente commercial.....	Thomas W. Fox.....	Idem.....	9 de Setembro de 1876.
	Vice-consul.....	Thomas W. B. Faulkner.....	Cowes.....	19 de Julho de 1873.
	Agente commercial.....	Thomas W. B. Faulkner.....	Idem.....	11 de Novembro de 1879.
	Vice-consul.....	Alexandre Gray.....	Glasgow.....	21 de Julho de 1879.
	Agente commercial.....	James Mutter.....	Idem.....	23 de Julho de 1879.
	Vice-consul.....	Ed. G. Buchanan.....	Leith.....	27 de Dezembro de 1872.
	Agente commercial.....	David W. Stevenson.....	Idem.....	13 de Novembro de 1879.
	Vice-consul.....	Carlos Reeves.....	Birmingham.....	10 de Abril de 1859.
	Agente commercial.....	Walter Hay Reeves.....	Idem.....	11 de Novembro de 1874.
	Vice-consul.....	Thomas Collier.....	Dundee.....	3 de Janeiro de 1870.
	Agente commercial.....	Alexandre Emslie.....	Idem.....	29 de Outubro de 1870.
	Vice-consul.....	Jorge Newham Harvey.....	Cork.....	7 de Junho de 1861.
	Agente commercial.....	Charles M. Harvey.....	Idem.....	1 de Janeiro de 1876.
	Vice-consul.....	James Horn Nelson.....	Dublin.....	16 de Novembro de 1878.
	Agente commercial.....	Thomas Cavanagh.....	Idem.....	23 de Fevereiro de 1880.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOCAES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICIOS
Grã-Bretanha e suas possessões	Consul.....	Mathias Carlos Kaupert.....	Cabo da Boa Esperança.....	21 de Junho de 1879.
	Vice-consul.....	Ricardo G. Stonehouse.....	New-Port.....	10 de Dezembro de 1856.
	Agente commercial.....	Alfredo Stonehouse.....	Idem.....	9 de Maio de 1874.
	Vice-consul.....	Ed. H. Bath.....	Swansea.....	12 de Junho de 1871.
	Agente commercial.....	Rob. H. Brown.....	Idem.....	28 de Março de 1877.
	Vice-consul.....	Roberto Peel Raymond.....	Sidney (Australia).....	3 de Janeiro de 1868.
	Idem.....	Charles Sutton Le Boutillier.....	Gaspé (Canada).....	6 de Maio de 1876.
	Consul-honorario.....	Eduardo Serenat.....	Maurícia.....	6 de Novembro de 1868.
	Idem.....	Clarence Edgard Antoni de Souza.....	Calcutá.....	12 de Agosto de 1862.
	Vice-consul.....	Guilherme Le Masurier.....	Guernsey.....	10 de Setembro de 1852.
	Idem.....	Honrique Carlos Boltran.....	Jersey.....	5 de Junho de 1855.
	Agente commercial.....	Walter Thomaz Berteau.....	Idem.....	11 de Novembro de 1879.
	Vice-consul.....	Diogo Robim.....	Adelaide (Australia).....	12 de Dezembro de 1863.
	Consul honorario.....	José Benso.....	Gibraltar.....	6 de Outubro de 1874.
	Vice-consul.....	Michael Tobin.....	Halifax.....	21 de Novembro de 1836.
	Consul.....	Jorge Mos.....	Santa Helena.....	31 de Outubro de 1876.
	Vice-consul.....	Jorge Gerald Bingham.....	Belfast.....	6 de Junho de 1859.
	Agente commercial.....	Ernesto Cochrane.....	Idem.....	15 de Novembro de 1879.
	Vice-consul.....	Ed. José Knigh.....	Cardiff.....	22 de Janeiro de 1873.
	Agente commercial.....	Ricardo B. Todd.....	Idem.....	16 de Maio de 1872.
	Vice-consul.....	Jonatas Bines Ware.....	Melbourne.....	26 de Outubro de 1853.
	Idem.....	Alfredo Lewton Hodges.....	Hampshire.....	5 de Junho de 1855.
	Consul.....	José de Almeida.....	Singapore.....	11 de Outubro de 1856.
	Vice-consul.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....
	Idem.....	Thomaz Thompson Jack-obs.....	Milford.....	5 de Novembro de 1861.
	Agente commercial.....	Henry Kelway.....	Idem.....	13 de Setembro de 1873.
	Vice-consul.....	Th. F. Pearse.....	Bristol.....	30 de Maio de 1873.
	Agente commercial.....	Francisco Barnard.....	Idem.....	30 de Outubro de 1873.
	Vice-consul.....	Domingos Montbrun.....	Ilha da Trindade.....	8 de Julho de 1868.
	Idem.....	J. Lily.....	Manchester.....	20 de Julho de 1872.
	Agente commercial.....	James Watson Hall.....	Idem.....	27 de Agosto de 1879.
	Consul.....	Guisepppe Folliero de Lana.....	Malta.....	3 de Maio de 1876.
	Vice-consul.....	Dr. Fortunato Mizzi.....	Idem.....	19 de Fevereiro de 1880.
	Idem.....	Augusto O. Hayward.....	Terra Nova.....	7 de Fevereiro de 1878.
	Idem.....	John Richard Tinslay.....	Limerick.....	20 de Março de 1877.
	Agente commercial.....	Thomaz Devitt.....	Idem.....	29 de Janeiro de 1877.
	Consul.....	Agostinho Guilherme Romano.....	Hong Kong.....	11 de Janeiro de 1879.
	Consul geral.....	William Darley Bentley.....	Canada.....	7 de Fevereiro de 1880.
Haiti.....	Consul.....		Port au Prince.....	
Espanha.....	Consul geral.....	Dr. Luiz de Carvalho Paes de Andrade.....	Barcelona.....	16 de Abril de 1878.
	Vice-consul.....	D. Frederico Bonay y Callo.....	Idem.....	22 de Fevereiro de 1871.
	Idem.....	Frederico Fedriani.....	Cadiz.....	19 de Julho de 1876.
	Consul honorario.....	Thomaz d'Arson.....	Mataga.....	25 de Agosto de 1856.
	Agente commercial.....	Antonio Garcia Trizeros.....	Idem.....	13 de Dezembro de 1879.
	Vice-consul.....	Joaquim de Castel Larnau y Balcells.....	Tarragona.....	18 de Outubro de 1878.
	Idem.....	José Maria Abella.....	Corunha.....	22 de Julho de 1868.
	Idem.....	Thomaz Mirones.....	Santander.....	4 de Julho de 1867.
	Agente commercial.....	Atilano Lamera Ceballos.....	Idem.....	13 de Dezembro de 1879.
	Vice-consul.....	Pascual D. del Castellar y Zanoy.....	Va'encia.....	5 de Janeiro de 1866.
	Agente commercial.....	Rafael Auladell y Guixers.....	Idem.....	13 de Dezembro de 1879.
	Vice-consul.....	José Montanari y Sampol.....	Mahon (Ilha Min.).....	4 de Agosto de 1879.
	Idem.....	D. Bernardo Torresano.....	Sevilla.....	8 de Julho de 1861.
	Agente commercial.....	D. Poncio Rodolfo Dahlender.....	Alicante.....	16 de Dezembro de 1870.
	Vice-consul.....	Godofredo Raymundo.....	Idem.....	13 de Dezembro de 1879.
	Consul.....	Francisco Filgueiras.....	Vigo.....	6 de Abril de 1859.
	Vice-consul.....	Angelo Cosa.....	Tenerife.....	18 de Janeiro de 1879.
	Idem.....	Emilio Sola.....	Huelva.....	16 de Dezembro de 1879.
	Consul.....	Miguel Ruiz de Villanueva.....	Almeria.....	23 de Novembro de 1864.
	Vice-consul.....	Eduardo Bellamy.....	Manilla.....	3 de Junho de 1871.
	Idem.....	Juan Antonio Ferrer.....	Palma.....	1 de Julho de 1874.
	Idem.....	Benigno Dominiques Gil.....	Gijon.....	1 de Julho de 1874.
	Idem.....	João Antonio Teran y Mier.....	S. Lúcar de Barra- meda.....	23 de Dezembro de 1876.
	Idem.....	Joaquim Maso y Pujol.....	Granada.....	22 de Março de 1876.
	Consul.....	Honrique Portia y Vicuna.....	Havana.....	8 de Abril de 1879.
	Consul honorario.....	José Miguel Fernandes.....	Idem.....	16 de Setembro de 1859.
	Vice-consul.....	Andrés Argento.....	Algeiras.....	5 de Julho de 1876.
	Idem.....	José Vigneira y Espejo.....	Cordoba.....	11 de Janeiro de 1879.
	Idem.....	Francisco Puig Dercals.....	Rosas.....	18 de Outubro de 1878.
	Idem.....	Isidro Perez y Lopez.....	Ferrol.....	18 de Outubro de 1878.
	Agente commercial.....	Avelino Fernandez.....	Idem.....	13 de Dezembro de 1879.
	Vice-consul.....	Pedro Nolasco Gonzalez.....	Xerez.....	18 de Outubro de 1878.
Hesse Grão-Ducal.....	Consul geral.....	Visconde de Desterro.....		17 de Janeiro de 1871.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOCARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Imperio Allemão.....	Consul geral.....	Antonio Marques Soares.....	Frankfort s. m.....	2 de Abril de 1867.
	Consul geral hono- rario.....	José Behrend.....	Berlin.....	4 de Abril de 1872.
	Vice-consul.....	Achilles Fuerstenberg.....	Idem.....	15 de Abril de 1879.
	Idem.....	Isidoro Meyer.....	Stettin.....	14 de Julho de 1870.
	Agente commercial.....	Rodolpho Abel.....	Idem.....	3 de Janeiro de 1863.
	Consul geral.....	Barão de Paraguassú.....	Hamburg.....	27 de Março de 1866.
	Vice-consul.....	Christiano Peter Hall.....	Cuxhaven.....	3 de Janeiro de 1867.
	Consul zero.....	Barão de Paraguassú.....	Lubeck.....	27 de Março de 1861.
	Vice-consul.....	João Frederico Lutjens.....	Idem.....	10 de Novembro de 1877.
	Idem.....	Augusto Nicolão W. Pump.....	Hamburg.....	
Italia.....	Consul geral.....	Dr. Cesar Persiani.....	Genova.....	23 de Agosto de 1862.
	Vice-consul.....	Manoel Agresta.....	Idem.....	12 de Abril de 1878.
	Idem.....	Leopoldo Bisio.....	Venezia.....	18 de Setembro de 1868.
	Idem.....	João B. Carani Massa.....	Spezia.....	7 de Junho de 1872.
	Idem.....	Luiz Manoel Bozzano.....	Lerici.....	15 de Setembro de 1863.
	Idem.....	Manoel Signorili.....	Bari.....	15 de Setembro de 1863.
	Idem.....	Nicolão Pareti.....	Ancona.....	15 de Setembro de 1863.
	Idem.....	Agostinho Molino.....	Rapallo.....	15 de Setembro de 1863.
	Idem.....	Antonio Gardella.....	Girgenti.....	15 de Setembro de 1863.
	Idem.....	Carlos Mazzone.....	Milão.....	15 de Setembro de 1863.
	Consul honorario.....	Luiz Joaquim Sauvaigne.....	Turin.....	27 de Março de 1867.
	Vice-consul.....	José Moriondo.....	Idem.....	12 de Janeiro de 1871.
	Idem.....	José Muzio.....	Savona.....	10 de Julho de 1851.
	Idem.....	Salvatore Pugliese.....	Palermo.....	3 de Julho de 1876.
	Idem.....	Antonio Lipari.....	Trapani.....	11 de Setembro de 1852.
	Idem.....	Gaetano Morelli.....	Catania.....	3 de Junho de 1869.
	Idem.....	Antonio Laquilaro.....	Milazzo.....	16 de Outubro de 1877.
	Idem.....	Antonio Barbera.....	Catania.....	30 de Abril de 1877.
	Idem.....	Vicenzo Eredità.....	Taranto.....	10 de Dezembro de 1851.
	Idem.....	Salvador Loteta.....	Mezzina.....	6 de Fevereiro de 1864.
	Idem.....	Giuglielmo Pierri.....	Livorno.....	29 de Março de 1875.
	Idem.....	Corrado Adami Locacchini.....	Ravenna.....	6 de Outubro de 1870.
	Idem.....	Matteo Guillot.....	Alghero.....	6 de Julho de 1864.
	Idem.....	Ernesto Nacario.....	Napoles.....	4 de Abril de 1866.
	Idem.....	Antonio Petrucci Kesen.....	Civita Vecchia.....	22 de Janeiro de 1867.
	Idem.....	Luiz Branzoni.....	Sampierdarena.....	7 de Junho de 1873.
	Idem.....	Dr. Giovanni Battista Marchesini.....	Roma.....	15 de Junho de 1876.
	Consul honorario.....	Gaetano Urbano.....	Italia.....	6 de Agosto de 1875.
	Vice-consul.....	Rodolfo Lasqui.....	Florença.....	1 de Maio de 1877.
	Idem.....	Barão Alexandre de Bieberstein.....	Chiavari.....	12 de Julho de 1869.
Marrocos.....	Consul.....	José Danie' Colaco.....	Tanger.....	10 de Junho de 1878.
	Vice-consul.....	Alexandre A. Carara.....	Casa Branca.....	4 de Novembro de 1879.
Meckl Schwer.....	Consul geral.....	Barão de Paraguassú.....		3 de Janeiro de 1863.
Meckl. Strelitz.....	Idem.....	Barão de Paraguassú.....		3 de Janeiro de 1863.
Oldemburgo.....	Idem.....	Barão de Paraguassú.....		3 de Janeiro de 1863.
Paizes-Países.....	Idem.....	Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho.....	Rotterdam.....	11 de Abril de 1861.
	Vice-consul.....	Guilherme José Krummer.....	Idem.....	5 de Janeiro de 1877.
	Idem.....	Jaques H. C. van der Kun.....	Amsterdam.....	22 de Fevereiro de 1849.
	Consul honorario.....	H. F. Wurfbain.....	Idem.....	5 de Novembro de 1868.
	Vice-consul.....	Peter Rodenhuis Ypuezoon.....	Harlingen.....	19 de Janeiro de 1872.
Paraguay.....	Consul geral.....	João Antonio Rodrigues Martins.....	Assumpção.....	21 de Maio de 1879.
	Vice-consul.....	Luiz Alfonso Pereira Torres.....	Idem.....	11 de Maio de 1877.
	Idem.....	Parifiro de Vargas.....	Santo Estanislão.....	1 de Agosto de 1873.
	Idem.....	Thomas Larangeira.....	Concepcion.....	18 de Janeiro de 1879.
Perú.....	Consul geral.....	Antonio de Souza Ferreira.....	Lima.....	31 de Maio de 1857.
	Vice-consul.....	Eryani Lodi Batalha.....	Idem.....	13 de Abril de 1877.
	Idem.....	João Jefferson.....	Arica e Islay.....	28 de Julho de 1873.
	Agente commercial.....	Jorge Stambury.....	Arica.....	10 de Janeiro de 1874.
	Vice-consul.....	M. Veneslão Tejada.....	Arequipa.....	3 de Janeiro de 1871.
	Idem.....	Henrique Ecardo.....	Cathao.....	8 de Novembro de 1870.
	Idem.....	Henrique Guilherme de Souza.....	Moyobamba.....	21 de Novembro de 1870.
	Idem.....	Antonio da Silva.....	Tumbes.....	6 de Maio de 1872.
	Consul geral.....	Antonio Carlos Teixeira.....	Loreto.....	17 de Janeiro de 1880.
	Agente commercial.....	Francisco Bolling.....	Islay.....	10 de Janeiro de 1874.
Portugal e seus domi- nios.....	Consul geral.....		Lisboa.....	
	Vice-consul.....	Paulo Porto Alegre.....	Idem.....	12 de Abril de 1877.
	Consul privativo.....	Manoel José Rabello.....	Porto.....	9 de Fevereiro de 1867.
	Vice-consul.....	José Teixeira da Silva Braga Ju- nior.....	Idem.....	26 de Novembro de 1879.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CASTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Portugal e seus domínios.....	Vice-consul.....	Joaquim Lobo de Miranda.....	Lagos.....	6 de Maio de 1870.
	Idem.....	Manoel Silveira dos Santos.....	Ilha do Pico.....	21 de Maio de 1862.
	Idem.....	João Paulo dos Santos.....	Ilha da Madeira.....	7 de Novembro de 1879.
	Agente commercial.....	Alexandre José Alves.....	Idem.....	11 de Dezembro de 1878.
	Vice-consul.....	J. A. de Mendonça e Menezes.....	Ilha Terceira (Angra).....	16 de Março de 1852.
	Agente commercial.....	Antonio de Mendonça M. Pamplona.....	Idem.....	8 de Fevereiro de 1872.
	Vice-consul.....	Luiz Antonio Cardoso de Mello.....	Eha de Maio.....	8 de Novembro de 1851.
	Agente commercial.....	Joaquim Pedro Bastos.....	Idem.....	12 de Outubro de 1878.
	Vice-consul.....	Francisco Peitoto da Silveira.....	Ilha de S. Miguel, (Ponta da Gada).....	4 de Março de 1871.
	Agente commercial.....	Pedro Paulo dos Santos.....	Idem.....	29 de Agosto de 1839.
	Vice-consul.....	José Antonio Martins.....	Eha do Sal.....	12 de Junho de 1855.
	Agente commercial.....	Antônio Pereira Martins.....	Idem.....	26 de Abril de 1875.
	Vice-consul.....	Manoel José Siqueira.....	Ilha do Faial (Ponta).....	4 de Janeiro de 1877.
	Agente commercial.....	Manoel José da Silva Siqueira.....	Idem.....	3 de Janeiro de 1880.
	Vice-consul.....	Thomas de Souza Machado.....	Eha Graciosa.....	25 de Setembro de 1850.
	Agente commercial.....	Vital de C. N. da Silveira.....	Idem.....	26 de Abril de 1875.
	Vice-consul.....	Simão Anthony.....	Ilha de S. Vicente.....	27 de Fevereiro de 1877.
	Agente commercial.....	Antonio Candido Monteiro Junior.....	Idem.....	29 de Janeiro de 1880.
	Vice-consul.....	Manoel Gonçalves da Rocha.....	Villa do Conde.....	27 de Agosto de 1868.
	Agente commercial.....	José Ferreira da Costa Belral.....	Idem.....	25 de Setembro de 1879.
	Vice-consul.....	Manoel Antonio das Chagas.....	Tavira.....	3 de Junho de 1841.
	Idem.....	A. Luiz Gonçalves Vianna.....	Vizama do Castello.....	12 de Setembro de 1839.
	Agente commercial.....	Thomas R. G. Vienna.....	Idem.....	17 de Março de 1875.
	Vice-consul.....	Joaquim Francisco d'Assumpção.....	Setúbal.....	7 de Fevereiro de 1878.
	Consul.....	Barão do Cerejal.....	Macarã.....	25 de Agosto de 1877.
	Vice-consul.....	José Alves Monteiro.....	S. Martinho e Meubaca.....	7 de Janeiro de 1870.
	Idem.....	Afonso Ernesto de Barros.....	Figueira.....	20 de Maio de 1865.
	Agente commercial.....	Antonio da Costa Guiza.....	Idem.....	27 de Setembro de 1879.
	Vice-consul.....	Idem.....	Ilha do Principe.....	
	Idem.....	João José Andrieu.....	Villa Nova de Portimão.....	6 de Maio de 1870.
	Agente commercial.....	Frederico da Paz Mendes.....	Idem.....	27 de Setembro de 1879.
	Idem.....	Francisco Peotato de Souza.....	Ilha de S. Jorge.....	2 de Janeiro de 1871.
	Vice-consul.....	Idem.....	Loanda.....	
	Agente commercial.....	Francisco de Salles Ferreira.....	Idem.....	15 de Dezembro de 1873.
	Vice-consul.....	Idem.....	Beja, Serpa e seu districto.....	
	Idem.....	Carlos Eugenio Burnay.....	Santiago.....	1 de Dezembro de 1871.
	Agente commercial.....	Henrique Vieira de Vasconcellos.....	Idem.....	16 de Julho de 1877.
	Vice-consul.....	Luiz Américo R. Nogueira.....	Faro.....	20 de Abril de 1877.
	Agente commercial.....	José Bento F. Monteiro.....	Idem.....	15 de Dezembro de 1879.
	Vice-consul.....	Antonio Maria Carvalho.....	Ilha das Flores.....	7 de Novembro de 1879.
Republica Argentina.....	Consul geral.....	Dr. João Adrião Chaves.....	Buenos-Ayres.....	5 de Fevereiro de 1872.
	Chancelier.....	Leopoldo Moreira da Silva.....	Idem.....	6 de Fevereiro de 1875.
	Vice-consul.....	Joaquim Pedro da Rocha.....	Idem.....	16 de Janeiro de 1872.
	Idem.....	Idem.....	Paraná.....	
	Idem.....	Idem.....	C. do Uruguay.....	
	Idem.....	José Pedro da Rocha.....	Concordia.....	21 de Dezembro de 1871.
	Agente commercial.....	Jorge Hadson.....	Idem.....	
	Vice-consul.....	Luiz Maria Navarro.....	Restauração.....	13 de Abril de 1867.
	Agente commercial.....	Augusto Mayer.....	Idem.....	
	Vice-consul.....	João Evangelista Cardoso Rangel.....	Rosario.....	21 de Dezembro de 1874.
	Agente commercial.....	Constantino Preste Raço.....	Idem.....	de Outubro de 1877.
	Vice-consul.....	Dr. Francisco I. Salvador Cardim.....	Corrientes.....	10 de Dezembro de 1878.
	Agente commercial.....	Carlos X. Roselli.....	Idem.....	
	Vice-consul.....	Joaquim Ferreira Tavares.....	Buenosaycha.....	17 de Maio de 1875.
	Idem.....	Henrique Piotti.....	Peleração.....	31 de Março de 1875.
	Idem.....	Dr. João Antonio Binas.....	Mercedes.....	31 de Março de 1875.
	Agente commercial.....	Domingos G. Sierra.....	Idem.....	
	Vice-consul.....	Santiago Barreiro.....	Alvair.....	31 de Março de 1873.
	Agente commercial.....	Guilho Brusara.....	Idem.....	31 de Outubro de 1879.
	Vice-consul.....	Fra.ciso de Paula e Souza.....	Cerutui Guadua.....	31 de Março de 1875.
	Agente commercial.....	Manoel Monado.....	Idem.....	3 de Outubro de 1879.
	Vice-consul.....	José dos Santos Pereira.....	Monte Caseros.....	27 de Fevereiro de 1877.
	Idem.....	José de Mello P. de Rezende.....	S. Thomaz.....	18 de Agosto de 1876.
Republica da America Central.....	Consul.....	Eduardo Leinhorf.....	Guatemala.....	29 de Maio de 1877.
Russia.....	Consul geral.....	Augusto Eduardo Schwabe.....	S. Peter-burgo.....	3 de Agosto de 1858.
	Vice-consul.....	Carlos Gabriel Gericke.....	Idem.....	21 de Abril de 1869.
	Idem.....	Henry Thoms.....	Riga.....	14 de Fevereiro de 1876.
	Idem.....	Frederico Kraft.....	Moscow.....	8 de Abril de 1850.
	Consul.....	Hermann Raffalovich.....	Odessa.....	7 de Outubro de 1869.
	Vice-consul.....	Arthur Raffalovich.....	Idem.....	13 de Março de 1877.
	Idem.....	Idem.....	Constadt.....	
	Consul.....	Reinhold Frankel.....	Helsingfors.....	14 de Julho de 1860.
	Vice-consul.....	Eduardo Büge.....	Ravel.....	14 de Setembro de 1875.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Saxonia	Consul geral.....	Antonio Marques Soares.....		22 de Outubro de 1867.
	Vice-consul.....	Joaquim Ferreira de Sampaio.....	Dresde.....	2 de Abril de 1861.
	Idem.....	Max. G. Ulstein.....	Leipzig.....	13 de Fevereiro de 1878.
Saxe-Coburgo-Gotha.....	Idem.....	Carlos Mathiss.....	Gotha.....	3 de Fevereiro de 1867.
Suecia e Noruega.....	Consul geral.....	Ernesto Antonio de S. Leconta.....	Stockholmo.....	19 de Janeiro de 1861.
	Vice-consul.....	Otto Leiber.....	Idem.....	8 de Julho de 1873.
	Idem.....	Adolfo Meyer.....	Gothenburg.....	27 de Abril de 1868.
	Idem.....	Nicolaus H. Knutzen.....	Cristiansund.....	10 de Julho de 1862.
	Idem.....	Toller Stab.....	Bergen.....	2 de Setembro de 1869.
	Consul honorario.....	Antonio Mathias Jensen.....	Trondhjem.....	27 de Dezembro de 1851.
	Vice-consul.....	Axel Tenger.....	Westerwick.....	16 de Junho de 1862.
	Idem.....	Carlos Hasselquist.....	Calmar.....	8 de Novembro de 1865.
	Idem.....	Hans Frus.....	Malmö.....	8 de Março de 1866.
	Idem.....	Francisco H. Tendorph.....	Nordkoping.....	1 de Dezembro de 1865.
Suissa.....	Consul geral.....	Visconde de De-terro.....	Genebra.....	27 de Janeiro de 1871.
	Vice-consul.....	Augusto Béchérax.....	Berna.....	22 de Julho de 1878.
Uruguay (Rep. Oriental do).....	Consul geral.....	Eduardo Carlos Cabral Deschamps.....	Montevideo.....	29 de Outubro de 1870.
	Vice-consul.....	Francisco Belmonte de Mattos Topin.....	Idem.....	11 de Março de 1880.
	Idem.....	Silverio da Costa Pereira.....	Maldonado.....	11 de Fevereiro de 1877.
	Idem.....	José Robaud.....	S. José Canelones e colônia do Sacramento.....	9 de Abril de 1875.
	Idem.....	João Jacintho Teixeira de Mello.....	Serro Largo.....	19 de Janeiro de 1861.
	Idem.....	Thomas de Miranda Ribeiro.....	Mercedes.....	9 de Abril de 1875.
	Idem.....	Daniel José Gomes de Freitas.....	Taquarembó.....	20 de Maio de 1862.
	Agente commercial.....	Francisco Fraga.....	Santa Rosa.....	13 de Março de 1869.
	Idem.....	André Barrios.....	Constituição.....	29 de Maio de 1862.
	Vice-consul.....	João Guilherme Marañón.....	Paysandú.....	9 de Abril de 1875.
	Agente commercial.....	Manoel Amaro da Silveira Junior.....	Flórida, Minas e Dr. rano.....	10 de Março de 1871.
	Vice-consul.....	Firmino da Silva Santos.....	Salto.....	9 de Abril de 1875.
	Idem.....	David Antonio da Silveira.....	Soriano.....	13 de Setembro de 1877.
Venezuela.....	Consul geral.....	João Rohl.....	Caracas.....	23 de Fevereiro de 1869.
	Vice-consul.....	Abraham Henrique Moron.....	Idem.....	20 de Dezembro de 1875.
	Idem.....	Frederico Miguel Meyer.....	La Guayra.....	16 de Julho de 1878.
	Idem.....	Isaac Salas.....	Barcelona.....	22 de Setembro de 1868.
Wartemberg.....	Idem.....	Idem.....	Cumaná.....	Idem.....
	Consul geral.....	Visconde de De-terro.....		17 de Janeiro de 1871.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, 30 de Abril de 1880.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 7

Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Imperio

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTATUR
Austria.....	Consul geral.....	Carlos Guillerme Gross (ausente).....	Rio de Janeiro.....	30 de Setembro de 1872.
	Encarregado do consulado geral.....	Hermann Good.....	Idem.....	3 de Janeiro de 1880.
	Consul.....	C. T. Städe.....	Bahia.....	8 de Janeiro de 1872.
	Idem.....	Visconde do Livramento.....	Pernambuco.....	12 de Junho de 1868.
	Vice-consul.....	Adolpho Lane (ausente).....	Maroim.....	8 de Janeiro de 1872.
	Encarregado do vice-consulado.....	Goffroy Schraam.....	Idem.....	15 de Março de 1878.
	Vice-consul.....	Visconde de Maculm.....	Maranhão.....	8 de Janeiro de 1872.
	Idem.....	Luiz Lopes da Cunha.....	Fortaleza.....	20 de Dezembro de 1879.
	Idem.....	Fortunato Alves de Souza Junior.....	Pará.....	31 de Outubro de 1879.
	Idem.....	A. Zerrenner.....	Santos.....	17 de Janeiro de 1880.
	Idem.....	L. F. Tollens (ausente).....	Rio Grande.....	21 de Abril de 1875.
	Idem interino.....	Jean Weidtmann.....	Idem.....	28 de Junho de 1879.
	Agente consular.....	Edmond Telscher (ausente).....	Porto Alegre.....	5 de Julho de 1872.
	Idem interino.....	George Pfeifer.....	Idem.....	3 de Março de 1880.
Belgica.....	Consul geral.....	Luiz Laureys (ausente).....	Rio de Janeiro.....	28 de Março de 1870.
	Vice-consul.....	Luiz Laureys Filho.....	Idem.....	10 de Abril de 1871.
	Consul.....	Antonio de Lacerda.....	Bahia.....	15 de Novembro de 1873.
	Idem.....	Luiz Antonio de Siqueira.....	Pernambuco.....	28 de Fevereiro de 1853.
	Idem.....	Castello Gonçalves Belchior.....	Maranhão.....	13 de Março de 1873.
	Idem.....	Guillerme Cesar da Rocha.....	Ceará.....	26 de Janeiro de 1872.
	Idem.....	Joaquim Antonio Alves.....	Pará.....	10 de Julho de 1870.
	Idem.....	Adam von Bulow (ausente).....	Santos.....	6 de Agosto de 1877.
	Gerente do consulado.....	A. Zerrenner.....	Idem.....	17 de Setembro de 1878.
	Consul.....	P. F. A. Baehgen.....	Desterro.....	7 de Maio de 1877.
	Gerente do consulado.....	H. Avelino Macrae.....	Rio Grande.....	15 de Dezembro de 1879.
Dolivia.....	Consul.....	Bernardo Calmar.....	Rio de Janeiro.....	21 de Outubro de 1868.
	Idem.....	Candido Casimiro Guedes Alefo.....	Pernambuco.....	7 de Março de 1861.
	Vice-consul interino.....	Geminiano Maia.....	Fortaleza.....	27 de Novembro de 1879.
	Idem.....	Edelfonso José de Figueiredo.....	Santos.....	5 de Fevereiro de 1873.
	Consul.....	D. Benjamin Lens.....	Belém.....	12 de Dezembro de 1874.
	Idem.....	Fernando G. Robert.....	Bahia.....	26 de Abril de 1873.
	Consul geral.....	Miguel Soares Arana.....	Corumbá.....	30 de Agosto de 1878.
Chile.....	Consul geral interino.....	José João de Amorim (ausente).....	Rio de Janeiro.....	27 de Fevereiro de 1863.
	Consul.....	Antonio João de Amorim.....	Idem.....	18 de Novembro de 1874.
	Vice-consul.....	Luiz da Rocha Santos.....	Maranhão.....	14 de Fevereiro de 1852.
	Consul.....	Henrique de la Roque.....	Pará.....	18 de Setembro de 1849.
	Idem.....	Constantino J. Ferreira Pinto (ausente).....	Bahia.....	17 de Novembro de 1870.
	Encarregado do consulado.....	Frederico A. Hasselmann.....	Idem.....	9 de Dezembro de 1879.
	Consul.....	José Augusto de Cerqueira.....	Santos.....	28 de Fevereiro de 1880.
	Idem.....	Antonio Francisco de Santa Rita.....	Paranaguá.....	20 de Janeiro de 1872.
	Idem.....	Henrique Schütel (ausente).....	Santa Catharina.....	20 de Julho de 1849.
	Encarregado do consulado.....	Duarte Paranhos Schütel.....	Idem.....	28 de Junho de 1873.
	Consul.....	Alfredo Schütt.....	Porto Alegre.....	17 de Janeiro de 1876.
	Vice-consul interino.....	Narciso Antonio Vieira da Cunha.....	Fortaleza.....	22 de Dezembro de 1879.
Colombia.....	Consul.....	Theodoro Teixeira Gomes.....	Bahia.....	21 de Agosto de 1876.
Costa Rica.....	Idem.....	José Ferreira Leal.....	Rio de Janeiro.....	9 de Agosto de 1871.
	Idem.....	Antonio Lacerda.....	Bahia.....	9 de Agosto de 1871.
	Idem.....	João José de Carvalho Moraes.....	Pernambuco.....	20 de Dezembro de 1872.
Dinamarca.....	Consul geral.....	Alberto Emilio Adolpho Nielsen.....	Rio de Janeiro.....	4 de Novembro de 1874.
	Consul.....	Theodoro Teixeira Gomes.....	Bahia.....	3 de Agosto de 1867.
	Idem.....	Conrado Wasimann (ausente).....	Pernambuco.....	29 de Março de 1878.
	Encarregado do consulado.....	Pedro Horstelmann.....	Idem.....	23 de Abril de 1879.
	Vice-consul.....	Martinius Hoyer.....	Maranhão.....	22 de Agosto de 1856.
	Consul.....	João Laureço Paes de Souza.....	Pará.....	10 de Setembro de 1851.
	Idem.....	Adam Bulow (ausente).....	Santos.....	19 de Julho de 1877.
	Idem interino.....	A. Zerrenner.....	Idem.....	9 de Setembro de 1878.
	Vice-consul.....	Joaquim Antonio Guimarães.....	Paranaguá.....	3 de Outubro de 1856.
	Consul.....	W. Heidtmann.....	Rio Grande.....	22 de Fevereiro de 1876.
	Vice-consul.....	Herman Muller.....	Porto Alegre.....	14 de Novembro de 1877.
	Idem.....	Cesar de la Camp (ausente).....	Fortaleza.....	23 de Dezembro de 1873.
	Idem interino.....	Julius Schlapfer.....	Idem.....	15 de Outubro de 1879.
	Vice-consul.....	Fernando Hackradt.....	Santa Catharina.....	5 de Maio de 1856.
	Idem.....	Theodoro Braasch.....	Maracá.....	23 de Dezembro de 1873.
	Idem.....	João Rodrigues da Cruz.....	Aracajú.....	21 de Novembro de 1874.
Estados-Unidos.....	Consul geral.....	Thomaz Adamson.....	Rio de Janeiro.....	8 de Junho de 1878.

ESTRANGHEIROS — 6

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOCARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
República	Vice-consul.	Manoel Rosa do Cordeiro	Paranaguá	20 de outubro de 1879.
	Idem.	Miguel de Souza Lobo (ausente)	Santa Catharina	2 de Maio de 1877.
	Encarregado do vice-consulado	Antonio de Silva Rocha Paranhos	Idem.	7 de Janeiro de 1880.
	Vice-consul	Zefreão A. de Azambuja	Rio Grande do Sul	20 de Maio de 1861.
	Idem.	Pedro Manoel	Pérolas	19 de Junho de 1861.
	Idem.	Sebastião Paes de Azevedo	Porto Alegre	12 de Junho de 1872.
	Idem.	Antonio Joaquim V. Guimarães	ouro Preto	20 de outubro de 1879.
	Idem.	Jose Aguiar de Almeida	Uruguayana	3 de Janeiro de 1866.
	Idem.	Antonio Soares Vianna	Porto	3 de Fevereiro de 1866.
	Idem.	Antonio Martins Guedes	Passos	21 de Agosto de 1871.
	Idem.	D. Jose Mastromarino	Ilheus	14 de Abril de 1871.
	Idem.	Clotilde Assunção e Passos	Araçuaia	30 de Agosto de 1876.
	Idem.	Agostinho Rodrigues de Souza	Manoel	3 de Maio de 1876.
	Idem.	Agostinho Rodrigues de Souza	Manoel	3 de Maio de 1876.
Império Austro-húngaro	Consul.	Heinrich Haas (ausente)	Rio de Janeiro	10 de Novembro de 1871
	Encarregado do consulado	Wolfgang Erich Weber	Idem.	21 de Março de 1876.
	Consul.	Gustavo Sessenberg	Para	12 de Janeiro de 1877.
	Idem.	G. de la Camp (ausente)	Ceará	15 de Março de 1879.
	Idem Interino	W. S. Impleben	Idem.	15 de outubro de 1879.
	Consul.	Fritz Laporte	Bahia	25 de Agosto de 1878.
	Idem.	J. W. Schmid	Santos	10 de Novembro de 1871.
	Idem.	F. E. F. Hackradt	Desterro	10 de Novembro de 1871.
	Idem.	W. Ter Bruggen	Porto Alegre	10 de Novembro de 1871.
	Idem.	Leopoldo Fraenkel	Rio Grande	28 de Junho de 1879.
	Idem.	Victor Gaeber	Colônia de Blumenau	10 de Novembro de 1871.
	Idem.	Oskar Hoffmann	Joinville	10 de Novembro de 1871.
	Idem.	João Carlos Pereira Prazeres	Maranhão	10 de Novembro de 1871.
	Idem.	F. Otto Schumann	Marcelino	10 de Novembro de 1871.
	Idem.	Guilherme Otto	Pernambuco	10 de Novembro de 1871.
	Vice-consul Interino	Theodor Bransch	Mació	25 de Fevereiro de 1877.
	Agente consular	Heinrich Bettner	Porto de S. Francisco	11 de Maio de 1872.
	Consul.	George de Densin	Paranaguá	15 de Março de 1879.
	Idem Interino	Edmundo Hagen (ausente)	S. Paulo	6 de Fevereiro de 1872.
	Idem Interino	Bernhard Sandig	Idem.	25 de Setembro de 1879.
	Consul.	Francisco Krug	Campinas	15 de Dezembro de 1877.
Itália	Idem.	Paolo Braccini (ausente)	Rio de Janeiro	6 de Julho de 1878.
	Vice-consul, encarregado do consulado	F. Bonni	Idem.	2 de Junho de 1877.
	Agente consular	Osvaldo Leonarso	Itapemirim	12 de Julho de 1867.
	Delegado consular	Joaquim José Barbosa	Porto Alegre	7 de outubro de 1863.
	Idem.	Augusto Gomes da Silva	Parahyba do Norte	7 de outubro de 1863.
	Vice-consul	Luiz da Soledade	Pernambuco	4 de Setembro de 1866.
	Idem.	Francisco Gaudêncio da Costa Junior	Idem.	6 de Dezembro de 1873.
	Agente consular	Diedrick Pezold	Santos	23 de Novembro de 1869.
	Consul	Giovanni Vitaloni (ausente)	Porto Alegre	31 de Julho de 1877.
	Encarregado do consulado	Pascual Petraccone	Idem.	11 de Março de 1880.
	Agente consular	Angelo Cadernaro	Rio Grande	2 de Junho de 1879.
	Idem.	Luiz Joaquim Rodrigues Lopes	Maranhão	19 de Dezembro de 1860.
	Idem.	Mejardo Bivari	Cuyabá	10 de Setembro de 1862.
	Idem.	G. H. Duder	Bahia	10 de Junho de 1877.
	Idem.	Giuseppe A. de Maria	Desterro	6 de Julho de 1876.
	Idem.	Giuseppe Bina	Bage	12 de Maio de 1875.
Países Baixos	Consul Interino	Frederic Palm	Rio de Janeiro	30 de Setembro de 1878.
	Vice-consul	Pablo Leroy	Campes	10 de Abril de 1877.
	Consul	P. C. Grauberg	Bahia	15 de Dezembro de 1877.
	Vice-consul	H. Niemeyer	Pernambuco	6 de Agosto de 1877.
	Encarregado do vice-consulado	Joaquim M. Guimarães (impedido)	Ceará	18 de Julho de 1876.
	Vice-consul	Jacques Graf	Idem.	25 de Fevereiro de 1880.
	Idem.	Vien Gahn	Parahyba	8 de Agosto de 1879.
	Idem.	Martins Hoyer	Maranhão	8 de Junho de 1877.
	Idem.	A. J. da Costa Cunha	Para	25 de Dezembro de 1876.
	Idem.	A. Ziemer	S. Paulo	6 de Março de 1880.
	Idem.	Leon Bergmann	Rio Grande do Sul	2 de Agosto de 1877.
	Idem.	R. Brown	Sergipe	10 de Agosto de 1878.
	Idem.	Th. Braasch	Alagoas	20 de Setembro de 1877.
	Idem.	F. Hackradt Junior	Desterro	2 de Janeiro de 1878.
	Idem.	Joaquim Antonio Guimarães	Paranaguá	7 de Novembro de 1879.
	Idem.	Joaquim M. da Silva Lima	Itapemirim	10 de Abril de 1877.

(1) Este districto consular comprehende as cidades de Baganga, Rio Claro, Limeira, Araçuaia, Mogyimirim, Amparo e Constituição.

(2) Este districto consular tem jurisdição em todo o Império com excepção da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATOUR
Paraguay.....	Consul geral.....	Joaquim Augusto Gatta da Silva.....	Rio de Janeiro.....	21 de Dezembro de 1877.
	Vice-consul.....	Jose da Costa Pinho.....	Bahia.....	1 de Maio de 1878.
	Consul.....	João Ribeiro.....	Pernambuco.....	27 de Novembro de 1872.
	Idem.....	Joaquim da Fonseca Barbosa.....	Idem.....	1 de Abril de 1877.
	Idem.....	João Francisco da Rocha.....	Idem.....	21 de Julho de 1873.
	Idem.....	Antonio Bartolomeu Mendes Gonçalves.....	Campanha.....	13 de Junho de 1879.
	Idem.....	Jose Moreira da Silva.....	Maranhão.....	42 de Novembro de 1874.
	Vice-consul.....	Jose Elias Viana.....	Rio Grande do Sul.....	22 de Outubro de 1873.
	Consul.....	Alfredo Soares Antunes.....	Santos.....	25 de Janeiro de 1880.
	Idem.....	Honório Harpe.....	Rio de Janeiro.....	26 de Outubro de 1866.
	Idem.....	Castello Morais de Souza.....	Bahia.....	1 de Julho de 1871.
	Idem.....	Herculano Moraes de Souza.....	Idem.....	8 de Novembro de 1879.
	Idem.....	Antonio Gomes de Miranda Leal.....	Pernambuco.....	12 de Outubro de 1877.
Portugal.....	Vice-consul.....	Jose Antonio Noeblinger.....	Santa Catharina.....	6 de Abril de 1861.
	Vice-consul.....	Tito Antonio da Rocha.....	Goia.....	7 de Outubro de 1873.
	Consul.....	Elis Alves Ferreira.....	Porto Alegre.....	20 de Maio de 1873.
	Vice-consul.....	Joaquim Marques Rodriguez.....	Maranhão.....	8 de Março de 1879.
	Idem.....	Dr. Gabriel Pinheiro.....	Idem.....	25 de Maio de 1879.
	Idem.....	Honório Harpe.....	Rio de Janeiro.....	26 de Outubro de 1866.
	Idem.....	Castello Morais de Souza.....	Bahia.....	1 de Julho de 1871.
	Idem.....	Herculano Moraes de Souza.....	Idem.....	8 de Novembro de 1879.
	Idem.....	Antonio Gomes de Miranda Leal.....	Pernambuco.....	12 de Outubro de 1877.
	Idem.....	Jose Antonio Noeblinger.....	Santa Catharina.....	6 de Abril de 1861.
	Idem.....	Elis Alves Ferreira.....	Porto Alegre.....	20 de Maio de 1873.
	Idem.....	Joaquim Marques Rodriguez.....	Maranhão.....	8 de Março de 1879.
Portugal.....	Consul geral.....	Barão de Vilhik.....	Rio de Janeiro.....	8 de Maio de 1877.
	Vice-consul.....	Jose Maria de Souza Loureiro.....	Idem.....	10 de Abril de 1871.
	Idem.....	Francisco Pereira Madruga.....	Mangaratiba.....	2 de Setembro de 1879.
	Idem.....	Antonio Carlos de Carvalho.....	Idem.....	20 de Novembro de 1876.
	Vice-consul.....	Antonio Pereira Martins.....	Avare do Rebo.....	4 de Junho de 1869.
	Idem.....	Antonio Pereira Martins.....	Idem.....	21 de Abril de 1867.
	Idem.....	Antonio Pereira Martins.....	Idem.....	21 de Setembro de 1877.
	Idem.....	Antonio Pereira Martins.....	Idem.....	21 de Setembro de 1877.
	Idem.....	Antonio Pereira Martins.....	Idem.....	21 de Setembro de 1877.
	Idem.....	Antonio Pereira Martins.....	Idem.....	21 de Setembro de 1877.
	Idem.....	Antonio Pereira Martins.....	Idem.....	21 de Setembro de 1877.
	Idem.....	Antonio Pereira Martins.....	Idem.....	21 de Setembro de 1877.
Portugal.....	Consul.....	Antonio Pereira Martins.....	Idem.....	21 de Setembro de 1877.
	Idem.....	Antonio Pereira Martins.....	Idem.....	21 de Setembro de 1877.
	Idem.....	Antonio Pereira Martins.....	Idem.....	21 de Setembro de 1877.
	Idem.....	Antonio Pereira Martins.....	Idem.....	21 de Setembro de 1877.
	Idem.....	Antonio Pereira Martins.....	Idem.....	21 de Setembro de 1877.
	Idem.....	Antonio Pereira Martins.....	Idem.....	21 de Setembro de 1877.
	Idem.....	Antonio Pereira Martins.....	Idem.....	21 de Setembro de 1877.
	Idem.....	Antonio Pereira Martins.....	Idem.....	21 de Setembro de 1877.
	Idem.....	Antonio Pereira Martins.....	Idem.....	21 de Setembro de 1877.
	Idem.....	Antonio Pereira Martins.....	Idem.....	21 de Setembro de 1877.
	Idem.....	Antonio Pereira Martins.....	Idem.....	21 de Setembro de 1877.
	Idem.....	Antonio Pereira Martins.....	Idem.....	21 de Setembro de 1877.
	Idem.....	Antonio Pereira Martins.....	Idem.....	21 de Setembro de 1877.

- (1) Este districto consular comprehende as provincias do Paraná e Mato Grosso.
 (2) Este districto consular comprehende as provincias da Parahyba e Rio Grande do Norte.
 (3) Este districto consular comprehende as provincias do Piahy e Ceará.
 (4) Este districto consular comprehende a provincia do Amazonas.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR	
Portugal.....	Agente consular.....	Antonio Marques da Silva.....	Vila de Itabiraby.....	3 de Maio de 1865.	
	Idem.....	Manoel Caetano Jardim.....	Niterroij.....	19 de Julho de 1869.	
	Idem.....	Antonio de Lacerda Telles.....	Therapopolis.....	16 de Maio de 1870.	
	Idem.....	José Joaquim Pereira da Silva.....	Barra Mansa.....	16 de Mai de 1878.	
	Idem.....	Ricardo Jose Gomes Pereira.....	Magú.....	21 de Janeiro de 1876.	
	Idem.....	José Teixeira Portugal Freixo.....	Santa Maria Magda- lena.....	14 de Agosto de 1877.	
	Idem.....	João José Cardoso.....	Ouro Preto.....	23 de Setembro de 1869.	
	Idem.....	Conde de Colofeita.....	Luiz de Fora.....	7 de Maio de 1865.	
	Idem.....	A. Teixeira Lopes Guimarães.....	Termo da Leopoldina.....	5 de Maio de 1867.	
	Idem.....	Antonio Joaquim de Almeida.....	S. João do Principe.....	11 de Setembro de 1873.	
	Idem.....	Tufego José Mangral.....	Gorembá.....	5 de Dezembro de 1876.	
	Idem.....	Euzébio Pinto de Oliveira.....	Santa Victoria do Palmar.....	5 de Outubro de 1876.	
	Idem.....	Manoel José G. Guimarães.....	Bag.....	5 de Outubro de 1876.	
	Idem.....	José Affonso Moreira.....	M. r de Hespanha.....	13 de Dezembro de 1879.	
	Idem.....	Antonio Borges Sampaio.....	Uberaba.....	5 de Maio de 1867.	
	Idem.....	Luiz Fernandes da G. Guimarães.....	Rapendy.....	11 de Julho de 1865.	
	Idem.....	José da Costa Rodrigues.....	S. João d'El-Rei.....	5 de Maio de 1865.	
	Idem.....	Ricardo Seraphim da Silva Porto.....	Paracatu.....	5 de Maio de 1865.	
	Vice-consul.....	Luiz Carlos de Araújo Pereira.....	Aracá.....	15 de Julho de 1869.	
	Idem.....	Franciscen Soares Maia.....	Botas.....	22 de Setembro de 1877.	
	Agente consular.....	Joaquim José Soares.....	Sorocaba.....	11 de Junho de 1866.	
	Idem interino.....	Antonio Baptista de Oliveira.....	Pouso Alegre.....	31 de Julho de 1867.	
	Agente consular.....	Victorino da Silva Franca (ausente).....	Parahybuia.....	15 de Maio de 1865.	
	Idem.....	João Vieira de Azevedo.....	Mamanguape.....	15 de Maio de 1865.	
	Idem.....	João Corrêa de Mello.....	Maranguape.....	3 de Janeiro de 1867.	
	Idem.....	Manoel Rodrigues de Miranda.....	Benevente.....	25 de Setembro de 1867.	
	Idem.....	João Baptista Vieira de Carvalho.....	Vasconcellos.....	5 de Maio de 1868.	
	Idem.....	Antonio Gomes de Souza.....	Piracicaba.....	9 de Junho de 1865.	
	Vice-consul e assistente honorario.....	Antonio da Rocha Paranhos.....	Santa Catharina.....	23 de Dezembro de 1858.	
	Vice-consul.....	Antonio da Silva Ferreira Tigre.....	Rio Grande do Sul.....	26 de Dezembro de 1867.	
	Idem.....	João Baptista Talley.....	Porto Alegre.....	7 de Outubro de 1875.	
	Idem.....	José da Silva Ramos.....	Parahybuia.....	6 de Maio de 1870.	
	Idem interino.....	Theodosio Fernandes da Rocha.....	Pelotas.....	9 de Outubro de 1878.	
	Idem.....	Joaquim José Babello.....	Iguape.....	21 de Dezembro de 1861.	
	Idem.....	Felix de Azevedo Pereira Coutinho (ausente).....	S. Paulo.....	7 de Maio de 1870.	
	Idem.....	Caetano Alves Ferreira.....	Idem.....	23 de Dezembro de 1879.	
	Agente consular.....	Antonio Affonso Vieira.....	Taubaté.....	11 de Setembro de 1877.	
	Idem interino.....	José Constantino P. Guimarães.....	Rapendy.....	3 de Maio de 1867.	
	Vice-consul.....	Salustiano Servato da Cruz.....	Cayabá.....	13 de Fevereiro de 1871.	
	Agente consular.....	Domingos Affonso de Guimarães.....	Azevedo Maia.....	18 de Maio de 1870.	
	Idem.....	Manoel Ferreira da Rocha.....	Estrella.....	23 de Janeiro de 1877.	
	Idem.....	Alexandre da Silva Villela.....	Guaratinguetá.....	23 de Janeiro de 1877.	
	Idem.....	Jeronymo José Pedro Ramos.....	Bagagem.....	2 de Outubro de 1876.	
	Idem.....	José Marques Nogueira Guerra.....	Blumenau.....	16 de Setembro de 1873.	
	Idem.....	Frederico Antonio de Carvalho.....	Mossoró.....	27 de Maio de 1871.	
	Idem.....	Antonio de Souza Silva Brito.....	Campagna.....	13 de Maio de 1871.	
	Idem.....	Ignacio Gonçalves d'Amarante.....	Formiga.....	18 de Agosto de 1871.	
	Vice-consul.....	Manoel Gomes de Freitas.....	Aracaty.....	9 de Setembro de 1871.	
	Idem.....	Bernardino Duarte de Carva'ho.....	Proença.....	Baturité.....	12 de Novembro de 1871.
	Idem.....	Fortunato de Mello Pereira Bastos.....	Therapopolis.....	12 de Novembro de 1871.	
	Agente consular.....	Joaquim Barbosa de Mattos.....	Bajubá.....	21 de Dezembro de 1871.	
	Idem.....	José Antonio Gonçalves Bastos.....	Bananal.....	28 de Abril de 1877.	
	Idem.....	João Rodrigues de Souza.....	Barbacena.....	20 de Outubro de 1878.	
República Argentina.....	Consul geral.....	José María de Frías.....	Rio de Janeiro.....	15 de Agosto de 1864.	
	Vice-consul.....	José Pinto Cambuzi.....	Campo.....	21 de Novembro de 1871.	
	Consul.....	João de Amorim (ausente).....	Pernambuco.....	13 de Março de 1861.	
	Vice-consul.....	Manoel João de Amorim Sobrinho.....	Idem.....	21 de Dezembro de 1868.	
	Idem.....	Alvaro Duarte Godinho.....	S. Luiz.....	21 de Dezembro de 1868.	
	Idem.....	José Antonio Vieira da Cunha.....	Foz de Iguaçu.....	21 de Agosto de 1873.	
	Consul.....	José Coelho da Gama e Abreu.....	Pará.....	12 de Janeiro de 1867.	
	Vice-consul.....	Manoel R. Carneiro.....	Paranáguá.....	18 de Março de 1863.	
	Consul.....	Hygino Durão (ausente).....	Rio Grande do Sul.....	20 de Abril de 1861.	
	Idem interino.....	Juan Frick.....	Idem.....	20 de Fevereiro de 1872.	
	Consul.....	Carlos Chumacero.....	Uruguayana.....	27 de Setembro de 1879.	
	Vice-consul.....	José Agostinho de Maria.....	Santa Catharina.....	18 de Março de 1867.	
	Consul.....	J. Elizeu Pereira Marinho (Barão de Guahy).....	Bahia.....	9 de Dezembro de 1862.	
	Idem.....	Frederico Duval.....	Porto Alegre.....	9 de Dezembro de 1862.	
	Vice-consul.....	Gustavo Echague.....	Pelotas.....	21 de Outubro de 1871.	
Rusia.....	Consul.....	James Romaguera.....	Santos.....	7 de Outubro de 1870.	
	Vice-consul.....	João Manoel Ribeiro Vianna.....	Antonina.....	9 de Outubro de 1876.	
	Idem.....	Fructifina Alvarez.....	Rio de Janeiro.....	9 de Janeiro de 1866.	
Rusia.....	Idem.....	José Antonio Pinto.....	Pernambuco.....	11 de Novembro de 1872.	
	Idem.....	José da Costa Cunha.....	Idem.....	28 de Dezembro de 1876.	

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Rússia.....	Vice-consul.....	Herman Bajnag.....	Rio Grande do Sul.....	7 de Abril de 1875.
	Idem.....	Luiz Ribeiro da Cunha.....	Fortaleza.....	10 de Setembro de 1866.
	Idem.....	Martin Brunn (ausente).....	Santos.....	30 de Junho de 1873.
	Encarregado do vice-consulado.....	E. Vockeodt.....	Idem.....	10 de Novembro de 1871.
	Encarregado do vice-consulado.....	James Dwyer.....	Bahia.....	20 de Março de 1879.
	Vice-consul.....	João José Alves dos Santos (ausente).....	Maranhão.....	23 de Abril de 1868.
Suecia e Noruega.....	Consul geral interino.....	Alberto Emilio Adolpho Nielsen.....	Rio de Janeiro.....	31 de Outubro de 1878.
	Vice-consul.....	Carlos Hayn.....	Idem.....	28 de Novembro de 1870.
	Consul.....	David Lindgren.....	Bahia.....	20 de Novembro de 1843.
	Vice-consul.....	Carlos J. Lindgren.....	Idem.....	6 de Dezembro de 1873.
	Idem.....	Odilon de A. Garcia.....	Rio Grande do Norte.....	21 de Dezembro de 1876.
	Consul.....	Herman Lindgren.....	Pernambuco (1).....	18 de Outubro de 1877.
	Vice-consul.....	Leopoldo de Smith de Vasconcellos (ausente).....	Ceará.....	25 de Fevereiro de 1876.
	Idem interino.....	Nathan Morgan.....	Idem.....	31 de Março de 1879.
	Idem.....	José Pedro Ribeiro.....	Maranhão.....	21 de Dezembro de 1876.
	Idem.....	Guilherme Ernesto Schramm.....	Idem.....	7 de Novembro de 1879.
	Idem.....	Ad. Balow (ausente).....	Santos.....	20 de Agosto de 1877.
	Idem interino.....	A. Zerenner.....	Idem.....	21 de Setembro de 1878.
	Idem.....	Wilhelm Heidmann.....	Rio Grande.....	6 de Junho de 1876.
	Idem.....	Wenceslão Joaquim Alves Leite.....	Porto Alegre.....	13 de Dezembro de 1842.
	Idem.....	G. J. Bruntchewiler.....	Aracaju.....	12 de Agosto de 1872.
	Idem.....	R. J. Shadders.....	Parahyba do Norte.....	8 de Novembro de 1867.
	Idem.....	Julius Vold.....	Destierro.....	17 de Junho de 1879.
	Idem.....	Gerd Borselmann.....	Maceió.....	7 de Janeiro de 1876.
	Idem.....	Arthur Halster.....	Parauapeba.....	24 de Abril de 1879.
	Idem.....	Roberto Brown.....	Aracaju.....	29 de Abril de 1878.
Suíça.....	Consul geral.....	Engendo Emilio Raffard.....	Rio de Janeiro.....	12 de Fevereiro de 1850.
	Consul.....	Jules Meili (ausente).....	Bahia (2).....	28 de Julho de 1873.
	Encarregado do vice-consulado.....	Frederico Is'er.....	Idem.....	7 de Abril de 1879.
	Consul.....	Oscar Falkenstein.....	Pernambuco (3).....	30 de Agosto de 1879.
	Consul interino do vice-consulado.....	J. R. Dietiker.....	Rio Grande do Sul.....	18 de Fevereiro de 1879.
	Vice-consul.....	Jacob Bolliger.....	S. Paulo, com residência em Campinas.....	11 de Julho de 1876.
	Encarregado do vice-consulado.....	Carlos Hoepeke.....	Santa Catharina e Paraná.....	3 de Janeiro de 1881.
	Vice-consul interino.....	Frederico Luiz Jaumonard.....	Colônia Leopoldina (Caravellas).....	29 de Julho de 1863.
Uruguay (Rep. Oriental) de.....	Consul geral.....	Erico A. Pena.....	Rio de Janeiro.....	9 de Fevereiro de 1868.
	Vice-consul.....	Domingos José de Campos Porto.....	Idem.....	15 de Dezembro de 1866.
	Idem.....	Epifanio Franco de Miranda.....	Campos.....	14 de Janeiro de 1879.
	Consul.....	Horacio Augusto Lopez.....	Bahia.....	14 de Fevereiro de 1880.
	Vice-consul.....	Pedro Martins Bastos.....	Idem.....	21 de Fevereiro de 1876.
	Idem.....	Paulo Joaquim Telles Junior.....	Alagôas.....	8 de Outubro de 1846.
	Consul.....	João da Silva Loyo Filho.....	Pernambuco.....	2 de Novembro de 1877.
	Idem.....	João Antonio Coelho.....	Ceará.....	31 de Outubro de 1876.
	Encarregado do vice-consulado.....	Alexandre Fernando da Veiga Lima.....	Maranhão.....	19 de Abril de 1879.
	Vice-consul.....	Alexandre Bousquet.....	Santos.....	3 de Março de 1879.
	Consul.....	Manoel Rosário Corrêa.....	Parauapeba.....	16 de Março de 1878.
	Vice-consul.....	João Manoel Ribeiro Vianna.....	Antonina.....	8 de Janeiro de 1877.
	Consul.....	João de Barros Pinheiro Filho.....	Aracaju.....	6 de Abril de 1877.
	Idem.....	Theodoro da Costa Barbosa (ausente).....	Destierro.....	12 de Setembro de 1876.
	Vice-consul.....	Antonio Nicoliche.....	Idem.....	9 de Agosto de 1879.
	Consul.....	João Paradelas.....	Porto Alegre.....	18 de Janeiro de 1876.
	Vice-consul.....	D. Justino Torres.....	Alegrete.....	22 de Maio de 1874.
	Idem.....	Benito Maurel y Lamas.....	Pelotas.....	10 de Janeiro de 1867.
	Consul.....	Casildo Caribon.....	Bagé.....	9 de Agosto de 1879.
	Idem.....	Lino Ballesteros.....	Uruguayana.....	29 de Março de 1879.
	Vice-consul.....	Manoel Marengo.....	Itaqui.....	12 de Julho de 1872.
	Idem.....	Adolpho Velasquez.....	Jaguarão.....	27 de Maio de 1876.

(1) E em outros portos do norte, desde o rio S. Francisco até o limite septentrional do Brazil.

(2) Exerce o mesmo emprego nas provincias de Sergipe e Alagoas.

(3) Exerce o mesmo emprego nas provincias do Ceará, Parahyba e Rio Grande do Norte.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Uruguay (Rep. Oriental do).....	Vice-consul.....	D. Braulio Plá.....	Victoria do Palmar.....	13 de Maio de 1876.
	Idem.....	Manoel Fernandez.....	D. Pedrito.....	27 de Maio de 1876.
	Idem.....	Fortunato Alves de Souza.....	Pará.....	27 de Maio de 1876.
	Idem.....	Odeon Garcia.....	Natal.....	8 de Janeiro de 1877.
	Consul.....	Ricardo Pettis.....	Mato Grosso.....	20 de Setembro de 1879.
Venezuela.....	Idem.....	Pedro Rodriguez Fernandes Chaves (ausente).....	Rio de Janeiro.....	5 de Fevereiro de 1862.
	Encarregado do consulado.....	José da Motta Pinto.....	Idem.....	1 de Junho de 1877.
	Consul.....	Dr. João Ferreira Canção (ausente).....	Pará.....	27 de Maio de 1868.
	Encarregado do consulado.....	Antonio Soares Pinheiro.....	Idem.....	1 de Dezembro de 1876.
	Consul.....	Joaquim Lopes Machado.....	Pernambuco.....	3 de Dezembro de 1879.
	Idem.....	José Gonçalves do Nascimento.....	Bahia.....	22 de Fevereiro de 1873.
	Idem.....	Bernardo José Pereira.....	Ceará.....	23 de Dezembro de 1873.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 30 de Abril de 1880.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 8

Lei n. 2915 de 30 de Agosto de 1879.

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de um conto e setenta e seis mil seiscientos e setenta e nove réis para ser applicado ao pagamento da despesa com empregados em disponibilidade no exercicio de 1878—1879.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica concedido ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de um conto e setenta e seis mil seiscientos setenta e nove réis para ser applicado ao pagamento da despesa com empregados em disponibilidade, no exercicio de mil oito centos setenta e oito a mil oitocentos setenta e nove.

Art. 2.º— Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 de Agosto de 1879, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, Com Rubrica e Guarda.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral que Houve por bem Sanccionar, abrindo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 1.076\$679 réis para pagamento da despesa com empregados em disponibilidade no exercicio de 1878—1879.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João Carneiro do Amaral a fez.

Chancellaria Mór do Imperio.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 12 de Setembro de 1879— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

(L. S.) Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 16 de Setembro de 1879.

BARÃO DE CABO FRIO.

Registrada no Livro 5.º de Leis e Decretos.— *Luiz Cuelano da Silva.*

N. 9.

Lei n. 2927 de 18 de Outubro de 1879.

Concede ao Ministro dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de cento e vinte contos de réis ao cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis, para ser applicado ás despezas da Missão Especial, que tem de ser enviada á China.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica concedido ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de cento e vinte contos de réis ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis, para ser applicado ás despezas da Missão Especial, que tem de ser enviada á China.

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda fica autorizado a effectuar, na falta de recursos ordinarios, as necessarias operações de credito para execução desta Lei.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente com nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, dezoito de Outubro de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

ANTONIO MOREIRA DE BARROS.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, concedendo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de cento e vinte contos de réis, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis, para ser applicado ás despezas da Missão Especial que tem de ser enviada á China.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João Carneiro do Amaral a fez.

Chancellaria Mór do Imperio. — Lafayette Rodrigues Pereira.

Transitou em 23 de Outubro de 1879. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 27 de Outubro de 1879.

BARÃO DE CABO FRIO.

Registrada no Livro 5.º de Leis e Decretos. — *Luiz Caetano da Silva.*

N. 10

Balanço geral resumido dos créditos e das despesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros no exercício financeiro de 1877—1878.

PARAGRAPHS.	CREDITOS.				DESPENDIDO.	SALDO.
	CREDITO DA LEI N. 2792 DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.	DECRETO N. 6947 DE 25 DE JUNHO DE 1878, ATRIBUINDO O TRANSFERENTE DE SOBREAS.	DECRETO N. 7063 DE 16 DE ABRIL DE 1878, ATRIBUINDO O TRANSFERENTE DE SOBREAS.	TOTAL.		
§ 1.º Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	157:978,336			157:978,336	153:671,537	14:306,809
§ 2.º Legações e consulados, ao cambio de 27 d. srs. por 1\$000.....	350:775,000			350:775,000	511:577,994	39:197,906
§ 3.º Emprazamentos em disponibilidade, moeda do paiz.....	9:999,999			9:999,999	9:366,728	633,271
Act. 4.º § 4.º Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. srs. por 1\$000.....	70:000,000			32:685,100	29:000,000	3:685,100
§ 5.º Esportulharias no exterior, idem.....	74:000,000	8:114,513		82:114,513	89:681,137	1:530,297
§ 6.º Bitas no interior moeda do paiz.....	20:000,000			20:000,000	15:794,528	4:205,472
§ 7.º Comissões de limites e de liquidação de reclamações.....	20:000,000		20:200,076	220:200,076	198:206,520	3:993,556
	1.082:753,335	8:114,513	20:200,076	1.082:753,335	988:301,153	94:452,182

Seção de Contabilidade, em 15 de Abril de 1880.

O Director, ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 11

Balanço geral resumido dos creditos e das despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio financeiro de 1878—1879.

PARAGRAPHS.	CREDITO.			DESPENDIDO.	SALDO.
	CREDITO DA LEI N.º 2792 DE 29 DE OUTUBRO DE 1877.	CREDITO SUPPLE- MENTAR DA LEI N.º 2915 DE 30 DE AGOSTO DE 1879.	TOTAL.		
§ 1.º Secretario de Estado, moeda do paiz.....	157:978,336		157:978,336	139:947,3877	18:030,9489
§ 2.º Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. esterlinos por 15000.....	550:775,000		550:775,000	469:821,251	80:953,749
§ 3.º Empregados em dispo- nibilidade, moeda do paiz...	9:999,999	1.076,679	11:076,678	9:476,678	1:600,000
ART. 4.º § 4.º Ajudas de custo, ao cam- bio de 27 d. esterlinos por 15000.....	70:000,000		70:000,000	31:750,500	38:250,000
§ 5.º Extraordinarias no exte- rior idem.....	71:000,000		71:000,000	29:983,712	41:016,288
§ 6.º Ditas no interior, moeda do paiz.....	20:000,000		20:000,000		20:000,000
§ 7.º Comissões de limites e deliquidação de reclamações.	200:000,000		200:000,000	116:986,191	83:013,809
	1.082:753,335	1:076,679	1.083:830,014	827:065,689	256:764,325

Secção de Contabilidade, em 15 de Abril de 1880.

O Director, ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 12.

Balanco geral provisório dos creditos e das despezas do ministerio dos negocios estrangeiros do anno financeiro de 1879—1880, organizado de conformidade com a lei de orçamento de 1878—1879, que esteve em vigor nos quatro primeiros mezes do exercicio, e com a que foi promulgada para 1879—1880, cuja execução data do 1.º de Novembro proximo passado.

PARAGRAPHS.		CREDITOS.				DESPENDIDO E CALCULADO.	FUNDOS DE RESERVA.
		1/2 DO CREDITO DA LEI N. 2598 DO 20 DE OUTUBRO DE 1877.	1/2 DO CREDITO DA LEI N. 2598 DO 20 DE OUTUBRO DE 1877.	CREDITO DA LEI N. 2598 DO 20 DE OUTUBRO DE 1877.	TOTAL DOS CREDITOS.		
Art. 1.º	§ 1.º Secretaria do Estado, moeda do paiz.....	52:020,845	00:118,800		131:778,111	148:701,332	3:013,879
	§ 2.º Legações e consules no exterior, moeda do paiz.....	181:201,300	010:003,000		203:101,600	179:623,400	23:806,000
	§ 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....			11:000,000	11:000,000	11:000,000	
	§ 4.º Ajudas do custo, no cambio de 27 de, sterlinges por 1,000.....	23:311,531	21:333,333		46:000,000	10:200,000	20:110,000
	§ 5.º Extraordinarias no exterior, idem.....	0:000,000	21:333,333		21:333,333	43:800,000	5:110,000
	§ 6.º Utas no interior, moeda do paiz.....	0:000,000	0:000,000		13:333,333	7:000,000	3:787,832
	§ 7.º Comissões de fustes e de liquidação de reclamações.....	00:000,000	81:333,333		119:000,000	119:000,000	
		337:281,612	123:083,331	11:000,000	471:364,943	492:101,615	73:163,127
CREDITO EXTRAORDINARIO.							
Lei n.º 2027 de 18 de Outubro de 1879.							
Para ser applicado ás despezas da missão especial na China.....					131:000,000	07:700,000	58:200,000
					1.012:364,943	500:801,615	131:363,127

Secção de contabilidade, em 12 de Abril de 1880.

O Director, ALEXANDRE ALFONSO DE CARVALHO.

N. 13

Orçamento da despesa do ministério dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1881—1882.

Art. 4.º	§ 1.º Secretaria d'Estado, moeda do paiz.....	118:678\$000
	» 2.º Legações e consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1\$.....	497:623\$000
	» 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	11:999\$999
	» 4.º Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1\$.....	35:000\$000
	» 5.º Extraordinarias no exterior, idem.....	35:000\$000
	» 6.º Ditas no interior, moeda do paiz.....	10:000\$000
	» 7.ª Comissões de limites, e de liquidação de reclamações.....	125:000\$000
		863:302\$999

Tabellas explicativas do orçamento da despesa do ministério dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1881—1882.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1880—1881.
§ 1.º				
SECRETARIA D'ESTADO.				
Ministro e secretario d'Estado. Ord.	Lei de 7 d'Agosto de 1852....	12:000\$000		
Director geral.....	» Decr. de 19 de Fev. de 1859..	3:000\$000		
	Grat. Idem	4:600\$600		
4 Directores de secção....	Ord. Idem	11:400\$000		
	Grat. Idem	3:600\$000		
6 Primeiros officiaes.....	Ord. Idem	18:000\$000		
	Grat. Idem	6:600\$000		
6 Segundos officiaes.....	Ord. Idem	13:600\$000		
	Grat. Idem	4:800\$000		
4 Annuensenses.....	Ord. Idem	6:000\$000		
	Grat. Idem	2:000\$000		
3 Praticantes.....	» Decr. de 2 de Maio de 1868..	4:800\$000		
Augmento de 10 % a um director de secção.....	» Decr. de 19 de Fev. de 1859..	300\$000		
1 Official de gabinete.....	Grat. Decr. de 2 de Maio de 1868..	2:400\$000		
Gratificações aos empregados do corpo diplomatico e consular com exercicio nesta secretaria.....		13:733\$000		
1 Porteiro.....	Ord. Decr. de 19 de Fev. de 1859..	1:600\$000		
	Grat. Idem	800\$000		
2 Continuos.....	Ord. Idem	2:000\$000		
	Grat. Idem	800\$000		
3 Correios.....	Ord. Idem	3:600\$000		
	Grat. Idem	1:200\$000		
Gratificação diaria aos correios quando estão de serviço.....	Idem	1:000\$000	125:928\$000	
Objectos necessarios para o expediente e registro.....		4:000\$000		
Encadernação da correspondencia official.....		800\$000		
Impressão do relatório e actos do governo.....		6:000\$000		
Idem de uma colleção de documentos officiaes determinada pelo Decreto n. 4238 de 30 de Setembro de 1868.....		3:000\$000		
Acquisição de livros para a bibliotheca da secretaria.....		1:500\$000		
Cavalgadura para os correios.....		450\$000		
Aluguel de casa que occupa a secretaria d'Estado.....		7:000\$000	22:730\$000	
			118:678\$000	118:678\$000

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGI LAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1880-1881.
§ 2.º				
LEGAÇÕES E CONSULADOS.				
<i>Estados-Unidos da America.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario..	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	3:200\$000		
	Rep. Decr. de 4 de Agosto de 1833	16:800\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	1:200\$000		
	Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	800\$000		
	Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord. Decr. de 7 de Nov. de 1831..	1:500\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
" do consulado geral.....		500\$000		
" do consulado privativo em Baltimore.....		300\$000	22:800\$000	
<i>Venezuela.</i>				
1 Encar. de de negocios.....	Ord. Decr. de 11 de Março de 1872..	2:000\$000		
	Rep.	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	800\$000		
	Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..	2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000	13:500\$000	
<i>Peru.</i>				
1 Encarregado de negocios....	Ord. Decr. de 23 de Março de 1878..	2:000\$000		
	Rep. Idem	8:000\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord. Decr. de 14 de Fev. de 1877..	1:200\$000		
	Grat. Idem	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	800\$000		
	Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord. Decr. de 8 de Fev. de 1833..	3:000\$000		
1 " em Loreto.....	Ord. Decr. de 17 de Jan. de 1880..	1:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
" do consulado geral.....		200\$000		
" do dito em Loreto.....		500\$000	25:200\$000	
<i>Chile.</i>				
1 Encarregado de negocios....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	2:000\$000		
	Rep.	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	800\$000		
	Grat. Av. de 26 de Set. de 1873....	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord. Decr. de 14 de Junho de 1873..	1:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
" do consulado geral.....		500\$000	18:000\$000	
<i>Bolivia.</i>				
1 Ministro residente.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	2:400\$000		
	Rep. Decr. de 2 de Maio de 1874..	12:600\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	800\$000		
	Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..	2:200\$000		
1 C. G. em S. C. de la Sierra....	Ord. Decr. de 3 de Dez. de 1870...	4:000\$000		
Expediente da legação.....		750\$000		
" do consulado geral.....		500\$000	23:250\$000	
A transportar.....			109:750\$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 18-0-1881.
Transporte.....				100:730,5000
<i>Republica Argentina.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario..	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	3:200,5000		
	Rep. Decr. de 15 de Abril de 1871..	16:800,5000		
1 Secretario de legação.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	1:200,5000		
	Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..	2:800,5000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	80,5000		
	Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..	2:200,5000		
1 Consul geral.....	Ord. Decr. de 26 de Março de 1870..	4:000,5000		
4 Vice-consules.....	Grat.	8:200,5000		
Expediente da legação.....		30,5000		
» do consulado geral.....		3:000,0000		10:200,5000
<i>Republica Oriental do Uruguay.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario..	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	3:200,5000		
	Rep. Decr. de 25 de Nov. de 1874..	11:800,5000		
1 Secretario de legação.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	1:200,5000		
	Grat. Decr. de 20 de Maio de 1868..	2:800,5000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	80,5000		
	Grat. Decr. de 8 de Junho de 1866..	2:200,5000		
1 Consul geral.....	Ord. Decr. de 25 de Out. de 1870..	1:300,5000		
3 vice-consules.....	Grat.	9:100,5000		
Expediente da legação.....		300,5000		
» do consulado geral.....		300,5000		33:600,5000
<i>Paraguay.</i>				
1 Ministro residente	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	2:400,5000		
	Rep.	12:600,5000		
1 Secretario de legação.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	1:200,5000		
	Grat. Decr. de 19 de Set. de 1873..	2:800,5000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	80,5000		
	Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..	2:200,5000		
1 Consul geral.....	Ord. Decr. de 1 de Abril de 1871..	4:000,5000		
Expediente da legação.....		1:000,5000		
» do consulado geral.....		300,5000		27:300,5000
<i>Gran-Bretanha.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario..	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	3:200,5000		
	Rep. Decr. de 6 de Abril de 1832..	21:800,5000		
1 Secretario de legação.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	1:200,5000		
	Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..	3:800,5000		
3 Addidos de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	2:400,5000		
	Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..	6:600,5000		
Expediente da legação.....		1:300,5000		
» do consulado geral em Londres.....		1:000,5000		
» do consulado geral em Liverpool.....		200,5000		41:700,5000
<i>França.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario..	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	3:200,5000		
	Rep. Decr. de 6 de Abril de 1832..	16:800,5000		
1 Secretario de legação.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	1:200,5000		
	Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..	2:800,5000		
2 Addidos de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	1:600,5000		
	Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832..	4:400,5000		
1 Consul geral em Pariz.....	Ord. Decr. de 13 de Março de 1837..	2:300,5000		
1 » » Cayenna.....	Decr. de 29 de Nov. de 1879..	3:000,5000		
Expediente da legação.....		1:000,5000		
» do consulado geral.....		300,5000		
» do dito em Cayenna.....		300,5000		37:300,5000
A transportar.....				200:230,5000

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMA.	VOTADO PARA 1880—1881.
Transporte.....			290:230\$000	
<i>Portugal.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	3:200\$000		
	Rep. Decr. de 6 de Abril de 1832.	11:800\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	1:200\$000		
	Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832.	2:800\$000		
2 Addidos de 1.ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	1:600\$000		
	Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832.	4:100\$000		
Expediente da legação.....		1:000\$000		
do consulado geral em Lisboa.....		200\$000	28:700\$000	
<i>Imperio Allemão.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	3:200\$000		
	Rep. Decr. de 21 de Out. de 1867.	11:800\$000		
1 Secretario da legação.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	1:200\$000		
	Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832.	2:800\$000		
1 Addido de 1.ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	8:00\$000		
	Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832.	2:200\$000		
1 Consul geral na Prussia...	Ord. Decr. de 7 de Fev. de 1867.	4:000\$000		
1 Consul geral nas cidades Hanseaticas.....	Ord. Decr. de 8 de Nov. de 1862.	4:000\$000		
Expediente da legação.....		300\$000		
do consulado geral na Prussia.....		1:000\$000		
do consulado nas Cidades Hanseaticas.....		300\$000	32:000\$000	
<i>Russia.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	3:200\$000		
	Rep. Decr. de 15 de Out. de 1874.	11:800\$000		
1 Addido de 1.ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	800\$000		
	Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832.	2:200\$000		
Expediente da legação.....		300\$000		
do consulado geral.....		300\$000	18:800\$000	
<i>Austria-Hungria.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	3:200\$000		
	Rep. Decr. de 15 de Abril de 1871.	11:800\$000		
1 Addido de 1.ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	800\$000		
	Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832.	2:200\$000		
Expediente da legação.....		300\$000		
do consulado geral em Trieste.....		300\$000	18:800\$000	
<i>Belgica.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	3:200\$000		
	Rep. Decr. de 22 de Fev. de 1868.	11:800\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	1:200\$000		
	Grat. Decr. de 18 de Maio de 1839.	2:800\$000		
1 Addido de 1.ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	800\$000		
	Grat. Decr. de 6 de Abril de 1832.	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord. Decr. de 30 de Maio de 1863.	1:000\$000		
Expediente da legação.....		300\$000		
do consulado geral.....		300\$000	27:000\$000	
A transportar			415:550\$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1880—1881.
Transporte			415:539:500	
<i>Santa Sé.</i>				
1 Enviado extraordinario e minis- tro plenipotenciario.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	3:200:5000		
	Rep. Decr. de 10 de Junho de 1874	16:800:5000		
1 Addido de 1.ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	800:5000		
	Grat. Decr. de 30 de Nov. de 1875.	2:200:5000		
Expediente da legação e despesas de etiqueta		1:423:5000	21:423:5000	
<i>Italia.</i>				
1 Enviado extraordinario e minis- tro plenipotenciario.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	3:200:5000		
	Rep. Aviso de 26 de Jan. de 1872.	11:800:5000		
1 Secretario de legação....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	1:200:5000		
	Grat. Decr. de 19 de Set. de 1873.	2:800:5000		
1 Addido de 1.ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	800:5000		
	Grat. Decr. de 30 de Nov. de 1875.	2:200:5000		
1 Consul geral	Ord. Decr. de 5 de Maio de 1860.	3:750:5000		
Expediente da legação.....		500:5000		
do consulado geral		400:5000	26:650:5000	
<i>Hespanha.</i>				
1 Ministro residente.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	2:400:5000		
	Rep. Decr. de 4 de Out. de 1871.	7:600:5000		
1 Addido de 1.ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	800:5000		
	Grat. Decr. de 19 de Set. de 1873.	2:200:5000		
1 Consul geral.....	Ord. Decr. de 14 de Out. de 1853.	3:000:5000		
Expediente da legação.....		500:5000		
do consulado geral.....		500:5000	17:000:5000	
<i>Paizes Baixos.</i>				
1 Consul geral.....	Ord. Decr. de 8 de Abril de 1861.	4:000:5000		
Expediente do consulado geral.....		500:5000	4:500:5000	
<i>Confederação Suissa.</i>				
1 Consul geral.....	Ord. Decr. de 14 de Jan. de 1871.	4:000:5000		
Expediente do consulado geral.....		500:5000	4:500:5000	
<i>Suecia e Dinamarca.</i>				
1 Consul geral.....	Ord. Decr. de 8 de Jan. de 1861.	4:000:5000		
Expediente do consulado geral		500:5000		
do consulado em S. Tho- maz		500:5000	5:000:5000	
§ 3.º			497:623:5000	479:859:5000
<i>Empregados em disponibilidade.</i>				
3 Enviados extraordinarios e mi- nistros plenipotenciarios. Ord.	Decr. n.º 910 de 20 de Março de 1852	3:866:5666		
1 Ministro residente.....	Idem	1:600:5000		
2 Encarregados do Negocios..	Idem	2:333:3333		
2 Secretarios de legação.....	Idem	1:400:5000		
1 Consul geral.....	Idem	800:5000	41:999:5000	11:999:5000

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1880-1881.
§ 4.º <i>Ajudas de custo.</i> De nomeações, remoções, retiradas e expressos, ao cambio de 27 d. st. por 1\$500.....			35:000\$000	35:000\$000
§ 3.º <i>Extraordinarias no exterior.</i> Para soccorros a brazileiros desva- lidos, e naufragados em paizes estrangeiros, telegrammas e ou- tras despesas eventuaes, ao cam- bio de 27 d. st por 1\$900.....			35:000\$000	35:000\$000
§ 6.º <i>Extraordinarias no interior.</i> Para diversos serviços extraordina- rios no interior, e despesas even- tuaes.....			10:000\$000	10:000\$000
§ 7.º <i>Commissões de limites e de liquidação de reclamações.</i> Para as commissões de limites en- tre o Imperio e as Republicas de Venezuela e Argentina, e de li- quidação de reclamações.....			125:000\$000	125:000\$000

Secção de contabilidade, em 15 de Abril de 1880.

O Director, ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

INDICE

DOS

ASSUMPTOS CONTIDOS NESTE RELATORIO

EXPOSIÇÃO

Paraguay

	PÁG.
Prejuizos de guerra. Reclamações julgadas.....	5
Entrega de apolices.....	6

Guerra entre o Chile, a Bolivia e o Perú

Neutralidade do Brazil.....	6
-----------------------------	---

Perú

Accôrdo para a reciproca execução de cartas rogatorias	8
--	---

Venezuela

Demarcação de limites.....	8
----------------------------	---

Estados-Unidos da America

Marcas de fabrica e de commercio	9
--	---

Allemanha

	PAG.
Communicação reciproca de sentenças proferidas pelos tribunaes de um dos dous paizes contra subditos do outro.....	9
Validade de testamentos. Incompetencia dos consules brasileiros para declarar-a.....	10

Paizes Baixos

Convenção consular	11
--------------------------	----

Suissa

Convenção consular	11
--------------------------	----

França

Convenção entre a França e os Estados-Unidos da America para a decisão de reclamações pendentes entre os dous Estados, por meio de uma commissão mixta. Nomeação de um dos commissarios por Sua Magestade o Imperador	11
---	----

Gran-Bretanha

Impostos decretados pela Assembléa Provincial da Bahia sobre mercadorias estrangeiras	12
Ajuste de contas relativas á extradição.....	13

Espanha

Naufragio do brigue <i>Maria Rosa</i> produzido pelo seu encontro com a corveta a vapor <i>Trajano</i> . Pedido de indemnisação	13
---	----

União postal universal

Entrada de varios paizes.....	13
-------------------------------	----

Convenção Telegraphica Internacional

Alteração dos regulamentos e tarifas	14
--	----

China

	PAG.
Missão especial do Brazil.....	14
Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.....	14
Corpo Diplomatico Brasileiro.....	15
Corpo Consular Brasileiro.....	15
Corpo Diplomatico Estrangeiro.....	15

Parte financeira

Despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio de 1877—1878..	17
Despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio de 1878—1879..	17
Despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio de 1879—1880..	18
Orçamento para o anno financeiro de 1881—1882	18

ANNEXO N. 1

Paraguay

Prejuizos de Guerra.—Reclamações julgadas.

N. 1. Mappa das reclamações liquidadas pela Comissão brasileiro-paraguaya em virtude do tratado de 9 de Janeiro de 1872 e julgadas nos mezes de Abril de 1879 até fins de Outubro do mesmo anno.....	3
N. 2. Relação nominal dos reclamantes cujas apolices, correspondentes ás indemnisações por prejuizos de guerra, foram entregues á Legação do Brazil pelo Governo da Republica do Paraguay.....	9

Guerra entre o Chile, a Bolivia e o Perú

Neutralidade do Brazil.

N. 3. Circular do Governo Imperial aos Presidentes das Provincias.....	11
<i>Procedencias pedidas pela Legação do Perú contra o vapor inglez Maranhense, destinado de Antuerpia ao Chile com artigos de guerra para esta Republica, na previsão de tocar elle em porto Brasileiro.</i>	
N. 4. Nota da Legação do Perú ao Governo Imperial.....	12
N. 5. Nota do Governo Imperial á Legação do Perú.....	14

Bloqueio nominal de portos Peruanos por parte do Chile. Informação do Governo do Perú a esse respeito.

	Pags.
N. 6. Nota do Governo Peruano ao Governo Imperial.....	15
N. 7. Nota do Governo Imperial ao Ministro das Relações Exteriores da Republica do Perú.....	16

Salitre Peruano. Exportação feita pelo Chile em navios neutraes. Declaração do Perú.

N. 8. Nota do Governo Peruano ao Governo Imperial.....	17
N. 9. Nota do Governo Imperial ao Ministro das Relações Exteriores da Republica do Perú.....	19

Perú

Accôrdo para reciproca execução de cartas rogatorias.

N. 10. Decreto n. 7582 de 27 de Dezembro de 1879. Promulga o accôrdo celebrado entre o Brazil e a Republica do Perú para a execução de cartas rogatorias.....	20
---	----

Venezuela

Demarcação de limites

N. 11. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.....	24
N. 12. Nota do Governo Venezuelano á Legação Imperial.....	25
N. 13. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.....	26
N. 14. Nota do Governo Venezuelano á Legação Imperial.....	28
N. 15. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.....	29
N. 16. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.....	30
N. 17. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.....	31
N. 18. Nota do Governo Venezuelano á Legação Imperial.....	32
N. 19. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.....	32
N. 20. Nota do Governo Venezuelano á Legação Imperial.....	33
N. 21. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.....	34
N. 22. Nota do Governo Venezuelano á Legação Imperial.....	35
N. 23. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.....	36
N. 24. Nota do Governo Venezuelano ao Governo Imperial.....	37

	PAG.
N. 25. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.....	39
N. 26. Nota do Governo Venezuelano á Legação Imperial.....	40
N. 27. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.....	42
N. 28. Nota do Governo Venezuelano á Legação Imperial.....	43
N. 29. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.....	43

Commissão mixta de limites entre o Brazil e Venezuela

N. 30. Acta da 1. ^a Conferencia.....	44
N. 31. Acta da 2. ^a Conferencia.....	46

Estados Unidos da America

Marcas de fabrica e de commercio

N. 32. Decreto n. 7271 de 10 de Maio de 1879. Promulga o accôrdo entre o Brazil e os Estados-Unidos da America para a protecção das marcas de fabrica e commercio.....	49
--	----

Allemanha

Commuicação reciproca de sentenças proferidas pelos tribunaes de um dos dous paizes contra subditos do outro.

N. 33. Nota da Legação da Allemanha ao Governo Imperial.....	51
N. 34. Nota do Governo Imperial á Legação da Allemanha.....	53

Validade de Testamentos. Incompetencia dos Consules Brasileiros para declarar-a.

N. 35. Nota da Legação da Allemanha ao Governo Imperial.....	53
N. 36. Nota do Governo Imperial á Legação da Allemanha.....	54
N. 37. Nota do Governo Imperial á Legação da Allemanha.....	55
N. 38. Circular ás Legações e Consulados do Imperio.....	56

Paizes Baixos

Convenção Consular.

N. 39. Decreto n. 7459 de 30 de Agosto de 1879. Promulga a Convenção Consular celebrada entre o Brazil e os Paizes Baixos.....	57
--	----

Suissa

Convenção Consular.

	PAG.
N. 40. Decreto n. 7303 de 31 de Maio de 1870. Promulga a Convenção sobre attribuições consulares concluída em 21 de Outubro de 1878 entre o Brasil e a Confederação Suissa.....	70

França

Convenção entre a França e os Estados Unidos da America para a decisão de certas reclamações pendentes entre os dous Estados por meio de uma commissão mixta. Nomeação de um dos Commissarios por S. M. o Imperador.

N. 41. Nota do Governo Francez á Legação Imperial.....	93
N. 42. Nota da Legação Imperial ao Governo Francez.....	94

Gran Bretanha

Impostos decretados pela Assembléa Provincial da Bahia sobre mercadorias estrangeiras.

N. 43. Nota da Legação Britanica ao Governo Imperial.....	93
N. 44. Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....	97
N. 45. Aviso do Ministerio do Imperio ao dos Negocios Estrangeiros.....	97
N. 46. Aviso do Ministerio da Fazenda ao dos Negocios Estrangeiros.....	98

Ajuste de contas relativas á extradição de criminosos.

N. 47. Nota do Governo Britannico á Legação Imperial.....	99
N. 48. Nota da Legação Imperial ao Foreign office.....	100

Hespanha

Naufraio do brigue « Maria Rosa » produzido pelo seu encontro com a corveta a vapor « Trajano ». Pedido de indemnisação.

N. 49. Nota da Legação de Hespanha ao Governo Imperial.....	102
N. 50. Nota do Governo Imperial á Legação de Hespanha.....	104
N. 51. Nota do Governo Imperial á Legação de Hespanha.....	105
Sentenças a que se refere a nota precedente.....	106
N. 52. Nota da Legação de Hespanha ao Governo Imperial.....	108

União postal universal

Entrada de varios paizes.

REPUBLICA DO PERU

	PAG.
N. 53. Nota do Conselho Federal Suíço ao Governo Imperial.....	111
N. 54. Idem, idem, idem.....	112
N. 55. Idem, idem, idem.....	113

COLONIAS BRITANNICAS

N. 56. Nota do Conselho Federal Suíço ao Governo Imperial.....	114
N. 57. Nota do Conselho Federal Suíço ao Governo Imperial.....	115

BULGARIA

N. 58. Nota do Conselho Federal Suíço ao Governo Imperial.....	117
--	-----

VENEZUELA

N. 59. Nota do Conselho Federal Suíço ao Governo Imperial.....	118
--	-----

EQVADOR

N. 60. Nota do Conselho Federal Suíço ao Governo Imperial.....	119
N. 61. Nota do Ministerio dos Correios e Caminhos de ferro Suíços ao Governo Imperial.....	120

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

N. 62. Nota do Conselho Federal Suíço ao Governo Imperial.....	120
--	-----

Convenção telegraphica Internacional

Alteração dos Regulamentos e tarifas

N. 63. Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial.....	121
N. 64. Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....	122
N. 65. Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....	123
N. 66. Nota da Legação Imperial ao Governo Britannico.....	123
N. 67. Nota do Governo Britannico á Legação Imperial.....	124

ANEXO N. 2

	PAG.
N. 1. Quadro da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros	3
N. 2. Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro.....	5
N. 3. Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro.....	9
N. 4. Quadro dos empregados desta Secretaria d'Estado, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos desde sua pri- meira nomeação até ao presente.....	12
N. 5. Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, dispo- nibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, com- prehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente....	16
N. 6. Quadro do corpo Consular Brasileiro.....	34
N. 7. Quadro do Corpo Consular estrangeiro residente no Imperio.....	40
N. 8. Lei n. 2915 de 30 de Agosto de 1879. — Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 1:076\$679 para ser appli- cado ao pagamento da despesa com empregados em disponibilidade no exercicio de 1878—1879.....	47
N. 9. Lei n. 2927 de 18 de Outubro de 1879. — Concede ao Ministerio dos Nego- cios Estrangeiros um credito extraordinario de cento e vinte contos de réis ao cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis, para ser applicado ás despesas da missão especial, que tem de ser enviada á China.....	48
N. 10. Balanço geral resumido dos creditos e das despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio financeiro de 1877 — 1878.....	50
N. 11. Balanço geral resumido dos creditos e das despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio financeiro de 1878 — 1879.....	51
N. 12. Balanço geral provisorio dos creditos e das despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros do anno financeiro de 1879 — 1880, organizado de conformidade com a lei do orçamento de 1878—1879, que esteve em vigor nos quatro primeiros mezes do exercicio, e com a que foi pro- mulgada para 1879—1880, cuja execução data do 1.º de Novembro proximo passado.....	52
N. 13. Orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1881— 1882.....	53

O RELATORIO DO ANO DE 1880/81 - NÃO SE TEM NOTICIA.